



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2470 - PALMAS, QUARTA -FEIRA, 28 DE JULHO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL	2
DIRETORIA JUDICIÁRIA	3
TRIBUNAL PLENO	4
1ª CÂMARA CÍVEL	4
2ª CÂMARA CÍVEL	6
2ª CÂMARA CRIMINAL	17
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	19
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	20
1ª TURMA RECURSAL	21
2ª TURMA RECURSAL	21
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	21

PRESIDÊNCIA

Termos de Homologações

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2010

PROCESSO : PA 39730 (09/0080107-7)

OBJETO: Aquisição de material de expediente

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Decreto nº 3.931/2001, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 6204/2007, Decreto Judiciário 295/2007 e subsidiariamente à Lei 8.666/93, acolho o Parecer Jurídico nº 401/2010, de fls. 711/715, e HOMOLOGO o procedimento licitatório, via Pregão Presencial nº 014/2010, tipo menor preço por item, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Comissão Permanente de Licitação, às licitantes adiante indicadas, para que produza seus efeitos legais:

EMPRESA: Desafios Papelaria Ltda, CNPJ nº 07.177.403/0001-50

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QTDE	UNIDADE	VALOR TOTAL
1	ALMOFADA PARA CARIMBO NA COR AZUL	800	UND	RS 1 936.00
2	ALMOFADA PARA CARIMBO NA COR PRETO	100	UND	RS 726.00
3	ALMOFADA PARA CARIMBO NA COR VERMELHA	200	UND	RS 496.00
15	CANETA MATERIAL ALUMÍNIO ESCOVADO. COM SUPORTE DE FIXAÇÃO	50	UND	RS 300.00
29	ETIQUETA AUTO-ADESIVA. PARA CAPA DE PROCESSO. TAMANHO 279.4X215.9MM	500	CX	RS 7 900.00
30	ETIQUETA AUTO ADESIVA. TAMANHO 101.6X1.1.9MM	100	CX	RS 1.670.00
45	LÁPIS PRETO Nº02. CORPO EM MADEIRA	5040	UND	RS 504.00
46	LÁPISEIRA 0.7MM	20	UND	RS 38.00
49	LIVRO PARA PROTOCOLO DE CORRESPONDÊNCIA	400	UND	RS 1 212.00
52	MARCA TEXTO AMARELO	800	UND	RS 400.00
53	MARCA TEXTO VERDE	800	UND	RS 352.00
55	ORGANIZADOR DE MÊS	200	UND	RS 1 050.00
56	PAPEL. CON TACT	6	RL	RS 135.00
58	PAPEL. FLIP CHART SERRILHADO COM 50 FOLHAS.	20	CX	RS 295.00
59	PAPEL CARTÃO. TIPO VERGÉ. COR BRANCA.	150	CX	RS 744.00
60	PAPEL CARTÃO. TIPO VERGÉ. COR PALHA.	150	CX	RS 744.00
61	PASTA ARQUIVO. TIPO AZ. EM PAPELÃO	1000	UND	RS 3.160.00
67	PASTA PARA ARQUIVO DESLIZANTE.	200	UND	RS 758.00
73	PINCEL ATÔMICO. COR AZUL. PONTA DE FELTRO CHANERADA	1200	UND	RS 756.00
75	CEL MARCADOR PERMANENTE. AZUL. COM PONTA POLIÉSTER DE 2.0MM. PARA ESCREVER	100	UND	RS 86.00
81	TESOURA COM LAMINA EM MATERIAL AÇO INOXIDÁVEL	200	UND	RS 394.00
VALOR TOTAL:				RS 23.656,00

EMPRESA: S. de Paula & Cia Ltda, CNPJ nº 05.302.688/0001-88

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QTDE	UNIDADE	VALOR TOTAL
4	ALFINETES PARA MAPAS	200	CX	RS 408.00
5	APAGADOR PARA QUADRO BRANCO	30	UND	RS 66.00
7	ARQUIVO MORTO EM PAPELÃO COR BRANCA	6000	UND	RS 10 740.00
8	ARQUIVO MORTO. CX PLÁSTICA EM POLIIONDAS	30000	UND	RS 46 500.00
9	BANDEJA PORTA CORRESPONDÊNCIA	300	UND	RS 4 380.00
11	BOBINA DE. PAPEL. KRAFT	2	UND	RS 189.76
12	BORRACHA BRANCA	1000	UND	RS 110.00
13	BORRACHA PLÁSTICA COM CAPA PROTETORA	20	UND	RS 9.80
14	CANETA ESFEROGRÁFICA COR AZUL.	10000	UND	RS 3400.00
16	CLIPS EM METAL CROMADO. TAMANHO 2/0	300	CX	RS 231.00
18	CLIPS EM METAL CROMADO. TAMANHO NR 2	300	CX	RS 213.00
22	DISCO COMPACTO. CD-RW. 700MB. 80 MINUTOS	1500	UND	RS 2 730.00
23	DISCO COMPACTO. DVD-R. 8.5 GB	3000	UND	RS 9 960.00
24	DISCO COMPACTO. DVD-RW. 8.5 GB. TIPO OPTICA	1000	UND	RS 7 970.00
26	EXTRATOR DE GRAMPOS. TIPO 26/6	1000	UND	RS 700.00
27	ETIQUETAS CIRCULARES. TAMANHO 13MM	50	CX	RS 96.50
28	ETIQUETA AUTO-ADESIVA. PARA PROTOCOLO. TAMANHO 16.93X44.45MM	200	CX	RS 3 190.00
31	ETIQUETA PARA IDENTIFICAÇÃO DE CDs	150	CX	RS 768.00
35	FITA ADESIVA. TIPO CREPE	2500	UND	RS 10 250.00
37	GRAFITE 0.7MM, "HB"	20	CX	RS 55.00
41	GRAMPEADOR. TAMANHO MÉDIO	500	UND	RS 3 360.00
44	LÁPIS. TIPO BORRACHA	1000	UND	RS 680.00
48	LIVRO ATA. COM CAPA DURA, COR PRETA. COM PAPEL OFF-SET. COM 100 FOLHAS	600	UND	RS 2 136.00
51	LIXEIRA EM MATERIAL POLIETILENO	100	UND	RS 1 997.00
57	PAPEL SULFITE OFICIO. FORMATO A4.	10000	RES	RS 89.900,00
63	PASTA TRANSPARENTE COM ZIPER	400	UND	RS 708.00
68	PERFURADOR DE PAPEL METÁLICO COM CAPACIDADE PARA PERFURAR ATÉ 25 FOLHAS	400	UND	RS 4 608.00
70	PILHA ALCALINA A23. 12 VOLTS. 1ª LINHA	400	UND	RS 1 120.00
72	PILHA ALCALINA MEDIA. TAMANHO C. 2X1. 1ª LINHA.	400	PCT	RS 2 856.00
76	PINCEL MARCADOR PARA QUADRO BRANCO COR AZUL	100	UND	RS 92.00
78	PINCEL MARCADOR PARA QUADRO BRANCO COR VERMELHO	100	UND	RS 94.00
80	RÉGUA. MATERIAL POLIESTIRENO, COR FUME	400	UND	RS 144.00

84	TINTA PARA CARIMBO AUTO-ENTINTADO-AUTOMÁTICO, COR AZUL.	100	UND	RS 154,00
85	TINTA PARA CARIMBO AUTO-ENTINTADO-AUTOMÁTICO	100	UND	RS 154,00
86	MAQUINA CALCULADORA. ACOMPANHADA DE PILHA AA	150	UND	RS 895,50
VALOR TOTAL R\$210.865,56				

EMPRESA: Garcia Comércio de Suprimentos de Informática Ltda, CNPJ nº 07.594.953/0001-74

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QTDE	UNIDADE	VALOR TOTAL
6	APONTADOR PARA LÁPIS	1000	UND	RS 380,00
10	BLOCO POST-IT	50	PCT	RS 63,50
17	CLIPS EM METAL CROMADO, TAMANHO Nº 3	400	CX	RS84,00
50	LIGA ELÁSTICA. AMARELA DE BORRACHA	100	PCI	RS140,00
62	PASTA COM ABA ELÁSTICO. TRANSPARENTE. TAMANHO A4	100	UND	RS 68,00
66	PASTA PLÁSTICA EM L.	500	UNI)	RS 140,00
VALOR TOTAL: R\$ 1.075,50				

EMPRESA: PAPEST Distribuidor de Suprimentos para Escritório Ltda, CNPJ nº 08.624.211/0001-07

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QTDE	UNIDADE	VALOR TOTAL
19	CLIPS. EM METAL CROMADO. TAMANHO 3/0	800	CX	RS 584,00
21	DISCO COMPACTO, CD-R. 700MB. 80 MINUTOS	5000	UNID	RS 3 850,00
25	ESTILETE LARGO	200	UND	RS 100,00
32	ETIQUETA ADESIVA (CARTA) INK JET/LASER 25.4MMX66.7MM	10	CX	RS 160,00
34	FITA ADESIVA TRANSPARENTE, TAMANHO 50MMX50 METROS	700	UND	RS 994,00
36	FITA ADESIVA DUPLA FACE	200	UNI)	RS 350,00
38	GRAFITE 0.7MM "2B"	10	CX	RS 20,00
39	GRAFITE 0.7MM "4B"	10	CX	RS 20,00
40	GRAFITE 0.7MM "B"	10	CX	RS 20,00
47	LIVRO ATA. CAPA DURA, COR PRETA. COM PAPEL OFF-SET. COM 50 FOLHAS	600	UND	RS 1.398,00
VALOR TOTAL:R\$ 7.496,00				

EMPRESA: Stiloplast Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 00.455.659/0001-32

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QTDE	UNIDADE	VALOR
87	CAPA PLÁSTICA PARA PROCESSO	60000	UND	RS 104.400,00
VALOR TOTAL:R\$ 104.400,00				

EMPRESA: Pereira e Barreto Ltda, CNPJ nº 10.416.925/0001-71

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QTDE	UNIDADE	VALOR TOTAL
20	CLIPS EM METAL CROMADO, TAMANHO Nº 8/ 0	800	CX	RS 656,00
42	GRAMPO EM AÇO GALVANIZADO	600	CX	RS 942,00
69	PILHA ALCALINA AAA. TIPO PALITO. 1ª LINHA	400	PCT	RS 808,00
71	PILHA ALCALINA AA. 2X1, 1ª LINHA	600	PCT	RS 1 212,00
74	PINCEL ATÔMICO. COR VERMELHO. PONTA DE FELTRO CHANFRADA	1200	UND	RS 756,00
77	PINCEL MARCADOR PARA QUADRO BRANCO COR PRETO	100	UND	RS 96,00
79	PORTA CARIMBO. 8 LUGARES. MATERIAL POLIESTIRENO. DIMENSÕES 110X72X199MM	50	UND	RS 204,00
82	TINTA PARA CARIMBO. COR AZUL.	.100	UND	RS 258,00
83	TINTA PARA CARIMBO. COR PRETA.	200	UNID	RS 172,00
VALOR TOTAL: R\$ 5.104,00				

EMPRESA: AH Papelaria Ltda – ME, CNPJ nº 10.460.299/0001-10

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QTDE	UNIDADE	VALOR TOTAL
-------	----------------------	------	---------	-------------

43	GRAMPO ACO GALVANIZADO. TAMANHO 9/14	100	CX	RS 200,00
VALOR TOTAL: R\$ 200,00				
VALOR TOTAL:				RS 200,00

EMPRESA: UZZO Comércio e Distribuidora Ltda – ME, CNPJ nº 08.942.276/0001-09

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QTDE	UNIDADE	VALOR TOTAL
33	FITA ADESIVA DF. POLIPROPILENO TRANSPARENTE	400	UND	RS 148,00
54	MOLHA DEDO	150	UND	RS 67,50
64	PASTA PLASTIFICADA TIPO CLASSIFICADORA, SEM ABAS INTERNAS.	2000	UND	RS 1 160,00
65	PASTA PLASTIFICADA COM TRÊS ABAS	2000	UND	RS 1 500,00
VALOR TOTAL: R\$ 2.875,50				

O Pregão Presencial nº 014/2010, através do Sistema de Registro de Preços, conforme propostas apresentadas, totalizou a quantia de R\$ 355.672,56 (trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, em 27 de julho de 2010.

Desembargador CARLOS LUIZ DE SOUZA
Presidente em exercício

PROCEDIMENTO: CONCORRÊNCIA Nº 003/2010

PROCESSO: PA 40519 (10/0082929-1)

OBJETO: Construção do Prédio do Fórum da Comarca de Porto Nacional/TO

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições legais contidas na Lei nº 8.666/1993, acolho o Parecer Jurídico nº 403/2010, de fls. 1087/1088, **ADJUDICO** o objeto do certame à licitante Empresa Rodes Engenharia e Transportes Ltda, CNPJ nº 07.454.750/0001-82, no valor de R\$ 10.481.230,65 (dez milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, modalidade Concorrência, conforme classificação procedida pela Comissão Permanente de Licitação.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 27 dias do mês de julho de 2010.

Desembargador CARLOS LUIZ DE SOUZA
Presidente em exercício

PROCEDIMENTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 024/2010

PROCESSO: PA 40210 (10/0081947-4)

OBJETO: Instalação de mastro para bandeira na sede do TJTO

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93, acolho o Parecer Jurídico nº 398/2010, de fls. 219/220, **ADJUDICO** o objeto do certame à licitante adiante indicada, e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, via Tomada de Preços nº 024/2010, tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, conforme classificação procedida pela Comissão Permanente de Licitação, para que produza seus efeitos legais:

Empresa CONSTRUTORA ACAUÁ LTDA, CNPJ nº CNPJ nº 04.490.079/0001-37, no valor de R\$ 111.059,05 (cento e onze mil, cinquenta e nove reais e cinco centavos).

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, em 26 de julho de 2010.

Desembargador CARLOS LUIZ DE SOUZA
Presidente em exercício

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 1063/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, resolve **RETIFICAR** a Portaria nº 1044/2010-DIGER, publicada no Diário da Justiça nº 2466 de 22 de julho de 2010, que concede diárias ao Juiz **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, para, onde se lê, "por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Augustinópolis, nos dias 19 e 20 de maio de 2010, e à Itaguatins, nos dias 11, 19, 25 e 31 de maio de 2010", leia-se "por seu deslocamento em objeto de serviço às Comarcas de Augustinópolis e Itaguatins, nos dias 11, 12, 19, 20, 21, 25, 26, 31 de maio e 01 de junho de 2010, com pernoite".

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1064/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/09 da Presidência do Tribunal de Justiça, de 28 de maio de 2009, combinado com as disposições constantes do art. 59, XXVI, da Resolução nº 017/09 do Egrégio Tribunal Pleno.

CONSIDERANDO, o Memorando nº 29/10 – Secretaria da 2ª Câmara Cível e o disciplinado no art. 86 e seguintes da Lei nº 1818/2007,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir de 21.07.2010, em razão da necessidade do serviço, as férias da servidora **RENA CRISTINE SALVINO DE SOUSA**, Assistente Técnico – Assistente em Editoração, lotada na Secretaria da 2ª Câmara Cível, Matrícula 252749, podendo ser usufruída em data posterior e não prejudicial ao serviço.

Art. 2º Publique-se. Anote-se em seus assentamentos funcionais. Revoguem-se as disposições em contrário.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1065/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem s/nº da DIJUD, resolve conceder ao Servidor **JESIMAR COSTA SANTOS**, Oficial de Justiça, matrícula 208359, 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Porto Nacional, para cumprimento de Mandado de Intimação nº 03/2010, referente ao Processo EXCSUSP nº 1692/10-TJ/TO, no dia 26 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1066/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 083/2010-DINFR, resolve conceder ao Servidor **CHARLES PEREIRA DE OLIVEIRA**, Assessor Técnico da Diretoria-Geral, matrícula 352575, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Colméia e Araguacema, bem como Unidades Judiciárias de Dois Irmãos do Tocantins e Goianorte, para fiscalização do andamento das construções dos Fóruns e Unidades Judiciárias supracitados, nos dias 27 e 28 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1067/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 187/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor **RODRIGO JOSÉ MALTA DE OLIVEIRA**, matrícula 168928, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Itaguatins, Alvorada, Palmeirópolis e Arraias, para conduzir os Servidores do Centro de Comunicação Social que realizaram o registro acerca do andamento das obras nas referidas Comarcas, no período de 21 a 24 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1068/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 41010/2010 (10/0084875-0), resolve conceder ao Juiz **FÁBIO COSTA GONZAGA**, o pagamento de 09 (nove) diárias na importância de R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, nos dias 25 e 26 de abril, 02, 03, 07, 08, 14, 15, 21, 22, 28 e 29 de junho do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1069/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 41010/2010 (10/0084875-0), resolve conceder ao Juiz **FÁBIO COSTA GONZAGA**, o pagamento de ajuda de custo no valor de R\$ 339,60 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, nos dias 26 de abril, 03 de maio, 08, 15, 22 e 29 de junho do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1070/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 40945/2010 (10/0084546-7), resolve conceder ao Juiz **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, o pagamento de 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia) na importância de R\$ 1.155,00 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Arapoema, nos dias 12, 16, 19, 20, 26 e 27 de abril, 03 e 04 de maio do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1071/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 40945/2010 (10/0084546-7), resolve conceder ao Juiz **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, o pagamento de ajuda de custo no valor de R\$ 391,70 (trezentos e noventa e um reais e setenta centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Arapoema, nos dias 12, 16, 19, 20, 26 e 27 de abril, 03 e 04 de maio do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1072/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 084/2010-DINFR, resolve conceder ao Servidor **PAULO DIEGO NOLETO**, Arquiteto, matrícula 352271, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Guaraí e Gurupi, para análise do terreno para locação do Fórum da Comarca de Guaraí, bem como fiscalização da reforma do novo Edifício aonde será instalada a Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Gurupi, no período de 27 a 30 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1939/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS

ADVOGADO: GILBERTO SOUSA LUCENA E OUTRA

REQUERIDO: IAMARA GOMES DE SOUSA

ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA

DES. RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA – PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, intimadas da DECISÃO de fls. 83/85, a seguir transcrita: “Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 54282-0/10, impetrado por Iamara Gomes de Sousa, na qual o Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Nacional deferiu liminar para sustar os efeitos da Portaria nº 4 e nº 5 de 2010, que determinara a remoção da Impetrante da sede do Município para o Projeto de Assentamento São Judas. Argumenta que a liminar concedida “adentra indevida e ilegitimamente em temas de mérito de conveniência e oportunidade administrativa”, bem como se revela “potencialmente lesiva ao interesse, à ordem, à saúde e à economia públicas”. À vista disso, requer a suspensão da medida liminar, até o julgamento final do feito. É o relatório. O instituto da suspensão de liminar, seja em mandado de segurança ou em ação civil pública, encontra amparo na Lei nº 8.437/92, Lei nº 9.494/97, Lei nº 12.016/09, e art.12, § 2º, inciso III, do

RITJ. Possui a natureza de contracautela, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para resguardar lesão grave à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública (art. 4º da Lei nº 8437/92). Como relatado, a servidora municipal impetrou mandado de segurança em razão de ato que determinou sua remoção da sede do Município para o Projeto de Assentamento São Judas, situado a 150 quilômetros de distância. Na decisão atacada, o ilustre Juiz a quo assinalou que “o gozo de licença não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor ou qualquer forma de vacância do cargo” pelo que “quando do retorno da Impetrante ao trabalho não poderia o Impetrado ter considerado vago o cargo e, assim, remover a servidora por este motivo”. Acrescentou que haveria de se ter em consideração “o estado de saúde do filho da Impetrante, a ser garantido pelo art. 196 da CF, que se encontra comprovadamente debilitado (...) tendo sido atestada inexistência de atendimento médico no assentamento” e, ao conceder a liminar, ressaltou que “trata-se de dar efetividade ao postulado que reconhece na família a base da sociedade, conforme preceitos irradiados pela Constituição da República de 1988, em seus arts. 226 e seguintes”. Pois bem. A Lei nº 8.437/92, em seu art. 4º, dispõe, verbis: “Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.” (grifo nosso) Tal redação deixa patente que somente caberá a suspensão da execução da liminar quando o Presidente do Tribunal se deparar com a existência de “manifesto interesse público” ou “flagrante ilegitimidade”, para sustar “grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. Resta inequívoco que, nesta oportunidade, não se pode ir além, para tecer considerações acerca do mérito da concessão combatida, da eventual inobservância de seus requisitos, ou de qualquer outra questão. Com efeito, a suspensão de liminar é um instituto de contracautela, que não pode ser igualado a uma espécie recursal. Nesse sentido decidiu o Pretório Excelso: “AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. CAUSA COM FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO PARA EXAME DO PEDIDO. INCIDENTE DE SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADIMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) - A Jurisprudência deste Tribunal proíbe a utilização do incidente de suspensão como sucedâneo recursal. - Recurso conhecido e improvido.” (SL-AgR 56/DF – Rel. Min. Ellen Gracie – Julg. 15/03/2006 - Tribunal Pleno - Publ. DJ 23/06/2006, p. 04) (destaque nosso) No caso sob exame, o Requerente não logrou êxito em demonstrar a potencialidade lesiva do ato decisório, não deixando patente em que consistiria o interesse público na questão e qual seria a lesão grave provocada pela decisão combatida. Em verdade, o cerne da argumentação expendida escora-se em assertivas de cunho genérico, que não se coadunam com a ratio essendi do instituto da suspensão de liminar. Colhe-se da petição de fls. 02/21 que o cumprimento da liminar implicaria na “paralisação dos serviços por falta de servidores”. Todavia, o próprio Requerente noticia que, para um total de 215 alunos matriculados, a Escola Menino Jesus conta com vinte servidores, dentre os quais dez professores. Ora, não se vislumbra aí os requisitos para a obtenção da media requestada, quais sejam, “caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. Além deste ponto se pode ir, pela presente via processual, não cabendo, nesta oportunidade, avançar sobre o mérito do decisum. Sobre a questão, assim decidiu o egrégio STJ: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DE LIMINAR. ART. 4º DA LEI Nº 8.437/92. 1. A suspensão de liminar ou de antecipação de tutela deve observar os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, não se autorizando o exercício desse poder de forma discricionária. O deferimento do pedido exige o enquadramento em uma das hipóteses previstas em lei. 2. Ao examinar pedido de suspensão de liminar, em agravo regimental, deve o Tribunal limitar-se ao disposto no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, sem adentrar nas razões de mérito, cuja análise deve ser relegada ao âmbito do agravo de instrumento. 3. Recurso especial provido.” (REsp 84205/PE – Rel. Min. Castro Meira – 2ª Turma – Julg. 12/12/2006 – Publ. DJ 27/02/2007, p. 248) Ante todo o exposto, e por não constatar risco de lesão grave à ordem e ao interesse público, ou à economia pública, INDEFIRO o pedido de suspensão de liminar pleiteado, mantendo incólume a decisão combatida. Palmas, 23 de julho de 2010”. (o) Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: RICARDO FERREIRA FERNANDES

Acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA nº 4275/09 (09/0073596-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: THAÍS FABIANE GONÇALVES DE ARAÚJO
 Advogado: Joaquina Alves Coelho
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS. NEC.: PAULA MENEZES MASCARENHAS
 RELATOR: Juiz convocado NELSON COELHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATOS “SUB JUDICE” – CLASSIFICAÇÃO SUPERIOR À DA IMPETRANTE – HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DE ACORDO COM A ORDEM CLASSIFICATÓRIA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE DE FIGURAR NA HOMOLOGAÇÃO – ORDEM DENEGADA. 1. A homologação do resultado final do certame obedeceu rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, inclusive quanto àqueles beneficiários de medidas liminares. 2. Conclui-se, portanto, que os candidatos que tiveram o acesso às fases posteriores do certame garantido por liminares, agora confirmadas em definitivo, disputaram o concurso em igualdade de condições com a Impetrante, alcançando nota final superior e, conseqüentemente, melhor classificação, condição que demonstra de maneira inofismável a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante. 3. Segurança negada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno deste Sodalício, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial de cúpula, em DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL, e de conseqüente, revogar a liminar anteriormente deferida (fls. 76/83), tornando-a sem efeito, por ausência de direito líquido e certo da impetrante, tudo nos termos do voto do Relator Juiz NELSON COELHO FILHO, que passa a fazer parte

integrante do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, BERNARDINO LIMA LUZ, e as Juizas FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Des. MARCO VILLAS BOAS), e ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em substituição a Desª JACQUELINE ADORNO). Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador AMADO CILTON. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador-Geral de Justiça CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. ACÓRDÃO de 08 de julho de 2010.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 9069/09

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 292/293 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 4808/09(1.712/92) – 1ª VARA CÍVEL
 EMBARGANTE/2ª APELANTE : SILVEIRA E MARIANO LTDA
 ADVOGADOS : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO
 EMBARGADA/APELADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO TANGANELLI
 1ªS APELANTE(S) : BENEDITO LUCIO MARIANO E TEREZINHA RIBEIRO MARIANO
 ADVOGADO(S) : ARINILSON GONÇALVES MARIANO
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante de embargos declaratórios manejados pela segundo apelante, manifeste-se a apelada no de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Palmas, 24 de maio de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO Nº 9928 (09/0078275-7)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA Nº 2742/06 DA 3ª VARA CÍVEL
 APELANTE : ELIZANA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : VANESSA SOUZA JAPIASSÚ E OUTRO
 APELADO : TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA E OUTRO
 RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

E M E N T A: APELAÇÃO – AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS – RELAÇÃO DE CONSUMO AFASTADA – ERRO NOS VALORES DA FATURA – EQUÍVOCO REPARADO – EXISTÊNCIA DE DÉBITO CONFIRMADA – DANO INEXISTENTE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ÔNUS REPARTIDO PROPORCIONALMENTE – SENTENÇA MANTIDA – APELO NÃO PROVIDO. - Para que a apelante fosse considerada consumidora teria que ter dado utilização “privada” aos serviços contratados. Porém, como utilizava os serviços prestados pela apelada “com intuito único de viabilizar sua própria atividade produtiva”, a relação de consumo, no caso em análise, não restou caracterizada. - Tendo em vista que os equívocos quanto aos valores das faturas foram reconhecidos e reparados, não há que se falar em cobrança indevida. - Da mesma forma, não é indevida a cobrança de fatura que corresponde a período em que as linhas estavam em funcionamento, pois anterior ao bloqueio efetuado, confirmando, por conseqüente, a existência do débito. - Assim, existindo débito em aberto, não há como se aferir “dano moral ou material em razão da negativação, pois ainda que em parte não foi abusiva. Os efeitos maléficis da negativação são indiferentes, seja por débito de uma fatura ou de inúmeras, de qualquer maneira a restrição ao crédito ocorrerá e é dessa restrição que os danos emergem.” - Confirmada a sucumbência recíproca, seu ônus, nos termos do artigo 21, caput, do CPC, deverá ser repartido de forma proporcional. - Sentença acertada, devendo ser mantida. - Apelo conhecido, mas não provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 9928, na sessão realizada em 21/06/2010, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso e lhe negou provimento, para manter a sentença vergastada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César Pereira das Neves. Palmas, 21 de junho de 2010.

APELAÇÃO Nº 9662 (09/0077168-2)

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO COMINATÓRIA Nº 5.350/99
 APELANTE : TOCANTINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO(A) : ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES
 APELADO : MARINA PINHEIRO RODRIGUES
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA
 RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COMINATÓRIA – DENUNCIÇÃO À LIDE ACOLHIDA – EXCLUSÃO DA REQUERIDA DO PÓLO PASSIVO – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL – CONDENAÇÃO TAMBÉM DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – APELADA COMPELIDA A REALIZAR DESPESAS DESNECESSÁRIAS – CONDENAÇÃO ACERTADA – IMPUGNAÇÃO QUANTO AO VALOR ESTABELECIDO – PLEITO ACOLHIDO – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O princípio da causalidade busca evitar que aquele que não deu causa à propositura da demanda seja prejudicado. Assim, por ter indicado como requerida pessoa que posteriormente foi excluída da relação processual, em face da confirmação da ilegitimidade passiva no acolhimento da denúncia à lide, e, por conseqüente, fazer com que a mesma, constituísse advogado e arcasse com as despesas

processuais para promover sua defesa e mesmo a própria denunciação a lide que resultou em sua exclusão, embora a apelante tenha alcançado a tutela jurisdicional pretendida na ação principal, mostra-se justa e acertada a condenação que lhe foi imposta, de modo a restituir as despesas desnecessárias que apelada/requerida denunciante foi compelida a realizar. Havendo incoerência entre os valores estabelecidos a título de honorários aos patronos das partes, e, considerando que ação foi proposta em dezembro de 1998, e que durante o longo período em que se processou a demanda a patrona da apelante teve que atuar inúmeras vezes, tenho por razoável a majoração da verba honorária, nos termos pleiteados pela recorrente. Apelo conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 9662, na sessão realizada em 21/06/2010, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, para reformar a sentença quanto ao valor estabelecido a título de verba honorária à advogada da autora, determinando que o denunciado pague àquela a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, mantendo incólume todos os demais termos da sentença apelada. Acompanharam o Relator os Exmos. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o Dr. Adriano César Pereira das Neves. Palmas, 21 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6930/07

ORIGEM : COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3315/04 – VARA CÍVEL)
APELANTE : SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO.

ADVOGADO(S) : KEILA MÁRCIA G. ROSAL E OUTRO
APELADO : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO – CCL.
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA JR.
PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO ÓRGÃO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO. Não tendo a pessoa física do Secretário de Finanças legitimidade para recorrer, não há que ser conhecido o recurso de apelação apresentado. "Tem legitimidade para recorrer, no mandado de segurança, em princípio, o órgão público, e não o impletrado, que age como substituto processual da pessoa jurídica na primeira fase do writ." Ao impletrado facultar-se a possibilidade de recorrer como assistente litisconsorcial ou como terceiro, apenas a fim de prevenir sua responsabilidade pessoal por eventual dano decorrente do ato coator, mas não para a defesa deste ato em grau recursal, a qual incumbe à pessoa jurídica de direito público, por seus procuradores legalmente constituídos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: ERESP 180.613/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJ17.12.2004. Apelo não conhecido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6930 em que é Apelante SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS e Apelado CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO CCL. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 18 de junho de 2010, por unanimidade de votos, acordou por negar conhecimento ao recurso interposto. Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa refluíram de seu voto inicial para acompanhar o voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. Houve sustentação do Apelado pelo Ilustríssimo Senhor Advogado André Ricardo Lemes da Silva. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Adriano César P. das Neves. Palmas - TO, 20 de julho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7258/07

ORIGEM : COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 89024-3/06 – ÚNICA VARA)
APELANTE : ERIS MANZI SALVIANO
ADVOGADO(S) : ZENO VIDAL SANTIN E OUTRO
APELADO : MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO.
ADVOGADO(S) : MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERMO DE PERMISSÃO. BEM PÚBLICO. POSSE VICIADA. DESPROVIMENTO Não há que se falar em posse legítima decorrente de termo de compromisso que firma permissão relativamente ao imóvel, sob a luz do artigo 1208 do Código Civil. Ademais, por tratar-se de bem público, totalmente afastada fica a alegação de posse. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 7258 em que é Apelante ERIS MANZI SALVIANO e Apelado MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 18 de junho de 2010, por unanimidade de votos, acordou pelo desprovidamento da apelação interposta para manter a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, por não carecer a mesma de qualquer retoque. Determinou a juntada de cópia deste voto nos autos do AGI 6261 (em apenso). Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Adriano César P. das Neves. Palmas - TO, 16 de julho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9873/09 (09/0078053-3)

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA Nº 31557-5/06 – 5ª VARA CÍVEL
APELANTE :INVESTCO S/A
ADVOGADOS :CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTRO
APELADO :RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUSA E MARIUZA PINHEIRO DA ROCHA SOUSA
ADVOGADO :CARLOS VIECZOREK
RELATOR :DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

E M E N T A: AÇÃO ORDINÁRIA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – REQUERIMENTO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS – INDEFERIMENTO – AGRAVO

RETIDO – PERTINÊNCIA DA PROVA – CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Permite-se ao julgador –dirigente do processo-, com supedâneo no art. 130 do CPC, determinar as provas que entende necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que reputar inúteis para o deslinde do caso. É necessário, entretanto, que esse dever-poder conferido ao julgador seja balizado pelos princípios norteadores do processo e do procedimento, notadamente os que têm previsão constitucional, como é o caso do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV da CF). 2. Em se verificando a utilidade das provas requeridas, há de se reconhecer que o julgamento antecipado da lide implica cerceamento de defesa. 3. Unânime.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 9873/09, na sessão ordinária de julgamento realizada em 18/06/2010, nos quais figura como apelante Investco S/A, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, deu provimento ao agravo retido para determinar o retorno dos autos à 1ª instância para prosseguimento, julgando-se prejudicado o recurso de apelação. Votaram neste julgamento os Desembargadores Daniel Negry, Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. Adriano César Pereira das Neves. Palmas (TO), sexta-feira, 18 de junho de 2010.

APELAÇÃO Nº 9781 (09/0077683-8)

ORIGEM : COMARCA DE PEIXE
REFERENTE : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1106178/08
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRIA LUCÍLIA GOMES E FÁBIO DE CASTRO SOUZA E OUTROS
APELADO : RAFAEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

E M E N T A: APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ABANDONO DE CAUSA – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE – ARTIGO 267, § 1º DO CPC – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. - a norma estabelecida no artigo 267, §1º, do CPC, determina expressamente a necessidade de intimação pessoal da parte antes que se extinga o feito, sem resolução do mérito, por abandono de causa. - Sentença reformada. - Apelo conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 9781, na sessão realizada em 21/06/2010, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para reformar a sentença vergastada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César Pereira das Neves. Palmas, 21 de junho de 2010.

APELAÇÃO Nº 10007 (09/0078662-0)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 12154-3/05
APELANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HIRAN LEÃO DUARTE, ELIETE SANTANA MATOS E OUTROS
APELADO : CLEIDE SÔNIA DA SILVA CASTRO
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

E M E N T A: APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ABANDONO DE CAUSA – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE – ARTIGO 267, § 1º DO CPC – SENTENÇA CASSADA – RECURSO PROVIDO. - a norma estabelecida no artigo 267, §1º, do CPC, determina expressamente a necessidade de intimação pessoal da parte antes que se extinga o feito, sem resolução do mérito, por abandono de causa. - Sentença cassada. - Apelo conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 10007, na sessão realizada em 21/06/2010, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para cassar a sentença vergastada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César Pereira das Neves. Palmas, 21 de junho de 2010.

APELAÇÃO Nº10384/09 (09/0080196-4)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DE Nº 4334/05 (5ª VARA CÍVEL)
APELANTE : JONAS CARVALHO BRITO
ADVOGADO : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO
APELADO : MURILLO FARO CIFUENTES
ADVOGADO : ADÔNIS KOOP
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

E M E N T A: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – PRELIMINAR - CERCEAMENTO DEFESA – MATÉRIA PRECLUSA – ERRO MÉDICO – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE CULPA – ÔNUS DA PROVA – NÃO COMPROVAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Não há falar em cerceamento de defesa por dispensa de oitiva de testemunhas pelo magistrado, quando da ata da audiência de instrução e julgamento não se verifica manifestação nesse sentido, tampouco protesto da parte supostamente prejudicada. 2. A obrigação de indenizar decorrente de erro médico exige a prova da culpa e do nexo causal entre a conduta do profissional e o dano experimentado pelo paciente - ônus não desempenhado a contento pelo autor/apelante -, pressupostos do dever de indenizar. 3. Unânime.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 10384/09, na sessão ordinária de julgamento realizada em 14/07/2010, nos quais figura como apelante Jonas Carvalho Brito, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento ao recurso. Votaram neste julgamento os Desembargadores Daniel Negry e Liberato Póvoa e a juíza Ana Paula Brandão Brasil. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas (TO), quarta-feira, 14 de julho de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI Nº 10220/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE : Município de Luzinópolis
 ADOGADO : Juvenal Klayber Coelho
 AGRAVADO : Genilson Hugo Possoline
 ADOGADO : DAYANY CRISTINE G. P. JACOMO E OUTROS
 PROC. DE
 JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

E M E N T A: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – ATO DEFLAGRADOR – MOTIVAÇÃO GENÉRICA – PREJUÍZO À AMPLA DEFESA – NULIDADE – IMPROVIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO PREJUDICADO. 1. O ato instaurador do Processo Administrativo disciplinar deve obrigatoriamente conter a descrição e qualificação dos fatos, a acusação imputada e seu enquadramento legal, sob pena de incorrer em vício de nulidade, como nesta hipótese, porque afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Julga-se prejudicado o agravo regimental quando o seu objeto encontra-se exaurido pelo julgamento do Agravo de instrumento. 3. Unânime.

A C Ó R D Ã O. Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 10220/10, na sessão ordinária de julgamento realizada em 18/06/2010, nos quais figura como agravante o Município de Luzinópolis/TO, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, negou provimento ao recurso. Voltaram neste julgamento os Desembargadores Daniel Negry, Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. Adriano César Pereira das Neves. Palmas(TO), sexta-feira, 18 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8251/08

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E / OU MATERIAIS Nº 51093-9/06 – 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTADO : OSMARINO JOSÉ DE MELO
 APELADO : VICENTE DOS REIS DE OLIVEIRA
 ADOGADO(S) : FERNANDA RODRIGUES NAKANO, GERMIRO MORETTI E OUTROS
 PROC. DE JUSTIÇA : MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (PROMOTOR DESIGNADO)
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO DIRETAMENTE CAUSADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. NÚMERO MÍNIMO DE ORÇAMENTOS. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO. Há que ser mantida a sentença que bem avalia o conjunto probatório dos autos, identificando o dano diretamente causado e a responsabilidade objetiva. O fato da administração consistente na colisão do veículo do Recorrente com o veículo do Recorrido, ocasionada por um agente estatal, deixou evidente o nexo causal, posto que os danos materiais sofridos pelo requerente têm como causa direta o acidente automobilístico. Por outro lado, não deve prevalecer a alegação de culpa concorrente do Apelado, ante à absoluta falta de provas. Não existindo descumprimento de norma legal pela parte e tendo a descrição das avarias constantes dos orçamentos apresentados guardado correlação com a colisão relatada dos autos, bem como estando em concordância com o laudo pericial apresentado, não há que se falar em reforma. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8251 em que é Apelante ESTADO DO TOCANTINS e Apelado VICENTE DOS REIS DE OLIVEIRA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 21ª Sessão Ordinária Judicial ocorrida em 23 de junho de 2010, por unanimidade de votos, acordou pelo desprovido da apelação interposta, razão pela qual manteve a r. sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, por não carecer a mesma de qualquer refoque. Voltaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas - TO, 19 de julho de 2010.

APELAÇÃO Nº 10167 (09/0079398-8)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGO A EXECUÇÃO Nº 1592/01 DA 3ª VARA CÍVEL
 APELANTE : HENRIQUE RITHER
 ADOGADOS : IBANOR OLIVEIRA E OUTRO
 APELADO : IMOBILIÁRIA NORTE SUL LTDA.
 ADOGADO : SÉRGIO PATRÍCIO VALENTE
 RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

E M E N T A: APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – AFASTADA – INTIMAÇÃO VIA CARTA REGISTRADA – INFORMAÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO ANTES DA JUNTADA AOS AUTOS DO AR – NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO – DISPENSÁVEL DIANTE DA CARGA DOS AUTOS PELO NOVO PATRONO – MÉRITO – ARGUMENTAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA – AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO – ARTIGO 333, II, CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

- Afasta-se a preliminar de intempestividade recursal, ao verificar-se que antes da juntada aos autos do aviso de recebimento da intimação, portanto, antes de iniciado o prazo recursal, a procuradora, então intimada, informou o substabelecimento dos poderes, revelando-se necessária a intimação do novo patrono, que só se tornou dispensável in casu, em face da carga dos autos feita pelo mesmo, ocasião em que se deu por efetuada sua intimação. - Inexistem nos autos provas que confirmem a alegação de que a dívida cobrada já fora quitada, revelando a inobservância do recorrente ao artigo 333, II, do CPC, que prevê o ônus do réu em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não havendo, portanto, fundamentos para se acolher sua pretensão. - Sentença mantida. - Apelo conhecido, mas não provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 10167, na sessão realizada em 21/06/2010, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso e lhe negou provimento, para manter a sentença

vergaslada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César Pereira das Neves. Palmas, 21 de junho de 2010.

APELAÇÃO Nº 10266 (09/0079743-6)

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO MONITÓRIA Nº 49.555-3/08 ÚNICA VARA CÍVEL
 APELANTE : LEILA RODRIGUES LOBO DUVALE
 ADOGADO : SÉRGIO BARROS DE SOUZA
 APELADO : HSBC BANK BRASIL – S/A – BANCO MÚLTIPLO
 ADOGADO : LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR E OUTROS
 RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

E M E N T A: APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATOS DE CRÉDITO FIRMADOS COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXORBITANTE – JUROS REMUNERATÓRIOS – INAPLICABILIDADE DA TAXA DE 12% AO ANO – SÚMULA 596 STF – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DE TAXA EXORBITANTE – AUSÊNCIA DE PROVA DA ABUSIVIDADE BEM COMO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL – ÔNUS DA RECORRENTE EM PROVAR O ALEGADO – ARTIGO 333, II, CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. - Em se tratando de contratos com instituições financeiras, as partes são livres para contratar as taxas de juros remuneratórios, não ficando estas sujeitas à limitação de 12% prevista no Decreto 22.626/33, nos termos da Súmula 596 do STF, devendo-se observar as regras estabelecidas na Lei 4.595/64, salvo evidente abuso, que deverá ser cabalmente demonstrado, o que não ocorreu in casu. - Da mesma forma, não restou comprovada a capitalização de juros, tampouco a aplicação de comissão de permanência cumulativamente com a correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa contratual, fatos que, conforme preceitua o artigo 333, II, do CPC, seriam ônus da recorrente provar. - Sentença mantida. - Apelo conhecido, mas não provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 10266, na sessão realizada em 21/06/2010, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso e lhe negou provimento, para manter a sentença vergastada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César Pereira das Neves. Palmas, 21 de junho de 2010.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 10742 (10/0082184-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA – TO
 REFERENTE: Ação de Inventário nº 77965-9/08 da Única Vara
 EMBARGANTES: RENATA HELENA BARBOSA E OUTROS
 ADOGADOS: Rafael Veloso Dantas, Jussara Helena Barbosa e Joaquim Gonzaga Neto
 EMBARGADA: DIVA DIVINA FAGUNDES
 ADOGADO: Ronivan Peixoto de Morais
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora Substituta, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Verifico, não obstante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ser parte-embargada nos presentes embargos de declaração com pedido de aplicação de efeito modificativo, não ter sido intimado para contra-razão o recurso. Destarte, intime-se o supracitado Embargado para, em cinco dias, apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios. Palmas – TO, 12 de julho de 2010. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora Substituta”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10630 (10/0085034-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Materiais nº 7833/04 da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO
 AGRAVANTE: JAVAN CARNEIRO JÚNIOR
 ADOGADO: Adailton José Ernesto de Souza
 AGRAVADO: ANÍSIO MOURA DA SILVA
 ADOGADO: Anderson Mamede
 RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora Substituta, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Requisitem-se informações ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-se-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de julho de 2010. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora Substituta”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10560 (10/0084621-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 57805-1/10 da 3ª Vara da Comarca de Palmas – TO
 AGRAVANTE: JOANA SANTANA AGUIAR
 ADOGADOS: Eder Barbosa de Sousa e Outro
 AGRAVADOS: ELY REGINA OLIVEIRA DA COSTA, PAULA ZANELLA DE SÁ E IVONE RAMOS MIRANDA
 ADOGADOS: Glauton Almeida Rolim e Outros
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por JOANA SANTANA AGUIAR contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO, na AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, nos autos do processo n.º 2010.0005.7805-1, que concedeu liminar para os Agravados para que fosse restabelecido o acesso dos Requerentes a passagem no imóvel da Agravante. A Agravante alega que as Agravadas propuseram Ação de Reintegração de Posse onde afirmam serem possuidores de servidão de passagem da estrada que atravessa a área de propriedade da Agravante, onde a mesma interrompeu a passagem das Agravadas. Afirma que os Agravados dizem que adquiriram seu imóvel em 2001, estando seu imóvel "encravado no imóvel das Agravadas", e que no contrato de Compra e Venda existe cláusula de servidão de passagem no imóvel da Agravante. Alega que existe estrada secundária para acesso a sua propriedade, contudo esta estrada esta em péssimas condições e da grande distancia até chegar ao imóvel. Expõe, que referida estrada que atravessa o imóvel da Agravante sempre foi utilizada para servidão dos Agravados e de todos os chacareiros da região. A Agravante alega que nunca foi concedida a passagem para seu imóvel para nenhum dos chacareiros da região. Mas tão somente as Agravadas foi dado cópia das chaves do cadeado do portão para que passassem, até que fosse feito os reparos na outra estrada, sendo somente tolerado a passagem, não sendo acordado a servidão entre as partes. Alega que devido as Agravadas utilizarem da estrada, os demais chacareiros entenderam ter direito a utilizar da área, onde a Agravante sofreu ameaças se não deixar que os mesmos utilizassem da referida área. Expõe que com a utilização da referida estrada, começou a passar caminhões e máquinas pesadas, causando uma grande bagunça incontrolável, além de festas nos condomínios irregulares que existem próximo a área da Agravante. Afirma que a referida estrada fica logo a frente da casa da Agravante, devido a grande quantidade de carros e caminhões que passam veio a prejudicar a estrutura da casa, onde contem rachaduras nos pilares, nas paredes e parte do telhado caiu, tudo isso devido ao grande fluxo de veículos. Conduto alega que a Agravante que não suportar tal ônus para beneficiar terceiros, colocando em risco sua qualidade de vida, sendo a Agravante senhora idoso com mais de 70 anos. Alega que a Agravante demonstra o fumus boni iuris pelo fato de sua casa estar sofrendo depreciação pelos abalos sofridos pelo fluxo de veículos que passam na referida área. E o periculum in mora verifica-se pelo fato da demora da decisão poderá acarretar maiores danos a Agravante, existindo outra estrada principal e pública para acesso as chácaras das Agravadas. Agravante relata que tolerou que as Agravadas passassem pela área de forma temporária até que buscassem junto ao poder público melhorias na estrada principal. Aduz que nunca existiu a posse, não havendo o que se falar em reintegração das Agravadas, e mesmo que houvesse, não existem os requisitos legais para o direito das Agravadas, qual seja: o registro da referida servidão. Pleiteia para que o recurso seja recebido, e para que seja concedida a tutela antecipada para a reforma da decisão, para que seja fechada a passagem da área do imóvel da Agravante. Junta os documentos de fls.14/65. Em síntese é o relatório. Decido. Concedo o pedido de Assistência Gratuita. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão agravada (fls.53/58); comprovação de intimação da decisão (fls.65). Cópia da procuração do agravante (fls.63). Cópia da procuração das agravadas (fls. 32/34). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do presente Agravo. Conforme se verifica nos autos a Agravante relata em fls. 07 que "quanto às outras agravadas, foi-lhes dado cópias das chaves do cadeado do portão par que passassem e até que fossem feitos reparos na outra estrada". Sendo assim, a Agravante afirma que as Agravadas a algum tempo já vinham utilizando a referida passagem. Não vislumbro, contudo, no presente momento fumus boni iuris e periculum in mora, conforme os argumentos apresentados, em momento algum ficam demonstrados a lesão grave e de difícil reparação que a decisão proferida pelo MM. Juiz de 1º grau possa ocasionar a Recorrente. Conforme bem descreve o Magistrado a quo: (...) Por tratar-se servidão de trânsito em imóvel rural, apesar de ser muito próximo ao perímetro urbano, o deferimento da liminar, no caso específico, mostra-se razoável e atende ao interesse econômico e fim social da propriedade, ante a impossibilidade de passagem até o final decisão processo. Eventual prejuízo sofrido pela Requerida com a passagem dos requerentes por suas terras não vai além do transtorno de ter de preocupar-se com porteiças eventualmente deixadas abertas, o que não se comprara aos dos requerentes que além do aumento de 10(dez) km conforme se verifica no Boletim de Ocorrência lavrado em 02.06.2010(fl.28). Destarte, conforme exposto, o agravante não demonstrou a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento. Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 07 de julho de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 10468 (10/0083949-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 3.2458-0/10 da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado
AGRAVADO: BRUNO DA COSTA BARROS
ADVOGADO: Jocélio Nobre da Silva
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo Regimental com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida em fls. 61/67 TJ-TO, nos presentes autos de Agravo de Instrumento. O agravante interpõe o presente recurso objetivando a reforma da r. decisão de minha lavra, a qual converteu em retido o agravo em epígrafe. Requereu a concessão de medida liminar, visando a suspensão dos efeitos do decisum recorrido, pleiteando no mérito a cassação definitiva da r. decisão de 1o grau agravada, ensejando alcançar junto ao Juízo singular a revogação da liminar que determinou ao "Presidente da Comissão do Concurso Público que incluía, sub júdice, o autor na lista de candidatos relacionados para a matrícula no Curso de Formação de Oficiais - CFO, independentemente da ordem de classificação". Em síntese apertada, é o Relatório. Decido. O presente agravo de instrumento foi convertido para a sua forma retida por força da decisão encartada em fls. 61/67 TJ-TO, nos termos do art. 527, inc. II, do CPC. tendo o agravante interposto Agravo Regimental, com o fim de alcançar o deferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento supracitado. Todavia, não

merece acolhida o pleito do recorrente, eis que os fundamentos que me levaram a converter o agravo permanecem inalterados. Além do que, no caso concreto, o presente recurso é inadmissível, segundo a dicção do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos II e III do "caput" deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (REsp 1032924 I DF; Ministra LAURITA VAZ: T5: 02/09/2008; DJe 29/09/2008). PROCESSUAL CIVIL TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. CONVERSÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO RETIDO. ART. 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DA SUMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Nos termos da regra do art. 527. parágrafo único, do Código de Processo Civil, é irreversível a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, facultando à parte apenas formular pedido de reconsideração ao próprio relator, sendo descabida a interposição de agravo interno da referida decisão. Precedentes." Dessa forma, torna-se imperioso reconhecer a inadmissibilidade deste Agravo Interno, consoante a legislação vigente e a jurisprudência apresentada. Ante ao exposto, não recebo o presente recurso de Agravo Regimental, por incabível à espécie, mantendo, assim, a conversão do agravo proferida em fls. 61/67 TJ-TO. Cumpra-se a decisão anterior. Palmas – TO, 09 de julho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9078 (09/0075318-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: Ação de Investigação de Paternidade nº 5.492-2/09 da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína – TO
APELANTE: I. S.
ADVOGADO: Ana Paula de Carvalho
APELADO: C. DE O. M.
ADVOGADO: Edésio do Carmo Pereira
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte Despacho: "A fl. 156 proferi despacho ordenando que a Secretária da 2ª Câmara Cível que oficiasse o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína, para que encaminhasse, com a urgência devida, os autos nº 1204/2004 – impugnação ao valor da causa, que deverão ser apensados aos presentes autos. A secretária informou que apesar de notificado por duas vezes, o Magistrado não cumpriu a determinação (fl. 159). Apesar do teor da certidão supracitada, DETERMINO à Secretária da 2ª Câmara Cível que reitere o ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína, para que os autos da impugnação do valor da causa nº 1204/2004, sejam remetidos a esta Corte de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam-me os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas – TO, 08 de julho de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4582 (10/0084638-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE(S): G. A. P., ASSISTIDA POR SUA MÃE EUGÊNIA ARANTES FERREIRA; L. C. R. E., ASSISTIDA POR SUA MÃE CÉLIA CAETANO DE MORAIS
ADVOGADOS: Vasco Pinheiro de Lemos Neto e Outro
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte Despacho: "O Impetrante apresenta pedido de desistência do presente recurso à fls. 46/47. O art. 501 do CPC é taxativo ao admitir desistência de recurso a qualquer tempo e independentemente da anuência do recorrido. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, e, por conseguinte, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, juízo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas – TO, 08 de julho de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10530 (10/0084432-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Alimentos nº 21064-0/10 da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO
AGRAVANTE: B. L. B. REPRESENTADO(A) POR SUA GENITORA M. I. M. L.
ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outros
AGRAVADO(A): F. M. B.
ADVOGADO: Romeu Rodrigues do Amaral
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por B.L.B., representada por sua genitora M.I.M.L., em face de decisão (fls. 17/18 TJTO) proferida pelo Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, passada nos autos da Ação Revisional de Alimentos nº. 21064-0/10, tendo como parte agravada F.M.B., onde o MM. Juiz deferiu o pedido de antecipação da tutela requerido pelo agravado, reduzindo de 30% (trinta por cento) para 15% (quinze por cento), a verba alimentar devida à seus filhos. Nas razões do agravo, relata que o decisum vergastado modificou a sentença homologatória de acordo proferida nos autos nº 2005.0002.3431-3, de Separação Judicial, onde restou acordado que "quanto aos alimentos, ficou acordado o seguinte: o requerente pagará o equivalente a 30% do salário base que atualmente corresponde a R\$ 1.367,00, a ser descontado em folha de pagamento". fl. 59 TJTO. Diz que, de forma estranha, o agravado postulou a revisão de alimentos apenas em face da agravante (B.L.M.), sendo que, o mesmo possui dois filhos com a representante da agravante, quais sejam, a recorrente, nascida em 04/02/2001, e C.C.L.B., nascido em 16/07/1990. Informa que o filho maior (C.C.L.B.) é estudante de curso Superior Tecnológico de Sistemas para Internet, e ainda depende economicamente de seus pais, e assim sendo, houve clara e intencional omissão à existência e pensionamento deste quando do ajuizamento da ação revisional de alimentos. Sustenta inexistir alteração na situação financeira do agravado que enseja a diminuir o percentual pago a título de alimentos a seus filhos. Esclarece que quando da separação do casal, ficou avençado que

o recorrido iria contribuir com 30% (trinta por cento) de sua remuneração ganha à época, contudo, após receber sucessivos aumentos, nunca os repassou aos filhos, sempre pagando à menor do que realmente deveria pagar. Notícia que o agravado foi aprovado em concurso público do TCE/TO, estando lotado neste, cuja remuneração descontada dos seus vencimentos, na ordem de 30%, importou em R\$ 908,53. Verbera que o agravado não possui outros dependentes, sendo seus únicos filhos a agravante e seu outro irmão, e, portanto, possui condições financeiras de arcar com os 30% de pensão alimentícia acordados entre as partes quando da separação do casal. Apresenta quadro de despesas dos dois filhos, perfazendo aproximadamente R\$ 2.400,00 reais de gastos, mensais. Colaciona entendimento jurisprudencial e doutrinário que diz amparar suas teses. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, atribuindo-lhe efeito suspensivo, a fim de manter o valor da pensão no patamar convencionado pelo agravado quando da separação judicial (30% trinta por cento do salário base, a ser descontado em folha de pagamento), até a sentença de mérito da ação revisional de alimentos. Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 14/76 TJTO. Feito distribuído por sorteio e concluso. É a síntese necessária. Passo a DECIDIR. Defiro os benefícios da gratuidade processual aos agravantes. Primeiramente, importante constar que o agravo merece ser processado sob a forma instrumentária, a fim de proporcionar a juntada das informações do Juízo singular, bem como a completa instrução do recurso, o que trará os elementos suficientes para aquilatar os argumentos das partes. Assim, o recurso é próprio, tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade processual deferida, motivo pelo qual dele CONHEÇO. Pois bem. Nos exatos termos do artigo 522, caput, do CPC, o agravo sob a forma instrumentária se subordina à existência de lesão grave e de difícil reparação a ser evitada, condição, a princípio, visualizada no presente recurso. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requerido: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (grifei). No caso vertente, em proêmio, vislumbro a relevante fundamentação, que consiste na fumaça do bom direito, uma vez que, neste momento sumário de apreciação, e ante aos documentos a mim trazidos nos autos, noto que a agravante comprovou os requisitos exigidos na norma supra mencionada, acostando a inicial documentos que indicam ainda depender, os filhos do agravado (B.L.B. e C.C.L.B.), da verba de 30% (trinta por cento) descontada no salário base do agravado, a título de alimentos, percentual este arbitrado na ação de separação judicial dos pais. Importante esclarecer também que o agravado ajuizou ação revisional de alimentos em desfavor somente da filha B.L.B., deixando fora da relação processual o outro filho C.C.L.B., que, por ventura, embora seja maior de idade, ainda parece depender economicamente do pai. Observa-se pelos documentos de fls. 27 e 38/39 TJTO, e demais documentos juntados aos autos, que o agravado, agora, servidor público efetivo do TCE/TO, obteve um respectivo aumento salarial (comparando com a verba percebida à época do arbitramento dos 30% - separação judicial), ou seja, não diminuiu seus proventos, seus ganhos, tampouco comprovou ter aumentado relativamente seus gastos. Desta feita, a princípio, vejo que os 30% (trinta por cento) arbitrados à título de alimentos aos 02 filhos não é medida extrema ou exagerada, devendo o mesmo, neste momento, permanecer. Demais, nota-se que os 02 filhos do agravado necessitam de tal verba (30%) a fim de ajudar em seus sustentos e manutenções, uma vez que a genitora dos mesmos, com o salário que aufera (R\$ 1.681,63 - fl. 72 TJTO), não possui condições de arcar, sozinha, com todos os gastos dos filhos (aproximadamente R\$ 2.500,00 - quadro demonstrativo de fls. 08/09 TJTO, e documentos de fls. 53, 61/71 TJTO). E mais, a pensão estipulada em percentual dos vencimentos, arbitrada quando da separação judicial do casal, não foi alterada com o novo emprego alcançado pelo agravado, ou seja, permanece em 30% (trinta por cento). Portanto, in casu, neste juízo sumário de cognição, vislumbro a presença da lesão grave e imediata, demonstrada pela ocorrência do dano a ser evitado, com argumentação plausível e redundante, apresentando prova efetiva do risco, o que autoriza a concessão do efeito suspensivo requerido. Outrossim, na hipótese, é melhor aguardar o contraditório e a produção de provas em audiência, possibilitando o julgamento com prudência necessária, evitando-se alteração do quantum de forma abrupta, após mais de 04 (quatro) anos de sua fixação, o que por certo, ocasiona lesão à sobrevivência dos filhos do recorrido. ASSIM SENDO, com espeque no entendimento alinhado, DEFIRO o efeito suspensivo almejado, a fim de manter o percentual da pensão no patamar convencionado pelas partes (Flávio Moreira Borge e Maria Iolanda Moura Lima) quando da separação judicial do casal (30% do salário base do agravado, a ser descontado em folha de pagamento), até julgamento definitivo da ação revisional de alimentos nº 2010.0002.1064-0/0. INTIME-SE a parte agravada para responder aos termos do recurso, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que se COMUNIQUE imediatamente ao Juízo a quo, do teor desta decisão, para o regular cumprimento dos termos do artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 23 de junho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator Substituto".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10626 (10/0084990-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Mandado de Segurança nº 127520-2/09 da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína - TO
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO
 PROC. MUNICÍPIO: Procurador Geral do Município
 AGRAVADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator Substituto, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO, contra decisão exarada pelo JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, nos autos de uma AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado contra ato praticado pelo senhor SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE EXECUTIVO DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ICMS E ESTADO DO TOCANTINS. Extrai-se dos autos, que a ação em epígrafe foi proposta ensejando a concessão da medida liminar, para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a revisão do índice para efeito do rateio do ICMS do Município de

Araguaína-TO, elevando ao patamar de 15,546456. O autor ora Agravante alegou na origem, que os municípios possuem direito a uma parcela financeira do produto da arrecadação do ICMS, consoante previsão Constitucional, levado a efeito por intermédio de repasse mensal aos respectivos municípios, cujo valor da parcela, no caso do Estado do Tocantins, é determinado mediante índices que são calculados anualmente pelo CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - CEIPM - ICMS, conforme previsão da Lei Estadual nº 765/95, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 140/95. Afirma que ao longo dos anos houve uma significativa redução nos valores que lhe são repassados pela autoridade impetrada, tendo em vista a minoração ocorrida no referido índice de participação, em que pese o comércio de Araguaína haver crescido e se tornado hoje, o segundo maior arrecadador de ICMS normal do Estado. Argumenta que essa redução do seu índice de participação decorre de diversos equívocos da autoridade impetrada no cálculo do Valor Adicional Fiscal - VAF, trazendo a baila os nomes dos beneficiados com este cálculo, como sendo os Municípios de Miracema do Tocantins e Peixe produtores de energia elétrica e fornecedores como se vendessem o serviço; e o Município de Palmas em decorrência dos substitutos tributários, uma vez que são levados em conta para o cômputo do seu Valor Adicional Fiscal, como se toda circulação de mercadoria dessa espécie ocorresse no seu território, pois estes substitutos utilizam o cadastro único de Palmas/TO, como sendo sua sede. De igual modo, assevera que no setor de comunicação, existe outra distorção relativa ao VAF, mormente em razão das inscrições encontrarem-se em Palmas, embora os serviços sejam utilizados em todo o Estado, não havendo consumo apenas na capital. Bem como, entende que no cálculo do VAF no que diz respeito às Declarações de Informações Fiscais - DIF'S, em que pese as mercadorias serem comercializadas na sede do Impetrante ora Agravante os valores para efeito do VAF são computados somente para Palmas/TO, devendo, ainda, serem adicionados aos índices os valores de empresas optantes pelo SIMPLES Nacional. O Meritíssimo Juízo a quo indeferiu a medida liminar requestada, assim, o Agravante entende que a suspensão dos efeitos da decisão agravada deve ser deferida em sede de liminar no presente recurso de agravo, porquanto o conjunto probatório carreado aos autos subsidia o fumus boni iuris e o periculum in mora, diante do risco de lesão grave e de difícil reparação, requerendo a reforma da decisão atacada para determinar " que o Agravado corrija, também, de imediato, índice de rateio do ICMS relativamente ao Agravante para o patamar de 15,54656, na medida em que deverão ser excluídos dos Valores Adicionados dos Municípios de Peixe e Miracema do Tocantins no tocante à energia elétrica das Hidrelétricas de Lajeado e Peixe Angical, bem como exclusão dos Valores Adicionados dos substitutos tributários das empresas com sede noutro Estado, cuja opção de cadastro único ocorrerá em Palmas/TO, assim como revisão do VAF relativamente à comunicação, para se chegar ao índice acima descrito e, por fim, o cômputo no VAF das DIF's que efetivamente que efetivamente declaradas quando do cálculo do referido índice para o ano 2010, bem como seja adicionado ao VAF as declarações prestadas pelas empresas optantes do SIMPLES Nacional, até julgamento final de mérito do presente Agravo." Finaliza, requerendo no mérito, o provimento ao agravo ora interposto, para a reforma em definitivo da decisão agravada. Acosta à inicial documentos de fls. 021/117 TJ-TO. Em síntese é o relatório. DECIDO. Segundo a exegese do artigo 527, inciso II, do Estatuto de Rito Civil, o Relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, exceto nos casos de necessidade de provisão jurisdicional de urgência ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação originado pela decisão atacada. Logo, o agravo de instrumento passou a ser exceção, cuja regra é a sua forma retida, sendo necessário para o seu conhecimento a comprovação da ocorrência de uma das hipóteses acima alinhadas. Destarte, o agravo de instrumento é instituto que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, no agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, e do periculum in mora, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada (fls.023/025 TJ-TO); da certificação da respectiva intimação (fls. 029 TJ-TO); da procuração ao advogado do Agravante (fls. 021 TJ-TO), ausente a procuração do patrono do Agravado, posto não ter-se completada a triade processual, dispensada o preparo recursal em razão do benefício legal estendido à Fazenda Pública Municipal. Assim, do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido processamento do agravo em sua forma instrumentária. Para análise do fumus boni iuris e do periculum in mora, faz-se necessário identificar, sem adentrar no mérito, a ausência de sustentação legal e inconsistência na fundamentação da r. decisão do Juízo singular. Sem o quê, não há como se definir a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, conseqüentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requerido. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (grifei). Ressalto que em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 - nova lei do agravo - as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Conseqüentemente, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. Dessa forma, verifico que não existe lesão a ser reparada, pois o Magistrado a quo, em razão da complexidade da matéria postergou a decisão, para aguardar a instrução processual quando haverá as condições apropriadas para uma análise mais acertada da questão apresentada pelo ora Agravante. Assim manifestou o Juízo na r. decisão recorrida: "(...) No caso concreto, numa análise preliminar, não vislumbrei a existência do fundamento relevante da demanda. Com efeito, compulsando os documentos juntados aos autos pelo impetrante, observei que, ao contrário do que foi afirmado na petição inicial, o seu índice de participação - IPM aumentou de 9,0877768 no ano de 2009 (fls. 69) para 9,6197310 em 2010 (fls.46), do mesmo modo que houve aumento do IPM dos municípios de Miracema do Tocantins (fls. 70 e fls. 46), de Palmas (fls. 70 e fls. 47) e de Peixe (fls. 70 e fls. 46). Além disso, é preciso analisar primeiramente e com muita atenção as alegações e os documentos a serem apresentados pela autoridade impetrada a fim de chegar-se a uma conclusão sólida sobre a existência ou não dos diversos equívocos o cálculo do valor adicionado fiscal - VAF que foram apontados pelo impetrante em sua petição inicial e, principalmente, e seria possível chegar-se ao IPM de 15,546456 para o Município de Araguaína, conforme pleiteado

liminarmente (...). Ademais disso, cumpre observar que a suspensão dos efeitos da r. decisão recorrida extrapola a finalidade do Agravo de Instrumento, pois fere pretensão de outros municípios, terceiros envolvidos, os quais poderão ser prejudicados, tendo em vista que terão sua situação fático-jurídica alterada, com relação à arrecadação tributária respectiva. Relevante destacar que a medida indeferida no âmbito da ação principal, no caso mandado de segurança, tem carga decisória negativa, hipótese que evidencia o intuito da parte em renovar a propositura da matéria, agora via agravo de instrumento, a fim de obter o provimento jurisdicional liminar que fora negado na primeira instância. Tal hipótese deixa claro que não existe, no caso vertente, qualquer risco de lesão grave e de difícil reparação a ser evitado, porquanto a decisão hostilizada, diga-se de passagem proferida no âmbito de ação mandamental de rito conhecidamente célere, apenas negou a liminar, admitindo o exame profundo do mérito quando do julgamento definitivo. Assim, verifico que a decisão hostilizada, em seu remanescente, pauta-se pela preservação da segurança jurídica, mantendo o equilíbrio entre as partes, não representando prejuízo ao agravante. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527. Recebido o de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti" o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissãõ da apelaçãõ e nos relativos aos efeitos em que a apelaçãõ é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...). Ante ao exposto, considerando que a lei processual tem aplicaçãõ sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contráριο a decisãõ que não tem o condãõ de causar ao agravante, lesãõ grave e de difícil reparaçãõ, determino a imediata conversãõ deste Agravo de Instrumento em agravo retido, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a remessa dos autos deste feito ao juízo da Comarca de origem, para que seja apensado aos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de julho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10322 (10/0082655-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 2010.0001.7965-3 da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado

AGRAVADO: AMERICEL S/A

ADVOGADOS: Daniel Almeida Vaz

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de pedido de reconsideração interposto por AMERICEL S/A contra decisão de minha lavra proferida em fls. 143/148 TJ-TO, nos presentes autos de Agravo de Instrumento. A Agravada interpõe o presente recurso objetivando a reforma da r. decisão, a qual RECEBEU O PRESENTE AGRAVO EM SUA FORMA INSTRUMENTARIA, DEFERINDO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA. Requeveu a reconsideração da r. decisão supracitada, para que sejam mantidos os efeitos do decisum do Juízo de primeiro grau que concedeu a medida liminar pleiteada pela ora Apelada em Ação de Mandado de Segurança naquele Juízo, no sentido de afastar a cobrança ou ajuizamento de execução fiscal dos créditos tributários decorrentes dos processos administrativos oriundos da lavratura dos Autos de Infração nº 2007/003271 e 2008/001509 suspendendo a exigibilidade de tais créditos, repetindo, assim os argumentos expendidos nos autos originários. Em síntese apertada é o relatório. Decido. O presente Agravo de Instrumento foi recebido em sua forma instrumetária, com suspensão dos efeitos da decisão agravada, por força da decisão de minha lavra encartada em fls. 143/148 TJ-TO, fundamentada nos termos dos arts. 558 e 527, inc. III, do CPC, tendo a Agravada interposto pedido de reconsideração, ensejando a manutenção dos efeitos do decisum do Juízo de primeiro grau proferido em sede de liminar nos autos do Mandado de Segurança intentado naquele Juízo. Todavia, não merece acolhida o pleito da recorrente, eis que os fundamentos, que me levaram a receber o presente agravo concedendo a tutela recursal pleiteada, permanecem inalterados. Cumpre observar que o pedido de reconsideração não possui cunho de recurso legal, posto tratar-se de mero pedido da parte. Assim sendo, não abre prazo para novos recursos, nem tampouco suspende o prazo para o trânsito em julgado da decisão recorrida. Ante ao exposto, não recebo o presente pedido de reconsideração, mantendo, assim, a decisão proferida em fls. 143/148 TJ-TO, determinando, ainda, o seu imediato cumprimento. Determino, ainda, que a Secretaria realize as publicações relativas ao presente feito exclusivamente em nome do Advogado Daniel Almeida Vaz, consoante pedido de fls. 158 TJ-TO. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de junho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10602 (10/0084847-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cumprimento de Sentença nº 62805-7/08 da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: José Edgard da Cunha Bueno Filho

AGRAVADO: KIRK MAX MEDEIROS MELO

ADVOGADO: Albery César de Oliveira

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator Substituto, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar de efeito suspensivo ativo, interposto por BANCO BRADESCO S/A, em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 62805-7/08, ao acatar decisão desta egrégia Corte proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 9672/09, julgou parcialmente procedente impugnação feita pelo executado, ora agravante, folhas 655. Nas razões recursais, o apelante discorre sobre o cabimento do agravo na forma de instrumento e da necessidade de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, assim como argumenta sobre o não cumprimento por parte do agravado da "Cláusula Exceptio Non Adimpleti" imposta na decisão liminar proferida na Ação de Cumprimento de

Sentença, alegando que o valor do imóvel ofertado como caução para garantia do juízo, com valor foi atribuído em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), não corresponde ao valor verdadeiro, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – valor de aquisição -, portanto, aquém ao valor da penhora, R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Acerca do efeito suspensivo pleiteado, argumenta que o agravado está prestes a levantar a importância de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referentes à multa cominatória, e que situação inversa ocorre com o agravado, porquanto dificilmente terá este, condições de ressarcir o agravante no valor acima. Argumenta também, que o imóvel ofertado como caução para garantia do juízo, não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis, não se aperfeiçoando, e ferindo o disposto no art. 108 do Código civil. Assim, pede que não lhe seja exigida a multa por descumprimento da tutela antecipada. Repele a exorbitância da multa executada, multa esta reduzida para 36 dias-multa, no valor de R\$ 500,00 ao dia-multa, no total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e argumenta sobre a necessidade de sua adequação, com a redução da mesma, tendo em vista o enriquecimento sem causa do agravado. Por derradeiro, requer o agravante que todas as publicações veiculadas no Diário Oficial sejam feitas exclusivamente em nome do patrono JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/SP 126.504, com endereço na Rua Libero Badaró, 405, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01009-905. Juntou os documentos de fls. 16/671. É o necessário a relatar. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento as cópias obrigatórias para sua interposição, quais sejam: comprovante do pagamento de custas, fls. 16/17, cópia da publicação do Diário da Justiça Eletrônico nº 2444, pág. 30, fl. 668, cópia da decisão agravada, fls. 655/661, cópia da Procuração outorgada ao advogado do apelante e subestabelecimento, respectivamente fls. 669 e 671, cópia da Procuração outorgada ao Agravado, fl. 470, certidão da intimação da decisão agravada, fl. 668, satisfazendo, assim, os requisitos exigidos no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do Agravo. No presente caso, trata-se de insurgência do agravante contra decisão proferida pelo Juízo singular na ação na Ação de Execução de Cumprimento de Sentença, movida contra si, no importe de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referentes a 36 (trinta e seis) dias-multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, por descumprimento da decisão prolatada na Ação de Indenização por danos morais, que lhe foi movida pelo agravado. Inicialmente é necessário averiguar se neste recurso está presente um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade de instrumento, qual seja: ser a decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 ao art. 527 do Código de Processo Civil. A execução da importância acima referida demonstra por si só a presença do risco de irreversibilidade da medida caso não seja concedido o efeito suspensivo pleiteado e a obrigação imposta pela decisão agravada se concretize. Ademais, o banco agravante em suas razões recursais apresenta fundados indícios de ilegalidade quanto à segurança do juízo de execução, feita por meio de caução de bem imóvel oferecido pelo agravado. Tanto relativo ao valor, quanto ao procedimento exigido pela legislação civil. Posto isso, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso tão somente para sobrestar o procedimento de execução até o julgamento final do presente agravo. Oficie-se o MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias, dentro do prazo legal. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Palmas – TO, 13 de julho de 2010. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator Substituto*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7066 (07/0054600-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 42821-3/06 da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína – TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

ADVOGADA: Cristiane Delfino Rodrigues Lins e Outros

AGRAVADOS: VALDECY CALAÇA DA SILVA E ÉRICA MOREIRA CALÇADA

ADVOGADO: Manoel Mendes Filho

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO, em razão de decisão proferida, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína-TO, nos autos da Ação de Reintegração de Posse Nº . 42821-3/06. Conforme consulta realizada junto ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos do Tribunal de Justiça - SICAP/TJ (anexa), observo que o feito principal fora julgado na Instância inicial e, em relação à sentença ali proferida, fora interposta a Apelação Cível de número 9260, cuja distribuição coube a esta Relatoria por prevenção ao presente recurso de Agravo de Instrumento. Posto isto, alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de julho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10042 (09/0079522-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória nº 74998-7/09 da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO

AGRAVANTE: BERNARDINO NEGREIRO DA SILVA

ADVOGADOS: Samuel Lima Lins e Outros

AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Compulsando os autos, observo a interposição de agravo regimental (fls.45/48) visando a reforma da decisão monocrática de fls. 35/36. Cumpre anotar, consoante a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil em relação ao recurso de agravo de instrumento, não mais ser possível a interposição de agravo regimental visando a reforma da decisão que defere, indefere ou converte em retido o agravo de instrumento. É o que se extrai do teor do artigo 527, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, vejamos: "Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (...)". Ma análise do pedido de reconsideração, mantenho a decisão de fls. 41/42, pelas razões nela contida, por não ter sido trazido aos autos, prova hábil a me convencer da necessidade de reconsiderá-la, ou seja, de

transformar o agravo retido em agravo de instrumento. Dessa forma, não conheço do agravo regimental e determino o pronto cumprimento da decisão de folhas 41/42 do presente caderno processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas – TO, 12 de julho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10588 (10/0084773-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Consignatória c/c Revisional de Cláusulas Contratuais nº 47139-7/10 da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO

AGRAVANTE: KLAGISA TORREZAN

ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes

AGRAVADO(A): DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por KLAGISA TORREZAN contra decisão proferida pela MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO nos autos da Ação Consignatória c/c Revisional de Cláusulas Contratuais com pedido de tutela antecipada, em desfavor de DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. A Agravante alega que propôs Ação Consignatória c/c Revisional de Cláusulas Contratuais com pedido de tutela antecipada, para que seja revisto Contrato de Crédito Direto ao Consumidor (CDC), por tornar-se o contrato oneroso devido às elevadas taxas de juros cobrados pelo Agravado. Afirma a Agravante que seu contrato deve ser revisto para que seja aplicado juros remuneratórios de 12% (doze) por cento ao ano e valor da multa de 2% (dois por cento), utilizando índice monetário pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor- INPC e IBGE e Capitalização Anual. Alega que firmou Contrato de Crédito de Financiamento de nº 07377053, junto ao Agravado para financiamento/aquisição de um veículo modelo Palio- marca- Fiat, ano/modelo: 2007/2008- cor- Prata Bari -chassi n.º 9BD17164G85085325, avaliado no valor de R\$ 35.590,00(trinta e cinco mil quinhentos e noventa reais). Aduz que o financiamento junto ao Agravado foi de R\$ 31.590,00(trinta e um mil quinhentos e noventa reais), com pagamento em 60(sessenta) parcelas, no valor de R\$ 842,24(oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), no período de 04/11/2007 a 04/10/2012. A Agravante apresenta que as prestações são excessivamente onerosas, e que, em caso de inadimplemento a multa estimada é ilegal, contendo juros altamente extorsivos, obtendo um percentual ainda superior, tornando assim os valores injustos e absurdos, lhe impondo cobrança excessiva sobre o saldo devedor não sendo aplicado o Sistema de Amortização Constante-SAC, sendo obrigada a se tornar inadimplente. Expõe que já pagou 29(vinte e nove) parcelas das 60(sessenta) parcelas pactuadas no valor de R\$ 842,24 (oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos). E pretende dar continuidade no pagamento das parcelas em conformidade com o cálculo pericial, que deverão ser depositadas parcelas no valor de R\$ 351,15 (trezentos e cinquenta e um reais e quinze centavos). Com o presente recurso assevera depositar as 03 (três) parcelas vencidas no valor de R\$ 351,15(trezentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), totalizando o montante de R\$1.053,45 (mil e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) como depósito inicial, as 28 (vinte e oito) parcelas vencidas todo dia 04 (quatro) de cada mês, corrigidas mensalmente. Assevera que a lesão grave e de difícil reparação e periculum in mora está demonstrado pelo fato de que se a Agravante não continuar sob a posse do bem financiado o credor pode dar ensejo a uma ação de Busca e Apreensão, correndo o risco de seu veículo ser apreendido lhe trazendo transtornos e prejuízos. Cita que o fumus boni iuris está fundamentado na legislação citada: artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, artigo 48, XIII da Carta Magna e artigo 25 das Disposições Transitórias e Decreto Lei 22.626-33, Súmula 121 do STF. Colaciona vários julgados de diversos Tribunais de Justiça e alega que as decisões têm mantido a permanência do bem financiado em poder e guarda da Agravante. A Agravante informa que não está em mora, uma vez que os valores serão efetuados no valor que entende devido. Pleiteia para que seja considerado tempestivo o presente recurso de Agravo de Instrumento, e que seja atribuído efeito suspensivo ativo, para reformar parcialmente a decisão, sendo concedido liminar para consignar em juízo o valor das parcelas vencidas e vincendas no valor encontrado pelo perito para que assim possa efetuar o pagamento das 03 (três) parcelas vencidas resguardando a exclusão do nome da Agravante nos órgãos de restrição de crédito, para que continue na posse do bem. Junta documentos em fls. 35/71. Em síntese é o relatório. DECIDO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço. No caso em tela, constam do instrumento cópias da certidão de intimação (fl.35), da decisão atacada (fl. 70), pagamento do preparo (fls.71) e da procuração da agravante (fl. 37). A agravada ainda não integrou a lide em primeiro grau. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do Código de Processo Civil, conheço do Agravo. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, não vislumbro que a decisão vergastada possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, pressuposto para a concessão do almejado efeito suspensivo, fundamentando a Agravante que o fumus boni iuris e o periculum in mora, estão configurados pelo fato de que se a Agravante não continuar na posse do bem acarretará grandes prejuízos a mesma, e que poderá a qualquer momento ter seu veículo apreendido, caso o Agravado proponha Ação de Busca e Apreensão. Situação está de direito do Agravado em propor a Ação que entender cabível. Destarte, conforme exposto, a agravante não demonstrou a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento. Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 07 de julho de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10618 (10/0084805-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 5.6776-9/10 da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO

AGRAVANTE: EMPREITEIRA UNIÃO LTDA

ADVOGADOS: Guilherme Trindade M. Costa e Outro

AGRAVADO: RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por EMPREITEIRA UNIÃO

LTDA, contra decisão singular de fls. 13/16 TJTO, na qual o juiz monocrático indeferiu alguns pedidos liminares pleiteados junto à ação cautelar inominada intentada em face da empresa RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e deferiu outro, determinando apenas que a agravada exhiba, no prazo de 72h, todos os contratos de compra e venda por ela realizados diretamente sem o conhecimento da recorrente, assim como o relatório dos valores recebidos com as mencionadas vendas. No arrazoado prefacial, a agravante relata que em 15 de setembro de 2003 firmou contrato de compromisso particular de associação comercial para implantação e vendas de loteamento e aditivos contratuais. Diz que no contrato ficou acordado que arcaria com a infra-estrutura dos loteamentos denominados Jardim Sônia Regina e Jardim Bela Vista, de propriedade da agravada. Aduz já ter executado nos empreendimentos imobiliários obras de infra-estrutura como abertura, cascalhamento e pavimentação asfáltica de grande parte do sistema viário, assim como o completo abastecimento de água e implementação do sistema de eletrificação urbana. Conta que ficou acertado que nessa etapa parte do produto das vendas dos imóveis (60%) seria da agravante, para reembolso das despesas por ela realizadas no tocante a implantação de infra-estrutura no local, bem como remunerar a sua participação nos lucros do negócio contratado. Narra que no segundo aditivo contratual, ficou avençado que a empresa Leonardo Rizzo Participações Imobiliárias Ltda teria exclusividade para a revenda dos imóveis situados nos loteamentos, bem como a única empresa responsável por toda a carteira comercial dos imóveis. Informa que após a realização das vendas pela empresa corretora contratada (Leonardo Rizzo), eram repassados os valores das vendas imobiliárias parceladas à agravante por força contratual, contudo, após o recebimento das verbas oriundas das vendas dos lotes referentes aos períodos de 1º de março de 2010 à 31 de março de 2010, a agravada deixou de repassar as quantias pertencentes à requerente, conforme pactuado no contrato. Assevera que em razão disso, providenciou notificação extrajudicial da agravada, solicitando o imediato repasse dos valores que lhe cabia, momento em que aquela lhe respondeu dizendo serem descabidas, impertinentes e levianas suas alegações, sem amparo legal e probatório, fazendo prova da apropriação indébita dos valores pertencentes a agravante. Ressalta que além de não efetuar o repasse dos valores previstos contratualmente, a agravada, de forma unilateral, está comercializando os imóveis, sem o conhecimento e consentimento da recorrente. Assegura que, ao manter a ilicitude praticada pela agravada, a r. decisão vai a contramão do ordenamento jurídico pátrio, ao passo que traduz em negativa de vigência às disposições contidas do artigo 134, do CC/2002, bem como dos artigos 461, §4º, 882, inc. I, e 867, todos do CPC, que neste ato invoca, a fim de que seja acolhido o presente agravo, com o fito de reformar o decisum, conforme disposto em Lei. Pugna por antecipação de tutela para determinar o imediato seqüestro e vinculação a esse Juízo, dos valores atualmente existentes e futuros, depositados nas contas-correntes mantidas pela recorrida, junto ao Banco Bradesco, Ag. 2397, desta capital, sob os nºs. 36412-6 e 36413-4, abertas exclusivamente para receber as parcelas dos lotes vendidos a prazo nos loteamentos Jardim Sônia Regina e Jardim Bela Vista, conforme o citado contrato de associação comercial firmado entre recorrente e recorrida, ou em qualquer conta corrente vinculada ao CNPJ da agravada, em qualquer banco, via BacenJud. Por fim, requer o integral provimento do presente agravo, para determinar a reforma da decisão combatida, a fim de se determinar, primeiro, que a agravada se abstenha, a partir deste momento, de vender qualquer imóvel dos aludidos empreendimentos imobiliários, de forma direta e sem a intermediação da empresa Leonardo Rizzo, contratada para tal finalidade, sob pena de multa diária; segundo, a notificação do CRI/Palmas, para que se abstenha de fazer qualquer registro de contratos de compromisso de compra e venda, bem como de transferência de imóveis vendidos nos empreendimentos, diretamente pela agravada, e sem autorização desse Juízo, a fim de proteger os direitos da recorrente e de terceiros de boa-fé; e terceiro, a aplicação de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento da ordem judicial, qual seja a exibição dos documentos indicados no item ‘c’ da decisão agravada. Junta os documentos constantes às fls. 13/167 TJTO. Feito distribuído por sorteio e concluso. Sinteticamente é o relatório. DECIDO. Segundo a exegese do artigo 527, inciso II, do Estatuto de Rito Civil, o Relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, exceto nos casos de necessidade de provisão jurisdicional de urgência ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação originado pela decisão atacada. Logo, o agravo de instrumento passou a ser exceção, cuja regra é a sua forma retida, sendo necessário para o seu conhecimento a comprovação da ocorrência de uma das hipóteses acima alinhadas. No caso vertente, não verifica a ocorrência de lesão de difícil reparação a ser experimentada pelo agravante, uma vez que a decisão vergastada, a princípio, não apresenta qualquer prejuízo ao agravante, pois o magistrado a quo, naquele momento, entendeu não haver elementos seguros nos autos para o deferimento das providências acatelas postuladas, notadamente aquelas de natureza constritiva. Verifica-se que o contrato entabulado pelas partes (fls. 98/107 TJTO), estabelece que a agravante seria a incorporadora do empreendimento imobiliário, ficando responsável pelas obras de infra-estrutura dos loteamentos (cláusula quinta/setima), ao passo que a agravada forneceria a área para construção (cláusula quarta). A cláusula segunda, tanto do primeiro, quanto do segundo aditivos (fls. 102/105 TJTO), estabelece que o produto global das vendas dos lotes será dividido na proporção de 40% para a agravada, e 60% para a agravante. A cláusula terceira do segundo aditivo contratual, bem como o terceiro aditivo ao contrato (fls. 106/107 TJTO) estabelecem que a empresa Leonardo Rizzo seria a responsável pela venda e administração dos loteamentos, sendo remunerada para tanto (item ‘C’ - fl. 106 TJTO). Acerca, bem ressaltou o magistrado monocrático, “O documento de fl. 21 aponta para a ocorrência relatada na inicial de que o proprietário da demandada revogou a procuração outorgada a empresa Leonardo Rizzo, informando ainda que determinados lotes foram vendidos exclusivamente pela requerida a revelia do contrato de prestação de serviços firmados. Não se vislumbra, pelo menos em análise superficial da documentação juntada, a alegada exclusividade da administradora (Leonardo Rizzo), quanto à comercialização dos lotes e administração dos loteamentos. Não há nada expresso nesse sentido na cláusula do contrato alusivo a administração invocado pela requerente. A sucessão de aditamentos ao contrato originário inserindo novas obrigações da requerente e modificando participações das empresas envolvidas nos lucros do empreendimento e, por último, inserindo uma terceira parte (administradora Leonardo Rizzo), não oferece segurança suficiente para, em sede de liminar, e sem a ouvida da parte contrária, serem adotadas as medidas com forte condão de intromissão patrimonial esperadas pela requerente. Além disso o pedido ligado à pretensão exclusividade da administradora no tocante a comercialização das unidades e administração do loteamento assume contornos de pleito de direito de terceiros exercido pela requerente em nome próprio”. fls. 15/16 TJTO. Destaquei. Observo que a decisão monocrática encontra-se bem fundamentada, proferida em conformidade com as provas existentes nos autos, especialmente pelo contrato de fls. 98/101 TJTO, e seus aditivos – fls. 102/107 TJTO. Demais lembrar ainda,

como bem ressaltou o magistrado de 1º grau, que as provas apresentadas nos autos, não oferecem segurança jurídica suficiente, para, neste momento sumário de cognição, sem tomada a oitiva da parte ex adversa, e assumindo o pleito contornos de direito de terceiros, em deferir a medida liminar pretendida pela autora/agravante. Acerca da decisão do magistrado encontrar-se bem fundamentada, vejamos os seguintes arestos deste egrégio Tribunal, verbis: "EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL A CONCESSÃO DA MEDIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. O decisum fustigado não carece de fundamentação, apenas restringiu-se, por se tratar de efeito suspensivo, a analisar os requisitos necessários a concessão da medida. No caso em tela, não vislumbro a existência de "periculum in mora" visto que, a agravante não logrou êxito em apresentar evidência incontesti da possibilidade de iminente lesão grave e de difícil reparação estando, portanto, ausente, elemento essencial, ao deferimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada". (TJTO, AGI, 6180, Rel. Des. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, DJ de 08/02/2006). "...A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada pois decisão sucinta é decisão fundamentada, ainda mais quando proferida em sede de apreciação de liminar". (TJTO, AGI 56801, Rel. Des. Luiz Aparecido Gadotti, DJ de 15/06/2005). "EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CONVERSÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO RETIDO - LEGALIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO". (TJTO, AGI 5335, Rel. Des.ª. Willamara Leila de Almeida). Assim, no caso vertente, vejo que não se preocupou o agravante em demonstrar a lesão grave e de difícil reparação a ser evitada. Desta forma, o cumprimento da decisão guerreada não representa risco de lesão grave ou de difícil reparação a agravante, condição que retira a possibilidade de processamento do recurso sob a forma instrumentária. ISTO POSTO, evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRADO RETIDO e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal, tudo nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de julho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10594 (10/0084793-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade c/c Indenização por Danos Morais nº 10.5665-9 da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado

AGRAVADO: JOSÉ LUCIANO ROCHA SILVA

ADVOGADOS: Emerson dos Santos Costa e Outro

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI/TO, na AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR, nos autos do processo n.º 2019.0010.5665-9, que concedeu liminar ao Agravante. O Agravante alega que o Agravado propôs Ação Declaratória de Nulidade c/c Indenização por Danos Morais c/ Pedido de Liminar, para obter o cancelamento da inscrição de dívida oriunda de IPVA do veículo Fiat Pálio ED, cinza, placa GVS2126, chassi 9BD178016T0086834, para ser declarado nulo o débito cobrado com o pedido de indenização de R\$ 13.950,00 (treze mil novecentos e cinquenta reais). Alega que em juízo de reconsideração, o Agravante juntou demonstrativo de débito IPVA 2009, e o Magistrado a quo compreendeu a presença dos requisitos dispostos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deferindo o pedido liminar para excluir o nome do Agravado de todos os débitos inscritos posteriores ao dia 11/05/2006. Afirma que a referida antecipação de tutela é incabível à espécie, não impedindo o trato tributável. Aduz que a Agravado não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, não sendo recomendável o exercício do direito postulado antes que seja reconhecido por sentença. O Agravante junta ao recurso, documento, do qual alega a existência de débito em atraso, cujo exercício de licenciamento com data de 2005. Alega que o Agravado não trouxe qualquer documentação capaz de demonstrar a verossimilhança vista pelo Magistrado. Colaciona julgados para demonstrar que deve ser concedido efeito suspensivo. Afirma que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10.09.97. Alega que a antecipação de tutela concedida deve ser cassada por falta de fundamentação. Afirma que de acordo com a previsão legal, a liminar deve ser cassada, no sentido de que permaneça o Agravado como responsável pelo pagamento do IPVA em questão até a data que efetivar a transferência junto ao DETRAN do veículo para o adquirente. Pleiteia que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, ou que seja liminarmente suspensa à decisão monocrática, para tornar exigível o crédito tributário de acordo com o artigo 527, III, Código de Processo Civil. Para que seja totalmente reformada a decisão Agravada para que se torne ao status quo ante, para desconstituir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Junta os documentos de fls.17/41. Em síntese é o relatório. Decido. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão agravada (fls.40/41); comprovação de intimação da decisão (fls.17). Cópia da procuração do Agravado (fls.24). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do presente Agravo. Conforme se verifica nos autos, o Agravado comunicou ao DETRAN a referida venda. Não vislumbro, fumus boni iuris e periculum in mora, conforme os argumentos apresentados, em momento algum ficam demonstrados a lesão grave e de difícil reparação que a decisão proferida pelo MM. Juiz de 1º grau possa ocasionar a Recorrente. Conforme bem descreve o Magistrado a quo: (...) a) prova inequívoca da venda do veículo ao Sr. Fernando Alves dos Anjos e da notificação junto ao Detran-TO da referida operação. b) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ter o autor o seu nome inscrito em Dívida Ativa Estadual, o que por si só já é suficiente e caracteriza enorme prejuízo as suas atividades econômicas. Destarte, conforme exposto, o agravante não demonstrou a presença de um dos requisitos para a previsão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento. Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO, para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 09 de julho de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9116 (09/0071339-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 8.3124/08 da Vara Única da Comarca de Xambioá – TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Estado do Tocantins, em razão de decisão proferida (fls. 62/74), pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Xambioá/TO, nos autos da Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, ora Agravado. O cerne da questão gravita em torno da deficitária estrutura de segurança pública, disponível na Comarca de Xambioá/TO, na qual, informa o Requerente, ora Agravado, "não existe, na prática, Unidade de Polícia Civil em Xambioá-TO, na medida em que não há Delegado de carreira" (fl. 24) e, quanto aos recursos humanos, conta-se com um escasso número de agentes e escrivães. Nesse contexto fático, o Agravado, com o escopo de garantir o direito constitucional à segurança pública, pleiteou: "c) Instalar e aparelhar, de fato, em 60 (sessenta) dias a Unidade Policial Civil na Comarca de Xambioá, com a nomeação, lotação ou designação de delegado, inspetores, peritos, papiloscopista, médico legistas, auxiliar de autópsia e escrivães todos devidamente aprovados em concurso público, é claro; e; d) Providenciar a conclusão de todos os procedimentos policiais referentes a crimes ocorridos na Comarca de Xambioá, que tramitem precariamente nesta Delegacia em 60 (sessenta) dias; Formulou pedido de liminar para imediata nomeação de profissionais concursados para trabalhar na Delegacia de polícia de Xambioá." (fl.62). O juízo da causa, ao examinar a liminar, acolhendo, parcialmente, os pedidos da inicial, decidiu, in verbis: "I - Determino ao Governo do Estado do Tocantins, a lotação de um Delegado de Polícia, um Escrivão de Polícia, um perito, cinco agentes de polícia, concursados, para responderem pela Delegacia de Polícia Civil de Xambioá-TO; [omissis] III - A tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados. Portanto, a multa diária é uma força indispensável às decisões judiciais que imponha obrigação de fazer. Atento a esta premissa, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Estado cumpra as obrigações impostas, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportada diretamente pelo Governador do Estado. IV - [omissis]" (fl.73). Não se conformando com a decisão referenciada, dela o Estado do Tocantins interpôs o Agravo de Instrumento de fls. 02/18. Em suas razões recursais, aponta contrariedade ao disposto na Lei n.º 8.437/90, a qual estabelece, para fins de concessão de liminar em face da Fazenda Pública, a necessidade de prévia manifestação do ente público demandado. Aduz, também, ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da economicidade, bem como ingerência do Poder Judiciário, na análise de conveniência e oportunidade dos atos administrativos. Estribado em tais argumentos, pleiteia o provimento do presente Recurso, para o efeito de reformar a decisão interlocutória proferida em primeiro grau de jurisdição. Informações às fls. 108/109. É o relato do necessário. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser recebido. A decisão objurgada apresenta densa fundamentação jurídica acerca da omissão do Poder Público em prover a segurança pública dos municípios, alcançados pela demanda. A meu ver, o Magistrado a quo andou bem em conceder a liminar em favor do Agravado, pois se trata de tutela marcada pela urgência e necessidade premente de conversão dos direitos fundamentais do cidadão. Ademais, a meu sentir, o Agravante não logrou êxito em demonstrar que a omissão se deu por questões orçamentárias; por aspectos ligados as políticas públicas. Assim, pelos argumentos acima alinhavados, deixo de conceder, em sede liminar, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, formulado pelo Agravante, e, por conseguinte, mantenho a decisão recorrida em sua inteireza, até posterior apreciação meritória. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se Agravado para, querendo, oferecer resposta ao Recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópia das peças que entender conveniente. Após, ouça-se o Ministério Público nesta Instância. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de julho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10614 (10/0084909-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Revisão Contratual nº 5.3203-5/10 da Única Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins – TO

AGRAVANTE: VICENTE CARLOS PEREIRA

ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida

AGRAVADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Vicente Carlos Pereira, contra decisão exarada pelo Juízo da Única Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins-TO, nos autos de uma AÇÃO ORDINÁRIA E READEQUAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, que move em desfavor de Banco Santander Banespa S/A. História o agravante, que propôs a ação em epigrafe com pedido de antecipação de tutela, com o fim de ver revisado o contrato de financiamento do veículo MARCA FORD, MOD. ECOSPORTE, ANO 2004, PLACA MWN-5780, CHASSI Nº 9BFZE14N548578645 firmado entre as partes, alegando cobrança de juros abusiva e encargos por demais elevados. Assevera que o Juiz a quo proferiu decisão no sentido de indeferir a tutela antecipada em razão da ausência de provas da cobrança de encargos ilegais e abusivos. Entretanto, o agravante entende que o contrato pactuado entre as partes possui tais irregularidades, e requer a reforma da r. decisão monocrática. Diz que, diferentemente do que entendeu o Meritíssimo Juiz, o Agravante faz jus à antecipação de tutela postulada e, tenta comprovar suas alegações apresentando documento

elaborado por empresa contratada, especializada em contabilidade, o qual demonstra que a Instituição Financeira Agravada capitalizou e cumulou indevidamente os juros contratados. Assim sendo, entende que a suspensão dos efeitos da decisão agravada deve ser deferida em sede de liminar no presente recurso de agravo, para autorizar o pagamento em consignação das parcelas mensais vincendas no valor de R\$ 139,93 (cento e trinta e nove reais e noventa e três centavos), cujo valor contratado é de R\$ 875,59 (oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) (fls. 84/85 TJ-TO), porquanto o conjunto probatório carreado aos autos subsidia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, diante do risco de lesão grave e de difícil reparação, em razão da visível violação do direito do agravante. Finaliza, requerendo no mérito, o provimento ao agravo ora interposto, para a reforma em definitivo da decisão agravada, cujo rol de pedidos consiste em antecipação de tutela autorizando o pagamento consignado das prestações vincendas no valor de R\$ 139,93 (cento e trinta e nove reais e noventa e três centavos); a manutenção da posse do veículo; e, o impedimento da inscrição de seu nome nos órgãos de restrição cadastral. Apresenta jurisprudência e acostá à inicial documentos de fls. 017/087 TJ-TO. Em síntese é o relatório. DECIDO. Segundo a exegese do artigo 527, inciso II, do Estatuto de Rito Civil, o Relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, exceto nos casos de necessidade de provisão jurisdicional de urgência ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação originado pela decisão atacada. Logo, o agravo de instrumento passou a ser exceção, cuja regra é a sua forma retida, sendo necessário para o seu conhecimento a comprovação da ocorrência de uma das hipóteses acima alinhadas. Destarte, o agravo de instrumento é instituto que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, o agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris*, e do *periculum in mora*, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada (fls. 18/21 TJ-TO), da certificação da respectiva intimação (fls. 23 TJ-TO) e da procuração ao advogado do Agravante (fls. 24 TJ-TO) juntamente com o preparo recursal (fls. 87 TJ-TO), deixando de apresentar a cópia da procuração ao advogado do Agravado posto ainda não ter se formado a tríade processual. Assim, do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido processamento do agravo em sua forma instrumentária. Para análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, faz-se necessário identificar, sem adentrar no mérito, a ausência de sustentação legal e inconsistência na fundamentação da r. decisão do Juízo singular. Sem o quê, não há como se definir a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, conseqüentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (grifei). Ressalto que em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Conseqüente disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. O Magistrado a quo, ao proferir a r. decisão agravada (fls. 18/21 TJ-TO), aplicou de forma escorreta a legislação vigente, pois fundamentou o decisum com base no art. 273 (e seus incisos), do Código de Processo Civil, explanando que a antecipação de tutela exige a presença "da prova inequívoca, que o Juiz se convença da verossimilhança das alegações e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e que não haja perigo de irreversibilidade." Assim, ao analisar a inicial sob este prisma, o Juízo da 1ª instância reconheceu que "(...) No presente caso, o autor não juntou nenhuma prova nos autos de que o requerido esteja lhe cobrando encargos ilegais ou abusivos, pelos elementos da inicial constata-se somente que o que está sendo cobrado é o que foi contratado (...)". Destarte, no caso vertente não vislumbro o risco de lesão grave e de difícil reparação com relevante fundamentação, caso não seja concedida a atribuição do efeito suspensivo pretendido, mormente porque a r. decisão singular atacada em nada prejudica ao agravante, por se tratar de decisão consoante a legislação vigente, uma vez que é assegurado em lei, o regular cumprimento dos contratos firmados entre as partes, não havendo possibilidade de se utilizar a planilha de cálculos apresentada pelo Apelante nos autos originais, para embasar a concessão da liminar pleiteada, pois se trata de documento produzido unilateralmente. Ademais disso, verifico que o pleito do Agravante é medida satisfativa e, se atendido ocorrerá o esvaziamento da discussão no feito, operando-se a supressão de instância, estando o Tribunal de Justiça exercendo as atribuições de competência da 1ª instância, no julgamento da ação em trâmite no Juízo monocrático. De igual modo, observo que na via estreita do Agravo de Instrumento não é possível a dilação probatória, necessária para o deslinde da questão postulada pelo Agravante. Assim, verifico que a decisão hostilizada, em seu remanescente, pauta-se pela preservação da segurança jurídica, mantendo o equilíbrio entre as partes, não representando prejuízo ao agravante. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de Agravo de Instrumento, temos que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527. Recebido o de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti" o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Ante ao exposto, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante, lesão grave e de difícil reparação, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a remessa dos autos deste feito ao juízo da Comarca de origem, para que seja apensado aos autos principais. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de julho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto".

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8668 (09/0073001-3)

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA – TO
REFERENTE: Ação Declaratória nº 36009-0/06 da Única Vara
APELANTE: JOÃO MENDONÇA DE SOUSA
ADVOGADO(A): Dalvalaides da Silva Leite
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo Regimental interposto por João Mendonça de Sousa, contra voto/acórdão de fls. 173/178 TJTO, passado nos autos da Apelação Cível nº 8668, no qual os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Cível, deste Egrégio Tribunal, por unanimidade, conheceram do apelo manejado, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, porém, negaram-lhe provimento, mantendo-se hígida a sentença de 1º grau. No presente regimental o agravante/apelante, primeiramente, alega que o Desembargador Relator do Acórdão combatido, quando da análise dos requisitos de admissibilidade do apelo manejado, negou-lhe seguimento. Desta forma, interpõe o presente agravo regimental com intuito de que seja recebido e dado seguimento ao recurso apelatório ajuizado pelo recorrente. No mérito, traz os mesmos argumentos apresentados em seu recurso de apelação, quais sejam: "Que ingressou com ação ordinária declaratória constitutiva, condenatória de extensão de vencimentos a servidor não abrangido por benefício de natureza salarial/vencimental c/c perdas e danos salariais/vencimentais com pedido de incorporação, em face do Estado do Tocantins, sob a alegação de que a Lei Estadual nº 255/91, instituiu o Estatuto Único dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, e prevê a indenização por transporte e a hipótese em que é devida. Narra que a Lei Estadual nº 260/91, por sua vez, estabeleceu auxílio-transporte para os ocupantes de cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação, na porcentagem de 75% (setenta e cinco por cento), enquanto a Lei Estadual 580/93, que instituiu o quadro de Agentes do Fisco, vedou a natureza de gratificação atribuída ao auxílio-transporte. Informa que a Lei Estadual nº 1208/01, instituiu subsídio de parcela única, ao qual o auxílio-transporte e gratificação de transporte foram incorporados, e que finalmente a Lei Estadual nº 1209/01 concedeu nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação pessoal denominada REDAF, gerando um bis in idem, demonstrando a intenção do requerido em conceder reajuste individual à determinada categoria, violando, assim, os arts. 5º, e 37, da CF/88, pois referido reajuste deveria ter sido estendido a todos os servidores, mas o requerente não recebeu tal reajuste de 75%". Requereu, portanto, a reforma da pretensa decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de apelação por ele interposto, reconhecendo-se, por conseguinte, que o caso dos autos se trata de confronto a Súmula nº 339, do STF, pois versa de situação distinta do preceito proibitivo inserido na referida Súmula. Feito concluso. É o breve relatório. DECIDO. Conforme relatado, o recorrente interpõe o presente agravo regimental alegando, a priori, ser cabível referido recurso, pois o Desembargador Relator do Acórdão combatido, quando da análise dos requisitos de admissibilidade do apelo, negou-lhe seguimento. Para melhor compreensão da matéria, colaciono, na íntegra, a ementa combatida: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – PREVENÇÃO INEXISTENTE – PRELIMINAR REJEITADA – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO À REAJUSTE SALARIAL DE 75%, SOB A ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NESSE IMPORTE AOS OCUPANTES DOS CARGOS DE 'AUDITOR DE RENDAS ESTADUAIS' E 'AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO' – INVIABILIDADE (SÚMULA 339 DO STF). 1. Inexiste, in casu, a alegada prevenção da 3ª Turma Cível – 1ª Câmara frente à conexão, vez que os autos de nº 7365/07, ao qual faz menção o apelante, já fora devidamente julgado por esta Corte em data de 17/12/2008, negando provimento ao apelo, mantendo-se hígida a sentença singular. 2. A concessão do controvertido benefício, ao que consta dos autos, se deu a determinados ocupantes de cargos do fisco estadual, representando um plus àqueles que ultrapassassem determinada meta. Sem dúvida, tal concessão tomou em conta condição específica de uma categoria de servidores públicos estaduais, não se justificando sua extensão a todo o funcionalismo estadual, como pretende fazer crer o recorrente. A isonomia, pretendida pelo mesmo, se distancia quando não se tratam de situações iguais, como ocorre no caso em tela. Insiste a apelante na tese de que o benefício representa reajuste salarial que teria sido "maquiado" pelo Estado-réu. Contudo não logra demonstrar, por qualquer meio, tal prática arbil pelo demandado, como lhe impõe o art. 333, I, do CPC, evidenciando que o percentual conferido aos ocupantes dos indigitados cargos do Fisco correspondia, ou ao menos se aproximava, das perdas salariais pelos mesmos amargadas desde a última reposição que lhes foi conferida. 3. Igualmente, não ganha robustez a tese da prática de "bis in idem". Como explicitado pelo Estado-réu, inclusive respaldando-se no próprio texto legal, o denominado "REDAF", instituído pela Lei no 1.209/2001, e objeto da controvérsia, está atrelado ao cumprimento de determinada meta de arrecadação, não se revelando em nova e acumulada gratificação pelo simples deslocamento do servidor do FISCO no desempenho de suas atividades. Tal cenário acaba por descaracterizar a alegação do apelante que pretende obter igual benefício, sob o argumento de que o mesmo se revela como reajuste salarial. Intenta o demandante, na realidade, obter aumento de sua remuneração, o que encontra obstáculo, como bem lançado pelo magistrado monocrático, na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que reza: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". A teor do inciso X, do art. 37 da Magna Carta, o aumento da remuneração dos servidores públicos somente pode ser obtido por meio de lei específica, o que torna obstado ao Poder Judiciário, como constante do enunciado sumular, promover a alteração ora pretendida. 4. Ad argumentandum, não se confunde a hipótese de vedação adrede exposta, com aquela em que o servidor deixa de perceber verba referente a direito próprio constituído em lei específica, e, portanto, que compõe sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário elidir eventual transgressão da norma pela Administração e fazer realizar o direito material concretamente. 5. Portanto, não se cogita a concessão de aumento salarial a servidores públicos que pretendem a majoração de seus vencimentos ao argumento de isonomia em relação a outra classe que percebeu benefício que toma em conta condição específica de seu laboro. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se hígida a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do presente julgado. Voltaram com o Relator o Desembargador ANTONIO FELIX – Revisor e

o Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência momentânea do Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 07 de abril de 2010". (fls. 177/178 TJTO). Verifica-se, ao contrário do que diz o agravante, que o Colegiado da 1ª Turma, da 2ª Câmara Cível, deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório interposto pelo recorrente, pois preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, sendo adequado, tempestivo e dispensado de preparo em razão da gratuidade processual, contudo, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a sentença de 1º grau. A apresentação deste recurso (agravo regimental) somente é possível contra decisões monocráticas do Presidente ou Relator, sendo incabível a interposição de recurso regimental em face de decisão colegiada (voto/acórdão). É o que dispõe o artigo 251, do Regimento Interno desta Corte: "Art. 251. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus". Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "1. É descabido o agravo regimental interposto contra decisão colegiada, uma vez que um de seus pressupostos é a impugnação de decisão monocrática. 4. Agravo regimental não conhecido". (STJ, AgRg no AgRg no REsp 832518/DF, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0052323-2, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 21/05/2010). "...2. Não é cabível agravo regimental contra decisão colegiada...". (STJ, PET no AgRg no Ag 1010739/MG PETIÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0026182-7, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 17/05/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ARTS. 557, § 1º, DO CPC E 258, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Consoante o disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ, apenas as decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental. 2. Revela-se inadmissível a sua interposição em face de decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado, in casu, julgamento dos embargos de declaração, configurando-se erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg nos EDCI no AgRg no REsp 952327/RS AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0112409-3, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/05/2010). Desta forma, o manejo do presente agravo regimental em face de decisão proferida por órgão colegiado, trata-se de erro grosseiro, não sendo possível adotar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo regimental. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 14 de julho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto".

HÁBEAS CORPUS Nº 6438 (10/0083630-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RONALDO CAROLINO RUELA
PACIENTE: M. DE A. R.
DEF. PÚBLICO: Ronaldo Carolino Ruela
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI – TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Ronaldo Carolino Ruela, brasileiro, casado, Defensor Público, titular junto ao Juízo da Infância e Juventude de Gurupi, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de M. de A. R., brasileiro, solteiro, estudante e servente de pedreiro, encontra-se, atualmente, cumprindo medida no Centro de Internação Provisória da Região Sul, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi-TO. Relata o Impetrante que o Paciente encontra-se em cumprimento de medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado, pela prática do ato infracional correspondente ao art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal que, teve início em 27.08.2009. Ressalta o Impetrante ser evidente o equívoco cometido pelo Magistrado de primeiro grau, em ter mantido a internação do Paciente sob a justificativa de que ainda não haviam passados os seis meses de internação, vez que a sentença foi prolatada em 25.11.2009, e o Paciente encontra-se preso desde 27.08.2009. Alega que o Paciente preenche os requisitos para a concessão da progressão, tendo em vista ter sido avaliado seu comportamento como sendo ótimo, e possuir condições pessoais de reeducação adequadas. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura em favor do Paciente. À folha 73, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Compulsando os presentes autos, superficialmente, tenho que a decisão do MM. Juiz de primeira instância resta devidamente fundamentada e comedida, visto que, considerou o fato de ter o parecer técnico realizado pelos profissionais que assistem o Paciente, sido feito antes de seis meses do cumprimento da medida socioeducativa de internação prolatada na sentença e, considerando-se também a gravidade do ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, apresenta-se precipitada a progressão da medida de liberdade assistida. Temerária, portanto, em sede de liminar, qualquer decisão que viesse colocar em liberdade o Paciente, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legislação de regência. Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade inquinada coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas – TO, 12 de julho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7766 (07/0061130-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 99932-4/07 da Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia – TO
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DO PROJETO JABURU
ADVOGADOS: Fernando Paula Pimenta Furlan e Outro
AGRAVADO(A): COOPERATIVA MISTA RURAL LAGOA GRANDE LTDA - COOPERGRAN
ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos, Paulo Saint Martin de Oliveira, Sabrina Renovato Oliveira de Melo e Welto Charles Brito Macedo
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, interposto pela Cooperativa de Produtores Agropecuários do Projeto Jaburu e Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto Rio Formoso e Região de Formoso do Araguaia, frente à decisão proferida na Ação de Reintegração de Posse Nº 102266-9/07, proposta perante a Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia, em face de Fernando Pascoale. Decisão às fls. 210/213, em sede de liminar, suspendeu os efeitos da decisão objurgada e, por conseguinte, determinou o restabelecimento da ligação que permitiria a passagem das águas do Reservatório Calumbi II. O Agravado, às folhas 207/209, peticiona informando ter o Magistrado a quo sentenciado o feito originário, no sentido de julgá-lo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo, na oportunidade, juntado cópia da sentença. O Ministério Público nesta Instância, às fls. 228/235, manifestou-se pela prejudicialidade do instrumento, frente à informação referenciada retro. Entretanto, observo que a sentença referida não prevaleceu, visto que, na apreciação da Apelação Cível Nº 8671/2009, por unanimidade, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, sob a presidência deste Relator, nos termos do Voto que proferi, deu provimento ao apelo do ora Agravante, para anular, integralmente, a sentença reprochada (fls. 387/406 dos autos da aludida Apelação Cível). Esse o cenário processual. Requistem-se, pois, informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado, para, querendo, oferecer resposta ao Recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópia das peças que entender conveniente. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 14 de julho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9666 (09/0076086-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução de Medida Sócio-Educativa de Internação nº 4.0566-0/08 do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína – TO
AGRAVANTE: T. A. DOS S.
DEF. PÚBLICO: Fabiana Razera Gonçalves
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora Substituta, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por T. A. DOS S., adolescente, por intermédio de defensor público, contra a decisão proferida nos autos da ação de execução de medida sócio-educativa, em razão de representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em trâmite perante o Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína. O agravante insurgiu-se contra a decisão que indeferiu o pedido de progressão da medida sócio-educativa de internação para a de semi-liberdade. Relata ter o adolescente sido internado, em 24 de abril de 2008, pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo. A Magistrada "a quo" aplicou ao adolescente medida sócio-educativa de semi-liberdade, a qual teve início em 11 de junho de 2008. Contudo, o adolescente evadiu-se da unidade de semi-liberdade. Ato contínuo, apreenderam-no pela prática de ato infracional análogo ao crime de furto, permanecendo internado provisoriamente até o dia 9 de março de 2009, quando se lhe aplicaram a medida de internação que ora se avalia. Afirma ter a Magistrada, reconhecendo que o estabelecimento de internação provisória de Santa-Fé do Araguaia não detinha condições adequadas para o cumprimento da medida, determinado a sua transferência para o Centro de Internamento Sócio-Educativo de Palmas (CASE). Entretanto, a equipe do CASE relatou que o adolescente, juntamente com outros internos, "tentou passar dentro de uma sacola plástica, dois pedaços de chapa de ferro retiradas do registro do banheiro do alojamento prometem fazer baderna até serem transferidos para a Comarca de origem, já que lá se encontram seus familiares" (sic). Dessa forma, a juíza da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas devolveu o adolescente à Comarca de Araguaína. Contra esta decisão se interpôs o agravo de instrumento nº 9349/09 a mim distribuído. Aponta o agravante desacerto na decisão recorrida, a qual manteve a medida de internação do adolescente, haja vista, conforme o relatório (fls. 176/180), produzido em 8/6/2009, o adolescente apresentar bom comportamento; participar das atividades desenvolvidas na unidade de internação, dentre elas o bordado e a confecção de tapetes; assistir a cerimônias religiosas; almejar continuar seus estudos, bem como ajudar a sua família. Recomendou a avaliação psicológica interna do adolescente no CASE de Palmas, eis que necessita de tratamento adequado ao uso de drogas, e a unidade poderá encaminhá-lo às atividades de escolarização e profissionalização. Assevera que, no CEIP de Santa Fé, os internos permanecem ociosos o tempo todo. E a sua internação naquele estabelecimento contribuiu para aumentar o seu nível de "stress" redundando nos comportamentos reprováveis já descritos. Pede a reavaliação do comportamento do adolescente, levando-se em consideração a calamitosa situação em que se encontra o CEIP de Santa-Fé. Consigna que o adolescente relatou para a psicóloga não usar drogas há oito meses. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, determinando-se a imediata progressão do reeducando para o regime de semi-liberdade em Araguaína. No mérito, requereu a confirmação de seu pedido liminar. Instruiu o recurso com os documentos de fls. 10/239, dentre eles os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. Analisando o pedido de antecipação da tutela, às fls. 243/245, proferiu-sc decisão, indeferindo-a por ausentes os requisitos pertinentes à espécie. À fl. 251, a Magistrada prestou as informações que se lhe requisitaram, nas quais afirmou ter-se concedido ao adolescente a progressão para a medida de semi-liberdade, a qual está sendo cumprida na unidade daquela Comarca de Araguaína. Regularmente intimado para apresentar contra-razões, o Ministério Público na instância precedente pugnou pela prejudicialidade do presente recurso. (fl.257v). É o Relatório. Decido. Conforme se verifica dos informes acostados, já se alcançou o fim almejado pelo recorrente no presente agravo de instrumento, pois abrangida a medida sócio-educativa a ele imposta, com a consequente progressão de regime. Sendo assim, é forçoso reconhecer que o recurso em apreço encontra-se prejudicado pela perda de seu objeto. Posto isso, nos termos dos artigos 529 e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento e determino o seu arquivamento. Publique-se. Registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de julho de 2010. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora Substituta".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10534 (10/0084452-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Mandado de Segurança nº 24490-0/10 da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO
 AGRAVANTE: JOÃO FREIRE DE ALMEIDA - CFC 'A' OPÇÃO
 ADVOGADO: Leonardo de Assis Boechat
 AGRAVADO: PRESIDENTE DO DETRAN – TO
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por JOÃO FREIRE DE ALMEIDA - CFC 'A' OPÇÃO e RITA DE CÁSSIA MOTTA FREIRE CARVALHO, contra decisão exarada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, nos autos de uma Ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PRESIDENTE DO DETRAN-TO. Historiam os Agravantes, que por intermédio da PORTARIA/DETRAN/TO Nº 2444/2009, publicada no DOE nº 2995, de 14 de outubro de 2009, a autoridade coatora ora Apelado, designou servidores para a composição da Comissão de Sindicância visando a apuração de irregularidades na ministração e efetivação de aulas do curso teórico técnico para renovação de CNH e formação de condutores de veículos, referentes aos alunos JUANOR DA FONSECA RIBEIRO, PABLO PEREIRA, JOSÉ VIEIRA NÓLETO, VANCELEUDO BARROS LEITE E OUTROS. Afirmam que a sindicada Rita de Cássia, suposta transgressora, foi interrogada, apresentando alegações finais, no prazo legal e, que finda a instrução o relatório da Comissão Sindicante concluiu pelo cometimento de falta grave da sindicada, sugerindo a aplicação da penalidade de cancelamento do registro e licença de Rita de Cássia e do CFC 'A' Opção, junto ao DETRAN-TO, por infringência aos arts. 79, X, XII, XIV, XVI, XX e XXVI, c/c 80, incs. III, §§ 4º e 5º, da PORTARIA/GAP Nº 287/2009, de 05 de fevereiro de 2009, o que foi acatado pelo Titular da Pasta e consubstanciada na PORTARIA/DETRAN/TO Nº 3182/2009-GABPR, contra a qual foi impetrado o Mandado de Segurança na instância de primeiro grau, sendo que a Meritíssima Juíza indeferiu a liminar pleiteada. Sustentam que a r. decisão da Magistrada de primeiro grau está eivada de nulidade, em razão da ausência de fundamentação, não tendo sido analisado qualquer elemento de prova apresentado pelos Impetrantes ora Agravantes. Assim sendo, entendem que a suspensão dos efeitos da decisão agravada deve ser deferida em sede de liminar no presente recurso de agravo, para o recredenciando da Escola de Trânsito 'A' OPÇÃO, porquanto o conjunto probatório carreado aos autos subsidia o fumus boni iuris e o periculum in mora, diante do risco de lesão grave e de difícil reparação, em razão da visível violação do direito do agravante. Finalizam, requerendo no mérito, o provimento ao agravo ora interposto, para a reforma em definitivo da decisão agravada, para declarar] a nulidade do Processo Administrativo discutido na Ação Mandamental. Acosta à inicial documentos de fls. 010/046 TJ/TO. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada (fls 010/014 TJ-TO), da certificação da respectiva intimação (fls. 015/017 TJ-TO) e das procurações ao advogado dos Agravantes (fls. 01/198 TJ-TO), juntamente com o preparo recursal (fls. 046 TJ-TO), deixando de apresentar a cópia da procuração ao advogado do Agravado posto ainda não ter se formado a triade processual. Para análise do fumus boni iuris e do periculum in mora, faz-se necessário identificar, sem adentrar no mérito, a ausência de sustentação legal e inconsistência na fundamentação da r. decisão do Juízo singular. Sem o quê, não há como se definir a existência da fumaça do bom direito, no presente caso, consequentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. Extrai-se dos autos, que a r. decisão monocrática indeferiu o pedido liminar na Ação Mandamental, haja vista que a demonstração da fumaça do direito dos Agravantes deixou a desejar, mormente por se tratar de matéria atinente a procedimento administrativo, sobre o qual a Juíza da primeira instância entendeu que "...Embora exista o perigo da demora, não foram colacionados aos autos documentos que fossem capazes de demonstrar com segurança o direito da autora, nem mesmo alegações suficientes a convencer esta Magistrada do direito pleiteado em sede de liminar...". Destarte, do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores da pretensão de efeito suspensivo ao presente recurso, para recredenciar a Escola de Trânsito 'A' OPÇÃO. Assim sendo, em razão do entendimento desta Corte ao qual me perfito, de que Agravo de Instrumento aviado contra decisão de primeira instância que defere ou indefere liminar não merece ser convertido em retido, em virtude da própria natureza do decismum recorrido, recebo o agravo em sua forma instrumentaria, negando a atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada, requestada pelo Agravante. FACE AO EXPOSTO, recebo o presente Agravo de Instrumento, indeferindo a liminar pleiteada, até que se julgue em definitivo o mérito deste recurso. Determino, ainda, que se comunique imediatamente ao juízo a quo, desta decisão, para que preste as informações sobre o feito em comento, dentro do prazo legal de 10 dias, nos termos do artigo 527, inciso IV, do CPC. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas – TO, 1º de julho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10558 (10/0084612-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Cautelar de Arresto nº 45756-4/10 da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia – TO
 AGRAVANTE: FREDOOM EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E MÃO DE OBRA LTDA
 ADVOGADO: Gadde Pereira Glória
 AGRAVADO: RENATO ZAGO DE MELO
 ADVOGADO: Fábio Leonel de Brito Filho e Outro
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Freedom Empreendimentos e Locação de Máquinas e Mão de Obra Ltda, em face de decisão interlocutória (fls. 47/49 TJTO) proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO, passada nos autos da Ação Cautelar de Arresto nº. 45756-4/10, tendo como parte agravada Renato Zago de Melo, onde o MM. Juiz deferiu o pedido liminar pleiteado pelo agravado, para o fim de determinar o arresto dos veículos tratores descritos à fl. 04 dos autos principais, seja, um trator 'Valmet' 118, simples 4x2; um trator 'Valmet' 1180, traçado; e um trator 'Valmet' 1280, traçado, nomeando-o como fiel

depositário dos referido veículos. Nas razões do agravo, a recorrente alega que realmente é inquilina do agravado, contudo, não é devedora do mesmo, visto que os aluguéis que o recorrido alega estarem vencidos encontram-se todos pagos, por força de uma prestação de serviço feita pelo recorrente, a qual ficara acordada verbalmente que os valores das prestações seriam abatidos nos aluguéis. Diz que o contrato de locação consta um valor mensal pelo aluguel de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porquanto, no mês de agosto/2009, o recorrido contratou os serviços da recorrente, o que consistia em gradagem de 300 hectares, ao valor de R\$ 60,00 por hectare, perfazendo um total de R\$ 18.000,00 de crédito com o agravado. Ressalta que ao contrário do que informa o recorrido, os aluguéis estavam quitados até o mês de agosto/2009, sendo que os dois meses subsequentes quitar-se-iam pela prestação de serviço (aluguéis de tratores) ao recorrido, no valor total de R\$ 18.000,00. Afirma que não está encerrando suas atividades naquela cidade, e nem mesmo tem a intenção de furtar-se de suas eventuais obrigações. Observa acerca da ausência dos requisitos necessários para o deferimento da medida cautelar de arresto (art. 814, II, CPC). Sustenta não haver nos autos qualquer prova do alegado, tratando-se apenas de meras alegações. Aduz haver excesso de arresto, pois o valor apresentado pelo agravado é de R\$ 30.800,00, e os dois tratores arrestados, juntos, foram avaliados em R\$ 94.000,00. Notícia que o agravado está depreciando os bens arrestados, o que está causando prejuízos intensos a agravante. Por fim, pugna pela concessão de medida liminar, concedendo-lhe o efeito suspensivo almejado, e em consequência, seja reformada/modificada a decisão combatida, revogando a liminar concedida em 1º grau, restituindo os bens arrestados a agravante, ou, caso assim não entender, requer seja determinada à redução do arresto, restringindo este a apenas o valor do suposto crédito. Junta os documentos de fls. 20/99 TJTO, que diz amparar e comprovar suas alegações. Feito distribuído por sorteio e concluso. É a síntese necessária. Passo a DECIDIR. Primeiramente, insta consignar que o agravo merece ser processado sob a forma instrumentária, a fim de proporcionar a juntada das informações do Juízo singular, bem como a completa instrução do recurso, o que trará os elementos suficientes para aquilatar os argumentos das partes. Assim, o recurso é próprio, tempestivo e o preparo foi comprovado, motivo pelo qual dele CONHEÇO. Pois bem. Nos exatos termos do artigo 522, caput, do CPC, o agravo sob a forma instrumentária se subordina à existência de lesão grave e de difícil reparação a ser evitada, condição não visualizada no presente recurso. Assim, do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (grifei). No caso vertente, a princípio, não vislumbro a relevante fundamentação, que consiste na fumaça do bom direito, uma vez que, neste momento sumário de apreciação, e ante aos documentos a mim trazidos nos autos, noto que o agravado comprovou, na ação singular, os requisitos exigidos na norma supra mencionada, acostando a inicial, a prova literal da dívida líquida e certa (contrato de locação de imóvel), e mais, ofereceu um móvel de sua propriedade como caução real. Desta feita, comprovou, naquele momento, estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Destarte, verifico que os documentos de fls. 82/88 TJTO, juntados pela agravante, demonstram o pagamento dos aluguéis referentes ao primeiro período contratual (01/04/2008 à 01/04/2009), e não ao período de prorrogação. Neste (período de prorrogação contratual) o agravante diz que, como forma de pagamento, efetuou serviço de gradagem de 300 hectares, ao valor de R\$ 60,00 por hectare, perfazendo um total de R\$ 18.000,00 de crédito, contudo, o documento de fl. 89 TJTO, não faz prova contundente/robusta da efetivação de referido serviço. Outrossim, as cópias dos email's acostados às fls. 90/94, igualmente não fazem provas efetivas de que a parte recorrida teria contratado o serviço de gradagem mencionado pelo agravante, pois, aqueles se referem a conversas entre outras pessoas que não o agravante - Paulo Borin; Charles Nogueira; Manoel Vanderley e Eliete de Sá. Quanto à alegação de excesso de arresto, a princípio, verifico existir verossimilhança nas alegações do recorrente, todavia, a matéria será melhor analisada depois de vinda as informações do Juízo de 1º grau, bem como da resposta da parte agravada, as quais esclarecerão dúvidas existentes acerca do alegado excesso. Assim, a simples alegação de ocorrência de dano, sem qualquer argumentação plausível redundante, ou prova efetiva do risco, não tem a mínima possibilidade de convencimento sobre o alegado risco. Desta forma, repiso, neste juízo sumário de cognição, não vislumbro a lesão grave e imediata a ser evitada, o que desautoriza a concessão do efeito suspensivo requestado. ISTO POSTO, com espeque no entendimento alinhado, INDEFIRO o efeito suspensivo requestado. INTIME-SE a parte Agravada para responder aos termos do recurso, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. REQUISITE-SE informações ao Juiz da causa principal, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 09 de julho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10598 (10/0084822-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Consignação em Pagamento nº 24494-3/10 da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO
 AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO CARNEIRO BRAGA
 ADVOGADOS: Samuel Lima Lins e Outro
 AGRAVADO(A): CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora Substituta, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS AUGUSTO CARNEIRO BRAGA, contra a decisão de fls. 31/32 proferida na ação de consignação em pagamento nº 2010.0002.4494-3/0, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas -TO. O agravante ajuizou a aludida ação com a pretensão de rever o contrato de arrendamento mercantil firmado com a instituição agravada para o financiamento de um veículo Volkswagen/Gol Trend, ano 2007, chassi 9BWCA05W27P087866, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Alegou, em síntese, serem abusivas as cláusulas contratuais que determinam o pagamento do VGR - valor residual garantido. Assevera que o cumprimento do contrato nos moldes em que se encontra acarretará o desequilíbrio contratual entre as partes. Pretende consignar o valor da contraprestação de RS 327,04 (trezentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), posto não ter a intenção de adquirir o bem objeto do financiamento. Pugna pelo conhecimento e provimento do

presente agravo com a antecipação da tutela negada na instância precedente. Por fim, pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita, consoante artigo 40 da Lei nº 1.060/50. É o Relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça, ante a expressa declaração do impetrante de impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo, sem prejuízo do próprio sustento. A decisão originária ao presente recurso de agravo de instrumento foi proferida em 12/4/2010 e publicada no diário da justiça eletrônico em 16/6/2010, considerando-se o primeiro dia útil subsequente, conforme certidão acostada à fl. 23. Entretanto, interpôs-se a presente irresignação apenas em 17/7/2010, após o transcurso do prazo de dez dias para o recurso. Saliento que, na contagem dos prazos recursais, exclui-se o dia em que ocorreu a intimação e incluiu-se o do vencimento (art. 184 do CPC). Por conseguinte, prorroga-se o este para o primeiro dia útil subsequente ao da intimação, quando o termo final recair em domingos ou feriados. Nesse pensamento, vejo ter-se expirado o prazo recursal em 28/6/2010, sendo extemporâneo o recurso. Posto isso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifestamente intempestivo, e determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 08 de julho de 2010. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora Substituta”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10540 (10/00884495-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 9857-2/07 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO

AGRAVANTE: CAPEMISA – SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS: Márcia Ayres da Silva e Outros

AGRAVADOS: PETRÔNIO COELHO LEMES, PERSON COELHO LEMES E REJANE COELHO LEMES MOTA

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por CAPEMISA – SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, em face do PETRÔNIO COELHO LEMES, PERSON COELHO LEMES E REJANE COELHO LEMES MOTA, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Cobrança Nº9857-2/07 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palma-TO. Em exame de admissibilidade do presente recurso, constato que o agravo de instrumento não preenche os requisitos necessários. O artigo 525, I do Código de Processo Civil estabelece que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Todavia, compulsando os autos, observo que o Agravante não anexou ao seu recurso a certidão de intimação da decisão combatida. Referido documento tem a finalidade de permitir a verificação da tempestividade da interposição do recurso, sem o qual, resta prejudicada a possibilidade de tal aferição, dando ensejo ao seu não-conhecimento. Ora, é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou tal entendimento. Vejamos: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO - NÃO-VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FEITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, trasladando as peças obrigatórias e essenciais à instrução do agravo, dentre elas a certidão de intimação do acórdão de embargos de declaração. 2. Entende-se, do mesmo modo, ser inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional. 3. O juízo de admissibilidade do recursus especial feito na instância de origem não vincula esta Corte, onde é feito um novo exame dos requisitos do agravo de instrumento. 4. Agravo regimental não provido”. (STJ - AgRg no Ag 1072376/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) (grifo nosso). Com tais considerações, nos termos dos artigos 525 e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, por ausência de pressuposto de sua admissibilidade. Após o trânsito em julgado desta decisão e as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Palmas – TO, 09 de julho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10312 (10/0082613-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 1958-3/09 da Vara Cível da Comarca de Goiatins – TO

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS: Miguel Tadeu Lopes Luz e Outros

AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS – TO

ADVOGADO: Fernando Henrique Avelar Oliveira

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF), em razão de decisão proferida (fls. 16/18), pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca Goiatins/TO, que, nos autos da Ação Cautelar Inominada Nº. 1958-3/09, determinou a suspensão da inscrição do Município de Goiatins, ora Agravado, no Cadastro Único de Convênio (CAUC) e, por conseguinte, determinou, também, a contratação dos convênios liberados, destinados às ações de educação, saúde, assistência social, ações sociais e em faixa de fronteira (fl. 18). Inconformada, a Agravante interpôs o presente recurso, pleiteando a cassação da decisão objurgada, porquanto proferida por juiz incompetente, em vista da presença de empresa pública federal no polo passivo da demanda. E o relatório do essencial. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 535 do CPC), razão pela qual, merece ser conhecido. Analisando os autos, observo que o inconformismo da Agravante se firma, essencialmente, na incompetência do juízo estadual para atuar no feito. Pois bem. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3o, da Constituição Federal, dispõem, in verbis: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. § 3o- Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou

beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.” [grifei]. Como se verifica, a Constituição Federal autoriza o juiz estadual a exercer a competência de juiz federal quando ausente vara do juízo federal na comarca, isso, desde que esteja presente alguma das hipóteses constitucionais, quais sejam: as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado e nas autorizadas em lei específica. Nesse viés, a Lei nº. 5.010/66 estabelece em seu art. 15 o seguinte: “Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12) , os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I- os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; II- as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca; III- os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.” Como ressaltou da Lei nº. 5.010/66, além das hipóteses constitucionais, há as possibilidades infraconstitucionais de Juiz Estadual atuar investido de jurisdição federal delegada. Ademais, a competência outorgada à Justiça Federal possui arranjo constitucional e se reveste de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, somente, às derrogações fixadas na própria Carta Política, “não cabendo a lei ordinária e, menos ainda, a Medida Provisória sobre ela dispor”, consoante restou delimitado na ADI 2.473-MC, relatado pelo ministro Néri da Silveira, julgada em 13-9-01, DJ de 7-11-03. Mutatis mutandis, para melhor elucidação, cite-se o Habeas Corpus 71.247, relatado pelo ministro Celso de Mello: “Crime contra a Caixa Econômica Federal - Condenação emanada da justiça local - Incompetência absoluta - Invalidação do procedimento penal - Pedido deferido. Os delitos cometidos contra o patrimônio da Caixa Econômica Federal - que é empresa pública da União - submetem-se à competência penal da Justiça Federal comum ou ordinária. Trata-se de competência estabelecida ‘ratione personae’ pela Constituição da República. O Poder Judiciário do Estado-membro, em consequência, é absolutamente incompetente para processar e julgar crime de roubo praticado contra a Caixa Econômica Federal. Precedentes.” (HC 71.247, Rei. Min. Celso de Mello, julgamento em 29-11-94, DJE de 23-5-08) . [grifei]. É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que basta a presença, num dos pólos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto constitucional para determinar a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a guisa de exemplo, trago à colação o julgado abaixo do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA OAB EM DEFESA DE SEUS MEMBROS. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO. O apelo extremo está bem fundamentado na parte em que renova a preliminar de incompetência da justiça estadual, pois impugna todos os argumentos adotados pelo Tribunal a quo em sentido contrário. Não há falar, portanto, em aplicação da Súmula STF nº 283. O art. 109, I da Constituição não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos, bastando, para a determinação da competência da Justiça Federal, a presença num dos pólos da relação processual de qualquer dos entes arrolados na citada norma. Precedente: RE 176.881. Presente a Ordem dos Advogados do Brasil - autarquia federal de regime especial - no pólo ativo de mandado segurança coletivo impetrado em favor de seus membros, a competência para julgá-lo é da Justiça Federal, a despeito de a autora não postular direito próprio. 4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para esclarecer que o acolhimento da preliminar de incompetência acarretou o provimento do recurso extraordinário. (RE-Agr 266689 /MG - Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, Julgamento 17/08/2004, DJ 03-09-2004 PP 00032) [grifei]. Conforme ressaltou dos autos, a ação cautelar foi ajuizada pelo Município de Campos Lindos/TO perante o Juízo da Comarca de Goiatins/TO visando a contratação dos convênios liberados para o município, mesmo sem a regularidade no Cadastro Único de Convênio, sob a alegação de que as pendências são oriundas da administração anterior. Assim, presente o interesse da União e de empresa pública federal na causa, configurando-se a competência da Justiça Federal para o feito. A hipótese dos autos não se coaduna com qualquer dos casos em que a lei permite o alargamento da esfera de atribuição do juiz estadual. Nesse passo, agiganta-se a nulidade da decisão proferida pelo magistrado da comarca de Goiatins/TO, já que absolutamente incompetente para julgar os feitos em que tenha interesse empresa pública federal. Manifesto, portanto, o confronto com jurisprudência dominante da Corte Suprema. À luz dos argumentos acima alinhavados, com fundamento nas disposições do § 1º - A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para cassar a decisão do magistrado a quo, ao que determino a remessa dos autos à Seção Judiciária Federal do Estado do Tocantins. Comunique-se, com urgência, o juízo da causa, remetendo-lhe uma cópia desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de julho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10264 (10/0081886-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais nº 10549-3/10 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO

AGRAVANTE: SEBASTIÃO FEITOSA DE CARVALHO

ADVOGADOS: Antônio José de Toledo Leme e Outro

AGRAVADO(A): BB SEGURO AUTO BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Sebastião Feitosa de Carvalho em face do BB Seguro Auto - Brasil Veículos Companhia de Seguros, em razão de decisão proferida nos autos da Ação de obrigação de fazer c/c danos materiais (fls. 48 e 49/50), pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, por meio da qual indeferiu o pedido de liminar pleiteado. Em suas razões recursais, o Agravante informa que automóvel de sua propriedade, segurado junto ao BB Seguro Auto - Brasil Veículos Companhia de Seguros, sofreu sinistro com perda total na data de 11.10.2009. E, na sequência, “Foram enviados todos os documentos solicitados pela Requerida, dando início ao processo interno de seguro (Doe. Anexo), que culminou com o reconhecimento da perda total do veículo (PT), após vistoria realizada pela sua perícia, sendo o processo encaminhado para a indenização integral. (...) Para que tal transferência fosse efetivada, o Requerente deveria apresentar outro veículo a escolher na Planeta GM, no valor de R\$ 33.427,00, para substituição da garantia, já que o veículo sinistrado era também financiado pelo mesmo Banco, quando então pagou o valor de R\$ 27.500,00 (dinheiro emprestado) e financiou o restante, tudo na garantia da espera

do prêmio." (fl. 15/16). Na decisão à fl. 48, o julgador de primeiro grau, ao determinar a emenda da inicial, fixou "o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC". Em seguida, na decisão de fls. 49/50, indeferiu-se o pedido de liminar. Inconformado, interpôs o presente agravo para que deixe "livre" o valor de suposta condenação" (fl.10), determine o pagamento do prêmio no valor de R\$ 27.585,00 (vinte e sete mil e quinhentos e oitenta e cinco reais) e estabeleça multa para eventual descumprimento da decisão judicial. Quando da análise de admissibilidade do recurso, negou-se seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento seguinte: "Em exame de admissibilidade do presente recurso, constato que o agravo de instrumento não preenche os requisitos necessários. O agravante foi intimado da decisão no dia 08 de fevereiro de 2010 (fls.51), tendo iniciado o prazo recursal no dia seguinte (09.02.2010), com término em 19 de fevereiro de 2010 (sexta-feira). Assim, o recurso protocolizado em 24 de fevereiro de 2010 (fl. 02) encontra-se manifestamente intempestivo. Sendo o prazo do Agravo de Instrumento de 10 (dez) dias, outra alternativa não há, senão julgá-lo intempestivo. Sobre o assunto, escutemos a lição jurisprudencial, verbis: (...)" (fl.56). Inconformado, pede que seja reconsiderada a decisão que julgou intempestivo o recurso, pois "foi intimado da decisão de fls. 51 na data de 08/02/2010, porém como é do conhecimento de todos os Tocantineses, já no dia 09/02/2010 foi deflagrada a GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA, o que impossibilitou o seu ACESSO AOS AUTOS" [grifo no original]. Juntou cópia dos Decretos Judiciais nº. 054/2010 e 100/2010 que regularam a suspensão dos prazos da instância originária, em decorrência da paralisação dos servidores da Justiça de primeira instância. Pugna pela reconsideração do decisum agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando o presente caderno processual, acrescido das peças trazidas no pedido de reconsideração (fls. 59/65), estou que a matéria comporta solução diversa da que fora proferida às folhas 56/57. A interposição de agravo de instrumento fora do prazo legal, na hipótese de greve dos servidores do Poder Judiciário de 1ª Instância, é situação que per si denota análise diferenciada. Ademais, é de conhecimento geral que em tempos de greve de servidores públicos, é comum se impedir o acesso de advogados, partes e servidores não grevistas a algumas escriturarias e Fóruns. In casu, aplica-se a regra do art. 204, parágrafo único, do CPC, segundo a qual, "as intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense". Tendo a intimação da recorrente ocorrido quando se encontravam suspensos os prazos processuais, em decorrência da greve dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, considera-se realizada a intimação no primeiro dia útil após o fim da suspensão, qual seja, 10/03/2010. Por conseguinte, o prazo de 10 (dez) dias para interposição do agravo de instrumento terminou em 19/03/2010. O agravo em questão foi interposto em 24/02/2010, nesses moldes, tempestivamente. Ainda acerca da formação dos autos, observo que não consta procuração do Agravado nos autos, todavia, a relação processual não chegou a ser formada, razão pela qual é inviável a sua exigência. Superada, assim, a fase de admissibilidade recursal, passo à análise do pedido de liminar. Analisando os autos, em princípio, vislumbro que a decisão combatida é capaz de lesionar o recorrente de forma que a reparação se tornará difícil, de maneira especial, no ponto em que ataca o valor máximo fixado para o caso de uma eventual condenação, pois não haverá nova oportunidade de discutir a questão. Merece, deste modo, ser conhecido. No tangente à fixação do valor máximo da condenação, entendo que, a priori, o Magistrado da Instância originária se equivocou, porquanto, da análise dos autos, observo que a causa versa sobre cobrança de seguro, e, deste modo, incorre na hipótese da alínea e inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil. A meu ver, nos casos listados no citado dispositivo legal, o rito sumário é fixado exclusivamente em decorrência da matéria, permitindo que o valor da causa, bem como o da condenação, supere o patamar de sessenta salários mínimos. Dessa forma, ante as considerações acima expendidas, hei por reconsiderar a decisão de folhas 56/57, tornando-a sem efeito, e, no que tange ao pedido de liminar, acolho-o parcialmente, para o fim de que seja suspensa a decisão objurgada, no ponto em que limita o valor de eventual condenação advinda da demanda discutida nos presentes autos. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Palmas – TO, 12 de julho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8002 (08/0063135-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução de Multa e de Sentença de Honorários Advocatícios 3910-03 da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO
AGRAVANTE: ALTIMIZA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Anselmo Francisco da Silva
AGRAVADO: IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Altimiza Fernandes de Oliveira, em razão de decisão proferida (fls. 22/23), pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos, desta Capital, nos autos da Ação Declaratória Positiva de Dependência de Regime Próprio de Previdência Social, proposta pela ora Agravante em desfavor do Instituto de Previdência do Estado do Tocantins (IPETINS), ora Agravado. A Agravante busca a reforma da decisão proferida nos autos da referida Ação, através da qual o MM. Juiz de Direito a quo indeferiu a execução de multa fixada na sentença de fls. 09/13, arbitrada para o caso de descumprimento da tutela específica e antecipada. Em resumo, entende que o Magistrado de primeiro grau se equivocou, pois, ao decidir, deixou de sopesar o atraso do ora Agravado no cumprimento da obrigação, estabelecida por meio da sentença acostada aos autos, às fls. 22/23. É o relatório. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 535 do CPC), razão pela qual, merece ser conhecido. Conforme ressaí dos autos, verifico cingir-se a controvérsia no acerto ou não da decisão que indeferiu a execução da multa pela mora no cumprimento da decisão judicial. Pois bem. In casu, vislumbro a presença de risco de lesão grave e de difícil reparação a ser suportado pela Agravante, pois outra oportunidade não haverá para discutir as questões aqui ventiladas, no capítulo da decisão pertinente à execução da astreinte. No tocante ao pedido de liminar, é cediço que para a sua concessão devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do

recorrente se vier a ser reconhecido somente por ocasião da decisão de mérito - fumus boni iuris e o periculum in mora. Analisando os autos, em princípio, vislumbro a ausência dos elementos necessários à concessão da medida postulada, vez que no presente caso, eventual reconhecimento do pedido da recorrente, quando da análise do mérito recursal, não implicará em lesão irreparável ao seu direito. Ademais, é de se ponderar que, mantida a decisão agravada em julgamento de mérito do presente recurso, não há que se falar em execução; daí que a medida se mostra irreversível. Além disso, parece-me que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da demanda, que deverá ser resolvida quando da prolação da sentença. Desse modo, ante as considerações acima apresentadas, hei por indeferir o pleito de liminar ora formulado. De igual modo, denego o efeito suspensivo pretendido. Requistem-se informações ao juízo da causa, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de julho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10600 (10/0084836-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Desconstituição 5.6312-7/2010 da Única Vara da Comarca de Miranorte – TO
AGRAVANTE: STALIN JUAREZ GOMES BUCAR
ADVOGADOS: Valdínez Ferreira de Miranda e Outra
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. DECIDO. Pugna o recorrente para que seja concedida a liminar, para que a r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela seja reformada parcialmente e que seja determinada a suspensão dos efeitos do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que julgou irregulares as contas do ordenador do exercício financeiro de 2003. Primeiramente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Ressalto ainda que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento. Nesta análise preliminar, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, notadamente os de fls. 18/61, não vislumbro a presença do requisito fumaça do bom direito, que ao lado do perigo da demora, é imprescindível para que se conceda a liminar almejada. No presente caso, o agravante exercia à época o cargo de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, sendo julgado pelo Tribunal de Contas como tal. Observo, de maneira ainda superficial, que consta da decisão, ora combatida, juntada às fls. 53/59, que o magistrado a quo em sua decisão analisou que o Tribunal de Contas é competente para julgar as contas de Prefeitos Municipais que atuam como ordenadores de despesas, usando como fundamentação jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral. Não vislumbro, portanto, a princípio, o requisito "fumus boni iuris", imprescindível à concessão da liminar, ora almejada. Ausente a fumaça do bom direito, um dos requisitos para concessão da tutela antecipada, desnecessária a manifestação sobre o perigo da demora, eis que ambos são necessários para que a tutela seja concedida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Miranorte-TO, acerca da demanda, prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I.C. Palmas – TO, 07 de julho de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10385 (09/0080198-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual nº 4584-7/05 da 2ª Vara Cível
APELANTE: MGM – MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO: Márcio Mello Casado
APELADO: GRANITOS PALMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: Cláudio Henrique Lustosa Maciel
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de apelação cível interposta por MGM -MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA, contra sentença de primeiro grau (fls. 196/198) que aplicou os efeitos da revelia em seu desfavor e julgou procedente o pedido vestibular, tendo declarado rescindido o contrato de compra venda de Máquina de Corte Industrial entabulado entre as partes e condenado a Apelante à devolução das parcelas pagas, no importe total R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), corrigidos à base de 1% ao mês, contados do pagamento de cada parcela, descontada a multa rescisória de 10 % (dez por cento), remetendo-se o feito à contabilidade para apuração do "quantum". Condenou, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários, fixados em 10 % sobre o valor da causa. Em apelação (fls. 200/215) foi requerido, prefacialmente, o exame do agravo retilido, renovando a argumentação acerca da nulidade da citação, ao fundamento de que a correspondência foi recebida por pessoa estranha ao quadro de funcionários da empresa e muito menos detentora de poderes de representação da empresa, postulando pela reforma da sentença recorrida, a fim de afastar os efeitos da revelia e determinar o retorno dos autos para que seja renovada a citação e proferida nova sentença. No mérito, mesmo que aplicados os efeitos da revelia, sustenta que o conteúdo probatório demonstra que inexistente o direito postulado pela Apelada, reafirmando que a máquina é feita sob encomenda, com características especiais, não se admitindo a devolução das parcelas pagas, sendo cabível o seu perdimento em favor da Apelante (item 10.1 contrato), em

razão dos gastos que efetuou com a compra de materiais. Postulou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença singular e julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Contrarrazões apresentadas às fls. 220/233, onde a Apelada contradita a tese esposada no agravo refeito, sustentando que deve ser aplicado o efeito da revelia. Assevera também que não há procuração dos autos em favor dos advogados signatários do apelo, motivo pelo qual pleiteou pela negativa de seguimento ao recurso, em razão da falta de capacidade postulatória. No mérito, defendeu os termos da sentença recorrida e requereu o improvimento do recurso. É a síntese dos autos, passo a DECIDIR. Revisando os pressupostos de admissibilidade do recurso, verifico que o mesmo não merece ser conhecido, em razão da falta de capacidade postulatória dos causídicos signatários do apelo. O arrazoado recursal - fls. 200/215 está subscrito pelo Dr. Márcio Mello Casado OAB/SP 138.047-A e pelo Dr. Dariano José Secco OAB/SP 164.619-A, os quais foram constituídos pelo instrumento de fls. 39, porém renunciaram expressamente ao mandato outorgado, conforme petição acostada às fls. 80, o qual se fez acompanhar de cópia da notificação da renúncia dirigida ao outorgante - fls. 81/82 e de discriminação de débitos de honorários a serem quitados fls. 84. Evidente que houve a perda da capacidade postulatória dos advogados em referência, por força da renúncia do mandato, não havendo nos autos a outorga de nova procuração. Nesse ponto, o artigo 37, primeira parte, do Código de Processo Civil preconiza textualmente que "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo". Pauta-se a jurisprudência do STJ pela inexistência do recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme aré seguir transcritos, "verbis": "AGRAVO INTERNO. ADOGADO. RENÚNCIA. SUBSCRIÇÃO POSTERIOR DE RECURSO. IRREGULARIDADE. Formalizada a renúncia ao mandato judicial, é inexistente o recurso subscrito pelo advogado renunciante, cuja protocolização ocorreu após o transcurso do prazo do artigo 45 do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo não conhecido." (STJ, AgRg no Ag 851664 / SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, votação unânime, DJ 17/09/2007) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADOGADO. MANDATO. RENÚNCIA. RECURSO INEXISTENTE SÚMULA 115/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ). Embargos de declaração não-conhecidos." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 659788/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, votação unânime, DJ 28/11/2006). Importante esclarecer, segundo entendimento firmado no primeiro aresto colacionado, que a renúncia ao mandato foi protocolada em 08/04/2003 - fls. 80, enquanto o recurso de apelação somente foi protocolado em 06/10/2009 - fls. 200, portanto em prazo muito superior aos 10 (dez) dias assinalados pelo artigo 45 do CPC, no qual o advogado é obrigado a defender os interesses urgentes da parte. Outrossim, sem valor algum o pretenso substabelecimento de fls. 95, firmado em 17/05/2004 pelo Dr. Márcio Mello Casado, pois naquela data não possuía mais poderes de representação do outorgado, tendo em vista a renúncia anterior ao mandato - fls. 80, operada em 08/04/2003. Nesse sentido, cito julgados do STF, "verbis": "RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - MANDATO TÁCITO - SILENCIO DA PARTE CONTRARIA - ATO URGENTE - DEFEITO INSANÁVEL O substabelecimento não tem vida própria, exceto quando formalizado por instrumento público e o notário porta, por fé, a existência de instrumento de mandato relativo a outorga dos poderes substabelecidos. A valia da peça esta jungida ao mandato que, por isso mesmo, deve acompanhá-la. 2. A organicidade e a dinâmica que presidem o Direito obstaculizam a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil a fase recursal, sob pena de expungir-se do cenário jurídico o pressuposto de recorribilidade que e a regular representação processual. 3. O fato de a parte contrária silenciar quanto ao defeito não afasta a atuação, de ofício, do Órgão judicante. As razões de contrariedade ao recurso longe ficam de consubstanciar ônus processual, ou seja, meio sem o qual não se alcança determinado desiderato. Revelam-se como mera faculdade. 4. A prática de atos por advogado sem procuração não configura mandato tácito, já que este decorre de previsão legal e não da reiteração da irregularidade. 5. O recurso não é passível de ser reputado ato urgente, pois o desfecho da lide de forma contrária aos interesses do Recorrente e latente, cabendo a parte precatar-se." (RE 116752 embargos-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, votação unânime, DJ 05/12/1991). "EMENTA: PROCURAÇÃO. MANDATO TÁCITO. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PECAS SUBSCRITAS PELO ADOGADO. A regularidade da represen ação processual há de estar revelada no prazo recursa, sob pena de inexistência do recurso, não podendo, ser convalidados atos havidos por inexistentes pela lei processual civil. O fato de constarem do processo pecas subscritas pelo advogado não revela a existência de mandato tácito, como pensa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem entendimento firmado no sentido de que "a prática de atos por advogado sem procuração não configura mandato tácito, já que este decorre de previsão legal e não da reiteração da irregularidade" (ERE 116.752 - Ag.Rg., Relator Ministro Marco Aurélio, RTJ 139/269). Agravo regimental improvido." (AI 172455 AgR / MG, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, votação unânime, DJ 26/02/1995). ISTO POSTO, com apoio no entendimento jurisprudencial apontado e nos demais elementos constantes nos autos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC. Intime-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE. Palmas - TO, 16 de julho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator Substituto".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10628 (10/0085013-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Monitória nº 44373-3/10 da Única Vara da Comarca de Ponte Alta - TO

AGRAVANTE: CONSTRUTORA JALAPÃO LTDA

ADVOGADOS: Elaine Ayres Barros e Keyla Márcia Gomes Rosal

AGRAVADO(A): RD AUTO ELÉTRICA E BATERIAS LTDA

ADVOGADO: Bolivar Camelo Rocha

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por CONSTRUTORA JALAPÃO LTDA, contra decisão proferida na AÇÃO MONITÓRIA Nº 44373-3/10, em trâmite na Comarca de Ponte Alta -TO, em que contende com RD AUTO ELÉTRICA E BATERIAS LTDA, ora agravada. A lide de origem, ação monitória, foi proposta pela empresa-agravada, com objetivo de que seja efetuado o pagamento de determinada soma em dinheiro ou proceda a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, nos termos dos artigos 1.102a a 1.102c, do CPC, para constituição de cartúlas com eficácia executiva, na qual foi atribuída como valor da causa a importância de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Inconformada com a decisão agravada (fl. 199-TJ), na qual o magistrado a quo determinou o recolhimento das custas judiciais somente ao final do processo argumenta, em síntese, que a pessoa jurídica não sendo beneficiária da justiça gratuita, tampouco evidenciado que está em dificuldades financeiras, não pode valer-se dessa prerrogativa. Aduz, outrossim, que não houve fundamentação do juízo para aludida concessão. Por este motivo, pugna, liminarmente, pela cassação ou reforma da decisão agravada, e, no mérito, pela sua confirmação. Juntou documentos de fls. 15/212-TJ. Distribuídos, vieram-me ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço. O Magistrado singular proferiu a liminar recorrida nos seguintes termos: "Despacho Conclusos em 20 de maio de 2010 Defiro, de plano, a expedição de mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (art. 1.102b, do CPC), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102c, § 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em 15% do valor do débito. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o(a) réu(re) poderá oferecer embargos e, não havendo cumprimento da obrigação e tampouco sejam oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 1.102c, CPC). Faculto ao Senhor Oficial de Justiça, os benefícios do art. 172, §2º, do código de Processo Civil. Defiro recolhimento de custas ao final. Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida na Comarca de Palmas-TO. Ponte Alta-TO, 20 de maio de 2010". Grifei e destaquei. Pela simples leitura da decisão supramencionada, constata-se, no tocante ao recolhimento das custas, a sua completa ausência de fundamentação. Não há nem mesmo um indicativo das razões que levou o Magistrado singular a concedê-la, mesmo que resumidamente. Por esta razão, entendo que a decisão infringiu o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que assim determina: (...) "IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" A fundamentação é o instrumento pelo qual viabiliza-se o controle das decisões judiciais e assegura-se o exercício do direito de defesa, motivo da necessidade de sua rigorosa observação. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é mansa e pacífica no sentido de que deve ser anulada a sentença ou decisão desprovida de fundamentação. Nesse sentido, cumpre colacionar recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal: "(...) A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes." (STF, HC 80.892, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-10-01, DJ de 23-11-07). Ressalto ser matéria de ordem pública, motivo pelo qual, pode ser conhecida de ofício, independentemente de arguição pelas partes. Demonstrado que a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Pretório Excelso, aplicável o parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Ora, outro caminho não há senão dar provimento a este recurso para anular a decisão proferida no juízo singular, determinando que o Magistrado profira outra decisão justificando as razões de seu convencimento, e a legislação pertinente à matéria. Diante do exposto, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com a Lei 9.756/98, conheço do presente agravo de instrumento, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO para, anulando a decisão recorrida por ausência de fundamentação, determinar que o Magistrado singular profira outra justificando as razões de seu convencimento. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao Magistrado prolator do decim agravado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas - TO, 15 de julho de 2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº. 6444 (10/0083705-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06 (FLS. 328)

IMPETRANTE: IWACE ANTÔNIO SANTANA

PACIENTE: SILVÂNIO DA SILVA BRITO (FLS. 17)

DEF. PÚBLICO: IWACE A. SANTANA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO

PROC. DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES DA ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - INVERSÃO NO PROCEDIMENTO - AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PROCESSO ANULADO DESDE A DENÚNCIA, INCLUSIVE - EXCESSO DE PRAZO - CONCESSÃO DA ORDEM - MEDIDA ESTENDIDA AOS DEMAIS RÉUS ATINGIDOS PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Recebida a denúncia antes de se determinar a notificação do acusado para oferecer a defesa prévia a nulidade é incontestada, devendo o processo ser anulado desde o recebimento daquela peça, inclusive. Reconhecendo o excesso de prazo que ocorrerá na formação da culpa concede-se a ordem de habeas corpus ao paciente, o qual deverá ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Medida que se estende aos demais atingidos pelo recebimento da peça acusatória.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 6444, onde figura como impetrante Iwace Antônio Santana e paciente Silvano da Silva Brito. Sob a presidência em exercício do Desembargador Carlos Souza, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em 25ª Sessão Ordinária realizada em 20 de julho de 2010, à unanimidade de votos, em conceder a ordem para, de um lado, anular o processo desde o recebimento da denúncia, inclusive, devendo o juiz singular observar o rito da Lei nº. 11.343/06; de outro lado, reconhecendo o

excesso de prazo que ocorrerá na formação da culpa, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, estendendo os efeitos dessa decisão aos demais atingidos pelo recebimento da denúncia, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry, Liberato Póvoa, Carlos Souza e a Juíza Ana Paula Brandão. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 23 de julho de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 6179 (10/0080537-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06 (FLS. 102)
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 111/112
IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
PACIENTE: RAIMUNDA GOMES ARAÚJO
ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PROC. DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO VOTO DO RELATOR QUE CONCEDEU A ORDEM A ACUSADO DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS – AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 44 DA LEI DE DROGAS – EMBARGOS REJEITADOS. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o voto do relator se atém aos limites da decisão que denegou a liberdade provisória. In casu, a decisão do juiz singular não fazia menção à vedação contida no artigo 44 da lei 11.343/06, bem como o parecer ministerial não requereu a manifestação do Tribunal acerca deste conteúdo. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº. 6179, onde figura como embargante o Ministério Público do Estado do Tocantins e embargado o acórdão de fls. 111/112. Sob a presidência em exercício do Desembargador Carlos Souza, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 25ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 20 de julho de 2010, à unanimidade de votos, em não acolher os embargos, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Daniel Negry, Liberato Póvoa e a Juíza Ana Paula Brandão. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 23 de julho de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO Nº. 10828 – (10/0082956-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 69190-3/09 DA 1ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 155, §4º, INCISO I, PRIMEIRA FIGURA, C/C O ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL
APELANTE: EDIVAN ALVINO DE SOUSA
DEF. PÚBL.: CAROLINA SILVA UNGARELLI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 155, § 4º, INCISO I C/C ARTIGO 14, INCISO II DO CÓDIGO PENAL – NULIDADE – JUNTADA DO LAUDO DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ACESSO QUANDO DO OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS – ABSOLVIÇÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – ARROMBAMENTO CAUSOU GRAVE PREJUÍZO À VÍTIMA – ABSOLVIÇÃO – DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – AUSÊNCIA – RÉU PRESO NO MOMENTO DE SUA FUGA DO LOCAL DO CRIME – DOSIMETRIA DA PENA – MOTIVOS CONSIDERADOS DESFAVORÁVEIS – MANTIDO – RÉU QUE PRÁTICA O CRIME BÊBADO PARA USAR O PRODUTO SUBTRAÍDO NA COMPRA DE DROGAS – CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 67 DO CÓDIGO PENAL – MOTIVOS DO CRIME E REINCIDÊNCIA PREPONDERANTES EM RELAÇÃO À ATENUANTE DA CONFESSÃO – APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 14, INCISO II DO CÓDIGO PENAL EM PATAMAR MÍNIMO – MANTIDO – ATOS EXECUTÓRIOS QUASE ENCERRADOS – AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RÉU PARA ARCAR COM A PENA DE MULTA INICIALMENTE FIXADA BEM COMO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – RÉU DESEMPREGADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA – PENA DE MULTA DIMINUÍDA – ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Não há nulidade por cerceamento de defesa pela juntada tardia do laudo de rompimento de obstáculo, quando sua existência era de sabença por ocasião do inquérito policial e, ainda, quando a defesa a ele tem acesso antes das alegações finais. Impossível a aplicação do princípio da insignificância quando o prejuízo causado pelo arrombamento não pode ser enquadrado como irrelevante para a vítima. A desistência voluntária pressupõe a interrupção do prosseguimento dos atos executórios, sem que com isso o agente tenha qualquer influência externa. Assim sendo, tendo o réu sido abordado por policiais quando saía da casa da vítima com o objeto do furto, não há desistência voluntária, mas tentativa. Em relação aos motivos do crime de que dispõe o artigo 59 do Código Penal, não há como valorá-lo de forma favorável ao réu, quando este pratica o crime bêbado, impelido a trocar o objeto furtado por drogas. No concurso de agravantes e atenuantes, aquelas são preponderantes a estas nos termos do artigo 67 do Código Penal. A proceder à aplicação da causa de diminuição de que dispõe o artigo 14, inciso II do Código Penal, o magistrado deve levar em consideração a distância percorrida pelo iter criminis, ou seja, quanto mais se aproximar da consumação, menor deve ser a diminuição. A pena de multa, bem como a fixação do pagamento das custas processuais, tem que levar em consideração as condições financeiras do réu. Assim, em se tratando de réu desempregado e assistido pela defensoria pública, é razoável a aplicação da pena de multa em seu mínimo, bem como a isenção do pagamento das custas do processo. Recurso parcialmente provido à unanimidade. **A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº. 10828, onde figura como apelante Edivan Alvino de Sousa e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência em exercício do Desembargador Carlos Souza, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 25ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 20 de julho de 2010, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, no sentido de diminuir a pena de multa para diminuir a pena de multa para 10 dias-multa

na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época, bem como para isentá-lo do pagamento das custas processuais, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry e a Juíza Ana Paula Brandão. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 23 de julho de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 2467– (10/0083339-6)

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS – TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 265/05 DA ÚNICA VARA)
T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C O ART. 14, INCISO II, TODOS DO CP, SOB A ÉGÍPE DA LEI DE Nº 8072/90
RECORRENTE: MARIZON PEREIRA DA COSTA
DEF. PÚBLICO: CLEITON MARTINS DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – DESCLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA – LESÕES CORPORAIS – COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR – IMPROVIMENTO. Havendo elementos de convicção a indicar a culpa do réu impõe-se a pronúncia, cabendo ao júri, após os debates em plenário, pela existência, ou não, de crime doloso contra a vida. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 2467, da Comarca de Goiatins, onde figura como recorrente Marizon Pereira da Costa e recorrido o Ministério Público Estadual. Sob a presidência em exercício do Desembargador Carlos Souza, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 25ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 20 de julho de 2010, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator o Desembargador Daniel Negry e a Juíza Ana Paula Brandão. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 23 de julho de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 6442 - (10/0083680-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 308 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (FLS. 389)
IMPETRANTES: LUIZ FERNANDO ROMANO MODOLO E MATEUS ROSSI RAPOSO
PACIENTE: MANOEL ARAGÃO DA SILVA
ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO ROMANO MODOLO E OUTRO
IMPETRADO: JUSTIÇA PÚBLICA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS – TO
PROC. DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – JUSTIÇA MILITAR – AÇÃO PENAL – DENÚNCIA RECEBIDA – CONDUTA PRATICADA PELO ACUSADO QUE NÃO SE AMOLDA AO CRIME MILITAR – INCOMPETÊNCIA – NULIDADE EX RADICE – REMESSA DOS AUTOS DE INQUÉRITO AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA – ORDEM CONCEDIDA – EXTENSÃO DA MEDIDA. Demonstrado nos autos que o crime imputado ao paciente não se amolda ao tipo enumerado no artigo 9º, do Código Penal Militar há de ser declarada nula a denúncia, vez que incompetente quem a ofereceu, devendo os autos de inquérito ser remetidos ao Procurador Geral de Justiça para, a seu critério, encaminhá-los ao Promotor de Justiça competente que, caso queira, ofereça nova denúncia perante a justiça comum. Ordem concedida para anular o processo ex radice, ou seja, a partir da denúncia, inclusive. Medida estendida ao também denunciado José Francisco Almeida de Melo.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 6442, onde figuram como impetrantes Luiz Fernando Romano Modolo e Mateus Rossi Raposo e paciente Manoel Aragão da Silva. Sob a presidência em exercício do Desembargador Carlos Souza, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada para anular o processo ex radice, ou seja, a partir da denúncia, inclusive, determinando o envio dos autos de inquérito ao Procurador Geral de Justiça para, a seu critério, encaminhá-los ao Promotor de Justiça competente. E, de ofício, estender a medida ao também denunciado José Francisco Almeida de Melo, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry, Liberato Póvoa, Carlos Souza e a Juíza Ana Paula Brandão. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 23 de julho de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 6.357 (10/0082750-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTES: RITHS MOREIRA AGUIAR E WÉDILA MOREIRA DE AGUIAR.
PACIENTE: JOSÉ SOARES NETO JÚNIOR.
ADVOGADOS: RITHS MOREIRA AGUIAR E WÉDILA MOREIRA DE AGUIAR.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: “HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL. NEGATIVA QUANTO À ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. 1 - Após análise dos autos, verifica-se que não há que se falar em nulidade das interceptações telefônicas, não merecendo guarida o pleito dos Impetrantes de suspensão da instrução da Ação Penal contra o Paciente. 2 - A lei 9.286/96, que regula a interceptação de comunicações telefônicas, determina que ela pode ser requerida pela autoridade policial ou pelo representante do Ministério Público, contendo demonstração de sua necessidade, com indicação dos meios a serem empregados. 3 - Deste modo, consoante documental acostado aos autos, verifica-se que não merecem prosperar as alegações dos Impetrantes de que as interceptações telefônicas são nulas, onde aduz não haver fundamentação juridicamente válida, restando demonstrado que o procedimento adotado no presente caso esteve perfeitamente de acordo com o artigo 5º, XII, da Constituição Federal, bem como de acordo com a Lei Nº. 9.296/96. 4 - Por unanimidade, denegou-se a ordem impetrada.” **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 6.357/10, onde figuram, como Impetrantes, RITHS

MOREIRA AGUIAR E WÉDILA MOREIRA, Paciente JOSÉ SOARES NETO JÚNIOR, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausência justificadas do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON e da Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: DANIEL NEGRY e CARLOS SOUZA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 2ª sessão Extraordinária, realizada no dia 06/07/2010. Palmas-TO, 26 de julho de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 6.345 (10/0082693-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: DIVINO ANTÔNIO DE DEUS.
PACIENTE: DANILO FERREIRA DE SOUSA.
ADVOGADO: DIVINO ANTÔNIO DE DEUS.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR (EM SUBST. AUTOMÁTICA)
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NEGATIVA DE REVOGAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRIÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. 1 - Após análise nos autos, contrariando os argumentos da defesa, verifica-se que a prisão do Paciente está rodeada de fatos seguros a embasar a medida cautelar, estando presentes os pressupostos e fundamentação, principalmente por encontrarem-se claramente evidenciados nos autos a ausência de dúvidas quanto os indícios suficientes de autoria e prova de materialidade. 2 - A medida constritiva do Paciente como garantia da ordem pública está baseada na informação do Juiz a quo, que relata que o Paciente continua preso, mas em virtude de outro processo criminal, no qual também responde pela acusação de narco tráfico, deixando demonstrado, desta forma, a possibilidade concreta de reiteração criminosa por parte do Paciente. 3 - In casu, não há comprovação por parte do Impetrante de que o Paciente possui ocupação lícita, requisito importante para a concessão da liberdade provisória. 4 - Não merece ser acolhido o requerimento do Impetrante de extensão ao Paciente dos efeitos concedidos por meio do HC Nº. 6139/09 e 6140/09, visto que o Paciente possui particularidades que impedem a extensão dos efeitos dos HC concedidos aos seus corréus. 5 - Por unanimidade, denegou-se a ordem impetrada."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 6.345/10, onde figuram, como Impetrante, DIVINO ANTÔNIO DE DEUS, Paciente DANILO FERREIRA DE SOUSA, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausência justificadas do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON e da Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: DANIEL NEGRY e CARLOS SOUZA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 2ª sessão Extraordinária, realizada no dia 06/07/2010. Palmas-TO, 26 de julho de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 6.389 (10/0083110-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO.
PACIENTE: RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA.
ADVOGADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. 1 - Observam-se presentes nos autos os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão cautelar do Paciente, principalmente por encontrarem-se claramente evidenciadas a ausência de dúvidas quanto aos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo que o Auto de Prisão em Flagrante encontra-se revestido das formalidades legais. 2 - O simples fato de o Paciente possuir requisitos que lhe favoreçam, como bons antecedentes, por si só, não são motivos para inibir a sua segregação, pois devem ser considerados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3 - Cabe, ainda, trazer aos autos que a suscitação trazida pelo impetrante da possibilidade da liberdade provisória, pela inconstitucionalidade da vedação trazida pelo artigo 44 da Lei nº. 11.343/06 nos crimes hediondos e equiparados, aplica-se de acordo com a análise do caso concreto desde que ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não vislumbrados na espécie. 4 - Por unanimidade, denegou-se a ordem impetrada."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 6.389/10, onde figuram, como Impetrante, SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO, Paciente RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausência justificadas do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON e da Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: DANIEL NEGRY e CARLOS SOUZA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 2ª sessão Extraordinária, realizada no dia 06/07/2010. Palmas-TO, 26 de julho de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 6.388 (10/0083109-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO.
PACIENTE: JOÃO BATISTA DOS SANTOS.

ADVOGADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. 1 - Observam-se presentes nos autos os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão cautelar do Paciente, principalmente por encontrarem-se claramente evidenciadas a ausência de dúvidas quanto aos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo que o Auto de Prisão em Flagrante encontra-se revestido das formalidades legais. 2 - O simples fato de o Paciente possuir requisitos que lhe favoreçam, como bons antecedentes, por si só, não são motivos para inibir a sua segregação, pois devem ser considerados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3 - Cabe, ainda, trazer aos autos que a suscitação trazida pelo impetrante da possibilidade da liberdade provisória, pela inconstitucionalidade da vedação trazida pelo artigo 44 da Lei nº. 11.343/06 nos crimes hediondos e equiparados, aplica-se de acordo com a análise do caso concreto desde que ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não vislumbrados na espécie. 4 - Por unanimidade, denegou-se a ordem impetrada."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 6.388/10, onde figuram, como Impetrante, SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO, Paciente JOÃO BATISTA DOS SANTOS, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausências justificadas do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON e da Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: DANIEL NEGRY e CARLOS SOUZA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 2ª sessão Extraordinária, realizada no dia 06/07/2010. Palmas-TO, 26 de julho de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1532/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA AC Nº 7280
AGRAVANTE : G. DE A. G.
ADVOGADO : MARCELO CARMO GODINHO
AGRAVADO : C. T. DA S.
ADVOGADO : SAULO DE AMEIDA FREIRE
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por G. DE A. G., com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. Parecer Ministerial às fls. 162/164. Não há ontrrazões. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 19 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1840/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA APELAÇÃO Nº 10713/10
AGRAVANTE : FABYO SILVA COUTO
DEFENSOR : JOSÉ MARCOS MUSSULINI
AGRAVADO : MNISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 26 de julho de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1836/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA APELAÇÃO Nº 8847/09
AGRAVANTE : WALTER RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : SILVIA HELENA BUCHALLA
AGRAVADO : CECÍLIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : WILTON BATISTA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 26 de julho de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1839/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NO AGI Nº 9849/09
AGRAVANTE : MULTIGRAIN S/A
ADVOGADO : RICARDO GIOVANI CARLIN
AGRAVADO : ROBERTO KELLER, REJANE CRISTINA GOTARDO KELLER, ANTONIO KELLER E ELIZABETE MILLA KELLER
ADVOGADO : CÉLIO HENRIQUE M. ROCHA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 26 de julho de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1837/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NO AGI Nº 9688/09
AGRAVANTE :ESPÓLIO DE DAGOBERTO LEOPOLDO DE ANDRADE REP. POR SUA INVENTARIANTE MARIA LUIZA ALVES
ADVOGADO :ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO E OUTROS
AGRAVADO :ESPÓLIO DE ANTONIA PINHEIRO CAVALCANTE REP. POR SEU INVENTARIANTE DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADE FILHO
ADVOGADO :ANTONIO DO RESI CALÇADO JUNIOR
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 26 de julho de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1838/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9464/09
AGRAVANTE :VILMAR VILI STEINDORF E ILGA COZZLER
ADVOGADO :JESUS FERNANDES DA FONSECA
AGRAVADO :EDIVALDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO :JOSÉ PEREIRA BRITO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 26 de julho de 2010.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

3526º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 26 DE JULHO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:54 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 10/0085189-0

APELAÇÃO 11176/TO
ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 28667-0/10
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 28667-0/10, DA ÚNICA VARA)
APELANTE: IVANILZO GONÇALVES DE ALENCAR
ADVOGADO: ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS
APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA-TO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0070858-1

PROTOCOLO : 10/0085390-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1837/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AI - 9688/09
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO L Nº 9688/09, DO TJ/TO)
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE DAGOBERTO LEOPOLDO DE ANDRADE REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE MARIA LUIZA ALVES
ADVOGADO(S): ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO E OUTROS
AGRAVADO(A): ESPÓLIO DE ANTÔNIA PINHEIRO CAVALCANTE REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE DAGOBERTO PINHEIRO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0085392-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1836/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A 8847/09
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 8847/09 DO TJ-TO)
AGRAVANTE: WALTER RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO: SILVIA HELENA BUCHALLA
AGRAVADO(A): CECÍLIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: WILTON BATISTA
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0085393-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1839/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AI - 9849/09
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9849/09, DO TJ/TO)
AGRAVANTE : MULTIGRAIN S/A
ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN

AGRAVADO(A): ROBERT KELLER, REJANE CRISTINA GOTARDO KELLER, ANTON KELLER E ELIZABETE MILLA KELLER
ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE M. ROCHA
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0085411-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1838/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AI- 9464/09
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9464/09 DO TJ/TO)
AGRAVANTE(S): VILMAR VILI STEINDORF E ILGA COZZLER
ADVOGADO: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA
AGRAVADO(A): EDIVALDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0085413-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10666/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 20951-0/10
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 20951-0/10- 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO COSTA
DEFEN. PÚB: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
AGRAVADO(A): MARCOS AURÉLIO ALVES DA SILVA E ROSANA ALECAR ALVES CORREA
ADVOGADO(S): GEANNE DIAS MIRANDA E OUTRO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR POR MOTIVO DE FÉRIAS, NO PERÍODO DE 05/07 A 03/08/10, CONFORME DECRETO N.º 2011/10.

PROTOCOLO : 10/0085423-7

HABEAS CORPUS 6604/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE : LUZIA SANTANA DE SOUSA MORAES
DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS.TO
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0085426-1

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1697/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1625/2009
REFERENTE : (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1625/2009 TJ/TO)
EXC. : K. T. C. DA R.
ADVOGADO : EDUARDO MANTOVANI
EXCP. : DESEMBARGADOR L. P.
RELATOR: DES(A). PRESIDÊNCIA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0085427-0

HABEAS CORPUS 6608/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ANGÉLICA DE QUEIROZ CAVALCANTE
PACIENTE: DOMINGOS AIRES BORGES
ADVOGADO: ANGÉLICA DE QUEIROZ CAVALCANTE
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE-TO
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0082652-7

PROTOCOLO : 10/0085428-8

HABEAS CORPUS 6605/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING
PACIENTE: ZILDOMAR FERREIRA DA SILVA
DEFEN. PÚB: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0085434-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10667/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5.2168-8/10
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 5.2168-8/10 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: NEUMAN DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO(S): MAURICIO HAEFFNER E OUTRO
AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROC GERAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O

DESEMBARGADOR POR MOTIVO DE FÉRIAS, NO PERÍODO DE 02/07 A 31/07/10, CONFORME DECRETO N.º 177/10.

PROTOCOLO : 10/0085435-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1840/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AP - 10713/10
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 10713/10, DO TJ/TO)
AGRAVANTE: FABYO SILVA COUTO
DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0085461-0

HABEAS CORPUS 6606/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FABRICIO SILVA BRITO
PACIENTE: ADÃO SILVA DE MOURA
DEFEN. PÚB: FABRICIO ALVES BRITO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0085462-8

HABEAS CORPUS 6607/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FABRICIO SILVA BRITO
PACIENTE: WANDERSON RODRIGUES DE FREITAS
DEFEN. PÚB: FABRICIO SILVA BRITO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0085359-1 COM PEDIDO DE LIMINAR

1ª TURMA RECURSAL

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

284ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 27 DE JULHO DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

RECURSO INOMINADO Nº 2239/10 (JECC – TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2007.0000.4007-8/0
Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Dr. Paulo Sousa Ribeiro
Recorrido: Gilberto da Mota Cavalcante
Advogado(s): Dr. Marcilio Nascimento Costa
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

2ª TURMA RECURSAL

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

253ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 27 DE JULHO DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2122/10

Referência: 2009.0007.8963-6 (Indenização Por Danos Morais)
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins – TO.
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALMAS

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Nº. PROCESSO: 2009.0009.1782-0/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA
Requerente: Luiza Pereira dos Santos
Rep. Jurídico: 2350 TO Cláudia Rogéria Fernandes Marques
Requerido: Banco Daycoval S/A
Rep. Jurídico: 131.646 SP Sandra Khafif Dayan
Rep. Jurídico: 32.909 SP Ignez Lucia Saldiva Tessa
Rep. Jurídico: 43.086 SP Miriam Lucia Saldiva Cintra
Rep. Jurídico: 198.088 SP Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos

Rep. Jurídico: 259-A TO Heraldo Rodrigues Cerqueira

SENTENÇA: “[...] ISTO POSTO, com fulcro no artigo 269, I, CPC, julgo procedente os pedidos requeridos na presente ação, confirmo o pedido de tutela antecipada de fls. 14/15 e condeno a ré a indenizar o autor com a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por dano moral. Condeno a parte ré também em devolver a autora o valor de R\$ 2.141,64 (dois mil e cento e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) a título de cobrança indevida de valores, devidamente corrigidos a partir do ajuizamento da presente ação. De igual modo, condeno a parte ré em pagar a parte autora o valor de 1.070,52, a título de dano material, pelo valor cobrado indevidamente, a ser corrigida cada parcela de R\$ 89,21 (oitenta e nove reais e vinte e um centavos) desde a data de cada valor pago, e juros de mora a contar da citação válida. O quantum indenizatório, a título de danos morais, deve ser monetariamente corrigido, desde a publicação desta decisão (STJ, REsp. 204.677/ES), pelo índice adotado pelo TJ-TO, ou em caso de extinção, permite-se a substituição por outro indicador financeiro, desde que adote parâmetros de cálculos similares. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, §1º), a partir da citação (CC, art. 405). Pela sucumbência, defiro os benefícios da justiça gratuita e condeno a parte ré nas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Transitada em julgado, fica a devedora intimada para pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J, CPC).” Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrivão do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial, em 27/04/2010.

Nº. PROCESSO: 2008.0001.8516-3/0 – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS

Requerente: Flávia Rogéria Fernandes de Sousa
Rep. Jurídico: 2350 TO Cláudia Rogéria Fernandes Marques
Requerido: Banco do Brasil S/A
Rep. Jurídico: 1.857 A TO Nalo Rocha Barbosa

SENTENÇA: “[...] ISTO POSTO, com fulcro no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos requeridos na presente ação e condeno a ré a indenizar o autor com a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por dano moral. Condeno a parte ré também em devolver a autora o valor dos juros compostos pagos a maior nas 26 (vinte e seis) prestações do contrato de folha 155, e, a título de cobrança indevida de valores, o dobro do valor dos juros compostos pagos a maior nas 26 (vinte e seis) prestações do contrato de folha 155, devidamente corrigidos a partir do efetivo desembolso e juros de mora a contar da citação válida. O quantum indenizatório, a título de danos morais, deve ser monetariamente corrigido, desde a publicação desta decisão (STJ, REsp. 204.677/ES), pelo índice adotado pelo TJ-TO, ou em caso de extinção, permite-se a substituição por outro indicador financeiro, desde que adote parâmetros de cálculos similares. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, §1º), a partir da citação (CC, art. 405). Pela sucumbência, defiro os benefícios da justiça gratuita e condeno a parte ré nas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Transitada em julgado, fica a devedora intimada para pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J, CPC). [...]” Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrivão do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial, em 27/07/2010.

ALVORADA

1ª Vara de Família e Sucessões

SENTENÇA**01 – AUTOS Nº 2007.0007.3013-9 AÇÃO DE: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL**

Requerente: SANTINA DOS SANTOS DIAS
Advogado: Dr. Euler Nunes – Defensor Público
SENTENÇA: Autos 2007.0007.3013-9.(.....). Isto posto, acolho a pretensão de Santina dos Santos Dias. Caso que determino a correção dos nomes de seus pais em sua certidão de nascimento nº 356, Lv. A-4, fl. 122 CRC de Alvorada. E, de consequência, dos demais documentos daí originados, cujos nomes estão assentados como sendo: Jose dos Santos Dias e Dauria Machado dos Santos, nos termos do art. 57/LRP. Publique-se no DJE. Após, remeta-se cópia ao CRC respectivo para a retificação, valendo esta como mandado. Junte-se cópias desta no autos em apenso (2007.2007.3017-1). Cumpridas as determinações supra, arquivem-se com baixa. Alvorada 03 de junho de 2010. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito.

ANANÁS

1ª Vara Cível

PAUTA

Fica o advogado das partes intimadas da data de audiência:

AUTOS Nº: 1771/05

Ação: Interdição

Requerente: Adriano Vieira de Paiva

Adv. DRº Renilson Rodrigues Castro OAB/TO 2.956

Requerido: Walquiria Vieira de Paiva

“Redesigne-se o dia 18/11/2009, às 10:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório, à qual deverão comparecer o autor e réu, sob pena de arquivamento dos autos ou revelia (com confissão ficta), respectivamente, acompanhados de advogados e, se assim desejarem, de testemunhas em número máximo de 08 (oito) para cada parte. Intimem-se as Partes. Proceda a intimação do Ministério Público”. Ananás, 06 de Maio de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) APELANTE(S) E SEUS(S) ADVOGADO(A)(S)**AÇÃO PENAL: 292/02**

Autor: Justiça Pública

Réu: Valdecir Gonçalves Soranso

Vítima: Alexandra Alves Moura

Advogado: Lucílio César Borges Corveta da Silva OAB-SP 79.738

Lucílio Borges da Silva OAB-SP 233.189

Despacho: Prazo de 05 dias para apresentar defesa escrita. A defesa sai desta audiência ciente de que caso intimado não apresente suas alegações no prazo estipulado, este juiz entenderá como caso de abandono do processo e aplicará ao defensor constituído a multa de 50 salários mínimos prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. A intimação no caso de defesa será feita não somente pelo Diário Oficial que tem natureza de publicidade, bem como através do telefone 17- 3021-1566, ressaltando que apenas a primeira bastará para gerar os efeitos jurídicos necessários para entender como intimada a defesa. Após, as manifestações juntadas ou não, autos conclusos para deliberação. Nada mais.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL Nº.: 2007.0003.4549-9/0

Requerente: Banco de Crédito Nacional S/A - BCN.

Advogado (a): Dearly Kühn – OAB/TO 530.

Requerido: André Menezes Filho.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 57, a partir de seu dispositivo; bem como o réu para pagamento de custas, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "Considerando que à fl. houve pedido de desistência por parte do autor, homologado por sentença o pedido de desistência da ação e, em consequência, a extinção do processo, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a anuência do réu tendo em vista que não foi citado. Custas pelo autor desistente. P. R. I. Provimentos: Certifique-se o trânsito em julgado comunique-se o Distribuidor e, após, arquite-se com cautelas e anotações de legais, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 19/11/2009, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito."

02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0005.4921-0/0

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado (a): Marlon Alex Silva Martins – OAB/MA 6976 e Katherine Debarba – OAB/SC 16950.

Requerido: Helder de Sousa Dias.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 43/44, a partir de seu dispositivo; bem como o réu para pagamento de despesas processuais, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... 3. Dispositivo: Isto posto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos Banco Finasa S/A, de uma motocicleta da marca Sundown/STX 200, ano 2006/2007, cor Vermelha, Chassi 94J2XHEM67M000510, Placa MWI-6186, Renavam posteriores e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada e, por disposição legal, não poderá ficar com o bem como forma de pagamento. Fica o réu condenado nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 4. Provimentos: 1 – Após o trânsito: a – dê ciência: 1 – ao réu, apesar da revelia, para fiscalizar eventual saldo credor que lhe é de direito; 2 – ao DETRAN da presente sentença, encaminhando o respectivo "Alvará" (com a assinatura do juiz (a) reconhecida para autorização da venda a terceiro, nos termos da sentença, sob a advertência de que o autor, por disposição legal, não poderá ficar com o bem; b – levante-se o depósito do bem apreendido em favor do autor; c – transitado em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas e anotações devidas. Araguaína, 26/11/2009, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito."

03 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2008.0006.2138-9/0

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado (a): Cinthia Heluy Marinho – OAB/MA 6835 e Suelen Gonçalves Birino – OAB/MA 8544.

Requerido: Antonio Marcos Rodrigues dos Santos.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 29/30, a partir de seu dispositivo. SENTENÇA: "... Diante disso, tendo em vista o não recolhimento das custas processuais e abandono do processo pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos artigos 257 c/c 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proceda-se ao cancelamento da distribuição. Araguaína, em 06 de agosto de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior. Juiz de Direito - Respondendo."

04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0001.5143-7/0

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado (a): Allan Rodrigues Ferreira – OAB/MA 7248.

Requerido: Mariano Soares da Costa.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 29/31, a partir de seu dispositivo; bem como o réu para pagamento das custas processuais, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... 3. Dispositivo: Isto posto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos de BANCO FINASA S/A, de um Veículo Fiat, Uno Mille Fire, Placa MVT-5763, Chassi 9BD15822534466082, Ano/Modelo 2003/2003, em desfavor de MARIANO SOARES DA COSTA, o que faço amparada no DI. 911/69 com suas modificações posteriores e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada e, por disposição legal, não poderá ficar com o bem como forma de pagamento. Fica a ré condenada nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 4. Provimentos: 1 – Após o trânsito: a – dê ciência: 1 – a ré, apesar da revelia, para fiscalizar eventual saldo credor que lhe é de direito; 2 – ao DETRAN da presente sentença, encaminhando o respectivo "Alvará" (com a

assinatura do juiz (a) reconhecida para autorização da venda a terceiro, nos termos da sentença, sob a advertência de que o autor, por disposição legal, não poderá ficar com o bem; b – levante-se o depósito do bem apreendido em favor do autor; c – transitado em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas e anotações devidas. Araguaína, 12/01/2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito."

05 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0002.3863-0/0

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado (a): Marlon Alex Silva Martins – OAB/MA 6976; Leandro J. C. de Mello – OAB/TO 3683-B; Isana Silva Guedes – OAB/PA 12679.

Requerido: Rilker Passos Parente.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 33, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento das custas processuais, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína, em 17 de junho de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Junior. Juiz de Direito - Respondendo."

06 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0003.2318-1/0

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado (a): Roberta Sanches da Ponte – OAB/SP 224325 e Érico Vinicius Rodrigues Barbosa – OAB/TO 4220.

Requerido: João Rodrigues Nunes.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 62, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento das custas processuais, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína, em 17 de junho de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Junior. Juiz de Direito - Respondendo."

07 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0003.9235-3/0

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado (a): Marlon Alex Silva Martins – OAB/MA 6976.

Requerido: Gildemar Soares de Sousa.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 34, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento das custas processuais, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína, em 17 de junho de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Junior. Juiz de Direito - Respondendo."

08 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº.: 2009.0001.1388-8/0

Requerente: Banco Itauleasing S/A.

Advogado (a): Ytassara Sousa Nascimento – OAB/MA 7640; Ivan Wagner Melo Diniz – OAB/MA 8190.

Requerido: Valdelice Alves Pereira.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 38/39, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento das custas processuais, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso I, c/c 295 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e consequentemente, JULGO EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se o Cartório Distribuidor para devido cancelamento. Araguaína, em 24 de setembro de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Junior. Juiz de Direito - Respondendo."

09 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0009.1086-9/0

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado (a): Fabrício Gomes – OAB/TO 3350.

Requerido: Vanderlei Lemes Pimentel.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 39/41, a partir de seu dispositivo; bem como o réu para pagamento das despesas processuais, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... 3. Dispositivo: Isto posto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos de BANCO PANAMERICANO S/A, de um Veículo Ford, F 350 BAS.2P, Placa MVT-1641, Chassi 9BFJF37G6B085755, Ano/Modelo 2003, em desfavor de VANDERLEI LEMES PIMENTEL, o que faço amparada no DI. 911/69 com suas modificações posteriores e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada e, por disposição legal, não poderá ficar com o bem como forma de pagamento. Fica a ré condenada nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 4. Provimentos: 1 – Após o trânsito: a – dê ciência: 1 – a ré, apesar da revelia, para fiscalizar eventual saldo credor que lhe é de direito; 2 – ao DETRAN da presente sentença, encaminhando o respectivo "Alvará" (com a assinatura do juiz (a) reconhecida para autorização da venda a terceiro, nos termos da sentença, sob a advertência de que o autor, por disposição legal, não poderá ficar com o bem; b – levante-se o depósito do bem apreendido em favor do autor; c – transitado em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas e anotações devidas. Araguaína, 12/01/2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito."

10 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2008.0011.1711-0/0

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado (a): Marlon Alex Silva Martins – OAB/MA 6976 e Katherine Debarba – OAB/SC 16950.

Requerido: Antonia Eleneuda de Souza Bezerra.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 56/57, a partir de seu dispositivo; bem como o réu para pagamento das despesas processuais, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "...3. Dispositivo: Isto posto, julgo procedente o pedido de busca

e apreensão em alienação fiduciária em garantia, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos Banco Finasa S/A, de um Ford/Fiesta, ano 2006/2007, cor Preta, Chassi 9BFZF20BX78033141, Placa HWS-3584/CE, Renavam 889220913, em desfavor de Antônia Eleneuda de Souza Bezerra, o que faço amparada no DI. 911/69 com suas modificações posteriores e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada e, por disposição legal, não poderá ficar com o bem como forma de pagamento. Fica o réu condenado nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 4. Provimientos: 1 – Após o trânsito: a – dê ciência: 1 – a ré, apesar da revelia, para fiscalizar eventual saldo credor que lhe é de direito; 2 – ao DETRAN da presente sentença, encaminhando o respectivo “Alvará” (com a assinatura do juiz (a) reconhecida para autorização da venda a terceiro, nos termos da sentença, sob a advertência de que o autor, por disposição legal, não poderá ficar com o bem; b – levante-se o depósito do bem apreendido em favor do autor; c – transitado em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com cautelas e anotações devidas. Araguaína, em 26/11/2009, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito.”

11 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0012.8927-0/0

Requerente: Banco Bradesco S/A.

Advogado (a): Fábio de Castro Souza – OAB/TO 2868.

Requerido: Marlei Aparecida da Silva.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 22, a partir de seu dispositivo; bem como o autor para pagamento das custas finais, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... Isto posto, satisfeito o direito pelo réu, extingo o processo com resolução do mérito, pela quitação, o que faço amparada no inciso II, do artigo 269, da legislação processual civil. Custas finais pelo autor, uma vez que sequer houve citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 02/03/2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito.”

12 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0001.1411-6/0

Requerente: Banco GMAC S/A.

Advogado (a): Nívia Santos Soares – OAB/GO 13535; River Fausto Marques – OAB/GO 28312; Leontino Labre Filho – OAB/TO 1222.

Requerido: Célio Borges da Silva.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 47, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento das custas processuais, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína, em 17 de junho de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior. Juiz de Direito - Respondendo.”

13 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0001.1378-0/0

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado (a): Cinthia Heluy Marinho – OAB/MA 6835 e Suelen Gonçalves Birino – OAB/MA 8544.

Requerido: Alan Coelho Siqueira.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 21, a partir de seu dispositivo. SENTENÇA: "... Diante disso, tendo em vista o não recolhimento das custas processuais e abandono do processo pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos artigos 257 c/c 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proceda-se ao cancelamento da distribuição. Araguaína, em 06 de agosto de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior. Juiz de Direito - Respondendo.”

14 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0002.1390-4/0

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado (a): Aparecida Suelen Pereira Duarte – OAB/TO 3861 e Abel Cardoso de Souza Neto – OAB/TO 4156.

Requerido: Elizandra Maria Amaral Ribeiro.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 49, a partir de seu dispositivo. SENTENÇA: "... Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, devolva-se o veículo apreendido em mãos do requerendo, comunique-se ao Cartório Distribuidor e archive-se com baixas e anotações legais. Araguaína, em 12 de agosto de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior. Juiz de Direito - Respondendo.”

15 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0002.5189-0/0

Requerente: Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A.

Advogado (a): Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972 e Deise Maria dos reis Silvério – OAB/GO 24864.

Requerido: Y de Lima Silva ME.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 56; a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento das custas finais, acaso existentes, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: “Considerando que à fl. houve pedido de desistência por parte do autor, homologo por sentença o pedido de desistência da ação e, em consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas finais acaso existentes, pela desistente. P. R. I. Provimientos: Certifique-se o trânsito em julgado, e archive-se com cautelas e anotações de legais. Comunique-se o Distribuidor. Araguaína, 25/11/2009, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito.”

16 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0002.4904-6/0

Requerente: Banco Fiat S/A.

Advogado (a): Ytassara Sousa Nascimento – OAB/MA 7640.

Requerido: Edimilson Alexandre Oliveira.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 41; a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento das custas finais, acaso existentes, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: “Determinada a emenda da inicial, o patrono da

autora não o fez. Isto posto, indefiro a petição inicial por falta de emenda, o que faço amparada no parágrafo único do artigo 284 c.c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo, assim, o processo sem julgamento do mérito. Custas finais acaso existentes pelo autor. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. PROVIMENTO: Após o trânsito em julgado devidamente certificado, comunique-se o Distribuidor e archive-se com cautelas legais. Araguaína, 23/11/2009, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito.”

17 – AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO Nº.: 2006.0002.2983-0/0

Requerente: Elizabeth Alves de Carvalho.

Advogado (a): Ivan Lourenço Diogo – OAB/TO 1789.

Requerido: Telma Florença Ferreira Fiuzza.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 37; a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento das custas finais, acaso existentes, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... Assim, homologo por sentença a desistência tácita da ação e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, amparada no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas finais, acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Provimientos: Certifique-se o trânsito em julgado. Após, comunique-se o distribuidor e archive-se com cautelas e anotações de praxe, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 28/06/2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito.”

18 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0005.0565-4/0

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado (a): Allan Rodrigues Ferreira – OAB/MA.

Requerido: Gilson Alves de Sousa.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 25; a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento das custas finais, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: “Considerando o pedido expresso de desistência por parte do autor; considerando ainda que não houve citação, homologo por sentença o pedido de desistência da ação e, em consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revoga-se a decisão liminar. Custas pelo desistente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 14 de janeiro de 2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito.”

19 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2008.0010.7721-6/0

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado (a): Leandro Souza da Silva – OAB/MG 102588.

Requerido: Francisco Edllamekley Martins de Lima.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 62/63; a partir de seu dispositivo; bem como o réu para pagamento das despesas processuais, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... 3. Dispositivo: Isto posto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos de BANCO PANAMERICANO, de um motocicleta Chassi 94J2XSBA88M005160, Ano 2008/2008, Placa MWM-1675 (doc. Fl. 40), em desfavor de FRANCISCO EDLLAMEKLEY MARTINS DE LIMA, o que faço amparada no DI. 911/69 com suas modificações posteriores e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada e, por disposição legal, não poderá ficar com o bem como forma de pagamento. Fica a ré condenada nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 4. Provimientos: 1 – Após o trânsito: a – dê ciência: 1 – a ré, apesar da revelia, para fiscalizar eventual saldo credor que lhe é de direito; 2 – ao DETRAN da presente sentença, encaminhando o respectivo “Alvará” (com a assinatura do juiz (a) reconhecida para autorização da venda a terceiro, nos termos da sentença, sob a advertência de que o autor, por disposição legal, não poderá ficar com o bem; b – levante-se o depósito do bem apreendido em favor do autor; c – transitado em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com cautelas e anotações devidas. Araguaína, 26/11/2009, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito.”

20 – AÇÃO: DEPÓSITO Nº.: 2008.0002.6800-0/0

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado (a): Fabrício Gomes – OAB/TO 3350.

Requerido: Warley Rodrigues da Cruz.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 39; a partir de seu dispositivo. SENTENÇA: "... Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se as baixas junto ao Detran/TO, comunique-se ao Cartório Distribuidor e archive-se com baixas e anotações legais. Araguaína, em 26 de outubro de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior. Juiz de Direito - Respondendo.”

21 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0003.0350-4/0

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado (a): Fabrício Gomes – OAB/TO 3350.

Requerido: Anibal Pereira da Costa.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 31; a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento das custas finais, acaso existentes, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: “Considerando que a fl. houve pedido de desistência por parte do autor, através de advogado, homologo por sentença o pedido de desistência da ação e, em consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revoga-se a decisão liminar. Custas finais acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Provimientos: Certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se o DETRAN da revogação da liminar e, após, archive-se com cautelas e anotações de legais. Comunique-se o distribuidor. Araguaína, 12/01/2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito.”

22 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0001.6515-2/0

Requerente: Banco Bradesco S/A.

Advogado (a): Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972 e Fábio de Castro Souza – OAB/TO 2868.

Requerido: Sousa e Vieira Ltda.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 24/25; a partir de seu dispositivo: bem como a parte autora para pagamento das custas processuais, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... Diante disso, tendo em vista que a parte requerente não ter cumprido o ato que lhe competia, abandonando a causa por muito mais que trinta dias, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao cartório distribuidor e arquite-se com as cautelas legais. Araguaína, em 26 de outubro de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior. Juiz de Direito - Respondendo."

23 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0002.3061-2/0

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado (a): Fabrício Gomes – OAB/TO 3350.

Requerido: Marcos Antonio da Silva Júnior.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 29; a partir de seu dispositivo: bem como a parte resistente para pagamento das custas finais, acaso existentes, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "Considerando que à fl. houve pedido de desistência por parte do autor, através de advogado, homologo por sentença o pedido de desistência da ação e, em consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revoga-se a decisão liminar. Custas finais acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Provimentos: Certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se o DETRAN da revogação da liminar e, após, archive-se com cautelas e anotações de legais. Comunique-se o Distribuidor. Araguaína, 12/01/2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito."

24 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0001.5643-9/0

Requerente: Banco Itaucard S/A.

Advogado (a): Ytassara Sousa Nascimento – OAB/MA 7640 e Ivan Wagner Melo Diniz – OAB/MA 8190.

Requerido: Wellington Patrocínio Moraes.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 41; a partir de seu dispositivo. SENTENÇA: "... Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, devolva-se o veículo apreendido em mãos do requerido, comunique-se ao Cartório Distribuidor e archive-se com baixas e anotações legais. Araguaína, em 12 de agosto de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior. Juiz de Direito - Respondendo."

25 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2008.0006.8251-5/0

Requerente: Banco BMG S/A.

Advogado (a): Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/TO 1982 e Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO.

Requerido: Aparecida da Conceição.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 50/51; a partir de seu dispositivo: bem como o réu para pagamento das despesas processuais, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... 3. Dispositivo: Isto posto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos de BANCO BMG S/A, de um VEÍCULO marca/modelo Volkswagen GOL CL 1.6, ano/modelo 1992/1992, cor: BRANCA, Chassi 9BWZZ30ZNT061361, Placa MVL-8376, em desfavor de APARECIDA DA CONCEIÇÃO, o que faço amparada no DI. 911/69 com suas modificações posteriores e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada e, por disposição legal, não poderá ficar com o bem como forma de pagamento. Fica a ré condenada nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 4. Provimentos: 1 – Após o trânsito: a – dê ciência: 1 – a ré, apesar da revelia, para finalizar eventual saldo credor que lhe é de direito; 2 – ao DETRAN da presente sentença, encaminhando o respectivo "Alvará" (com a assinatura do juiz (a) reconhecida para autorização da venda a terceiro, nos termos da sentença, sob a advertência de que o autor, por disposição legal, não poderá ficar com o bem; b – levante-se o depósito do bem apreendido em favor do autor; c – transitado em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com cautelas e anotações devidas. Araguaína, 02 de março de 2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito."

26 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0012.8981-5/0

Requerente: Banco Finasa BMC S/A.

Advogado (a): Cinthia Heluy Marinho – OAB/MA 6835.

Requerido: Carlos Regino de Souza Porto.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 21; a partir de seu dispositivo: bem como a parte resistente para pagamento das custas finais, acaso existentes, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "Considerando o pedido expresso de desistência por parte do autor; considerando que o réu não foi citado; homologo por sentença o pedido de desistência da ação e, em consequência, a extinção do processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 02/03/2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito."

27 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0000.7485-8/0

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado (a): Cinthia Heluy Marinho – OAB/MA 6835; Cristiane de Menezes Lima – OAB/MA 8785 e Suelen Gonçalves Birino – OAB/MA 8544.

Requerido: Neurivan Batista Rodrigues.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 21; a partir de seu dispositivo. SENTENÇA: "... Diante disso, tendo em vista o não recolhimento das custas processuais e abandono do processo pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos artigos 257 c/c 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proceda-se ao cancelamento da

distribuição. Araguaína, em 06 de agosto de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior. Juiz de Direito - Respondendo."

28 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0005.0574-3/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A.

Advogado (a): Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597.

Requerido: José Carlos da Silva.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 58/60; a partir de seu dispositivo: bem como o réu para pagamento das despesas processuais, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... 3. Dispositivo: Isto posto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos de BANCO VOLKSWAGEN S/A, de uma motocicleta marca Sundown, Modelo Hunter 125-SE GAS veículo, Placa MWF-9192, Chassi 94J2XECA77M017253, Ano/Modelo 2007/2007, em desfavor de JOSÉ CARLOS DA SILVA, o que faço amparada no DI. 911/69 com suas modificações posteriores e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada e, por disposição legal, não poderá ficar com o bem como forma de pagamento. Fica a ré condenada nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 4. Provimentos: 1 – Após o trânsito: a – dê ciência: 1 – a ré, apesar da revelia, para fiscalizar eventual saldo credor que lhe é de direito; 2 – ao DETRAN da presente sentença, encaminhando o respectivo "Alvará" (com a assinatura do juiz (a) reconhecida para autorização da venda a terceiro, nos termos da sentença, sob a advertência de que o autor, por disposição legal, não poderá ficar com o bem; b – levante-se o depósito do bem apreendido em favor do autor; c – transitado em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com cautelas e anotações devidas. Araguaína, 12/01/2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito."

29 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2008.0000.5879-0/0

Requerente: Banco Honda S/A.

Advogado (a): Ailton Alves Fernandes – OAB/GO 16854.

Requerido: Magno Jucelino Nascimento Sousa.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 32/33; a partir de seu dispositivo: bem como réu para pagamento das despesas processuais, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... 3. Dispositivo: Isto posto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos de Banco Honda S/A, de uma motocicleta Honda, Chassi 9C2JA04107R013135, Placa MEH-0695, em desfavor de Magno Jucelino Nascimento Sousa, o que faço amparada no DI. 911/69 com suas modificações posteriores e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada e, por disposição legal, não poderá ficar com o bem como forma de pagamento. Fica o réu condenada nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 4. Provimentos: 1 – Após o trânsito: a – dê ciência: 1 – a ré, apesar da revelia, para fiscalizar eventual saldo credor que lhe é de direito; 2 – ao DETRAN da presente sentença, encaminhando o respectivo "Alvará" (com a assinatura do juiz (a) reconhecida para autorização da venda a terceiro, nos termos da sentença, sob a advertência de que o autor, por disposição legal, não poderá ficar com o bem; b – levante-se o depósito do bem apreendido em favor do autor; c – transitado em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com cautelas e anotações devidas. Araguaína, 29/09/2008, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito."

30 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0000.9253-8/0

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado (a): Cristiane de Menezes Lima – OAB/MA 8785 e Cinthia Heluy Marinho – OAB/MA 6835.

Requerido: Anaurilandio Dias da Silva.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 22; a partir de seu dispositivo: bem como a parte autora para pagamento das custas processuais, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína, em 17 de junho de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior. Juiz de Direito - Respondendo."

31 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0005.0670-7/0

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado (a): Érico Vinicius Rodrigues Barbosa – OAB/TO 4220 e Roberta Sanches da Ponte – OAB/SP 224325.

Requerido: Carlos Roberto Gonçalves Martin.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 79/80; a partir de seu dispositivo: bem como o réu para pagamento das despesas processuais, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... 3. Dispositivo: Isto posto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do BANCO PANAMERICANO, de uma motocicleta Chassi 8AWZZ377VA929922, Ano 1997/1997, Placa MVM-1559, RENAVAL 683841343, em desfavor de CARLOS ROBERTO GONÇALVES MARTINS, o que faço amparada no DI. 911/69 com suas modificações posteriores e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada e, por disposição legal, não poderá ficar com o bem como forma de pagamento. Fica a ré condenada nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 4. Provimentos: 1 – Após o trânsito: a – dê ciência: 1 – a ré, apesar da revelia, para fiscalizar eventual saldo credor que lhe é de direito; 2 – ao DETRAN da presente sentença, encaminhando o respectivo "Alvará" (com a

assinatura do juiz (a) reconhecida para autorização da venda a terceiro, nos termos da sentença, sob a advertência de que o autor, por disposição legal, não poderá ficar com o bem; b – levante-se o depósito do bem apreendido em favor do autor; c – transitado em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com cautelas e anotações devidas. Araguaína, 11/01/2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito."

32 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0002.3063-9/0

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado (a): Fabrício Gomes – OAB/TO 3350.

Requerido: Mauro Sergio Rodrigues Alves.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 29; a partir de seu dispositivo, bem como a parte desistente para pagamento das custas, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "Considerando o pedido expresso de desistência por parte do autor; considerando ainda que não houve citação, homologo por sentença o pedido de desistência da ação e, em consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 14 de janeiro de 2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito."

33 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0000.3992-0/0

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado (a): Cristiane de Menezes Lima – OAB/MA 8785; Cristiane Kellen da Silva Coelho – OAB/MA 8472; Cinthia Heluy Marinho – OAB/MA 6835; Suelen Gonçalves Birino – OAB/MA 8544.

Requerido: Simone Barros Nunes.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 26/27; a partir de seu dispositivo. SENTENÇA: "... Diante disso, tendo em vista o não recolhimento das custas processuais e abandono do processo pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos artigos 257 c/c 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proceda-se ao cancelamento da distribuição. Araguaína, em 06 de agosto de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior. Juiz de Direito - Respondendo."

34 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2008.0008.5351-4/0

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado (a): William Pereira da Silva – OAB/TO 3251 e Érico Vinicius Rodrigues Barbosa – OAB/TO 4220.

Requerido: Célio Souza Apolinário.

INTIMAÇÃO: do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 65; a partir de seu dispositivo, bem como a parte autora para pagamento das custas processuais, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "... Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína, em 03 de setembro de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior. Juiz de Direito - Respondendo."

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM N. 72/2010**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — 2008.0010.9638-5

Requerente: BANCO MATONE S/A

Advogados: DR. FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO OAB-BA 15.664

Requerido: DIVINO PEREIRA DA SILVA

Advogados: não constituído

INTIMAÇÃO: Despacho de fls. 38V " defiro o requerimento de fls. 36/37 para tanto expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação , observando o valor do debito bem como constantes no documentos de fls.38, em caso de eventual penhora". No mesmo ato intimo o procurador da parte autora para recolher a taxa de locomoção do oficial de justiça".

02 – AÇÃO: MONITÓRIA 2008.0008.0509-9

Requerente: CASA DE CARIDADE DOM ORIONE

Advogados: DR. RAINER ANDRADE MARQUES OAB –TO 4.117

Requerido: HUMBERTO PEREIRA RAMOS

Advogados: não constituído

INTIMAÇÃO: DA SENTENÇA de fls.47/48 " ex positis, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais a isento de pagá-las, em atenção ao disposto no art. 12 da lei 1.060/50. sem honorários".

03 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS — 2007.0001.2303-8

Requerente: NILTON WELEY LOPES SOARES

Advogados: DR. ALFEU AMBROSIO OAB-TO 691-A

Requerido: DISTRIBUIDORA DE FRANGOS PINHEIRO LTDA

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO EM CORREIÇÃO de fls. 160 " Intime-se a parte autora a promover, via de seu advogado, o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e consequentemente arquivamento (CPC, art. 267, III)".

04 – AÇÃO: REITEGRAÇÃO DE POSSE — 2008.0005.8812-8

Requerente: CIA IATULEASING DE ARREDAMENTO MERCANTIL

Advogados: DR. WILLIM PEREIRA DA SILVA OAB-TO 3.251, HAIKA AMARAL BRITO OAB-TO 3.785

Requerido: JOSE OLIVEIRA DE SOUSA

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA de fls. 36-37 " Ante o exposto, nos termos dos arts. 158, parágrafo único , e 267, inciso. VIII do código de processo civil, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito custas finais pelo requerente, se houver. Sem honorários".

05 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2008.0000.86734

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogados: DRª. MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1.597

Requerido: KELCYA MARINHO SLVA

Advogados: DR. CLAYTON SILVA OAB-TO 2.126

INTIMAÇÃO: DA DECISÃO de fls. 72 " Trata-se de requerimento para complementação dos valores devidos a título de purgação da mora, formulado pela parte Autora (fls. 66/68). É certo que purgar a mora pressupõe o pagamento da prestação em atraso, acrescida dos encargos decorrentes dos prejuízos resultantes do inadimplemento até o dia da oferta (CC, art. 401, inc. I), pois mesmo não havendo sucumbência pela ausência do contraditório, o inadimplemento do Requerido deu causa à propositura da ação de busca e apreensão o que resulta na aplicação do princípio da causalidade e se mostra hábil a imputação da obrigatoriedade do pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. De consequência, DEFIRO o requerimento de fls. 66/68, para DETERMINAR a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor devido, relativo à purgação da mora, observando-se o valor da custas complementares e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Após, INTIME-SE a parte REQUERIDA para complementar o valor, fazendo o depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e bloqueio do bem. PROMOVAM-SE os atos necessários para efetivação do depósito judicial".

06– AÇÃO: ORDINARIA — 2009.0002.5104-0

Requerente: LUIZ FLAVIO QUINTA, ROSALBA MILHOMEM COSTA QUINTA.

Advogado: DRª. LUCIANA COELHO DE ALMEIDA OAB-TO 3.717, DEARLEY KUHN OAB-TO 530.

Requerido: LUKAJU – AGROPECUARIA, LUCIANO MINNITI SILVEIRA, KARINA MINNITI SILVEIRA, JULIANO MINNITI SILVEIRA.

Advogado: DOMINGOS ASSAD STOCHÉ OAB-SP 79.539

INTIMAÇÃO: DO DESPACHO de fls.662 "Revogo parte da decisão de fl. 646, para reconsiderar do pedido contido no ofício de fl. 641, visto que, as originais de folhas 91 a 93, do presente feito, podem ser substituídos por cópias autenticadas, sem que isto cause qualquer prejuízo às partes. Ademais, apesar da adulteração em análise não ter logrado o êxito pretendido, qual seja, a decretação de revella, vale lembrar que o crime de falsidade documental admite tentativa. Sendo assim, ACOLHO o pedido do ofício de fl. 641, para que seja realizado o pertinente exame grafo técnico. REMETAM-SE as originais de folhas 91 a 93, como solicitado, as quais deverão ser devolvidas no prazo de 30 (trinta) dias. EXTRAIA-SE cópia das fls. 91 a 93, frente e verso, que deverão substituir as vias originais, e ocupar lugar o mesmo lugar nos autos. AUTENTIQUEM-SE as referidas cópias. CERTIFIQUE-SE. EXPEÇA-SE o ofício necessário.INTIMEM-SE as partes, dando-lhes ciência desta providência. Araguaína, 23 de julho de 2010".

07 – AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL — 2006.0009.2981-6

Requerente: BANCO ITAU S/A

Advogados: DR. PAULO ANTONIO BARCA OAB-SP 87.206

Requerido: PEDRO ALVES DA LUZ

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: DA SENTENÇA DE FLS. 57/59 "Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito com base no art. 267, inciso III c/c art. 267, §1º, ambos do CPC. Revogo a medida liminar concedida às fls. 19 condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios".

08– AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO — 2005.0003.5083-6

Requerente: CONSTRUTORA L.J. FERRAZ LTDA

Advogado: Dr. DEARLEY KUHN OAB –TO 530

Requerido: TRUCK GALEGO – EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA

Advogado: DR. IGOR BILLALBA CARVALHO OAB-SP 247.190

INTIMAÇÃO: Da parte requerida se manifestar acerca do recurso de apelação de fls. 368/387".

08 – AÇÃO: EXECUÇÃO — 2006.0004.5048-0

Requerente: EDVALDO ARAUJO FERREIRA

Advogados: DR. DANIEL DE MARCHI OAB- 104

Requerido: CLOVES ALVES FERREIRA

Advogados: JOAQUIM GONZAGA NETO OAB-TO 1317-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls.82 " Em face do retorno dos autos (embargos à execução) intime-se o atual exequente (EDVALDO ARAÚJO FERREIRA) a manifestar e requerer o que é direito, prazo de 5 (cinco) dias".

09 – AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO — 2009.0000.5948-4

Requerente: SOLANGE ALVES RODRIGUES

Advogados: DRª. SIMONE PEREIRA DE CARVALHO OAB- TO 2.129

Requerido: ENIVALDO COSTA SILVA, MARIA SIVANILDA C. AMARAL

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA de fls. 56/62 " (...) Ex positis, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a demanda, para decretar a rescisão do contrato de locação, bem como para condenar os réus ao pagamento dos alugueres no período de agosto de 2008 até abril de 2009, nos valores descritos no item 2.2 desta sentença: condeno, outrossim, os requeridos ao pagamento dos acessórios descritos no item 2.3. Tudo deverá ser acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária, contados do dia seguinte ao dos respectivos vencimentos. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que arbitro 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, apurado pela Contadoria deste Juízo e atualizado até a data de hoje, com fulcro no artigo 20, § 3º, do CPC. Escoado o prazo de 6 (seis) meses sem requerimento da credora para cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, conforme o disposto no art. 475-J, §5º, do CPC".

10 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2008.0008.3937-6

Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados: DR. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB – SP 31.618

Requerido: LUZINETE LOPES PEREIRA

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA de fls. 39 "(...) Diante disso, com fundamento no art. 257, c/c o art. 267, I, do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, JULGANDO-O EXTINTO, sem apreciação do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas legais".

11 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2008.0011.0684-4

Requerente: BANCO ITAU S/A

Advogados: DRª. HAIKA M. AMAAL BRITO OAB-TO 3.785

Requerido: LUZINETE LOPES PEREIRA

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA de fls. 59/61 " (...) ANTE O EXPOSTO e pelo mais que constam dos autos, fundamentada no Decreto-Lei n. 911/69 e suas modificações posteriores, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para consolidar nas mãos do Requerente, BANCO ITAU S/A, a posse e o domínio, plenos e exclusivos, do veículo descrito na inicial; e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo (se houver), acompanhado do demonstrativo da operação realizada, sendo que por disposição legal não poderá ficar com o bem como forma de pagamento (Decreto-Lei n. 911/69, art. 2º). EXPEÇA-SE alvará judicial de liberação do veículo em nome do Representante Legal da parte autora, ou pessoa por ela indicada, no prazo de 5 (cinco) dias. CONDENO a Requerida nas custas do processo e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado: a) Proceda-se as providências necessárias ao desbloqueio do bem; b) Oficie-se o DETRAN, encaminhado cópia do alvará judicial e informando-lhe que o Requerente está autorizado a transferir o veículo descrito na inicial a quem lhe convier, nos termos da sentença, sob a advertência de que não poderá ficar com o bem; b) Levante-se o depósito do bem apreendido em favor do autor; c) Cientifique-se a parte Requerida para verificar a existência de eventual saldo credor em seu favor. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição".

12 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2008.0008.0480-7

Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados: DRª. PATRICIA AYRES DE MELO OAB- TO 2.972

Requerido: ANTONIO SOARES REIS

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA de fls. 37/39 " (...) ANTE O EXPOSTO e pelo mais que constam dos autos, fundamentada no Decreto-Lei n. 911/69 e suas modificações posteriores, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para consolidar nas mãos do Requerente, CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., a posse e o domínio, plenos e exclusivos, do veículo descrito na inicial; e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo (se houver), acompanhado do demonstrativo da operação realizada, sendo que por disposição legal não poderá ficar com o bem como forma de pagamento (Decreto-Lei n. 911/69, art. 2º). EXPEÇA-SE alvará judicial de liberação do veículo em nome do Representante Legal da parte autora, ou pessoa por ela indicada, no prazo de 5 (cinco) dias. CONDENO o Requerido nas custas do processo e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais). Após o trânsito em julgado: a) OFICIE-SE o DETRAN, encaminhado cópia do alvará judicial e informando-lhe que o Requerente está autorizado a transferir o veículo descrito na inicial a quem lhe convier, nos termos da sentença, sob a advertência de que não poderá ficar com o bem; b) LEVANTE-SE o depósito do bem apreendido em favor do autor; c) CIENTIFIQUE-SE a parte Requerida para verificar a existência de eventual saldo credor em seu favor. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição".

13 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — 2006.0001.8993-6

Requerente: ROQUE RUI CAZAROTO

Advogados: DR. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS OAB-TO 301

Requerido: AUGUSTO CESAR COELHO FERREIRA

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA de fls. 124 " (...) ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 158, parágrafo único. E 267, in. VIII do código de processo civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Revogo a penhora de fls. 11. custas pelo requerente".

14 – AÇÃO: ANULATÓRIA — 2010.0001.0726-1

Requerente: FERNANDA SOUZA BOMTEMPO

Advogados: DR. WANDERSON FERREIRA DIAS OAB-TO 4.167

Requerido: CELPA COMPANHIA DE ENERGIA ELTRICA DO ESTADO DO PARÁ

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO de fls. 34/35 " (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação do provimento final haja vista a falta de comprovação, ab initio, da verossimilhança das alegações e o perigo da irreversibilidade do provimento (CPC, art. 273, caput e § 2º). CITE-SE o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 297)".

15 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE NO TRABALHO — 2009.0007.6961-9

Requerente: FRANCISCO ANI DA SILVA

Advogados: DR. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS OAB-301

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados: MARCELO BENETELE FERREIRA

INTIMAÇÃO: DO PROCURADOR DO REQUERENTE DA DECISÃO de fls. 258/260 "(...) ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso III c/c art. 267, § 1º, ambos do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais, suspensão o pagamento nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. sem condenação em honorários advocatícios".

16 – AÇÃO: DECLARATORIA DE NULIDADE — 2009.0009.8281-9

APENSO: CAUTELAR Nº 2009.0009.8282-7

Requerente: FRINORTE – ALIMENTOS LTDA

Advogados: DR. ALDO JOSÉ PEREIRA OAB-TO 331

Requerido: COOPERCARNE COOPERATIVA DE PRODUTOS BOVINOS

Advogados: DRª. BARBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO OAB-TO 1.068

INTIMAÇÃO: SENTENÇA de fls.216/217 " (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, §§ 1º e 2º e art. 20, § 3º, ambos do código de processo civil, julgo extinto o presente feito e seu apenso, sem resolução do mérito, condenando a parte autora, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R% 500,00 (quinhentos reais). Revogo a liminar deferida nos autos em apenso, determinando seja extraída cópia da presente aos mesmos (autos nº 2009.0009.8282-7)".

17 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE— 2007.0003.9800-2

Requerente: DISCALÇA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

Advogados: DR. EMERSON COTINI OAB-TO 2.098

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados:DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB-TO 2.132-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA de fls.130/137 " (...) diante do exposto, com base no art.267, VI do CPC, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva do requerido. Aplicando ao caso as disposições contidas nos artigos 21 do CPC, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, sendo que as custas já se encontram recolhidas (fls. 25/26)".

18– AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL — 2008.0003.2761-8

Requerente: SEBASTIÃO TATICO BORGES

Advogados: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA OAB-TO 1.722

Requerido: LUIZ ANTONIO JOSÉ DA SILVA

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA de fls.41/46 " (...) diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, julgo extinta a presente ação, com julgamento do mérito, arquivando-se após o trânsito em julgado como neste caso não foi constituído advogado pelos requerido deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, sendo que as custas já se encontram recolhidas (fls. 30/31)".

19– AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA — 2007.0007.2433-3

Requerente: CÁTIA CANEDO, MARINALVA PEREIRA, ROMÁRIO DOMINGOS DOS SANTOS E AMALIA DA SILVA DAMASCENA RODRIGUES

Advogados: DR. FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB-TO 1.976

Requerido: UNITINS – CAMPUS DE ARAGUAINA-TO

Advogados: DR. FRANCISCO PINTO MACEDO OAB-RR 976

INTIMAÇÃO: SENTENÇA de fls. 156/159 " (...) diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fundamento art. 267, VI do CPC, arquivando-se pois a ação principal não foi ajuizada dentro do trintídio legal. Aplicando ao caso as disposições contidas nos artigos 21 do CPC, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, sendo que as custas já se encontram recolhidas (fls. 39/40)".

20– AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS — 2007.0006.0476-1

Requerente: ASSOCARNE LTDA

Advogados: DR. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS OAB-TO 301

Requerido: SEBASTIÃO DE ALENCAR BASTOS

Advogados: DR. LEONARDO ROSSINI DA SILVA OAB-TO 1.929

INTIMAÇÃO: SENTENÇA de fls. 81 " (...) ante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VIII do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais sem condenação em honorários advocatícios".

21– AÇÃO: COBRANÇA— 2009.0009.0267-0

Requerente: ERNESTO DE CARVALHO CORRÊA

Advogados: DRª. MARIA DA FATIMA FERNANDES CORRÊA OAB-TO 1.673

Requerido: JOSÉ IRINEU

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA de fls. 27 " (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte ex adversa atuando no feito. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais".

22– AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2009.0006.7466-9

Requerente: ERNESTO DE CARVALHO CORRÊA

Advogados: DRª. MARIA DA FATIMA FERNANDES CORRÊA OAB-TO 1.673

Requerido: JOSÉ IRINEU

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA de fls. 38 " (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte ex adversa atuando no feito. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais".

23– AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2007.0006.0461-3

Requerente: CONTEMPLA CONSORCIO NACIONAL S/A

Advogados: DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE SÁ OAB-SP 73.557

Requerido: MARIA ALVES AGUIAR DE SOUZA

Advogados: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA de fls. 135/136 " (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, c/c o art. 20, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, condenando a parte autora, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Revogo a liminar deferida a fls. 122. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais".

24– AÇÃO: REITEGRAÇÃO DE POSSE — 2009.0009.1692-1

Requerente: COMPANHIA AGRICOLA RODRIGUES ALVES

Advogados: Dr. JULIO AIRES RODRIGUES OAB-TO 361

Requerido: JOÃO HORACIO E OUTROS

Advogados: DR. PAULO ROBERTO DA SILVA OAB 284-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA de fls. 537 "(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, §§ 1º e 2º, c/c o art. 20, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, condenando a parte autora, ao pagamento das custas, despesas processuais, caso haja, e honorários advocatícios, os quais, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais".

25- AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — 2006.0005.5130-9

Requerente: BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A
 Advogados: Dr. MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB- RJ 151.056-S
 Requerido: MAURICIO PASSOS FERREIRA
 Advogados: DR. ALEXANDRE GARCIA MARQUES OAB-TO 1.874
 INTIMAÇÃO: DECISÃO de fls 185/187 " (...) Ante o exposto, DETERMINO a substituição do pólo ativo da presente demanda, devendo constar, inclusive na capa dos autos, o BANCO ITAÚ S/A como autor do feito. Considerando que a última avaliação dos imóveis penhorados ocorreu há mais de 7 (sete) anos, período em que a cidade de Araguaína experimentou grande evolução demográfica e comercial, EXPEÇA-SE novo mandado de avaliação dos imóveis. Ato contínuo, ATUALIZE-SE o valor do débito. Após, intemem-se as partes a manifestarem-se sobre os novos cálculos bem como a nova avaliação no prazo comum de 10 (dez) dias".

26- AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — 2006.0005.9544-6

Requerente: LUIZA JORGE DA SILVA
 Advogados: Dr. DEARLEY KUHN OAB-TO 530
 Requerido: VLADIMIR FRANCO, KATIA EVANIA XAVIER FRANCO.
 Advogados: Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA de fls 100/101 " (...) Ex positis, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. CONDENO a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, observando-se, para sua cobrança, o disposto no art. 12 do Dec.-Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar em honorários ante a ausência de constituição de advogado pela parte contrária. PROCEDA-SE ao desentranhamento dos documentos juntados à inicial, como requerido (fl. 98). Em relação ao arresto de fl. 50 dos autos, intime-se o Executado, por Carta Precatória, no endereço constante da consulta realizada nesta data junto à Rede INFOSEG e a Executada, via edital, para levantar os valores, devidamente corrigidos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas legais.

27- AÇÃO: CAUTELAR DE ARRESTO — 2010.0003.3301-6

Requerente: MEGAFORTE DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTAÇÃO LTDA
 Advogados: DRª ADRIANA TEIXEIRA OAB-GO 19.985
 Requerido: O BARATÃO DO FERNANDES - COMERCIO VAREJISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA
 Advogados: Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA 63/64 " (...) Ex positis, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. CONDENO a parte requerida, ao pagamento das custas e despesas processuais conforme ajustado. Deixo de condenar em honorários ante a ausência de estipulação no acordo. Revogo a liminar concedida às fls. 49/52. DEFIRO o desentranhamento dos títulos à inicial. As partes desistiram do prazo recursal. ARQUIVE-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se".

28- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2006.0009.2991-3

Requerente: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO
 Advogados: DR. JULIO CESAR BONFIM OAB-TO 2.358, FERNANDO SERGIO DA CRUZ E VASCONCELOS OAB -GO 12.548
 Requerido: MARCIVAN FERREIRA DOS SANTOS
 Advogados: Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA 67/68 " (...) Ex positis, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. CONDENO a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar em honorários ante a ausência de constituição de advogado pela parte contrária. REVOGO a liminar concedida à fl. 27, determinando seja expedido alvará para liberação do veículo, intimando-se o antigo possuidor, nominado na certidão de fl. 30, para retirar o veículo. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais".

29- AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO — 2006.0001.0411-6

Requerente: CARLOS JOSÉ PEREIRA
 Advogados: DR. JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES OAB-TO 1.600
 Requerido: ALFRIDES JOSÉ BAUER, CARTORIO DE PROTESTO E REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS
 Advogados: DR. ALDO JOSE PEREIRA OAB-TO 331
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA 60/62 " (...) Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. CONDENO a parte autora, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorárias advocatícias, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão devidos ao causídico do segundo requerido. Após o trânsito em julgado, sem o requerimento de cumprimento da sentença, no prazo de 6 (seis) meses, archive-se com as cautelas de estilo (CPC, art. 475-J, §5º)".

30- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2006.0009.4222-7

Requerente: FINÁUSTRIA - COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogados: DR. NELSON PASCHOALOTTO OAB-SP 108.911, CRISTIANE AMARAL BEFFART OAB-GO 17.777
 Requerido: ELIAS DIVINO DOS SANTOS
 Advogados: Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA 56/57 " (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, § 1º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. CONDENO a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar em honorários em virtude de não ter a parte contrária sido citada. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas legais".

31- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2006.0004.9476-3

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogados: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB- TO 2.132
 Requerido: EDSON FERREIRA FEITOSA
 Advogados: DRª. SIMONE PEREIRA DE CARVALHO OAB-TO 2.129
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA 41/45 " (...) Ex positis, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão liminarmente deferida. Contudo, declaro nula a cláusula décima segunda do contrato (fl. 09), no tocante à comissão de permanência, devendo o autor proceder à revisão do quantitativo cobrado, excluindo os "encargos adicionais" (fls. 13/15). Defiro o pedido da assistência judiciária gratuita pleiteado pelo réu, razão pela qual deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intemem-se".

32- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2008.0007.0358-0

Requerente: BV FINANCEIRA S/A
 Advogados: DRª PATRICIA ALVES NOREIRA MARQUES OAB-PA 13.249
 Requerido: LEANDRO ANTONIO LOURENÇO DE SÁ
 Advogados: Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA 28/29 " (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, CONDENANDO a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, deixo de condenar em honorários ante a ausência de constituição de advogado pela parte contrária. REVOGO a liminar concedida às fls. 18/19. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se".

33- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2007.006.8058-1

Requerente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Advogados: Dr. FERNANDO MARCHESINI OAB-TO 2.188
 Requerido: WILSON MOREIRA BARBOSA
 Advogados: Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA 43 " (...) ante o exposto, com fundamento no art. 66 da lei nº 4.728/65 no decreto-lei nº 911/96, julgo procedente a ação, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, e de consequência, condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor atribuído a causa, levando -se em consideração a natureza do feito (que não é complexa) o fato do requerido não oferecer qualquer resistência a pretensão da autora e o trabalho desenvolvido pelo advogado desta, que resultou praticamente na elaboração da inicial".

34- AÇÃO: DECLARATORIA DE NULIDADE — 2006.0001.6453-4

Requerente: QUEIROZ COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, GICELIA Q. LIMA,
 Advogados: DR. RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIRO OAB-TO 1.605
 Requerido: SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
 Advogados: DRª ROBERTA SANTANA MARTINS OAB-TO 4.241
 Requerido: SPC BRASIL
 Advogados: DRª DALVALAIDES DA SILVA LEITE OAB-TO 1.756
 INTIMAÇÃO: DECISÃO acerca dos embargos de declaração intentado por cartório de protesto e registro de pessoas jurídicas, títulos e documentos de Araguaína. De fls. 224/225 " (...) Diante da falta de legitimidade para o embargante atuar no pólo passivo da presente demanda, não lhe podendo ser atribuída responsabilidade quanto ao caso, fez-se necessário seu o comparecimento nos autos para apontar as falhas cometidas no trâmite processual, que, inadvertidamente, lhe causou ônus, o qual deve ser suportado por quem lhe deu causa. Portanto, são devidos honorários advocatícios. Por tais razões, de acordo com art. 535, inciso I, do CPC, ACOLHO os embargos de declaração, visando suprir a omissão apontada, para que conste da decisão de fls. 202/204 o seguinte: "Condono a requerente ao pagamento de honorários sucumbências ao causídico do Cartório de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Araguaína arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no art. 24, § 4º do CPC ." No mais, persiste a decisão tal como foi lançada".

35- AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS — 2007.0002.7414-1

Requerente: ISOLETE MARIA SILVA GONÇALVES, REGINALDO SILVA GONÇALVES, LUCIETE SILVA GONÇALVES, ROGERIO SILVA GONÇALVESE RONILSON SILVA GONÇALVES
 Advogados: Dr. ZENIS DE AQUINO DIAS OAB-SP 74.060
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogados: MARCO ANTONIO DE SOUSA OAB-TO 834
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA 61/65 " (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, considerando, ainda, a ausência de dilação probatória e falta de complexidade da causa. TRASLADAR-SE cópia desta sentença para os autos principais (n. 2006.1.6435-6). Após o trânsito em julgado, façam-me os mesmos conclusos, para o prosseguimento da execução. Transposto o prazo de 06 (seis) meses sem requerimento do credor para cumprimento da sentença, ARQUIVEM-SE estes autos, conforme dispõe o § 5º do art. 475-J do CPC, promovendo o seu desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intemem-se".

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2.185/2005 - AÇÃO PENAL

Denunciado (s): ALIVERCI DIAS CORREIA
 Advogado do indiciado: DR. SIDNEY DE MELO - OAB/TO 2017-B e DR. RICARDO ALEXANDRE LOPES DE MELO - OAB/TO 2804.
 Intimação: Ficam os advogados constituídos intimados a comparecerem perante este juízo para audiência de inquirição de testemunha designada para o dia 26 de agosto de 2010, às 17 horas, referente aos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 27 de julho de 2010.

AUTOS: 2009.0008.2149-10 - AÇÃO PENAL

Requerente (s): CLEIA APARECIDA JORGE VANDERLEI
 Advogado do requerente: Doutor RICARDO ALEXANDRE LOPES DE MELO - OAB/TO 2804
 Intimação: Fica o advogado constituído intimado de todo o conteúdo da decisão de fls. 53/54, a qual deferiu o pedido de restituição do veículo a requerente, referente aos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 26 de julho de 2010.

AUTOS: 2010.0005.5377-6/0 RESTITUIÇÃO DA COISA APREENDIDA

Requerente: Gilvan Freitas de Sa
 Advogado: Dr. Regiane Santana de Oliveira, OAB/SP 223.527
 Intimação: Fica a advogada constituída do denunciado intimada da decisão a seguir transcrita: "...Ante essas considerações, e em consonância ao parecer Ministerial (fls. 39/40), defiro o pedido de restituição do veículo, ao mesmo tempo em que determino a expedição do respectivo termo de restituição com as cautelas e advertências de estilo... Cumprido, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. Intemem-se. Araguaína, 17 de junho de 2010. Francisco Vieira Filho Juiz de direito titular.

AUTOS: 2009.0000.8550-7/0 - AÇÃO PENAL

Denunciado: Elizeu Alves dos Santos
Advogada: Doutor Agnaldo Raiol Ferreira de Sousa, OAB/TO 1792.
Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado intimado a, no prazo de cinco dias, apresentar as alegações finais, referente aos autos acima mencionado.

AUTOS: 2009.0011.7256-0/0 - AÇÃO PENAL

Denunciado: Carlisfran Sebastião da Silva
Advogado: Doutor Jose Pinto Quezado OAB/TO 2263.
Intimação: Fica o advogado do denunciado intimado a, no prazo legal, apresentar defesa de que trata o caput do artigo 406 do CPP, referente aos autos acima mencionado.

2ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2007.0001.6266-1/0

Ação: Alvará Judicial
Requerente: L. S. da S.
Advogado: Dr. Álvaro Santos da Silva OAB/TO 2022.
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO do feito com suporte no art. 267, III do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação, vez que não faz coisa julgada material. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C".

AUTOS: 2009.0003.9189-6/0

Ação: INTERDIÇÃO
Partes: M. V. S. de A.
Advogado: Dr. Orlando Dias de Arruda OAB/TO 3470
Requerido: C. G. de A
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "ISTO POSTO, à vista do contido nos autos, acolho o pedido da requerente e decreto a INTERDIÇÃO de C. G. de A, nomeando-lhe M. V. S. de A., como curadora que deverá representa-lo nos atos da vida civil, com fundamento no art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, bem como o art. 1767, I c/c art. 3º, II, do Código Civil. Considerando que o interditando não possui bens, deixo de determinar a especialização da hipoteca legal. Intime-se para prestar o compromisso mediante termo junto ao cartório desta Vara e ainda adotem-se as providências do art. 1.184 do Código de processo Civil. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. DEFIRO a assistência Judiciária Gratuita a ambas as partes. P. R. I. C".

AUTOS: 2006.0004.3729-8/0

Ação: Alvará Judicial
Requerente: M. I. A. C.
Advogado: Dra. Orcilene Carvalho da Silva OAB/PA 9416
Requerido: J. R. A
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: " Posto isto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C".

AUTOS: 2009.0003.2421-8/0

Ação: Ação de Cobrança
Requerente: G. R. de S.
Advogado: Dra. Gisele Rodrigues de Sousa OAB/TO 2171
Requerido: A. L. M. P
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da parte autora e declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária a ambas as partes. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se".

AUTOS: 2008.0010.7694-5/0

Ação: Substituição de Curatela
Requerente: F. C. F.
Advogado: Dra. Sandra Márcia Brito de Sousa OAB/TO 2261
Requerido: F. A. C. F
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, face á desistência do requerente homologo o pedido, declarando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art.267, VIII, do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação, uma vez que a parte intente nova ação, uma vez que não faz coisa julgada material. Após, arquivem os autos com as cautelas de praxe. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se".

AUTOS: 2007.0010.0463-6/0

Ação: Investigação de Paternidade
Requerente: I. R. da S..
Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722
Requerido: E. M. L
FINALIDADE: intimar advogado para no prazo de 5 dias informar o atual endereço da parte requerida.

AUTOS: 2009.0006.3553-1/0

Ação: Ação de Tutela
Requerente: G.C. da S
Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos OAB/TO 214 -B
Requerido: A. do N.
DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: "Pelo exposto, DEFIRO liminarmente a guarda provisória do menor L. do N.C. da S. à requerente G. C. da S, mediante termo de compromisso. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, que se declarou juridicamente necessitada. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 10 dias, e com as advertências contidas no art. 285 do Código de Processo Civil. Determino a realização de estudo psicossocial no ambiente familiar que a criança encontra-se inserida. Intimem-se e cumpra-se".

AUTOS: 2008.0009.7878-3/0

Ação: Interdição
Requerente: C. S. dos S.
Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Guimarães OAB/TO 2100
Requerido: G. de S. c
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "ISTO POSTO, à vista do contido nos autos, acolho o pedido da requerente e decreto a INTERDIÇÃO de G. de S. C, nomeando-lhe sua companheira C. S. dos S. como curadora que deverá representa-lo nos atos da vida civil, com fundamento no art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, bem como o art. 1767, I c/c art. 3º, II, do Código Civil. Deixo de determinar a especialização da hipoteca legal, em razão da idoneidade moral da requerente. Intime-se para prestar o compromisso mediante termo junto ao cartório desta Vara e ainda adotem-se as providências do art. 1.184 do Código de processo Civil. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. DEFIRO a assistência Judiciária Gratuita a ambas as partes. P. R. I. C".

AUTOS: 2009.0010.3658-5/0

Ação:Revisão de Alimentos
Requerente: D. L
Advogado: Dr. Fabricio Fernandes de Oliveira OAB/TO 1976
Requerido: E. N. R. B
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: " Ante o exposto, JUGLO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento, observadas as baixas legais e cautelas de praxe".

AUTOS: 2009.0012.0635-9/0

Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável
Requerente: O. de J. S
Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722
Requerido: S. P. de A.
FINALIDADE: Manifestar sobre a certidão de fls. 23 verso no prazo de 10 dias (endereço do requerido não localizado).

AUTOS: 2009.0011.7075-3/0

Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável
Requerente: A. de. C. C
Advogado: Dr. Esaú Maranhão Sousa Bento OAB/TO 4020
Requerido: J. B. de A..
FINALIDADE: Manifestar sobre a certidão de fls. 17 verso no prazo de 10 dias (endereço do requerido não localizado).

AUTOS: 2008.0007.2859-0/0

Ação: Execução de Alimentos
Requerente: N. C. F
Advogado: Dra. Maria de Fátima Fernandes Correia OAB/TO 1673
Requerido: J. N. R. F
Advogado: Dr. Antonio Pimentel Neto OAB/TO 1130
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo que chegaram as partes para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, declaro a EXTINÇÃO da presente execução, conforme disposto no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita a ambas as partes. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C".

AUTOS: 2010.0001.0705-9/0

Ação: Alimentos
Requerente: N. Q. A. M
Advogado: Dr. Shezio Diego Oliveira Rezende OAB/TO 4512
Requerido: C. A. V.
FINALIDADE: Intimar advogado para comparecer a audiência designada para o dia 26.10.10 às 15 horas.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 068/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2010.0006.2788-5

Ação: COBRANÇA
REQUERENTE: MARIA DOS REIS SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANAS
DESPACHO: Fls. 21-"Intime-se para emendar a inicial em dez dias. Motivo: adequar o rito da presente para o rito sumário, sob pena de não o fazendo perder oportunidade para arrolar testemunhas. Sem prejuízo da emenda, intime-se o autor na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar declaração de pobreza ou recolher as custas e taxa judiciária dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção pelo cancelamento da distribuição."

AUTOS Nº 2010.0006.9422-1

Ação: COBRANÇA
REQUERENTE: TEREZINHA ROCHA CARMEM
ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
DESPACHO: Fls. 14-"Intime-se para emendar a inicial em dez dias. Motivo: adequar o rito da presente ao rito sumário, sob pena de não o fazendo perder oportunidade para arrolar testemunhas".

AUTOS Nº 2010.0006.9420-5

Ação: COBRANÇA
REQUERENTE: VALDOMIRO LIMA SANTIAGO
ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
DESPACHO: Fls. 14-"Intime-se para emendar a inicial em dez dias. Motivo: adequar o rito da presente ao rito sumário, sob pena de não o fazendo perder oportunidade para arrolar testemunhas".

AUTOS Nº 2010.0006.9413-2

Ação: COBRANÇA
 REQUERENTE: RAIMUNDO SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS
 DESPACHO: Fls. 13-"Intime-se para emendar a inicial em dez dias. Motivo: adequar o rito da presente ao rito sumário, sob pena de não o fazendo perder oportunidade para arrolar testemunhas".

AUTOS Nº 2010.0006.9424-8

Ação: COBRANÇA
 REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA PEREIRA AGUIAR
 ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS
 DESPACHO: Fls. 13-"Intime-se para emendar a inicial em dez dias. Motivo: adequar o rito da presente ao rito sumário, sob pena de não o fazendo perder oportunidade para arrolar testemunhas".

AUTOS Nº 2010.0006.9417-5

Ação: COBRANÇA
 REQUERENTE: IVONILDA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS
 DESPACHO: Fls. 14-"Intime-se para emendar a inicial em dez dias. Motivo: adequar o rito da presente ao rito sumário, sob pena de não o fazendo perder oportunidade para arrolar testemunhas".

AUTOS Nº 2010.0006.9415-9

Ação: COBRANÇA
 REQUERENTE: ORMEZINA MARIA SANTOS
 ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS
 DESPACHO: Fls. 13-"Intime-se para emendar a inicial em dez dias. Motivo: adequar o rito da presente ao rito sumário, sob pena de não o fazendo perder oportunidade para arrolar testemunhas".

AUTOS Nº 2010.0006.9411-6

Ação: COBRANÇA
 REQUERENTE: JOSE LIONEL DIAS NETO
 ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS
 DESPACHO: Fls. 15-"Intime-se para emendar a inicial em dez dias. Motivo: adequar o rito da presente ao rito sumário, sob pena de não o fazendo perder oportunidade para arrolar testemunhas".

AUTOS Nº 2010.0006.7451-4

Ação: COBRANÇA
 REQUERENTE: JOAQUIM DE SOUZA
 ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: Fls. 26-"Intime-se para emendar a inicial em dez dias. Motivo: adequar o rito da presente ao rito sumário, sob pena de não o fazendo perder oportunidade para arrolar testemunhas".

AUTOS Nº 2010.0006.7453-0

Ação: COBRANÇA
 REQUERENTE: GONÇALVES PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: Fls. 21-"Intime-se para emendar a inicial em dez dias. Motivo: adequar o rito da presente ao rito sumário, sob pena de não o fazendo perder oportunidade para arrolar testemunhas".

AUTOS Nº 2010.0006.7450-6

Ação: COBRANÇA
 REQUERENTE: DALILA DOS SANTOS ABRANTES
 ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 DESPACHO: Fls. 23-"Intime-se para emendar a inicial em dez dias. Motivo: adequar o rito da presente para o rito sumário, sob pena de não o fazendo perder oportunidade para arrolar testemunhas. Sem prejuízo da emenda, intime-se o autor na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar declaração de pobreza ou recolher as custas e taxa judiciária dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção pelo cancelamento da distribuição."

AUTOS Nº 2010.0006.2791-5

Ação: COBRANÇA
 REQUERENTE: VICIANORA TAVARES DE LIRA
 ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANAS
 DESPACHO: Fls. 20-"Intime-se para emendar a inicial em dez dias. Motivo: adequar o rito da presente para o rito sumário, sob pena de não o fazendo perder oportunidade para arrolar testemunhas. Sem prejuízo da emenda, intime-se o autor na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar declaração de pobreza ou recolher as custas e taxa judiciária dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção pelo cancelamento da distribuição."

AUTOS Nº 2010.0006.2789-3

Ação: COBRANÇA
 REQUERENTE: CICERA FELIX COELHO
 ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANAS
 DESPACHO: Fls. 21-"Intime-se para emendar a inicial em dez dias. Motivo: adequar o rito da presente para o rito sumário, sob pena de não o fazendo perder oportunidade para arrolar testemunhas. Sem prejuízo da emenda, intime-se o autor na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar declaração de pobreza ou recolher as custas e taxa judiciária dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção pelo cancelamento da distribuição."

AUTOS Nº 2010.0006.2786-9

Ação: COBRANÇA
 REQUERENTE: NEDINA CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANAS
 DESPACHO: Fls. 18-"Intime-se para emendar a inicial em dez dias. Motivo: adequar o rito da presente para o rito sumário, sob pena de não o fazendo perder oportunidade para arrolar testemunhas. Sem prejuízo da emenda, intime-se o autor na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar declaração de pobreza ou recolher as custas e taxa judiciária dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção pelo cancelamento da distribuição."

AUTOS Nº 2010.0006.2784-2

Ação: COBRANÇA
 REQUERENTE: VANDERLEIA ALVES SALES GOMES
 ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANAS
 DESPACHO: Fls. 22-"Intime-se para emendar a inicial em dez dias. Motivo: adequar o rito da presente para o rito sumário, sob pena de não o fazendo perder oportunidade para arrolar testemunhas. Sem prejuízo da emenda, intime-se o autor na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar declaração de pobreza ou recolher as custas e taxa judiciária dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção pelo cancelamento da distribuição."

AUTOS Nº 2010.0001.7476-7

Ação: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO: ADRIANO MIRANDA FERREIRA
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 DESPACHO: Fls. 34-"Sobre a contestação de fls. 21/32, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se.

AUTOS Nº 2010.0001.7735-9

Ação: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: EDILEA RIBEIRO CAMARA
 ADVOGADO: ADRIANO MIRANDA FERREIRA
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 DESPACHO: Fls. 39-"Sobre a contestação de fls. 26/37, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se.

AUTOS Nº 2010.0001.7738-3

Ação: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: MARIA LUCILENE MOURA RODRIGUES
 ADVOGADO: ADRIANO MIRANDA FERREIRA
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 DESPACHO: Fls. 40-"Sobre a contestação de fls. 27/38, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se.

AUTOS Nº 2010.0001.8834-2

Ação: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: VALDELINA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA
 ADVOGADO: ADRIANO MIRANDA FERREIRA
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
 PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 DESPACHO: Fls. 34-"Sobre a contestação de fls. 21/32, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se.

AUTOS Nº 2006.0006.7581-4

Ação: MONITÓRIA
 REQUERENTE: CASA DE CARIDADE DOM ORIONE
 ADVAGADO: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
 PROCURADOR: MARILDA NATAL
 DESPACHO: Fls. 101-"Ante a certidão retro (fls. 99), REDESIGNO audiência para o dia 31/08/2010, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário. Intime-se."

Juizado Especial Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: RECLAMATÓRIA – 18. 311/2010.

Requerente: José Tomaz Martins Ferreira
 Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa – OAB/TO nº. 1.792
 Requeridos: Dismobras Imp. Exp. Distr. De Moveis e Eletrodomésticos LTDA (City Lar) / Losango Promoções de Vendas LTDA e Infocel.
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o Advogado do reclamante para comparecer à Audiência de tentativa de Conciliação marcada para o dia 04/08/2010 às 15:15 horas. Araguaína, 29/03/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: DE COBRANÇA – 14.123/2008

Requerente: Raimundo Nonato Lopes Gonçalves
 Requerida: Junilde Braga de Sousa
 Advogado: Dr. Clayton Silva – OAB/TO nº. 2.126
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro o pedido de fls. 46. Primeiro, porque não há nulidade no processo, pois a justificativa é extemporânea e sem prova dos argumentos, sendo tacitamente indeferida em razão da aplicação da revelia. Segundo, porque a intimação da sentença fica suprida em razão da manifestação do executado às fls. 46 – v, presumindo-se ciência da sentença. Ainda, mantenho a penhora, e designo Audiência de Conciliação para o dia 17/08/2010 às 13:30 horas. Araguaína, 04/02/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: DE COBRANÇA – 16.441/2009.

Requerente: Jocélio Pereira de Souza

Requerida: Ana Paula Pereira Rocha Soares

Advogado: Dr. Riths Moreira Aguiar – OAB/TO nº. 4.243

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Redesigno Audiência de Conciliação para o dia 17/08/2010 às 15:00 horas. Araguaína, 03/03/2010. (Ass.) José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto".

04 – AÇÃO: PARA TROCA DE PRODUTO C/C PEDIDO ALTERNATIVO... – 17.794/2009.

Requerente: Bruna Odebrecht Balasso

Requerida: Kasinski Fabricadora de Veiculos LTDA

Advogada: Drª. Carlane Alves Silva – OAB/TO nº. 4.430

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Redesigno Audiência de Conciliação para o dia 18/08/2010 às 16:40 horas. Araguaína, 09/04/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

05 – AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA... – 18.792/2010.

Requerente: Wellington Daniel Gregório dos Santos

Advogado: Dr. Wellington Daniel Gregório dos Santos – OAB/TO nº. 2.392

Requerida: Celtins – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogada: Leticia Aparecida Barga Santos Bittencourt – OAB/TO nº. 2.174

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o Advogado das partes para comparecer à Audiência de tentativa de Conciliação marcada para o dia 25/08/2010 às 13:30 horas. Araguaína, 02/06/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

06 – AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA... – 18.840/2010.

Requerente: Ismar Edimar Lino Balasso

Advogado: Dr. Wellington Daniel Gregório dos Santos – OAB/TO nº. 2.392

Requerida: Celtins – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogada: Leticia Aparecida Barga Santos Bittencourt – OAB/TO nº. 2.174

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o Advogado das partes para comparecer à Audiência de tentativa de Conciliação marcada para o dia 25/08/2010 às 13:45 horas. Araguaína, 02/06/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

07 – AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA... – 18.841/2010.

Requerente: Agnaldo Antonio Nascimento Sousa

Advogado: Dr. Wellington Daniel Gregório dos Santos – OAB/TO nº. 2.392

Requerida: Celtins – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogada: Leticia Aparecida Barga Santos Bittencourt – OAB/TO nº. 2.174

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o Advogado das partes para comparecer à Audiência de tentativa de Conciliação marcada para o dia 25/08/2010 às 14:00 horas. Araguaína, 16/06/2010. (Ass.) José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto".

08 – AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO... – 18.819/2010

Requerente: Eliane Andrade da Silva Jesus

Advogado: Dr. Rainer Andrade Marques – OAB/TO nº. 4.117

Requerida: Brasil Telecom S.A

Advogada: Dra. Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO nº. 3.070

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o Advogado das partes para comparecer à Audiência de tentativa de Conciliação marcada para o dia 25/08/2010 às 14:15 horas. Araguaína, 16/06/2010. (Ass.) José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto".

09 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO... – 18.821/2010.

Requerente: Maria do Socorro da Silva

Advogado: Dr. Augusto César Silva Costa – OAB/TO nº. 4.245

Requerida: Banco Finasa BMC S.A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o Advogado da reclamante para comparecer à Audiência de tentativa de Conciliação marcada para o dia 25/08/2010 às 14:30 horas. Araguaína, 16/06/2010. (Ass.) José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto".

10 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO... – 18.824/2010.

Requerente: José Luis Rodrigues da Silva Filho

Advogado: Dr. Augusto César Silva Costa – OAB/TO nº. 4.245

Requerida: F. A. I – Financeira Americanas Itaú S. A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o Advogado do reclamante para comparecer à Audiência de tentativa de Conciliação marcada para o dia 25/08/2010 às 14:45 horas. Araguaína, 16/06/2010. (Ass.) José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto".

11 – AÇÃO: DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO – 16.551/2009.

Requerente: Newton Tauhata

Advogada: Dra. Sheila Marielli Morganti Ramos – OAB/TO nº. 1.799

Requerido: Leonardo de Sousa Barros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a Advogada do reclamante para comparecer à Audiência de Instrução redesignada para o dia 09/08/2010 às 09:00 horas. Araguaína, 04/03/2010. (Ass.) José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto".

12 – AÇÃO: DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO – 16.552/2009.

Requerente: Newton Tauhata

Advogada: Dra. Sheila Marielli Morganti Ramos – OAB/TO nº. 1.799

Requerido: A. Alves de Sousa

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a Advogada do reclamante para comparecer à Audiência de Instrução redesignada para o dia 09/08/2010 às 09:30 horas. Araguaína, 04/03/2010. (Ass.) José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto".

13 – AÇÃO: DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO – 16.553/2009.

Requerente: Newton Tauhata

Advogada: Dra. Sheila Marielli Morganti Ramos – OAB/TO nº. 1.799

Requerido: Deusivan Gomes de Brito

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a Advogada do reclamante para comparecer à Audiência de Instrução redesignada para o dia 09/08/2010 às 10:00 horas. Araguaína, 04/03/2010. (Ass.) José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto".

14 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... – 17.197/2009.

Requerente: Merinalda de Sousa da Cunha

Advogada: Dra. Elisa Helena Sene Santos – OAB/TO nº. 2.096B

Requerido: L.C. Corado Andrade – Sonhos de Criança

Advogada: Joaquina Alves Coelho – OAB/TO nº 4.224

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 102/103, redesigno Audiência de Instrução para o dia 16/09/2010 às 15:00 horas. Araguaína, 23/07/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

15 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... – 17.197/2009.

Requerentes: Jairo Ananias da Cunha Pereira / Merinalda de Sousa da Cunha

Advogada: Dra. Elisa Helena Sene Santos – OAB/TO nº. 2.096B

Requerido: Paulo César Nunes dos Santos

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Audiência de Instrução para o dia 09/08/2010 às 14:40 horas. Araguaína, 28/02/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra. Juiz de Direito".

16 – AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ DE SEGURO... – 17.173/2009.

Requerente: Aline Fernandes da Silva

Advogada: Dr. Renato Alves Soares – OAB/TO nº. 4.319

Requerida: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO nº 2.040

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições dos artigos 3º, alínea "II", e 5º "Caput", ambos da Lei 6.194/74, condeno a requerida CIA EXCELSIOR SEGUROS S/A, pagar à suplicante a indenização referente ao Seguro Obrigatório em decorrência de invalidez permanente parcial, causada por acidente de veículo automotor de via terrestre (perda parcial 20% da utilização do membro inferior esquerdo), no valor de R\$ 1.890,00, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 3º, da lei 6.194/74 com redação dada pela 11.482/2007, com correção monetária pelo índice do INPC ao mês a partir do manejo da ação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Totalizando o valor de R\$ 2.019,00 (dois mil de dezenove reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se com as demais cautelas legais. Araguaína, 19 de fevereiro de 2010. Deusamar Alves Bezerra. Juiz de Direito".

17 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... – 18.076/2010.

Requerente: Tiago Caetano Martins

Requerida: Brasil Telecom Celular S/A

Advogada: Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO nº 3.070

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 14 da Lei nº 8.078/90; e arts. 4º 269, inciso I e 333, inciso III, todos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contido na inicial, para CONDENAR a requerida BRASIL TELECOM S/A a pagar ao requerente pelos danos morais causados pela cobrança reiterada de débitos indevidos na fatura telefônica, o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC a partir desta data (Súmula nº 362 STJ); DECLARAR inexistente o débito impugnado no valor de R\$ 409,90, apontado no cadastro de restrição ao crédito; JULGAR PREJUDICADO o pedido de rescisão contratual, vez que tal medida já foi tomada pelo demandante em 14/12/2009; RATIFICAR em definitivo a antecipação da tutela deferida às fls. 43/44. Transitada em julgado, fica a requerida desde já intimada a cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa do art. 475-J, do CPC. Sem Custas e honorários nesta fase (art. 55, da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 22 de junho de 2010. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto".

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0000.3933-9 E/OU 2.065/10

Ação: REPARAÇÃO DE DANO MORAL

Requerente: JOSÉ VAZ DA COSTA

Adv: Dr. Rosângela Rodrigues Torres OAB – TO 2088

Requerido: CELTINS – CENTRAL DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Adv: Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt OAB-TO nº 1073

Intimação: Fica os advogados habilitados nos autos intimado para comparecerem a audiência de Instrução e Julgamento, remarcada para o dia 30/09/2010, às 09:30 horas na sala das audiências do Fórum na Comarca de Araguatins-TO.

AUTOS Nº 2009.0013.0351-6 E/OU 2.050/09

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Requerente: IVAN BORGES VIEIRA

Adv: Dr. Wellynton de Melo OAB/TO 1437

Requerido: CELTINS – CENTRAL DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Adv: Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt OAB-TO nº 1073

Intimação: Fica os advogados habilitados nos autos intimado para comparecerem a audiência de Conciliação, remarcada para o dia 30/09/2010, às 09:15 horas na sala das audiências do Fórum na Comarca de Araguatins-TO.

AUTOS Nº 2009.0010.2867-1 E/OU 2.043/09

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS COSTA SILVA

Adv: Dr. Renato Santana Gomes

Requerido: CELTINS – CENTRAL DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Intimação: Fica o advogado habilitado nos autos intimado para comparecerem a audiência de Conciliação, remarcada para o dia 30/09/2010, às 09:00 horas na sala das audiências do Fórum na Comarca de Araguatins-TO.

AUTOS Nº 2008.0001.0617-4 E/OU 2931/09

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Requerente: JOSÉ OSVALDO DOS SANTOS

Adv: Dr. João de Deus Miranda Rodrigues Filho OAB-TO 1354

Requerido: CELTINS – CENTRAL DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Adv: Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt OAB-TO nº 1073

Intimação: Fica os advogados habilitados nos autos intimado para comparecerem a audiência de Instrução e Julgamento, remarcada para o dia 30/09/2010, às 10:00 horas na sala das audiências do Fórum na Comarca de Araguatins-TO.

AUTOS Nº 2009.0005.0079-2 E/OU 2.774/09

Ação: INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO / DANOS MORAIS E LUCRO CESSANTE
 Requerente: T. S. P., F. G. S. P. VALDINEA ALVES DOS SANTOS
 Adv: Dr. CARLOS ALBERTO MADEIRA OAB-MA 4609
 Requerido: P. I. P. E. S – PEDRO IRAN P. E. SANTO
 Intimação: Fica o advogado habilitado nos autos intimado para comparecer a audiência de Conciliação, remarcada para o dia 02/09/2010, às 09:30 horas na sala das audiências do Fórum na Comarca de Araguatins-TO.

AUTOS Nº 2009.0010.7292-1 E/OU 2047/09

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
 Requerente: LEANE CRISTINA RODRIGUES SANTANA
 Adv: Dr. Renato Santana Gomes OAB – TO 243
 Requerido: ARMAZEM PARAÍBA E SUGGAR
 Intimação: Fica o advogado habilitado nos autos intimado para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 02/09/2010, às 09:00 horas na sala das audiências do Fórum na Comarca de Araguatins-TO.

Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS PARA APRESENTAR DEFESA ESCRITA**

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de dez (10) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, uma Ação Penal, nº 2007.0005.7555-9, que a Justiça Pública move contra o denunciado: JOSÉ ELIAS SILVA OLIVEIRA: brasileiro, solteiro, nascido aos 18/11/1976, natural de Caxias-MA, filho de Raimundo Gomes de Oliveira e Rosanir Primário da Silva, residia na Rua Dom João VI, nº 1869, Araguatins-TO, estando em local incerto e não sabido., a fim de apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificação, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até 08 (oito) testemunhas, tudo nos termos da Lei pertinente, referente aos autos de Ação Penal nº 2007.0005.7555-9, que a Justiça Pública move em desfavor do mesmo. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dez (27/07/2010). Eu, Escrevente Judicial, lavrei o presente. Nely Alves da Cruz Juíza de Direito

AUGUSTINÓPOLIS**1ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo por esta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da ação penal nº 2007.0000.0305-9/0, tramitando na Serventia Criminal desta Comarca de Augustinópolis-TO, figurando como Autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusado REIS PAULINO FERREIRA, brasileiro, casado, lavrador, natural de Palmeiras/PI, nascido aos 26/02/1978, portador do RG nº 655.677 SSP/TO, filho de Pedro Amâncio Ferreira e de Maria Deusa Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça lançada à folha 63, por incidência do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do código Penal, com as implicações da Lei 8.072/90. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, por estar em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, pelo presente edital, INTIMO-O a comparecer perante este Juízo, nas dependências do Fórum local, no dia 06 de agosto de 2010, às 16:00 horas, a fim participar da audiência de instrução e julgamento designada nos autos epigrafados e, ao final, ser qualificado e interrogado, conforme disciplina a nova sistemática processual. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e dez (27/07/2010). Eu, Débora da Costa Cruz, Escrivã Judicial, digitei. ERIVELTON CABRAL SILVA Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo por esta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de ação penal nº 2010.0003.8536-9/0, tramitando na Serventia Criminal desta Comarca de Augustinópolis-TO, figurando como autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusado MAGNO SERQUEIRA SILVA e OUTRO, brasileiro, solteiro, auxiliar de topografia, natural de Axixá do Tocantins-TO, inscrito no RG sob o nº 032514542007-7 SSP/MA, filho de Antônio Batista Carneiro Silva e Edilma de Serqueira Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça de folha 64, por prática de crime tipificado no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, e como não tenha sido possível notificá-lo pessoalmente, pelo presente edital, NOTIFICO-O a comparecer perante este Juízo, nas dependências do Fórum local, no dia 26 de agosto de 2010, às 09:00 horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento e, no final, ser qualificado e interrogado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e dez (27/07/2010). Eu, Débora da Costa Cruz, Escrivã Judicial, digitei. ERIVELTON CABRAL SILVA Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a procuradora abaixo identificada, devidamente intimada dos atos processuais a seguir, para as providências que se fizerem necessária:

PROCESSO Nº 034/1991.**AÇÃO PENAL**

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): ESTEVÃO JOÃO DOS SANTOS e OUTRO.

Advogada: Doutora ANDRÉA GONÇALEZ GRACIANO – INSCRITA NA OAB/GO sob o nº 20.451.

DESPACHO. "Intime-se o representante do Ministério Público e a advogada do acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol das testemunhas que irão depor em Plenário, até o máximo de 05 (cinco), bem como para juntar documentos e requerer diligências, se assim desejarem, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal. Após o fim do prazo, com ou sem respostas, voltem-se conclusos para deliberação. Cumpra-se. Augustinópolis-TO, 09 de julho de 2010. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto".

PROCESSO Nº 2006.0004.7809-1/0.**AÇÃO PENAL**

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): GENIVAL FREIRE DOS SANTOS.

Advogado: Doutor WELLYNGTON DE MELO – INSCRITO NA OAB/TO sob o nº 1437-B.
 DESPACHO. "Atento à informação de folha 84, chomo o feito à ordem para designar audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2010, às 14:00 horas, neste Fórum, nos termos do artigo 399 do Código do Processo Penal. Procedam-se às diligências necessárias para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as vítimas, as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar e o acusado. Notifiquem-se o Ministério Público e a defesa do acusado acerca da data e horário da realização da audiência. Cumpra-se. Augustinópolis-TO, 08 de julho de 2010. Ass. Doutor Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto".

COLINAS**Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO DE JUCÉLIA LOPES CONCEIÇÃO – PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.****AUTOS N. 2010.0007.3282-4 (7481/10)**

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA JUCÉLIA LOPES CONCEIÇÃO, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para responder a ação, sob pena de revelia, ou comparecer em Juízo para assinar o termo de concordância de modificação de guarda, nos autos n. 2010.0007.3282-4 (7481/10), da AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, requerida por MARIA JOSÉ LOPES MEDEIROS DA CONCEIÇÃO em seu desfavor. Colinas do Tocantins-TO, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dez (26.07.2010). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo. JACOBINE LEONARDO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes, abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2008.0010.3077-5 (6485/08) - CJR

Ação: Reconhecimento de União Estável

Requerente: Estela Mônica Cabral

Requerido: Pedro Ferreira Garcia

Dr. Darlan Gomes Aguiar – OAB/TO n. 1625

Dra. Maria Edilene M. Ramos – OAB/TO n. 1753

Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: "Designo audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 21 de julho de 2010. (Ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2006.0007.8523-7 (4841/06) - CJR

Ação: Guarda

Requerente: Antonio Ferreira Gomes e Floracy da Silva Gomes

Requerido: Ana Karolinn Pereira da Silva e Alexander Alves da Silva

Dra. Darci Martins Marques – OAB/TO n. 1649

Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: "Acolho a informação acima, reconsidero o despacho de folhas 28, abra-se vistas dos autos para que os autores se manifestem, em seguida, ouça-se o Ministério Público. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 27 de julho de 2010. (Ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2007.0005.2846-1 (5456/07) - CJR

Ação: Reconhecimento de União Estável – Homologação do Acordo

Interessados: Silma Rodrigues da Silva e Célio Dias de Carvalho

Dr. Leandro Fernandes Chaves– OAB/TO n. 2569

Para que junte aos autos, cópias das certidões de nascimento dos filhos dos acordantes ou documentos equivalentes.

AUTOS N. 2007.0004.0764-8 (5404/07) - CJR

Ação: Guarda

Requerente: Getúlio Altamiro Pimenta

Requerido: Leonardo Costa Gomes

Dr. Darlan Gomes Aguiar– OAB/TO n. 1625

Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: "Diga o autor, se persiste o interesse no prosseguimento da ação. Int. Colinas, 04.06.10. (Ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2007.0004.07658-6 (5405/07) - CJR

Ação: Regulamentação de Guarda

Requerente: Itacy Pereira Rocha

Requerido: Josefa Ferreira Sandes

Dr. Darlan Gomes Aguiar– OAB/TO n. 1625

Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: "Diga o autor, se persiste o interesse no prosseguimento da ação. Int. Colinas, 04.06.10. (Ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2009.0006.2865-9 (6917/09) - CJR

Ação: Interdição

Requerente: Orlivan Peixoto Guerra

Requerido: José Carlos Pereira Targino

Dr. Sérgio Artur Silva Borges– OAB/TO n. 3469

Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: "Folhas 29: manifeste-se o autor e o M.P. Int. Colinas, 06.04.10. (Ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2009.0006.0558-6 (6897/09) - CJR

Ação: Alimentos
 Requerente: W.S.P., representado por sua genitora Cleide Ribeiro da Silva
 Requerido: Ronaldo Magalhães
 Dr. Sérgio Menezes Dantas Medeiros - OAB/TO n. 1659
 Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: "Manifeste-se os autores sobre a certidão de fls. 19. Int. Colinas, 17 de junho de 2010. (Ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2007.0009.7908-0 (5739/07) - CJR

Ação: Guarda
 Requerente: Natalino Gabriel Sampaio e Lucélia Leite Arraes Monteiro
 Requerido: Julianny de Sousa Arraes
 Dra. Marisete Tavares Ferreira – OAB/TO n. 1868
 Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: "Digam os autores, se persiste o interesse no prosseguimento da ação. Int. Colinas, 04.06.10. (Ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2009.0011.0174-3 (7079/09) - CJR

Ação: Divórcio Litigioso
 Requerente: Nalha Luiza da Silva
 Requerido: Alferino Luiz da Silva
 Dr. Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO n. 3766
 Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: "Folhas 28: defiro, anote-se, inclusive para efeitos das intimações. Folhas 25: defiro, anote-se; As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, nada havendo que sanear, assim, passo à instrução do feito. Designo audiência de instrução para o dia 13 de outubro de 2010, às 15:40 horas, para a produção de prova testemunhal do lapso temporal da separação de fato. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 21 de julho de 2010. (Ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2009.0007.0204-6 (7470/10) - CJR

Ação: Divórcio Consensual
 Interessados: Manoel Auricelio Maciel e Cássia da Silva Neves Maciel
 Dr. João Neto da Silva Castro – OAB/TO n. 3526
 Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: "Designo audiência de ratificação para o dia 13 de outubro de 2010, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, no máximo três e independente de intimação. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 19 de julho de 2010. (Ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2009.0012.1200-6 (7149/09) - CJR

Ação: Execução de Alimentos
 Exeçúente: M.A.O, representados por sua genitora Sra. Suely Aquino Bonfim de Oliveira
 Executado: Márcio Martins Oliveira
 Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO n. 2541
 Acerca dos termos do r. sentença, cujo teor segue parcialmente transcrito: "(...) Assim, diante do exposto e o mais que consta dos autos, conquanto não haja alegação das partes, tratando-se de matéria de interesse público sobre a qual compete ao juiz manifestar-se de ofício, reconheço a litispendência e com fundamento no artigo 267, incisos I e V, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso III, todos do CPC, declaro EXTINTO o feito; sem custas e despesas processuais por se tratar de feito processado sob o manto da gratuidade processual. P.R.I. Colinas do Tocantins, 20 de julho de 2010. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2009.0008.0724-3 (6972/09) - CJR

Ação: Execução de Alimentos
 Exeçúente: G.C.C., representado por sua genitora Kelida Cavalcante da Silva
 Executado: Geraldo Ferreira Coutinho
 Dr. Paulo César Monteiro Medens Júnior - OAB/TO n. 1800
 Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue parcialmente transcrito: "(...) Assim, diga o exeçúente, se o acordo foi cumprido integralmente, em caso negativo, deverá ser apresentada nova planilha de débito, englobado toda a dívida. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 19 de julho de 2010. (Ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ELENILMA DE SOUZA FIGUEIRA – PRAZO DE 60 DIAS.

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA ELENILMA DE SOUZA QUEIROZ, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer a este juízo e assinar o termo de concordância de modificação de guarda, perante esta autoridade, cientificando-a que terá o prazo de dez (10) dias, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319 do CPC), nos autos nº 2008.0005.3654-3 (6119/08), da Ação de Guarda, requerida por LUIZ PEREIRA DE ARAUJO E ANTONIA BARBOSA DE FIGUEIRA, em seu desfavor. Colinas do Tocantins-TO, ao terceiro (03) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, (Cleide Leite de S. dos Anjos), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi. Jacobine Leonardo Juiz de Direito

CRISTALÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÕES ÀS PARTES E AOS ADVOGADOS

Fica (m) a (s) parte (s) através de seu (s) procurador (es), intimado (s) do (s) atos (s) processuais abaixo relacionados (s):

01 – AÇÃO DE PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS

Requerente(s): Luzimar Gomes Almeida
 Advogado(s): Dr. Raimundo Gomes de Oliveira Neto – OAB/TO. Nº. 4.521.
 Requerido(s): Hospital Santa Helena S/A e UNIMED – Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins (PLANSAUDE)
 Advogado(s): Não consta nos autos.
 INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima citada do inteiro teor do r. despacho a seguir transcrito: "...1. CITEM-SE os requeridos para audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/10 às 16:00 horas. Na referida audiência, caso não haja acordo, poderão os requeridos oferecer resposta oral ou escrita, após o que será, se caso for, ouvidas suas testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação, prolatada sentença. 2. Intime-se o requerente e notifique-se seu Advogado..."

02 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente(s): Lourdes Marlene Rodrigues da Silva
 Advogado(s): Dra. Juscelir Magnago Oliari –OAB/TO 1.103
 Requerido(s): Só Colchões
 Requerido(s): João M. Pimenta
 Advogado(s): Não consta nos autos.
 INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente acima citada do inteiro teor do r. despacho de fl.14 a seguir transcrito: "...1. CITE-SE o requerido para audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2010 às 14:00 horas. Na referida audiência, caso não haja acordo, poderá o requerido oferecer resposta oral ou escrita, após o que será, se caso for, ouvidas suas testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação, prolatada sentença..."

03. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA (VISTORIA, INSPEÇÃO JUDICIAL E PEDIDO SUCESSIVO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2006.0008.8988-1/0

Requerente: COODETEC – Cooperativa Central De Pesquisa Agrícola
 Advogado (s) Dra. Selemara Berckembrock F. Garcia – OAB/PR 30.349 - Dr. Fernando Alencar – OAB/TO 2.890
 Requerido (s): Unidade Armazenadora GRANLAGOA E AGV – Armazéns Gerais Ltda.
 Advogado (s): Dr. Varlei Alves Ribeiro – OAB/GO 14.621.
 INTIMAÇÃO: INTIMAR a (s) parte (s) na (s) pessoa (s) de seu (s) advogado (s) acima citado (s) da decisão interlocutória proferida nos referidos autos às fls.275/276 cuja parte conclusiva segue transcrita: "...Conclusos, DECIDO. O presente questionamento é tempestivo e, portanto, o recebo. Os Embargos ora ofertados são procedentes. Com efeito, analisando o pedido de "desistência do pedido" acostado às fls. 264/265, o qual gerou a sentença homologatória de fl. 269, somente faz referência em relação à segunda demandada, ou seja, AGV - ARMAZÉNS GERAIS VITÓRIA LTDA. Assim, daquele decisum deve ser excluída a primeira requerida UNIDADE ARMAZENADORA GRANLAGOA e o feito ter prosseguimento em seu desfavor. POSTO ISTO, acolho os Embargos de Declaração em questão na forma acima exposta para excluir da sentença homologatória de fls. 269 a requerida UNIDADE ARMAZENADORA GRANLAGOA e continuar o feito em relação à mesma..."

04 – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURIDICO Nº 2007.0003.0211-0/0

Requerente (s): Eris Mansi Salviano
 Advogado (s): Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/GO 21.331
 Requerido (s): Município de Lagoa da Confusão – TO.
 Advogado (s): Roger de Mello Ottaño – OAB/TO 2583 e Renato Duarte Bezerra – OAB/TO 4296.
 INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de sua advogada acima citada do despacho exarado nos referidos autos à fl.197, cuja parte conclusiva segue transcrita: "...RECEBO o recurso de APELAÇÃO interposto às fls. 154/177 em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). 2. Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508), em querendo, ofertar suas contrarrazões. 3. Transcorrido o prazo supra, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para doura apreciação, com nossas sinceras homenagens e anotações devidas junto ao sistema.

GOIATINS

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO 30(VINTE) DIAS

O Dr. Carlos Roberto Sousa Dutra, Juiz de Direito da Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos, quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Única Vara Cível, tramitam os autos de INDENIZAÇÃO, registrado sob o nº. 2010.0001.9656-6/0 (3.923/10) em que figura como requerente DESTILARIA DIAMANTE S/A em desfavor de ESTADO DO TOCANTINS e OUTROS e por meio deste CITAR os seguintes requeridos: FERNANDO YASUYUKI MIYAMOTO (Lts. 1, 2 e 24); AURO REOLON; EDER JOSÉ SOARES AZEVEDO (Lt. 34); ANTONIO CARLOS CARVALHO JUNQUEIRA (Lt. 36); LUIZ FERNANDO FERRARI MIYAMOTO (Lt. 37); LEDO BARRROS DE OLIVEIRA (Lts. 39 e 41); FRANCISCO FERREIRA FONTINELE NOGUEIRA (Lt. 1); INÁCIO COSTA CAPUCHINHO (Lt. 4 e 8); LÉO INÁCIO BARTH (Lt. 9); BELARMINO PRADO DE SOUZA (Lt. 10, 13, 68, 81); MARIA TANIA DE FATIMA BRASIL (Lt. 20); VERA LUCIA BRASIL (Lt. 26); FRANCISCO RODRIGUES BRASIL (Lt. 28); EDUARDO BRANTE DA SILVA CARVALHO (Lt. 30); RONY TRENTIN VIDIGAL (Lt. 46); GAUBER SILVEIRA RABELO (Lt. 53); JOÃO OLIVEIRA DE SOUSA (Lt. 67); RICARDO XAVIER DA SILVA (Lt. 112); e os PROPRIETÁRIOS DOS LOTES 99 e 110, por encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tomem conhecimento da ação acima mencionada, bem como querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de confissão e revelia (art. 285 e 319 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos vinte e sete (27) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, (Maria das Dores Feitosa Silveira) Escrivã do Cível que digitei e conferi. Dr. Carlos Roberto Sousa Dutra Juiz de Direito Substituto - Respondendo

EDITAL DE CITAÇÃO 30(VINTE) DIAS

O Dr. Carlos Roberto Sousa Dutra, Juiz de Direito da Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos, quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Única Vara Cível, tramitam os autos DECLARATÓRIA, registrado sob o nº. 2010.0001.9657-6/0 (3.924/10) em que figura como requerente DESTILARIA DIAMANTE S/A em desfavor de ESTADO DO TOCANTINS e OUTROS e por meio deste CITAR os seguintes requeridos: MILTON ÂNGELO DE ARAÚJO e ANDRÉIA GROF DE ARAÚJO, VANDERLEI URBANO DA CUNHA e STELA BEATRIZ URBANO DA CUNHA e LYDIA DE OLIVEIRA SANTOS por encontrarem-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tomem conhecimento da ação acima mencionada, bem como querendo, se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de confissão e revelia (art. 285 e 319 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos vinte e sete (27) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, (Maria das Dores Feitosa Silveira) Escrivã do Cível que digitei e conferi. Dr. Carlos Roberto Sousa Dutra Juiz de Direito Substituto - Respondendo

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS :2009.0002.0226-0/0

Ação :Busca e Apreensão
 Requerente(s):Banco Finasa S/A
 Advogada(s) :DR. FABRÍO GOMES - (OAB/TO 3350)
 Requerido(s) :Lindalva Alves da Silva
 OBJETO :INTIMAÇÃO da Advogada do requerente, DR. FABRÍO GOMES - (OAB/TO 3350), acerca do r. despacho de fls. 37, cujo teor segue abaixo transcrito.
 DESPACHO: "Defiro o pleito retro-formulado, por apenas mais 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se."

AUTOS :2010.0001.2438-7/0

Ação :Cautelar Substituição de Protesto
 Requerente(s):Julio César da Rocha
 Advogada(s) :DRA. KARLLA BARBOSA LIMA – (OAB – 3395/TO)
 Requerido(s) :Carlos Antônio da Mota
 OBJETO :INTIMAÇÃO da Advogada da requerente, DRA. KARLLA BARBOSA LIMA – (OAB – 3395/TO), acerca da r. decisão de fls.11, cujo teor segue abaixo transcrito.
 DECISÃO: " Primeiramente, ressalta-se que o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme dispõe o respeitável Provimento da corregedoria Geral de Justiça nº 036/2002, atualizado em 2004, seção 15, item 2.15.1, ficará condicionado à juntada da declaração de insuficiência de recursos, que poderá ser feita de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais, devendo esta apontar os rendimentos do declarante, assim com sua situação patrimonial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Logo, intime-se para cumprimento de tal exigência no prazo de 05(cinco) dias; sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinação do preparo do feito no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se. Cumpra-se."

AUTOS :2009.0001.6138-6/0

Ação :Busca e Apreensão
 Requerente(s):Banco Panamericano S/A
 Advogada(s) :DR. LEANDRO SOUZA DA SILVA - (OAB/MG 102588)
 Requerido(s) :Francisco Lopes de Araújo
 OBJETO :INTIMAÇÃO do Advogado do requerente, DR. LEANDRO SOUSA DA SILVA - (OAB/MG 102588), da decisão de fls. 31 e verso, cujo teor segue abaixo transcrito.
 DECISÃO: "Ao compulsar os autos em epígrafe, vislumbra-se que a irregularidade da representação processual da parte autora persiste; pois, a despeito de, regularmente, intimada da decisão de fls. 17(fl. 18/20), passou-se a manifestar no feito por meio do advogado, Dr. Paulo Henrique Ferreira, OAB – PE n.º 894-B, ao qual não foram outorgados poderes para representá-la em Juízo, ix vi instrumento público de mandato de fls. 28/29-v, do qual salienta consta como outorgado, Dr. Paulo Henrique Ferreira, OAB-SC n.º 16513B, ou seja, até prova em contrário, pessoa diversa daquela. Dessarte, intime-se o subscritor da petição inicial para que, no prazo de 10(dez) dias, sane o vício supra-apontado; sob pena de declarar inexistentes os atos processuais praticados às fls. 21, 23/24 e 26/27 e conseqüentemente a extinção do feito (art. 13, "caput", inciso I/c art. 37, "caput", p. único, todos do CPC). No ensejo, pelas razões já expostas, indefiro o pleito de publicação de intimação no nome do Dr. Paulo Henrique Ferreira, OAB-PE n.º 894 - B: sob pena de nulidade. Concomitantemente, SUSPENDO o presente processo. I. C. Após, cls.

AUTOS Nº 2009.0001.3686-1 (ANTIGO 3.535/05)

Ação: Embargos à Execução
 Embargante: Veredas Produtos Agrícolas Ltda e/ou M.V. Fonseca Ribeiro, representada por Mônica Vanessa Fonseca Ribeiro
 Advogado(a): Dr. Lucas Martins Pereira – (OAB/TO 1732)
 Embargado(a)(s): Sementes Dow Agrosiences Ltda, sucessora por incorporação de RH Agrícola Ltda
 Advogado(a)(s): Dra. Therezinha de Jesus da Costa Winkler – (OAB/SP 25.730, OAB/RJ 1.233-1, OAB/RS 43.942-A, OAB/GO 22.027-A) ou outro(a)(s) advogados do Exeçquente/Embargado.
 INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o(a)(s) Advogado(a)(s) do(a)(s) embargante(s), Dr. Lucas Martins Pereira – (OAB/TO 1732), bem como o(a)(s) Advogado(a)(s) do(a) embargado(a)(s), Dra. Therezinha de Jesus da Costa Winkler – (OAB/SP 25.730, OAB/RJ 1.233-1, OAB/RS 43.942-A, OAB/GO 22.027-A) ou outro(a)(s) advogados do Exeçquente/Embargado, acerca do r. despacho de fls. 32/33, abaixo transcrito:
 DESPACHO:" Ao compulsar os autos em epígrafe, às fls. 31, vislumbra-se pedido de cumprimento de sentença no tocante aos honorários sucumbenciais. Todavia, vale notar que, a falta de manifestação do juízo a quo acerca do pedido de justiça gratuita formulado às fls. 10/14 equivale ao deferimento tácito do benefício, conforme entendimento do Colendo Superior de Justiça inclusive. Adernais, o fato de esta magistrada ter omitido na sentença de fls. 23/25 no tocante à suspensão da exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais não Dode ser interpretado como revogação da gratuidade, anteiiormente, concedida nos termos supra-referido; pois para revogação da justiça gratuita, deferida a ora executada, no bojo da ação principal, seria necessária a oposição oo incidente apropriado, o qual, in casu, se encontra pendente de julgamento; logo se impõe a conclusão de que a exigibilidade dos honorários advocatícios ali fixados permaneceu suspensa, por força do disposto no artigo 12, da Lei n° 1.050/50. Nesse sentido, registra-se: "AGRAVO INSTRUMENTO - EXECUÇÃO -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TÍTULO JUDICIAL - EXECUTADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUI-TA - ART. 12, LEI 1.060/50 - SUSPENSÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MELHORA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR -INEXIGIBILIDADE. - Afigura-se int vel o titule executivo judicial em face da norma do art. 12,. da lei n° 1.060/50, que garante a suspensão da exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais ao vencido que for beneficiário da justiça gratuita, salvo se demonstrado que houve alteração na sua situação financeira, de modo que possa arcar com tal pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (...)". (TAMG - Agravo de strumento Nº 313764-0 -Primeira Câmara Cível - rel. Juiz Silas Vieira - j. 06/11/2001). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - EXECUÇÃO SUSPENSÁ - ART. 12 da lei 1060/50. A Assistência judiciária gratuita não isenta o beneficiário do pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que focam entretanto, suspensos de execução, a teor do art. 12 da lei n°

1060/50, no mesmo sentido Ap Cível 129374-9. 4a. C. Civil. Rel. Juiz E. Alievato 26.08.92. AP.CIVEL 137548-4 4A. C. CIVIL REL JUIZ E. ALLEVATO 23.09.92" (TAMG -Apelação Cível Nº 131455-0 - Primeira Câ-mara Cível Nº 131455-0 - Juiz rel. Bueno Brandão - j. 29/06/1992),Portanto, aguardem-se em cartório o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos incidentais de impugnação: após conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS :2009.0004.3966-0

Ação :Busca e Apreensão
 Requerente(s):Banco Finasa S/A
 Advogada(s) :DR. PAULO HENRIQUE FERREIRA – (OAB – 894/PE)
 Requerido(s) :C. S. C.
 OBJETO :INTIMAÇÃO do Advogado do requerente, DR. PAULO HENRIQUE FERREIRA – (OAB – 894/PE), acerca da r. decisão de fls. 23/24, cuja parte dispositiva segue transcrita. DECISÃO: "(...). Dessarte, impõe-se a aplicação do artigo 13, caput e inciso I, do CPC, determinando, assim, a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação postulatória, sanando o vício supra-apontado, sob pena de decretar-se a nulidade do processo e declarar extinto o presente feito. Concomitantemente, suspendo o feito; salientado que com fulcro no artigo 301, § 4º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Finalmente, com espeque no art. 284, "caput" e parágrafo único, do CPC, intime-se para, no mesmo prazo, esclarecer a contradição de endereços do requerido; sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se."

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados e partes, abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01- DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Autos n° 2005.0000.8595-4

Requerente: W. T.A

Advogado: Dr. Marco Paiva Oliveira – OAB/TO 638- A

Requerida: G. P.B

Advogado: Dr. Marcelo Cláudio Gomes - OAB/TO 955

DESPACHO: "Considerando que esta magistrada responde em substituição automática pela 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude sem prejuízo de minhas funções como Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível, na qual foi, previamente, designada audiência de instrução para a mesma data e horário; remarco o ato processual para o dia 23/11/2010, às 13horas e 30 minutos. Intimem-se. Guarai – TO, 22 de julho de 2010. (ass) Roza Maria Rodrigues Gazire Rossi, MMª. Juíza de Direito"

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

(6.6) DESPACHO Nº 45/07

AUTOS Nº 2010.0000.4176-7

Ação de Cobrança

Requerente: LÚCIA GLÓRIA DIAS FERREIRA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS

Advogado: Dr. Fernando C. Fiel V. Figueiredo OAB/TO 1754 e Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13721.

INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre os documentos de fls 124, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 26 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.6) DESPACHO Nº 46/07

AUTOS Nº 2010.0000.4180-5

Ação de Cobrança

Requerente: LEANDRO MOURA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS

Advogado: Dr. Fernando C. Fiel V. Figueiredo OAB/TO 1754 e Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13721.

INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre os documentos de fls 112, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 26 de julho de 2010.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.6) DESPACHO Nº 47/07

AUTOS Nº 2010.0000.4178-3

Ação de Cobrança

Requerente: GILSON PEREIRA DE SOUSA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS

Advogado: Dr. Fernando C. Fiel V. Figueiredo OAB/TO 1754 e Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13721.

INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre os documentos de fls 118, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se (DJE-SPROC).Guarai, 26 de julho de 2010.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.6) DESPACHO Nº 48/07

AUTOS Nº 2010.0000.4173-2

Ação de Cobrança

Requerente: JOÃO PEREIRA LIMA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS

Advogado: Dr. Fernando C. Fiel V. Figueiredo OAB/TO 1754 e Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13721.

INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre os documentos de fls 106, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se (DJE-SPROC).Guarai, 26 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.6) DESPACHO Nº 49/07
AUTOS Nº 2010.0004.4663-5
 Ação de Cobrança
 Requerente: ROMILDO DALLARMI
 Advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima
 Requerido: ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
 DEFIRO o pedido de fls. 16. Expeça-se carta precatória para citação do Requerido, por intermédio de Oficial de Justiça, na comarca deprecada. Publique-se (DJE-SPROC).Guaraí, 26 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.2) SENTENÇA nº 18/07
AUTOS Nº 2009.0001.2424-3
 Reclamação
 Requerente: JOSÉ PAULO ROCHA DA SILVA
 Advogado: Sem assistência.
 Requerida: LOJAS AMERICANAS
 Trata-se de ação movida por JOSÉ PAULO ROCHA DA SILVA em desfavor de LOJAS AMERICANAS.O processo teve trâmite normal com citação da Requerida, audiência e sentença. Todavia, em 19.07.2010, o Requerente compareceu aos autos e manifestou interesse no arquivamento do feito, conforme certidão de fls 26. Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo. Transitado em julgado, providenciem-se as anotações necessárias, a baixa e arquivamento dos autos. Registre-se. Intimem-se. Publique-se no DJE/SPROC.Guaraí - TO, 26 de julho de 2010.Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto Auxiliar.

(6.2) SENTENÇA nº 17/07
AUTOS Nº 2009.0006.7191-0
 Ação de Cobrança
 Requerente: CLÁUDIA HELENA DE SOUSA BENÍCIO
 Advogado: Sem assistência.
 Requerida: MARIA IVANILDE MACHADO DA PENHA
 Trata-se de ação de execução movida por CLÁUDIA HELENA DE SOUSA BENICIO em desfavor de MARIA IVANILDE MACHADO DA PENHA.O processo teve trâmite normal com citação da Executada. Após a citação a executada juntou aos autos documento de transferência do valor de R\$934,77, para a conta da Exequente (fls. 12). Diante disso a Exequente foi intimada, em 30.04.2010, a manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o documento juntado, sob pena de considerar-se o débito quitado. O prazo transcorreu sem manifestação da parte. Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c 794, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo. Transitado em julgado, providenciem-se as anotações necessárias, a baixa e arquivamento dos autos.Registre-se. Intimem-se. Publique-se no DJE/SPROC. Guaraí - TO, 26 de julho de 2010.Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto Auxiliar.

(6.2) SENTENÇA nº 16/07
AUTOS Nº 2009.0003.6194-6
 Ação de Cobrança
 Requerente: RAFAEL JOSÉ DA SILVA
 Advogado: Sem assistência.
 Requerida: SANDRA MARQUES DE ALMEIDA
 Trata-se de ação movida por RAFAEL JOSÉ DA SILVA em desfavor de SANDRA MARQUES DE ALMEIDA.
 O processo teve trâmite normal com citação da requerida e audiência inicial. Nesta a Requerida, embora citada e intimada, não compareceu. Foi decretada a revelia e exarada sentença condenatória. Na fase executiva não se logrou êxito no pleito em razão de não se localizar a executada no endereço fornecido pelo Autor. Diante disso, o Requerente foi intimado, em 28.05.2010, a informar novo endereço no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Todavia, transcorrido o prazo, o autor manteve-se inerte. Diante disso, considerando a inércia do Requerente, o processo deve ser extinto.Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c 598 e 267, III, ambos do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo. Transitado em julgado, providenciem-se as anotações necessárias, a baixa e arquivamento dos autos.Registre-se. Intimem-se. Publique-se no DJE/SPROC.Guaraí - TO, 26 de julho de 2010.Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto Auxiliar.

(6.2) SENTENÇA nº 15/07
AUTOS Nº 2009.0011.1395-4
 Ação de Cobrança
 Requerente: FIGUEIREDO E LIMA LTDA ME
 Advogado: Sem assistência.
 Requerida: ADRIANO FABICHAKI
 Trata-se de ação movida por FIGUEIREDO E LIMA LTDA ME em desfavor de ADRIANO FABICHAKI.Ordenada a citação esta restou frustrada em tentativa realizada via correios em razão de endereço incorreto. Nova tentativa foi realizada por intermédio de Oficial de Justiça que também restou sem êxito (fls. 9v). Diante disso o Autor foi intimado, em 24.02.2010, a fornecer o endereço correto do Citando (fls 10). Em 20.04.2010, o Autor retornou aos autos e informou que forneceria novo endereço em dez dias. Todavia, transcorrido o prazo o autor manteve-se inerte. Diante disso, considerando a inércia do Requerente, o processo deve ser extinto.Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c 267, III, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução de mérito.Transitado em julgado, providenciem-se as anotações necessárias, a baixa e arquivamento dos autos.Registre-se. Intimem-se. Publique-se no DJE/SPROC.Guaraí - TO, 26 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto Auxiliar.

(6.6) DESPACHO Nº 43/07
AUTOS Nº 2009.0002.6933-0
 Reclamação.
 Requerente: DOMINGOS CURSINO
 Advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima Ribeiro
 Requerido: BRASIL TELECOM S/A
 Advogada: Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos OAB/TO 4126-B.
 INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre os documentos de fls 90/94, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se (DJE-SPROC).Guaraí, 26 de julho de 2010.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.6) DESPACHO Nº 39/07
AUTOS Nº 2009.0000.5600-0
 Ação de Indenização
 Requerente: PEDRO ALVES VILANOVA
 Advogada: Dr. Pedro Nilo G. Vanderlei
 Requerido: LOJAS ECONOMIA – MONTES BELOS TECIDOS LTDA
 Advogados: Dr. José Pedro Wanderley
 Considerando que a penhora on-line restou frustrada, determino:
 I - Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o cumprimento espontâneo da obrigação.
 II - Em caso negativo, indicar, no mesmo prazo e detalhadamente, bens do Executado passíveis de penhora. III - Esgotado o prazo sem manifestação do Exequente, o processo será extinto. Publique-se. Intimem-se. Guaraí, 26 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.6) DESPACHO Nº 42/07
AUTOS Nº 2009.0010.7217-4
 Reclamação.
 Requerente: JOSÉ LEANDRO DE SOUSA JUNIOR
 Advogada: Sem assistência.
 Requerido: BANCO ITAU S/A
 Advogado: Dr. Pedro Nilo Gomes Vanderlei e Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira OAB/MG 91811 – OAB/RJ 151.056-S.
 Considerando que a bloqueio on line foi realizado INTIMEM-SE o Requerente e Requerido para manifestarem-se no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se (DJE-SPROC).Guaraí, 26 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.6) DESPACHO Nº 44/07
AUTOS Nº 2010.0000.4177-5
 Ação de Cobrança
 Requerente: PEDRO VIEIRA DE CASTRO
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS
 Advogado: Dr. Fernando C. Fiel V. Figueiredo OAB/TO 1754 e Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13721
 INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre os documentos de fls 116, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se (DJE-SPROC).Guaraí, 26 de julho de 2010.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.6) DESPACHO Nº 40/07
AUTOS Nº 2009.0012.9266-2
 Reclamação.
 Requerente: SANDRA CANDIDA DA SILVA DANTAS.
 Advogada: Dr. Manoel C. Guimarães
 Requerido: BRASIL TELECOM
 Advogados: Dr. Josué Pereira de Amorim OAB/TO 790 e André Vanderlei Cavalcanti Guedes OAB/TO 3886-B.
 I – Considerando que foi realizada penhora (bloqueio on line), intime-se o Executado para, se desejar, apresentar impugnação à penhora no prazo de quinze (15) dias, nos termos do § 1º do artigo 475-J do CPC. II – Apresentada a impugnação, intime-se o Exequente para se manifestar no mesmo prazo.III – Se o Executado permanecer inerte, manifeste-se o Exequente.IV – Intimem-se. Publique-se (DJE-SPROC).Guaraí, 26 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.6) DESPACHO Nº 41/07
AUTOS Nº 2009.0010.0748-8
 Reclamação.
 Requerente: DIVINO DOS REIS SANTOS.
 Advogada: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Requerido: MOISÉS ABRÃO PIRES COELHO
 Considerando que a penhora (bloqueio on line), foi realizada apenas parcialmente por ausência de fundos na conta corrente do Executado, INTIME-SE o exequente para se manifestar e informar, no prazo de cinco dias e detalhadamente, bens do Executado passíveis de penhora. Esgotado o prazo sem manifestação do Exequente, o processo será extinto. Intime-se. Publique-se (DJE-SPROC).Guaraí, 26 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS: 2010.0007.2380-9
 Ação: Indenização
 Requerente: Aldenmon Arrais Ribeiro
 Advogada: Dra Karlla Barbosa Lima Ribeiro
 Requerida: Companhia de Cursos.
 CERTIDÃO Nº 56/07
 Certifico que, a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento foi incluída na pauta de audiência do dia 07.12.2010 as 15:30 horas. O referido é verdade e dou fé. Eliezer Rodrigues de Andrade Escrivão em substituição.

GURUPI **1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1-AÇÃO: COBRANÇA – 2009.0005.3428-0
 Requerente: Windson Martins Leão Costa
 Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz OAB-TO 25.468
 Requerido(a): Itaú Seguros S/A
 Advogado(a): Vinícius Ribeiro Alves Caetano OAB-TO 2040
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Isso posto e por tudo o mais que dos autos consta, firme na fundamentação alhures declinada e considerando o conteúdo probatório dos autos, bem como a evidência das lesões sofridas pelo Requerente, os quais o conduziram à incapacidade definitiva, julgo PROCEDENTE a presente demanda e condeno a Requerida

a indeniza-lo no valor de 40(quarenta) salários mínimos vigentes, corrigidos desde a data do ajuizamento da presente ação com a incidência dos juros a partir da citação. Condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Transitada em julgado e não havendo qualquer requerimento no prazo de 30(trinta) dias, archive-se sem baixas e anotações. Após 06(seis) meses, com baixas e anotações. R.P.I. Gurupi 24 de fevereiro de 2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

2- AÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – 2008.0010.4503-9

Requerente: Wynícios Rogério Messias de Oliveira
Advogado(a): Marcelo Palma Pimenta Furlan OAB-TO 1.901
Requerido(a): Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado(a): Murilo Sudré Miranda OAB-TO 1.536

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Assim e tendo em vista o julgamento da ação principal, bem como a natureza acessória, julgo PROCEDENTE o pedido constante na ação cautelar em apenso, tornando definitiva a decisão liminar de fls. 42/43, razão pela qual condeno a requerida no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado e transcorridos 30(trinta) dias sem qualquer requerimento, archive-se sem baixas. Após 06(seis) meses, com baixas e anotações. Junte-se cópia desta nos autos em apenso. R. P. I. Gurupi 02/03/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

3- AÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2008.0004.4758-3

Embargante: Waldemar Carrijo de Souza
Advogado(a): Cláudio Consuelo de Carvalho Pereira OAB-TO 2.247
Embargada: Britos Fomentos Mercantil Ltda.
Advogado(a): João Gaspar Pinheiro de Sousa OAB-TO 41

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Isso posto e considerando a fundamentação alhures declinada, acolho integralmente os Embargos aviados e julgo-os PROCEDENTES, declarando a imprestabilidade do título que ampara a execução (Nota Promissória de fls. 18 dos autos de nº 2007000099664-3/0) resolvendo o mérito da lide com fulcro no artigo 269 do Código de Processo Civil Brasileiro, determinando, por conseguinte, a imediata desconstituição da penhora efetivada pelo motivo acima citado, além de prontamente reconhecer o imóvel indicado à penhora na ação de execução como sendo bem de família, portanto impenhorável. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Junte-se cópia da presente decisão nos autos apensos. Após 30(trinta) dias do trânsito em julgado, dê-se as baixas sem anotações. Após 06(seis) meses, com baixas e anotações necessárias. R. P. I. Gurupi 24/02/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

4- AÇÃO: COBRANÇA – 2009.0005.3458-1

Requerente: Valderlei Damaso Nepomuceno
Advogado(a): Luiz Carlos de Hollengem Leite Muniz
Requerido(a): Itaú Seguros S/A
Advogado(a): Vinícius Ribeiro Alves Caetano OAB-TO 2040

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Isso posto e considerando todo a fundamentação alhures declinada, julgo IMPROCEDENTE os pedidos constantes da inicial, razão pela qual condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando as referidas cobranças suspensas, entretanto, por força do artigo 12 da Lei 1060/50, uma vez que o autor está sob o pálio da justiça gratuita. R. P. I. Após 30(trinta) dias do trânsito em julgado, proceda-se às baixas sem anotações. Após 06(seis) meses, com baixas e anotações necessárias. Gurupi 24/02/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

5-AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2009.0009.3517-9

Requerente: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311
Requerido(a): Audson Moreira de Bessa
Advogado(a): Vinícius Ribeiro Alves Caetano OAB-TO 2040

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, ante a revelia do réu julgo procedente o pedido inicial formulado pelo autor e torno definitiva a liminar deferida às fls. 32/32 vo, consolidando a posse plena do bem em nome do requerente, assim como, condeno o réu ao pagamento de parcelas vencidas até o momento em que a liminar foi efetivada e as demais penalidades contratuais. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa atualizada. Intimem-se o autor. Tendo em vista o que dispõe o artigo 322 do CPC, desnecessária a intimação do réu, bastando a publicação no Diário da Justiça, certificando o cartório. Após o transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 09/02/2010. Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito em substituição automática."

6-AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR – 2009.0002.5439-2

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Haika Micheline Amaral Brito OAB-TO 3.785
Requerido(a): Ricardo Costa Parrião
Advogado(a): Venância Gomes Neta OAB-TO 83-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, julgo extinta a presente ação com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa atualizado. As custas foram recolhidas em sua totalidade, conforme certidão de fls. 65vo. Revogo a decisão de fls. 47/47vo. Intime-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRIC.Gurupi 12/03/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

7- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0008.8881-2

Requerente: Banco Finasa BMC S/A
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B
Requerido(a): Lenivaldo Moreira de Souza
Advogado(a): Gustavo da Silva Vieira OAB-TO 4315

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Ante o exposto e fundamentado, julgo PROCEENTE o pedido constante da inicial nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil Brasileiro, razão pela qual: a) convalido a liminar anteriormente deferida e mantenho a reintegração de posse do veículo GOL GIII 16V, ano de fabricação 2002, à gasolina, cor prata, placas MVS 9769, chassi nº 9BWCA05X02P081467, marca Volkswagen (descrito às fls. 02), consolidando a posse plena do bem em questão em mãos do Requerente; b) considerando que o Requerido NÃO requereu os benefícios da justiça gratuita, condeno-no no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; c) como mera consequência da rescisão contratual alusiva, não importando em procedência parcial do pleito da autora, concluo pela necessária devolução ao requerido, pela instituição autora, do VRG pago por este, devidamente atualizado pelo INPC, facultando-lhe a compensação por eventuais perdas e danos advindas da depreciação do veículo, o que deverá se dar em liquidação de sentença, e/ou amortizar tal valor com as prestações vencidas e eventualmente não pagas até a restituição do bem. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Gurupi 08/06/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

8-AÇÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2009.0004.2952-4

Requerente: Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Haika Micheline Amaral Brito OAB-TO 3.785
Requerido(a): José Dantas do Rego
Advogado(a): Maurício Cordenonzi OAB-TO 2.223-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Ante o exposto e fundamentado, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a extinção do feito nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil Brasileiro, razão pela qual convalido a liminar anteriormente deferida e mantenho a reintegração de posse do veículo Corsa Hatch joy 1.0, ano de fabricação 2007, cor prata, placas NKA 0469, chassi nº 9BGXL68608B211846, RENAVAL 946509603, marca General Motors (descrito às fls. 02), consolidando a posse plena do bem em questão em mãos da Requerente, bem como condeno o Requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Gurupi 02/03/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

1- AÇÃO – MONITÓRIA – 2010.0000.8083-5

Requerente: Sol Clínica Médica e Saúde Ocupacional Ltda.
Advogado: Hedgard S Castro OAB-TO 3.926
Requerido: Brasil Bionergética – Ind e Comércio de Álcool e Açúcar Ltda.
Advogados: não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de citação, que importa em R\$ 6,40(seis reais e quarenta centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta n.º 9306-8.

2- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0008.6302-0

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado(a): Maria Lucília Gomes OAB-SP 84.206
Requerido: Carlos Eduardo Leandro Carneiro
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada pelo segunda vez, para comprovar a constituição em mora do devedor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

3- AÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2009.0001.8980-9

Exequente: Viação Javaé Ltda.
Advogado(a): Dulce Elaine Cósia OAB-TO 2.795
Executado: Brasil Telecom S/A
Advogado(a): Patrícia Mota Marinho Vichmeyer OAB-TO 2245

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para apresentar corretamente os cálculos, totalizando o valor perseguido (artigo 614, II do CPC) no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento, tendo em vista que foi apresentado valores de honorários advocatícios (R\$ 116,24) e custas (95,70) fls. 105, contudo, às fls. 106/7 apresenta valores outros.

4- AÇÃO: MONITÓRIA – 5.144/00

Requerente: VEPESA – Veículos Pesados Ltda.
Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53
Requerida: Mário Mirovski
Advogado(a): Juarez Rigol da Silva OAB-TO 606

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de penhora, que importa em R\$ 6,40(seis reais e quarenta centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta n.º 9306-8.

5- AÇÃO – REVISÃO DE CONTRATO – 1347/91

Requerente: Targinho P da Silva
Advogado(a): Raimundo Fonseca Santos OAB-TO 1488
Requerido: Banco da Amazônia S/A
Advogado(a): José P Albuquerque OAB-GO 2674

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para se manifestar sobre a possibilidade de extinção do processo por abandono do autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de assentimento.

6-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0001.3482-6

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado(a): Flávia de Albuquerque Lira OAB-PE 24.521
Requerido(a): Marcio Gomes da Silva
Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para regularizar sua capacidade postulatória no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento e extinção.

7-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0001.3484-2

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B
Requerido(a): Antônio Júlio Ferreira de Oliveira
Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, tendo o indeferimento do requerimento de fls. 56.

8- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – 2009.0005.4494-3

Requerente: Banco de Lage Landen Brasil S/A
 Advogado(a): Marinólia Dias dos Reis OAB-TO 1597
 Requerido(a): Adacir Poerschke
 Advogado(a): não constituído.
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 37 que deixou de proceder a Busca e Apreensão da motocicleta por não haver encontrado, tendo sido informado pelo querido que o mesmo vendeu a referida motocicleta.

9-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR –2009.0005.4399-8

Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Marlon Alex Silva Martins OAB-TO 6976
 Requerido(a): Ivan Sérgio Coelho Machado
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do ofício de fls. 58 da Receita Federal e do ofício de fls. 60/2 da empresa Brasil Telecom S/A, bem como para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

10-AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE– 2009.0012.0094-6

Requerente: Banco Itauleasing S/A
 Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311
 Requerido(a): Mário Lopes de Moraes
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 37 que diz que citou o requerido porém o veículo já tinha sido vendido a terceiro.

3ª Vara Cível**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 041/2010**

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:(Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02 CGJ/TO)

1. AUTOS NO: 2009.0005.0789-4/0

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Banco Panamericano Arrendamento Mercantil S/A
 Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira, OAB/PE 894-B
 Requerida: Maria Elmice Araújo de Oliveira
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 17,30 (dezessete reais e trinta centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência nº 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

2. AUTOS NO: 2009.0000.7799-7/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: BFB Leasing S/A – Arrendamento Mercantil
 Advogado(a): Haika M. Amaral Brito, OAB/TO 3785
 Requerida: Roberto dos Santos
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 5,76 (dezessete reais e trinta centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência nº 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

3. AUTOS NO: 2008.0007.9673-1/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Itaú Seguros S/A
 Advogado(a): Alexandre Humberto Rocha, OAB/TO 2900
 Requerida: Eleomar Alves Martins
 Advogado(a): Vinicius Teixeira de Siqueira, OAB/TO 3147
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência nº 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

4. AUTOS NO: 2009.0010.3936-3/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: BV Financeira – Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira, OAB/TO 894
 Requerida: Gilvan Pereira Lima
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 26,88 (vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência nº 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

5. AUTOS NO: 2009.0011.2831-5/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: BV Financeira – Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira, OAB/TO 894
 Requerida: João Enio Oliveira dos Santos
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 179,20 (cento e setenta e nove reais e vinte centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência nº 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

6. AUTOS NO: 2009.0005.6947-4/0

Ação: Reintegração de Posse com Ped. De Liminar
 Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
 Advogado(a): Haika Micheline Amaral Brito, OAB/TO 3785

Requerida: Luiz Carlos Nunes Lucio
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência nº 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

7. AUTOS NO: 2009.0009.3427-0/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento
 Advogado(a): Abel Cardoso de Souza Neto, OAB/TO
 Requerida: Alex da Conceição Milhomens
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 20,80 (vinte reais e oitenta centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência nº 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

8. AUTOS NO: 2.877/07

Ação: Cumprimento de Sentença
 Requerente: Venância Gomes Neta
 Advogado(a): Venância Gomes Neta, OAB/TO
 Requerida: Vaniza Mendes Carvalho e outoro
 Advogado(a): Maria Raimunda D. Chagas, OAB/TO 1776
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Penhora extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência nº 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

9. AUTOS NO: 2009.0002.5437-6/0

Ação: Cumprimento de Sentença
 Requerente: Haika Micheline Amaral Brito (Banco Finasa S/A)
 Advogado(a): Haika Micheline Amaral Brito, OAB/TO 3785
 Requerida: César Manoel de Oliveira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Penhora extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 72,00 (setenta e dois reais), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência nº 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

10. AUTOS NO: 2009.0002.7946-8/0

Ação: Cumprimento de Sentença
 Requerente: Haika Micheline Amaral Brito (Banco Finasa S/A)
 Advogado(a): Haika Micheline Amaral Brito, OAB/TO 3785
 Requerida: Elias Nunes de Sousa
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Penhora extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 17,60 (dezessete reais e sessenta centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência nº 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

11. AUTOS NO: 2009.0002.9100-0/0

Ação: Cumprimento de Sentença
 Requerente: Haika Micheline Amaral Brito (BFB Leasing S/A)
 Advogado(a): Haika Micheline Amaral Brito, OAB/TO 3785
 Requerida: Karley da Silva Gomes
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Penhora extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência nº 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

12. AUTOS NO: 2010.0005.7182-0/0

Ação: Indenização por Danos Morais...
 Requerente: Amarilson Milhomen dos Santos
 Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo, OAB/TO 504
 Requerido: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o autor, por seu advogado, para juntar comprovante de rendimentos, no prazo de 10(dez) dias, visando aferir os benefícios da assistência judiciária. Gurupi, 26 de julho de 2010. Márcio Soares da Cunha, Juiz Substituto."

13. AUTOS NO: 2009.0007.6351-3/0

Ação: Declaratória de Nulidade de Protesto...
 Requerente: Bravo Comercio de Motos Ltda
 Advogado(a): Leonda Francisco Xavier, OAB/TO 3015
 Requerido: Brasil e Movimento S/A e FIDC Brazil Plus Multiseguimentos
 Advogado(a): Atila Rogério Gonçalves, OAB/SP 118.906 e José Luís Dias da Silva, OAB/SP 119.848
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Não procede os questionamentos da requerida no que se refere a ausência de intimação para recolhimento de custas no incidente a exceção de incompetência, posto que o prazo do artigo 257 do CPC, só exige intimação quando há necessidade de cálculos do contador judicial, nesse sentido já decidiu o STJ no Resp 264.895-PR, assim deixo de acolher os Embargos de declaração e mantenho a decisão Embargada. Defiro a juntada de novos documentos até audiência de instrução e julgamento que desde já designo para o dia 27/09/10, às 14 hs. O rol de testemunhas deverá ser juntado em 10(dez) dias. Intime. Gurupi, 28/06/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito." Fica também o advogado da requerida FIDC Brazil Plus Multiseguimentos intimado a assinar a petição constante às fls. 101, no prazo de 10(dez) dias.

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a procuradora da Requerente, Drª. Sabrina Renovato Oliveira de Melo intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 11.830/03

AÇÃO: Ordinária de Desconstituição de Auto de Infração e Multa de Trânsito (com pedido de antecipação da tutela).

REQUERENTE: Rosilene Fernandes da Silva Borges.

Rep. Jurídico: Drª. Sabrina Renovato Oliveira de Melo.

REQUERIDO: Município de Gurupi e Secretária da Fazenda do Estado do Tocantins.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Da Sentença de fls. 54, cuja parte final segue transcrita. Assim, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem o julgamento do mérito, diante da absoluta impossibilidade de ser provado o alegado. Sem custas, despesas processuais e honorários pela gratuidade processual deferida ab initio. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado e pagamento, archive-se, observadas as formalidades legais. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 12.948/06

AÇÃO: Declaratória de Dependência Econômica.

REQUERENTE: Aldery Arruda.

Rep. Jurídico: Defensoria Pública.

REQUERIDO: IPASGU – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Gurupi.

Rep. Jurídico: Drª. Sylmar Ribeiro Brito

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Da Sentença de fls.128/129, cuja parte final segue transcrita. EX POSITIS, por todo o alegado julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, visto o defeito de representação processual do espólio do autor, não regularizado oportunamente mesmo depois de arguido no curso desta ação donde decorrido o prazo recursal sejam os autos arquivados com as formalidades de estilo. Sem custas, pela gratuidade concedida. P.R.I.C. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 12.191/04

AÇÃO: Ação de Exceção de Pré-Executividade.

EXCIPIENTE: Casa da Terra – Comércio e Representação de Produtos Agropecuários.

Rep. Jurídico: Drª. Maurício Cordenonzi e o Drª. Roger de Mello Ottaño.

EXCEPTO: Fazenda Pública Nacional.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Do despacho de fls. 28-verso, que segue transcrito.

Cls...

Diga o Excpiente. Data Supra. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 903/2006

AÇÃO: Ação de Exceção de Pré-Executividade.

EXCIPIENTE: Valdir de Paula Melo.

Rep. Jurídico: Drª. Dirceu Parreira Gomes.

EXCEPTO: Fazenda Pública Nacional.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Da sentença de fls. 50/53, cuja parte final segue transcrita. Ex positis, diante da constatada prescrição nos autos, com escopo no art. 269, IV, do CPC, ACOLHO A PRESENE EXCEÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO DE EXECUÇÃO FISCAL ORIGINÁRIO DESTA COM JULGAMENTO DE MÉRITO pela ocorrência da pretensão/direito sub judice. Que após o trânsito em julgado sejam os autos arquivados com as formalidades de praxe. Honorário em 10%, acaso haja integração da lide e custas finais pelo Exequente. Havendo bens onerados, sejam desconstituídos. Remeto ao duplo grau obrigatório pelo comando do art. 475 do CPC, após recursos voluntários, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário, que autorizo a Sra. Escrivã a assinar. P.R.I.C. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 004/05

AÇÃO: Ação de Exceção de Pré-Executividade.

REQUERENTE: Ferreira & Pacheco Ltda.

Rep. Jurídico: Drª. Dulce Elaine Cósia.

REQUERIDO: Fazenda Pública Nacional – SEFAZ.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Da sentença de fls. 51/54, cuja parte final segue transcrita. Ex positis, diante da constatada prescrição nos autos, com escopo no art. 269, IV, do CPC, ACOLHO A PRESENE EXCEÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO DE EXECUÇÃO FISCAL ORIGINÁRIO DESTA COM JULGAMENTO DE MÉRITO pela ocorrência da prescrição da pretensão/direito sub judice. Que após o trânsito em julgado sejam os autos arquivados com as formalidades de praxe. Honorária em 10%, acaso haja integração da lide e custas finais pelo Exequente. Havendo bens onerados, sejam desconstituídos. Deixo de remeter ao reexame necessário diante do disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Expeça-se o necessário, que autorizo a Sra. Escrivã a assinar. P.R.I.C. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 604/06

AÇÃO: Exceção de Pré-Executividade.

EXEQUENTE: Maria Auxiliadora Alves Araújo Reis.

Rep. Jurídico: Raimundo N. Fraga Sousa.

EXECUTADO: Fazenda Pública Estadual.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Da Sentença de fls.34, cuja parte final segue transcrita. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem análise de mérito, conforme autoriza o art. 267, VIII, do CPC. Por consequência, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Wellington Magalhães – Juiz Substituto de Direito.

AUTOS Nº: 12.105/04

AÇÃO: Execução Fiscal.

EXEQUENTE: Fazenda Pública Estadual.

Rep. Jurídico: Raimundo N. Fraga Sousa.

EXECUTADA: Maria Auxiliadora Alves Reis.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Da Sentença de fls.14, cuja parte final segue transcrita. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem análise de mérito, conforme autoriza o art. 267, VIII, do CPC. Por consequência, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Wellington Magalhães – Juiz Substituto de Direito.

AUTOS Nº: 890/06

AÇÃO: Exceção de Pré-Executividade.

REQUERENTE: Brasal Máquinas e Veículos Ltda.

Rep. Jurídico: Drª. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo.

REQUERIDO: Fazenda Pública Estadual.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Do despacho fls. 59-verso, que segue transcrito segue. Cls...

Diga o excipiente. Gurupi-TO, data supra. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 1.051//2006

AÇÃO: Ação de Exceção de Pré-Executividade.

EXCIPIENTE: Comáquinas – Comércio de Máquinas e Mat. Const. Araguaia Ltda.

Rep. Jurídico: Drª. Heber Renato de Paula Pires.

EXCEPTO: Fazenda Pública Nacional.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Do despacho de fls. 51, que segue transcrita. Cls...

Diga o Excpiente. Data Supra. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

C.P. Nº. : 2010.0004.7229-6

Ação : REVISIONAL DE ALIMENTOS

Comarca origem : NOVA CRIXAS - GO

Vara de origem : FAMÍLIA E SUC. INF. E JUV. E CÍVEL

Processo Origem : 200801037365

Requerente : VALDIRENE MORAIS MESSIAS

Requerido/Réu : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado(s) : MARIA LÚCIA DE FREITAS STEIN(OAB – GO 6821 B), KARINY BARBOSA TEIXEIRA(OAB – GO 22.332)

DESPACHO: *1. Para cumprimento da diligência deprecata, designo o dia 17 de agosto de 2010, às 14h00min. (...) Gurupi TO., 16 de julho de 2010. Roni clay Alves de Moraes.*

C.P. Nº.: 2010.0005.2970-0

Ação : PENAL

Comarca origem : SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO

Vara de origem : 2ª VARA

Processo Origem : 2007.43.00.000658-6

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Requerido/Réu : JOSÉ ALVES DE ABREU E OUTROS

DESPACHO: *1. Para cumprimento da diligência deprecata, designo o dia 17 de agosto de 2010, às 15h00min. (...) Gurupi TO., 16 de julho de 2010. Roni clay Alves de Moraes.*

C.P. Nº.: 2010.0004.7325-0

Ação : MANUTENÇÃO DE POSSE

Comarca origem : NATIVIDADE - TO

Vara de origem : VARA CÍVEL

Processo Origem : 2009.0000.6053-9

Requerente : DIONE JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS

Requerido/Réu : RICARDO TANIGUTI E OUTROS

Advogado(s) : ANTÔNIO VIANA BEZERRA (OAB – GO 6315), VENÂNCIA GOMES NETA (OAB – TO 83-B), NADIM EL HAGE (OAB – TO 19 A), DAYAHE VENÂNCIO DE OLIVEIRA (OAB – TO 2593).

DESPACHO: *1. Para cumprimento da diligência deprecata, designo o dia 17 de agosto de 2010, às 16h20min. (...) Gurupi TO., 16 de julho de 2010. Roni clay Alves de Moraes.*

C.P. Nº. : 2010.0005.7418-8

Ação : PENAL

Comarca origem : PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

Vara de origem : VARA CRIMINAL

Processo Origem : 2010.0005.4672-9

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido/Réu : MARLEIDE DE SOUSA SOARES BARBOSA

DESPACHO: *1. Para cumprimento da diligência deprecata, designo o dia 13 de agosto de 2010, às 14h00min. (...) Gurupi TO., 21 de julho de 2010. Nassib Cleto Mamud.*

C.P. Nº. : 2010.0005.7286-0

Ação : PENAL

Comarca origem : GOIÂNIA - GO

Vara de origem : 3ª VARA CRIMINAL

Processo Origem : 98129-12.2010.8.09.0051

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido/Réu : PHELIPE DE OLIVEIRA

DESPACHO: *1. Para cumprimento da diligência deprecata, designo o dia 13 de agosto de 2010, às 15h00min. (...) Gurupi TO., 21 de julho de 2010. Nassib Cleto Mamud.*

C.P. Nº. : 2010.0004.7228-8

Ação : REVISIONAL DE ALIMENTOS

Comarca origem : NOVA CRIXAS - GO

Vara de origem : FAMÍLIA E SUC. INF. E JUV. E CÍVEL

Processo Origem : 200801037365

Requerente : VALDIRENE MORAIS MESSIAS

Requerido/Réu : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado(s) : MARIA LÚCIA DE FREITAS STEIN(OAB – GO 6821 B), KARINY BARBOSA TEIXEIRA(OAB – GO 22.332).

DESPACHO: *1. Para cumprimento da diligência deprecata, designo o dia 17 de agosto de 2010, às 14h00min. (...) Gurupi TO., 16 de julho de 2010. Roni clay Alves de Moraes.*

C.P. Nº.: 2010.0005.7283-5

Ação : PENAL

Comarca origem : GOIÂNIA

Vara de origem : 2ª VARA CRIMINAL

Processo Origem : 200800171505

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido/Réu : DOMINGOS DE MORAIS SOBRINHO

Advogado(s) : DIVINO ANTÔNIO DE DEUS(OAB-GO, 16.726).

DESPACHO: "1. Para cumprimento da diligência deprecata, designo o dia 17 de agosto de 2010, às 16h00min. (...) Gurupi TO., 16 de julho de 2010. Roniclay Alves de Moraes."

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único:

AUTOS N.º : 7.905/05

Ação : EXECUÇÃO

Exequente : EURICO GABRIL BALDINI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA CAMPOS

Executado : HEMOLAB DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS LTDA

ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARBOSA SANTOS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "... Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados à fl. 06, feito pela parte executada à fl. 172, uma vez que não há prova da quitação integral da dívida, sendo que o acordo foi feito para pagamento parcelado desta. Intime-se . Gurupi, 03 de maio de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

Protocolo único:

AUTOS N.º : 9.351/07

Ação : COBRANÇA

Exequente : NÉIA LÚCIA GONÇALVES BARBOSA DE CASTRO

ADVOGADO : DR.ª DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789

Executado : VERA LÚCIA F. DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JAVIER ALVES JAPIASSÚ OAB TO 905

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: " Defiro o pedido. Procedi nesta data à transferência do valor requerido para conta judicial nesta Comarca e ao desbloqueio do valor excedente penhorado. Intimem-se . Gurupi, 05 de fevereiro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

Protocolo Único: 2009.0006.1529-1

AUTOS N.º : 9.671/07

Ação : Indenização por Danos Morais

Reclamante : Walter Farias Leite OAB TO 2535

Advogado(a): Lysia Moreira Silva Fonseca

Reclamada : Catral Refrigeração Equipamentos Frigoríficos Ltda

Advogado : Frederico Augusto Auad de Gomes OAB GO 14680

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gurupi, 14 de maio de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único:

AUTOS N.º : 8.884/06

Ação : EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Exequente : FABIANO REIS CARDOSO

ADVOGADO : DR. CIRAN FAGUNDES BARBOSA OAB TO 919

Executado : PNEUS ROCHA

ADVOGADO : DR. DURVAL MIRANDA JUNIOR OAB GO 20669

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: " Pelo descumprimento do despacho à fl. 118, arbitro multa à executada pelo ato atentatório a justiça no valor de 10% (dez por cento) do débito atualizado, o que perfaz o valor total de R\$ 988,49 (novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), a ser convertido em proveito da parte exequente. Intimem-se as partes. Gurupi, 22 de junho de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

Protocolo Único:

AUTOS N.º : 8.250/06

Ação : EXECUÇÃO

Reclamante : PAULO ROBERTO STIVAL

Advogado(a): DR. CIRAN FAGUNDES BARBOSA OAB TO 919

Reclamada : CÁSSIOS VEÍCULOS E WESLEY DE ABREU SILVA

Advogado DR. LEONARDO NAVARRO AQUILINO OAB TO 2428

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 53, DA LEI 9.099/09 E ENUNCIADO 75 DO FONAJE, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº. 9.099/95. P.R.I... Gurupi, 25 de maio de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único:

AUTOS N.º : 7.823/05

Ação : EXECUÇÃO

Exequente : VANESSA SOUZA ALVES

ADVOGADO : DR. IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA OAB TO 128-B, DR.ª GILMARA DA PENHA ARAÚJO OAB TO 3289

Executado : FERNANDO GOMES DE REZENDE E JEOVÁ PEREIRA DE ABREU

ADVOGADO : DR. IRON MARTINS LISBOA OAB TO 535, DR. IVANI DOS SANTOS OAB TO 1935

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: " Consultei a ordem de penhora e verifiquei que não foram localizados valores na conta corrente do executado. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção, não podendo mais ser requerida penhora sobre conta corrente, uma vez que comprovada a inexistência de movimentação bancária e saldo. Gurupi, 29 de junho de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

Protocolo Único: 2007.0010.5071-9

AUTOS N.º : 10.016/07

Ação : COBRANÇA

Reclamante : JANE NUNES CARDOSO

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : PAULO CÉSAR PEREIRA DA MOTA

Advogado NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, com fulcro no art. 267, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face o art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi, 09 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2008.0011.0881-2

AUTOS N.º : 10.951/08

Ação : COBRANÇA

Exequente : MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

ADVOGADO : DR. MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO OAB TO 504

Executado : HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO OAB TO 2040, DR. LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR OAB MS 8.194-A

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a apresentar contra-razões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias (Lei 9.099/95, art. 42, §2).

Protocolo Único: 2008.0006.6319-7

AUTOS N.º : 10.588/08

Ação : COBRANÇA

Reclamante : TUCANO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado(a): DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807

Reclamada : ISTECLA MARIA CORDEIRO BAROSA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.099/95... Gurupi, 08 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2008.0009.2977-4

AUTOS N.º : 10.830/08

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MILHOMEM E MORAIS LTDA

Advogado(a): DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807

Reclamada : CLÁUDIO DE OLIVEIRA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.099/95... Gurupi, 08 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2008.0001.8489-2

AUTOS N.º : 10.255/08

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER

Reclamante : CHARLENE MARTINS RIBEIRO

Advogado(a): DR.ª MARIA VALDENICE MONTEIRO OAB TO 705

Reclamada : SERVETÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

Advogado : DURVAL MIRANDA JUNIOR OAB TO 3681, DR.ª FERNANDA FORTUNATO MAFRA OAB PR 33179

Reclamada : GRADIENTE ELETRONICA S.A

Advogado : DR. THIAGO LOPES BENFICA

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O HONORÁRIO FACE AO ART. 55 DA LEI 9.099/95... Assim , suspenda-se a realização do leilão designado para esta data e para a data de 28/01/2010. Intimem-se as partes. P.R.I. Gurupi, 12 de janeiro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2008.0000.5635-5

AUTOS N.º : 10.124/08

Ação : INDENIZAÇÃO

Reclamante : ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO

Advogado(a): DR. DIOGO MARCELINO RODRIGUES SALGADO OAB TO 3812

Reclamada : RIOMÍDIA INFORMÁTICA LTDA/AMÓS CARVALHO

Advogado : DR.ª GRÁCIA MARIA DE LIMA FALCÃO DE QUEIROZ OAB RJ

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, com fulcro no art. 267, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face o art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi, 13 de maio de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2009.0010.9364-7

AUTOS N.º : 12.170/09

Ação : INDENIZAÇÃO

Reclamante : EVANDRISON COELHO AGUIAR

Advogado(a): DR. EMERSON DOS SANTOS COSTA OAB TO 1895

Reclamada : JOÃO OLIVEIRA

Advogado NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. P.R.I... Gurupi, 24 de maio de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2009.0004.0926-4

AUTOS N.º : 11.363/09

Ação : DECLARATÓRIA

Exequente : MARILSA COELHO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO OAB TO 4044

Executado : CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : DRª HAIKA MICHELLINE AMARAL BRITO OAB TO 3785
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO: " Procedi a consulta da ordem e determinei a transferência dos valores bloqueados em conta do executado. Intime-se o exequente sobre a penhora integral realizada. Intime-se o executado a apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi, 29 de junho de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO."

Protocolo Único: 2008.0007.2620-2

AUTOS N.º : 10.608/08

Ação : RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA

Reclamante : ALAN DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogado(a):

Reclamada : STOP PLAY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETROELETRONICOS E INFORMÁTICA LTDA/ME

Advogado : DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900, DRª FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TORVARELLI OAB SP 208641

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.099/95. Gurupi, 02 de dezembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO."

Protocolo Único: 2008.0006.6287-5

AUTOS N.º : 10.556/08

Ação : COBRANÇA

Reclamante : CECÍLIA JOSÉ RIBEIRO

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : CLEYSON SARAFIM SANTIAGO

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.099/95... Gurupi, 05 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO."

Protocolo único: 2009.0004.0918-3

AUTOS N.º : 11.356/09

Ação : RECLAMAÇÃO

Exequente : JULIANA MOREIRA AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA OAB TO 993

Executado : M C M – COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : DR. JAIANA MILHOMENS GONÇALVES OAB TO 4295

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: " Procedi nesta data à transferência do valor total da execução penhorado para conta judicial nesta Comarca e ao desbloqueio do valor excedente penhorado. Intime-se o executado da penhora e para apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi, 29 de junho de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO."

Protocolo único:

AUTOS N.º : 6.636/03

Ação : EXECUÇÃO

Exequente : LUIZ CARLOS MESSIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB SP 155.238

Executado : RUI BAHIA SANTOS.

ADVOGADO : DR. WALACE PIMENTEL OAB TO 1999 -B

INTIMAÇÃO DA DESCISÃO: " Indefiro o pedido do executado de arquivamento, posto que ainda não cumpriu com a sua obrigação de efetuar o pagamento de sua dívida. Intime-se novamente a parte exequente sobre a penhora e o interesse em adjudicar o bem. Intime-se também o executado sobre o interesse em adjudicar o bem. Intimem-se as partes desta decisão. Gurupi, 15 de junho de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO."

Protocolo único:

AUTOS N.º : 7.318/04

Ação : EXECUÇÃO

Exequente : ADILSON RODRIGUES NETO

ADVOGADO : DRª DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789

Executado : ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA E SESC – SERVIÇO SOCIAL DO CONSÓRCIO.

ADVOGADO : DR. ANGELO PITSCH CUNHA OAB TO 366

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: " Intime-se a parte exequente para indicar bens da executada à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 09 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO."

ITACAJÁ

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL:2009.0006.0934-4

Requerente:Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerido:Dinaldo Ferreira Neres

Advogado:Paulo César de Souza OAB/TO nº299-B

Requerido:Raimundo Amâncio de Moura

Advogado:José Ferreira Tales OAB/TO nº 1746

Decisão:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal formulada na denúncia, motivo pelo qual: a)condeno DINALDO FERREIRA NERES, com qualificação nos autos, nas penas do artigo 14, da Lei nº 10.826/03; b)condeno RAIMUNDO AMÂNCIO DE MOURA, também qualificado nos autos, nas penas do art. 14, da Lei nº 10.826/03; c)absolvo RAIMUNDO AMÂNCIO DE MOURA da imputação referente ao delito do art. 12, da Lei nº 10.826/03 (art. 386, III, do CPP). Atento aos comandos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, consoante os fundamentos que seguem: -Quanto ao réu DINALDO FERREIRA NERES A culpabilidade, devidamente comprovada nos autos, merece reprovabilidade, eis que o acusado tinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta. Não há registro de antecedentes criminais. Sua conduta social é reprovável, conquanto a testemunha inquirida à fl. 81 afirmou que este já esteve envolvido em vários episódios desabonadores, a exemplo de brigas e tentativa de resgate de preso das mãos da polícia militar.

Personalidade de pessoa comum, voltada para o trabalho (diarista). O crime foi motivado por ciúmes. As circunstâncias são próprias da espécie delitiva. As consequências do crime lhe desfavorecem, uma vez que utilizou a arma para a prática do crime de ameaça.A vítima (a coletividade) em nada contribuiu para a ocorrência do delito.Há, pois, uma preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao réu. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e seis meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Considerando a situação econômica do acusado (diarista em propriedades rurais), fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, incidindo a devida correção.Presente a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, ou seja, ter o agente confessado a prática do crime, atenuo a pena-base em 06 (seis) meses de reclusão, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Não há causas de aumento ou de diminuição, pelo que torno definitiva a pena supra de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. - Da substituição da pena. Nos termos do art. 44, inciso I, do CP, "as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (...)". No caso dos autos, o acusado foi condenado a pena privativa de liberdade em não superior a 04 (quatro) anos, em infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.De acordo, ainda, com o inciso III, do citado art. 44, CP, a substituição somente será feita quando "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente".Pois bem, de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, já analisadas, encontram-se também presentes os requisitos subjetivos exigidos para a substituição da pena. Também não se trata de acusado reincidente.Diante disso, com fulcro nos arts. 43, inc. I, 44, incs. I, II e III, e § 2o, do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, haja vista tratar-se de condenação superior a um ano da seguinte forma: (a) uma pena de prestação pecuniária (art. 45, § 1o, do CP) no valor de 02 (dois) salários mínimos, a serem revertidos em prol do Lar Batista F. F. Soren, localizado nesta cidade de Itacajá-TO; (b)uma pena de prestação de serviços à comunidade ou ser cumprida perante o Posto de Saúde localizado na cidade de Centenário-TO, onde reside o acusado. As tarefas deverão ser definidas pela Administração da entidade de acordo com as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, § 3o, do CP), durante o período de duração da pena privativa de liberdade substituída, qual seja, 02 anos (art. 55, do CP), sendo facultado ao condenado cumpri-la em tempo em menor tempo, desde que não inferior à metade da pena privativa fixada (art. 46 § 4o, do CP). -Quanto ao réu RAIMUNDO AMÂNCIO DE MOURA A culpabilidade, devidamente comprovada nos autos, merece reprovabilidade, eis que o acusado tinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta. Não há registro de antecedentes criminais. Sua conduta social é boa. Personalidade de pessoa comum, voltada para o trabalho (ferreiro). Na há motivos que justifiquem a prática do delito. As circunstâncias são próprias da espécie delitiva. As consequências do crime lhe desfavorecem, uma vez que a arma foi utilizada a arma para a prática do crime de ameaça. A vítima (a coletividade) em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e seis meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Considerando a situação econômica do acusado (ferreiro), fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, incidindo a devida correção.Presente a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, ou seja, ter o agente confessado a prática do crime, atenuo a pena-base em 06 (seis) meses de reclusão, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Não há causas de aumento ou de diminuição, pelo que torno definitiva a pena supra de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.-Da substituição da pena Nos termos do art. 44, inciso I, do CP, "as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (...)". No caso dos autos, o acusado foi condenado a pena privativa de liberdade em não superior a 04 (quatro) anos, em infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. De acordo, ainda, com o inciso III, do citado art. 44, CP, a substituição somente será feita quando "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". Pois bem, de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, já analisadas, encontram-se também presentes os requisitos subjetivos exigidos para a substituição da pena. Também não se trata de acusado reincidente. Diante disso, com fulcro nos arts. 43, inc. I, 44, incs. I, II e III, e § 2o, do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, haja vista tratar-se de condenação superior a um ano da seguinte forma: (c)uma pena de prestação pecuniária (art. 45, § 1o, do CP) no valor de 02 (dois) salários mínimos, a serem revertidos em prol do Lar Batista F. F. Soren, localizado nesta cidade de Itacajá-TO; (d)uma pena de prestação de serviços à comunidade ou ser cumprida perante o Posto de Saúde localizado na cidade de Centenário-TO, onde reside o acusado. As tarefas deverão ser definidas pela Administração da entidade de acordo com as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, § 3o, do CP), durante o período de duração da pena privativa de liberdade substituída, qual seja, 02 anos (art. 55, do CP), sendo facultado ao condenado cumpri-la em tempo em menor tempo, desde que não inferior à metade da pena privativa fixada (art. 46, § 4o, do CP). Após o trânsito em julgado: a)intimem-se os acusados para efetuarem o recolhimento do valor correspondente à pena restritiva de direitos e, também da multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial, e da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade (CP, art. 44, §4º); b)lançem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 5o, LVII, CF/88);No caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena (CP, art. 33, § 2o, letra "c").Os acusados, que poderão apelar em liberdade, arcarão com o pagamento das custas judiciais pro rata (art. 804 do CPP).Proceda-se ao encaminhamento das armas apreendidas ao Comando do Exército, conforme determina o art. 25, da Lei nº 10.826/2003, Dra. Edssandra Barbosa da Silva, Juíza Substituta.

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº2009.0003.9744-4

Requerente:Município de Centenário, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Gonçalves Lima

Advogado:Írineu Derli Langaro OAB/TO 1252-B

Requerido:Jose Alves da Costa

Advogado(a):Eptácio Brandão Lopes OAB/TO315-A e Alessandro de Paula Cabedo OAB/TO 1334-A

Despacho:Determino a intimação do devedor para pagar a dívida, no valor indicado pelo Ministério Público (R\$2.453.843,84 – DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, Dr.Arióstenis Guimarães Vieira, juiz de Direito.

AÇÃO:2008.0010.1979-8

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Francisco de Queiroz Batista, Domingos Rosa Botelho Pinheiro e Arnaldo Tavares Pinheiro

Advogado: Lídio CARVALHO DE Araújo, OAB/TO Nº736

Sentença: Por todo o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado ante a inutilidade de eventual sentença condenatória, revogo a decisão que decretou a prisão preventiva e extingo o processo sem julgamento de mérito e, de consequência, por sentença, delcero extinta a punibilidade de Francisco de Queiroz Batista em relação aos fatos narrados na inicial, Dr. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO:2009.0002.1568-0

Requerente:Ministério Público Estadual

Requerido:Atailton Resplande de Costa

Advogado:Paulo César de Souza, OAB/TO nº2099-B

Sentença:Ante o exposto, nos termos do artigo 107,IV, combinado com o artigo 109, incisos III e IV, ambos do Código Penal, e, ainda, artigo 61, do Código de Processo Penal, Declaro Extinta a Punibilidade relativa ao crime previsto no artigo 155,parágrafo 4º, I, do Código Penal, imputado a Agnaldo Veloso da Silva; e, ainda, quanto aos crimes tipificados no artigo 155, caput, e 180, ambos do Código Penal, atribuídos ao acusado Atailton Resplande Costa, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO:2008.0008.3325-4

Requerente:Ministerio Publico do Estado

Requerido:Linalino Ferreira Leite

Advogado:Antonio Mariano dos Santos OAB/TO nº 1104-B

Decisão:Por todo o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do estado ante a inutilidade de eventual sentença condenatória, acolho o parecer do Ministério Público e extingo o processo sem julgamento de mérito e, de consequência, por sentença, declaro extinta a punibilidade de Leberalino Ferreira Leite em relação aos fatos narrados na inicial, Dr. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO:2008.0008.3325-4

Requerente:Ministerio Publico do Estado

Requerido:Liberalino Ferreira Leite

Advogado:Antonio Mariano dos Santos OAB/TO nº 1104-B

Decisão:Por todo o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do estado ante a inutilidade de eventual sentença condenatória, acolho o parecer do Ministério Público e extingo o processo sem julgamento de mérito e, de consequência, por sentença, declaro extinta a punibilidade de Leberalino Ferreira Leite em relação aos fatos narrados na inicial, Dr. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO PENAL: 2006.0002.8435-1

Requerente:Ministério Público do Estado do Tocantins

Requeridos:Robson Sales da Silva e Sandro Oliveira Silva

Advogado(a):Paulo César de Souza OAB/TO nº2099-B e Viviane Garcez Machado OAB/TO nº354-E

Despacho:Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal veiculada na denúncia, motivo pelo qual CONDENO os réus ROBSON SALES DA SILVA e SANDRO OLIVEIRA SILVA, ambos qualificados nos autos, nas penas do art. 155, § 4o, IV, c/c o art. 71, todos do Código Penal Brasileiro. Atento ao comando dos artigos 59 e 68 do CP, passo á dosagem das penas, consoante os fundamentos adiante delineados. - Quanto ao réu SANDRO OLIVEIRA SILVA A culpabilidade, devidamente comprovada, merece reprovação, pois o acusado tinha potencial consciência da ilicitude da sua conduta e que dele se exigia conduta diversa.Antecedentes imaculados (fls. 140 e 145). Conduta social adequada aos padrões normais. Sua personalidade parece ser voltada para o crime, uma vez que, conforme afirmado pelo próprio condenado em seu interrogatório, já fora preso antes por furto.Os motivos e circunstâncias do crime desfavorecem o acusado, uma vez que agiu com vistas ao lucro fácil. As consequências do crime de furto não foram graves, uma que o dinheiro subtraído foi restituído, consoante se extrai do depoimento da vítima à fl. 94. Diante de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (meses) de reclusão e 20 (quinze) dias-multa. Considerando a situação econômica do acusado (lavrador), fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, incidindo a devida correção. O réu confessou a prática dos fatos em Juízo, bem como reparou o dano antes do julgamento, razão pela qual, com fulcro no art. 65, inciso III, letras "b" e "d", do Código Penal, diminuo as penas para 2 (dois) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Houve a reiteração de conduta delitiva da mesma espécie e assemelhada pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, caracterizando, pois, o crime continuado (art. 71 do CP), que, neste caso, determina a aplicação da pena de um só dos crimes, já que idênticos, acrescida de um 1/6 a 2/3, motivo pelo qual aumento as penas em 1/6, fixando-as em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, as quais torno definitivas, pela inexistência de outras causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. - Da substituição da pena Nos termos do art. 44, inciso I, do CP, "as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (...).No caso dos autos, o acusado foi condenado a pena privativa de liberdade em não superior a 04 (quatro) anos, em infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. De acordo, ainda, com o inciso III, do citado art. 44, CP, a substituição somente será feita quando "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". Pois bem, de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, já analisadas, encontram-se também presentes os requisitos subjetivos exigidos para a substituição da pena.Também não se trata de acusado

reincidente. Diante disso, com fulcro nos arts. 43, inc. I, 44, incs. I, II e III, e § 2o, do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, haja vista tratar-se de condenação superior a um ano da seguinte forma: (a) uma pena de prestação pecuniária (art. 45, § 1o, do CP) no valor de 02 (dois) salários mínimos, a serem revertidos em prol do Lar Batista F. F. Soren, localizado nesta cidade de Itacajá-TO; (b) uma pena de prestação de serviços à comunidade a ser cumprida junto ao Lar Batista F. F. Soren. As tarefas deverão ser definidas pela Administração da entidade de acordo com as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, § 3o, do CP), durante o período de duração da pena privativa de liberdade substituída, qual seja, 02 anos e quatro meses (art. 55, do CP), sendo facultado ao condenado cumpri-la em menor tempo, desde que não inferior à metade da pena privativa fixada (art. 46, § 4o, do CP). A jornada mensal e diária para a respectiva prestação de serviço, nunca inferior a 08 (oito) horas semanais (art. 149, § 1o. da LEP), deverá ser estabelecida em conjunto e de comum acordo com o condenado, de modo a não lhe prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos, do Código Penal. - Quanto ao réu ROBSON SALES DA SILVA A culpabilidade, devidamente comprovada, merece reprovação, pois o acusado tinha potencial consciência da ilicitude da sua conduta e que dele se exigia conduta diversa.Antecedentes imaculados (fls. 141 e 143). Conduta social adequada aos padrões normais.Sua personalidade parece ser voltada para o crime, uma vez que, conforme afirmado pelo próprio condenado em seu interrogatório, já fora preso antes por furto. Os motivos e circunstâncias do crime desfavorecem o acusado, uma vez que agiu com vistas ao lucro fácil. As consequências do crime de furto não foram graves, uma que o dinheiro subtraído foi restituído, consoante se extrai do depoimento da vítima à fl. 94. Diante de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (meses) de reclusão e 20 (quinze) dias-multa. Considerando a situação econômica do acusado (lavrador), fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, incidindo a devida correção.O réu confessou a prática dos fatos em Juízo, bem como reparou o dano antes do julgamento, razão pela qual, com fulcro no art. 65, inciso III, letras "b" e "d", do Código Penal, diminuo as penas para 2 (dois) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Houve a reiteração de conduta delitiva da mesma espécie e assemelhada pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, caracterizando, pois, o crime continuado (art. 71 do CP), que, neste caso, determina a aplicação da pena de um só dos crimes, já que idênticos, acrescida de um 1/6 a 2/3, motivo pelo qual aumento as penas em 1/6, fixando-as em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, as quais torno definitivas, pela inexistência de outras causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. - Da substituição da pena Nos termos do art. 44, inciso I, do CP, "as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (...). No caso dos autos, o acusado foi condenado a pena privativa de liberdade em não superior a 04 (quatro) anos, em infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. De acordo, ainda, com o inciso III, do citado art. 44, CP, a substituição somente será feita quando "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". Pois bem, de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, já analisadas, encontram-se também presentes os requisitos subjetivos exigidos para a substituição da pena.Também não se trata de acusado reincidente. Diante disso, com fulcro nos arts. 43, inc. I, 44, incs. I, II e III, e § 2o, do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, haja vista tratar-se de condenação superior a um ano da seguinte forma: (c) uma pena de prestação pecuniária (art. 45, § 1o, do CP) no valor de 02 (dois) salários mínimos, a serem revertidos em prol do Lar Batista F. F. Soren, localizado nesta cidade de Itacajá-TO; (d) uma pena de prestação de serviços à comunidade a ser cumprida junto ao Hospital Público desta Cidade. As tarefas deverão ser definidas pela Administração da entidade de acordo com as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, § 3o, do CP), durante o período de duração da pena privativa de liberdade substituída, qual seja, 02 anos e quatro meses (art. 55, do CP), sendo facultado ao condenado cumpri-la em menor tempo, desde que não inferior à metade da pena privativa fixada (art. 46, § 4o, do CP). A jornada mensal e diária para a respectiva prestação de serviço, nunca inferior a 08 (oito) horas semanais (art. 149, § 1o, da LEP), deverá ser estabelecida em conjunto e de comum acordo com o condenado, de modo a não lhe prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos, do Código Penal. Após o trânsito em julgado: a) intimem-se os acusados para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena restritiva de direitos e, também da multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial, e da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade (CP, art. 44, §4º); b) lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 5o, LVII, CF/88); No caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena (CP, art. 33, § 2o, letra "c"). Os acusados, que poderão apelar em liberdade, arcarão com o pagamento das custas judiciais pro rata (art. 804 do CPP). Trasladem-se para os presentes autos cópias das decisões proferidas nos autos nº 298/05 e 347/05. Procedam-se às anotações e providências de praxe. Itacajá-TO, 30 de maio de 2008. ^dssanaruêarôvsa da Sfva Juiza Substituta

AÇÃO PENAL:2006.0010.0162-0

Requente:Ministerio Público Federal

Requerido:Carlos Alberto Coelho Costa

Advogado(a):Fábio Alves dos Santos OAB/TO nº81-B e Dorema Silva Costa OAB/TO nº275-A

Decisão:Ante o exposto, nos termos do artigo 107,IV, c/c o artigo 109, ambos do Código Penal, Declaro Extinta a Punibilidade relativa ao crime previsto no artigo 38, da Lei nº 9.605/98, imputado a Carlos Alberto Coelho Costa, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

AÇÃO PENAL:2008.0010.1977-1

Requerente:Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerido:Valdik Brito Lima

Advogado:Antonio Mariano dos Santos OAB/TO nº 1104-B

Decisão:Isso posto, com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Valdik Brito Lima e Albino Ribeiro da Rocha em relação aos fatos descritos na inicial, em razão da prescrição da pretensão punitiva (artigo 107,

inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal, Dr. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

DECISÃO

PROCESSO Nº 2010.0005.3294-9.

Acusado: Elzivan Lima de Oliveira.

Decisão - parte dispositiva, a saber: A fuga do distrito da culpa, a ausência de informações sobre o paradeiro do acusado, aliados a gravidade em abstrato do delito em questão, impedem a aplicação do benefício de responder ao processo em liberdade, razão pela qual, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISAO PREVENTIVA DE ELZIVAN LIMA DE OLIVEIRA. Expeça-se mandado. Concomitantemente ao cumprimento desta ordem de prisão, cite-se o acusado por edital. Prazo: 15 (quinze) dias. Itacajá-TO; 27 de julho de 2010. Dr Ariostenis Guimaraes Vieira, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS

AUTOS 2010.0005.3294-9 – AÇÃO PENAL

Requerente: Ministério Público Estadual

Denunciado: ELZIVAN LIMA DE OLIVEIRA.

O Doutor ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, Juiz de Direito Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivânia Criminal, desta Comarca, os Autos de Ação Penal nº 2010.0005.3294-9, Ação Penal promovida pelo Ministério Público Estadual, tendo como denunciado Elzivan Lima de Oliveira, a saber: CITAR ELZIVAN LIMA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Teresina/PI, nascido em 21/10/1978, filho de Vicente Rodrigues de Oliveira e Irene Lima de Oliveira, portador do RG nº 41161095-3 SSP/PI, residente no setor Geneveva, s/nº, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Denúncia (em anexo) e, nos termos do art. 396 c/c art. 396-A, § 2º, ambos do CPP e responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, sendo que, se tal resposta não for apresentada no referido prazo legal, ou, se citado, o acusado não constituir defensor, o Juiz nomear-lhe-á um para oferecê-la.. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado, na imprensa oficial, e no átrio do fórum deste Juízo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Itacajá, 27de julho de 2010. Rogério da Silva Lima – Escrivão em substituição Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS N. 2009.0012.6812-5

Requerente: Marcia Machado e Outras

Advogado: Lidio Carvalho de Araujo, OABTO 736

Requerido: Zanchetur Ag. de Viagens e Turismo, CNPJ n 82.096.413/0001-86

Advogado: Elizeu Ribeiro de Sousa, OABTO 2546

Despacho: (...)Com tais fundamentos, indefiro o pedido de denúncia do DNIT e da UNIÃO. DEFIRO apenas a denúncia do BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e, com fundamento no artigo 72, caput, do CPC, suspendo o curso deste processo. Cite-se o denunciado. Intimem-se. Itacajá, 15 de julho de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL N. 2007.0001.7915-7, UNIÃO CONTRA NIMPA EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA N.I.M.P.A, NOVA INDUSTRIA MECANICA PAULISTA S/A CNPJ n. 43680644/0001-80 REPRESENTADA POR ANTONIO WEI SHU HUEY, CPF n. 253.424.288-15.

O MM. Juiz Direito desta Comarca de Itacajá-TO, ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, através do presente edital, CITA a parte Executada N.I.M.P.A – Nova Indústria Mecânica Paulista S/A, CNPJ n. 43680644/0001-80 na pessoa de seu representante legal ANTONIO WEI SHU HUEY, CPF n. 253.424.288-15, com endereço em lugar incerto e não sabido para conhecimento da ação e, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida (R\$ 195.898,36) ou garantir a execução fiscal (artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80). Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Caso os executados não cumpram o disposto acima será realizada a penhora ou arresto e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos constante da ação de Execução Fiscal n. 2007.0001.7915-7, proposta pela UNIÃO. E para que ninguém alegue ignorância foi expedido e publicado o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Itacajá, 27 de julho de 2010. Eu ___ Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi. Ariostenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação de Execução Fiscal n. 2007.0001.7913-0, União contra Nimpa

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA N.I.M.P.A, NOVA INDUSTRIA MECANICA PAULISTA S/A CNPJ n. 43680644/0001-80 REPRESENTADA POR ANTONIO WEI SHU HUEY, CPF n. 253.424.288-15.

O MM. Juiz Direito desta Comarca de Itacajá-TO, ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, através do presente edital, CITA a parte Executada N.I.M.P.A – Nova Indústria Mecânica Paulista S/A, CNPJ n. 43680644/0001-80 na pessoa de seu representante legal ANTONIO WEI SHU HUEY, CPF n. 253.424.288-15, com endereço em lugar incerto e não sabido para conhecimento da ação e, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida (R\$75.703,74) ou garantir a execução fiscal (artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80). Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Caso os executados não cumpram o disposto acima será realizada a penhora ou arresto e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos constante da ação de Execução Fiscal n. 2007.0001.7913-0, proposta pela UNIÃO. E para que ninguém alegue ignorância foi expedido e publicado o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Itacajá, 27 de julho de 2010. Eu Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi. Ariostenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL N. 2007.0001.7914-9, PROPOSTA PELA UNIÃO CONTRA NIMPA, REPRESENTADA POR ANTONIO WEI SHU HUEY EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA N.I.M.P.A, NOVA INDUSTRIA MECANICA PAULISTA S/A CNPJ n. 43680644/0001-80 REPRESENTADA POR ANTONIO WEI SHU HUEY, CPF n. 253.424.288-15.

O MM. Juiz Direito desta Comarca de Itacajá-TO, ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, através do presente edital, CITA a parte Executada N.I.M.P.A – Nova Indústria Mecânica Paulista S/A, CNPJ n. 43680644/0001-80 na pessoa de seu representante legal ANTONIO WEI SHU HUEY, CPF n. 253.424.288-15, com endereço em lugar incerto e não sabido para conhecimento da ação e, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida (R\$73.291,75) ou garantir a execução fiscal (artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80). Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Caso os executados não cumpram o disposto acima será realizada a penhora ou arresto e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos constante da ação de Execução Fiscal n. 2007.0001.7914-9, proposta pela UNIÃO. E para que ninguém alegue ignorância foi expedido e publicado o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Itacajá, 27 de julho de 2010. Eu Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi. Ariostenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

MIRACEMA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO - Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, extraído dos autos nº 3812/07, Ação Civil Pública, onde O Ministério Público do Estado do Tocantins move em face da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins -TO, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam devidamente CITADOS: ADRIANA ALVES DO NASCIMENTO, ELIZANGELA MOREIRA RIBEIRO, JOSÉ RONIVON PEREIRA, GERSON LOPES DA SILVA, MARCELO PEREIRA DA CRUZ, GILVA BARBOZA ARAÚJO, ADALTON FERREIRA DOS SANTOS, FABIANA FONSECA MORAIS DIAS, LIDIANE CONCEIÇÃO LOPES, FLAVIO CARDOSO DE SOUSA, JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS, JOSIEL GOMES RESPALNDES, RAIMUNDA PEREIRA DA SUILVA, MARIA LUCIMAR GAMA DA SILVA, EDIVAN LOPES DA SILVA, JOÃO CONCEIÇÃO BARROS, CHIRLENE GOMES SOARES RAMOS E MARIA ONEIDE SILVA DOS SANTOS, estando em lugar incerto e não sabido, para contestarem a ação no prazo de 15 dias. DESPACHO: "Quanto aos interessados não localizados, citem-se os mesmos via edital, com o prazo de 30 dias, para contestarem a ação no prazo de 15 dias, após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a contestação. Miracema do Tocantins, 18 de agosto de 2009. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 21/07/2010. Eu, Sandra Oliveira Albuquerque – Escrevente Judicial, o digitei. André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS Nº 4326/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.6611-7/0)

Requerente: FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES

Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Requerido: BR TURBO SERVIÇOS DE INTERNET S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 09 DE SETEMBRO DE 2010, às 15h00min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei n. 9099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins – TO, 27 de julho de 2010. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito em 2ª Substituição Automática".

02 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO - AUTOS Nº 4323/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.0067-1/0)

Requerente: ÁGUIDA RESPLANDES DE ARAÚJO

Requerente: CARLINDO NONATO DE SOUSA

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 09 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h30min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei n. 9099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins – TO, 27 de julho de 2010. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito em 2ª Substituição Automática".

MIRANORTE**1ª Vara Cível****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica INTIMADO AS PARTES E ADVOGADOS ABAIXO IDENTIFICADOS, para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236, do CPC (intimações conforme provimento 009/2008 da CGJ-TO).,

01 - AUTOS N. 6.682/10 e/ou 2010.0006.1994-7/0

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: ADALTO ALVES DE FREITAS

Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB-GO n. 151-B

Requerido: ANAWIKE TATTIELLY RODRIGUES

Advogado: Dra. CLÉZIA A G. RODRIGUES – OAB – TO 2164

FINALIDADE: INTIMAR, PARA, COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO, no dia 28 de julho de 2010, às 16h30m, para realização da audiência de conciliação. Tudo conforme o r. despacho de fl. 94, a seguir transcrito: “Vistos os autos. Tendo em vista a mudança no dispositivo do Código de Processo Civil, nos quais os embargos de Execução foram substituídos por impugnação, determino a baixa no processo juntado a petição inicial nos autos de execução e devolução das outras cópias ao executado. Determine ao exequente para se manifestar. Designo audiência de conciliação para o dia 28/07/10, às 16h30m. Miranorte, 15/07/2010. As. Dr. Ricardo Gagliardi – Juiz de Direito”.

NOVO ACORDO**Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO DE APREENÇÃO E DEPÓSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMÍNIO**

REQUERENTE: BELCAR VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: RAIMUNDO LOPES DE ARAÚJO OAB-GO 23.844

REQUERIDO: PREFEITURA DE APARECIDA DO RIO NEGRO-TO

DESPACHO: DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. INTIMASE. NOVO ACORDO-23/06/2010. FÁBIO COSTA GONZAGA JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Fábio Costa Gonzaga, MM. Juiz de Direito, Titular desta Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. Por meio deste, CITA, o denunciado JOSÉ APARECIDO RIBEIRO DE QUEIROZ, vulgo Cigano, brasileiro, diarista, natural de Alvorada-TO, nascido em 09/10/1989, filho de Gerozino Queiroz de Matos e Ana Maria Ribeiro dos Santos, estando em local incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Penal, nº 2008.0008.3809-4, tendo como Requerente o Ministério Público do Estado do Tocantins, para querendo, na forma do Artigo 396 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), oferecer resposta escrita a presente Ação Penal, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho do ano de 2010. Eu Silmar de Paula, Escrivão, o digitei e subscrevi. Fábio Costa Gonzaga JUIZ DE DIREITO

PALMAS**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC: (INTIMAÇÕES CONFORME O PROVIMENTO 006/90,003/00 E 036/02 DA CGJ-TO)

01.AUTOS NO: 0586/1999 (2005.0000.9657-3)

Ação: Embargos à execução

Embargante: Félix Cardoso da Silva

Advogado(a): Defensor Público

Embargado: Juarez Biolchi Mulhinari

Advogado(a): Dr. Irineu Derli Langaro

INTIMAÇÃO: Fica o embargado intimado a executar os honorários advocatícios da parte ex adversa, condenado em 10% (dez por cento) do valor da execução.

02.AUTOS NO: 0827/1999 (2009.0003.7354-5)

Ação: Execução de Sentença

Exequente: Hunter Douglas do Brasil Ltda.

Advogado(a): Dr. Rogério Beirigo de Souza

Executado: CLS. Engenharia Ltda.

Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães

INTIMAÇÃO: Fica a executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$28,00 (vinte e oito reais), sob pena de remessa de ofício à Procuradoria do Estado e inscrição na dívida ativa.

03.AUTOS NO: 3055/2002 (2005.0000.6103-6)

Ação: Declaratória

Requerente: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social Hospitalar

Advogado(a): Dra. Márcia Ayres da Silva e Dr. Josenir Teixeira

Requerido: Genérica Hospitalar Ltda.

Advogado(a): Dr. Dydimio Maya Leite Filho

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

04.AUTOS NO: 3381/2004 (2005.0000.9654-9)

Ação: Cobrança

Requerente: Logos Imobiliária e Construtora Ltda.

Advogado(a): Gláucio Henrique Lustosa Maciel e Dr. Murilo Sudré Miranda

Requerido: Organização de Saúde Tocantinense Ltda. (Hospital São Lucas)

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de fl. 141.

05.AUTOS NO: 2008.0009.0824-6

Ação: Cobrança

Requerente: Edson José Ferraz

Advogado(a): Dra. Lourdes Tavares de Lima

Requerido: Orlei Brito Alves

Advogado(a): Dr. Helisnatan Soares Cruz

Requerido: Gilberto Coelho Menezes

Advogado(a): Dra. Vivian de Freitas Machado Oliveira

Requerido: Valdelice da Silva Menezes

Advogado(a): Dra. Vivian de Freitas Machado Oliveira

Denunciado: Espólio de Maurílio Pinheiro Câmara Filho

Advogado(a): Dr. Maurílio Pinheiro Câmara Filho

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

06.AUTOS NO: 2008.0002.4061-0

Ação: Execução de honorários

Exequente: Aluizio Ney de Magalhães Ayres

Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres

Executado: Orley Rodrigues da Cunha

Advogado(a): Dr. Bolívar Camelo Rocha

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de fl. 86.

07.AUTOS NO: 2009.0007.4141-2

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Sara Santos Fonseca Pinto

Advogado(a): Dr. Raimundo Costa Parrião Júnior

Requerido: Banco Itaucard Financeira S/A

Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

08.AUTOS NO: 2009.0007.4142-0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BV Financeira S/A

Advogado(a): Dr. Abel Cardoso de Souza Neto e outros

Requerido: João Pedro Barreira do Nascimento

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de fl. 26.

09.AUTOS NO: 2009.0007.4311-3

Ação: Execução

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Requerido: Fernando Antônio Aguar Cursino e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de fl. 45.

10.AUTOS NO: 2007.0000.4346-8

Ação: Cobrança

Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda.

Advogado(a): Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto

Requerido: Lindon Jonhny Pires Viana e Maria Aparecida Soares Viana

Advogado(a): Defensor público

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

11.AUTOS NO: 2010.0001.4375-6

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco BMG S/A

Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres

Requerido: Adjaílton Batista de Sousa

Advogado(a): Defensor Público

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

12.AUTOS NO: 2009.0007.4378-4

Ação: Monitoria

Requerente: Renacor Comércio de Tintas Ltda

Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento

Requerido: Geraldo Araújo Pinto da Silva

Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

13.AUTOS NO: 2005.0003.4524-7

Ação: Reparação de Danos Morais e/ou materiais

Requerente: C.C. Cintra - FI

Advogado(a): Dr. Fábio Wazilewski e Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda e Dra. Patrícia Wiensko

Denunciada: Knauf do Brasil Ltda.

Advogado(a): Dr. Paulo Antônio Maia Goetze Nunes

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

14.AUTOS NO: 2009.0007.4717-8

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Dr. Alexandre Niederauder de Mendonça Lima e Dra. Katherine Debarba

Requerido: Domingos Martins da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de fl. 34.

15.AUTOS NO: 2009.0007.4721-6

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Dr. Marlon Alex Silva Martins e Dra. Katherine Debarba

Requerido: Marcelo Mendes Freire

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de fl. 32.

16.AUTOS NO: 2009.0007.4830-1

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dra. Deise M^ª. dos Reis Silvério e Dra. Maria Lucília Gomes

Requerido: Zenadir Paganoto

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de fl. 40.

17.AUTOS NO: 2009.0010.4848-6

Ação: Indenização por danos morais

Requerente: Gelnei da Silva de Sousa

Advogado(a): Dr. Wilians Alencar Coelho

Requerido: Banco HSBC Bank Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda e Dr. Bernadino de Abreu Neto

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

18.AUTOS NO: 2007.0006.4954-4

Ação: Monitoria

Requerente: Magna Tavares Costa

Advogado(a): Dr. Ivan de Souza Segundo

Requerido: Eleil Oseas de Moura Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de fl. 34.

19.AUTOS NO: 2009.0001.4978-5

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira

Requerido: Adão Gomes da Silva Júnior

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimação do requerido para manifestar sobre o pedido de desistência.

20.AUTOS NO: 2009.0007.4993-6

Ação: Revisional de Contrato Bancário

Requerente: José Laucir Furtado Silveira

Advogado(a): Dr. Samuel Lima Lins e Dr. Elton Tomaz de Magalhães

Requerido: Banco Bonsucesso

Advogado(a): Dra. Alyne Oliveira Ferreira

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

21.AUTOS NO: 2009.0007.4995-2

Ação: Revisional de Contrato Bancário

Requerente: Edicélio Inácio de Sousa

Advogado(a): Dr. Samuel Lima Lins, Dr. Elton Tomaz Magalhães e Dra. Kênia Mara Ferreira Matos

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Sousa

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

22.AUTOS NO: 2009.0007.5395-0

Ação: Conhecimento

Requerente: Marli Teresinha Erig

Advogado(a): Dr. Renato Duarte Bezerra, Dr. Maurício Cordenonzi e Dr. Roger de Mello Ottaño

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ.

Advogado(a): Dra. Patrícia Wiensko

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

23.AUTOS NO: 2009.0012.6118-0

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: Núbia da Costa

Advogado(a): Dra. Ângela Issa Haonat e Dr. Hamilton de Paula Bernardo

Requerido: João Gonçalves dos Santos e Marina Lucena Santos

Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal, Dra. Elaine Ayres Barros e Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior

Requerido: Esquadros Ltda. (Rezende Imobiliária)

Advogado(a): Dr. Márcio Gonçalves e Dra. Solange Alves

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

24.AUTOS NO:2008.0003.8677-0

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Poliana Ferreira Bach

Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Requerido: Expresso Miracema Ltda.

Advogado: Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Dr. Fábio Wazilewski

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC:

25.AUTOS NO: 0571/1999 (2009.0003.7258-1)

Ação: Revisional

Requerente: Alfredo de Almeida Costa e outros

Advogado(a): Dr. Rodrigo Coelho

Requerido: Banco do Brasil S/A.

Advogado(a): Dr. Ângela Issa Haonat e Dr. Sandro Pissini Espíndola

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista que os embargos de declaração ofertados às fls. 266/268 possuem caráter de infringentes, vez que pretendem obter efeito modificativo da sentença prolatada às fls. 256/261, DETERMINO que se intime a parte embargada para que, no prazo legal, se manifeste sobre os mesmos.

26.AUTOS NO: 0918/1999 (2005.0000.6683-6)

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Valdinez Ferreira de Miranda

Advogado(a): Dra. Augusta Maria Sampaio Moraes

Requerido: Leondiniz Gomes

Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, não tendo sido demonstrados os requisitos do art. 927, do Código de Processo Civil, com espeque no art. 499, do Código Civil/1916, julgo improcedente a ação de reintegração de posse intentada por VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA em face de LEONDINIZ GOMES (autos n.º 918/99). Convalido em definitiva a medida concedida liminarmente nos autos da Ação de Manutenção de Posse (fl. 21), que ora julgo procedente, mantendo o autor (nos autos n.º 917/99) na posse do referido imóvel. Condono o requerente ao pagamento das custas, se houverem, e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Transitado em julgado, intime-se o patrono do requerido, nos autos n.º 918/99, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), sendo assim, extraia-se cópia da sentença, caso ainda haja custas a serem recolhidas, encaminhando-a, consequentemente à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n.º 917/99.

27.AUTOS NO: 1125/1999 (2009.0003.7401-0)

Ação: Ordinária Indenizatória

Requerente: José Eduardo Siqueira Campos

Advogado(a): Dr. João Costa Ribeiro Filho

Requerido: Rinaldo Campos

Advogado(a): Dr. Afonso José Leal Barbosa

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. (...)

28.AUTOS NO: 1451/2000 (2009.0003.1678-9)

Ação: Indenização por ato ilícito

Requerente: UNIMED de Palmas – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado(a): Dr. Adônís Koop e Dr. Hugo Barbosa Moura

Requerido: Lillian Domingues Ferreira

Advogado(a): Dr. Fernando Domingues Ferreira

Requerido: Ivani Mendes de Oliveira Alves

Advogado(a): Dr. Fábio Alves dos Santos

Requerido: Murillo Faro Cifuentes

Advogado(a): Dr. Antônio José de Toledo Leme, Dr. Remilson Aires Cavalcante e Dr. Pedro Augusto Teixeira Ale

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte demandada. Nomeio a contadora ANA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO, com endereço profissional existente na Escritania deste Juízo, para realização da perícia contábil. Fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimem-se os demandados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam ao depósito dos referidos honorários em conta judicial à disposição deste Juízo. (...)

29.AUTOS NO: 2062/2001 (2009.0003.1885-4)

Ação: Despejo c/c Cobrança

Requerente: So Sing Tin

Advogado(a): Dra. Marcela Juliana Fregonesi

Requerido: Lojas Tropical – Raimundo Nonato de Souza e outros.

Advogado(a): Dr. José Adelmo dos Santos e Dr. Wellington Daniel G. dos Santos

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista que a parte deixou de promover a execução da sentença pelo prazo de 6(seis) meses, determino o arquivamento dos presentes autos, procedendo-se as baixas de mister (CPC, art. 475-J, §5º)."

30.AUTOS NO: 2136/2001 (2005.0000.5874-4)

Ação: Embargos de Terceiros

Embargante: Pedro Soares da Motta e Enéas de Souza Motta
 Advogado(a): Dr. Coriolano Santos Marinho e outros
 Embargado: João D'Abadia Gonçalves Noronha
 Advogado(a): Dr. João Martins de Araújo
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Deverá o embargante fornecer o endereço para a citação do litisconsorte, bem como meios para tal no prazo de 05(cinco) dias(...).

31.AUTOS NO: 2344/2001 (2005.0000.6104-4)

Ação: Cobrança
 Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho
 Requerido: Marcos Antônio Januária da Silva
 Advogado(a): Defensor Público
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

32.AUTOS NO: 2454/2001

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Dra. Adgerleny L. Fernandes Pinto e Dr. Mamed Francisco Adballa
 Requerido: Rosana Soares Magalhães Braga
 Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento nos artigos 901 e ss. do CPC, o pedido do(a) autor(a) para condenar a requerida a devolver perante este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem descrito na inicial ou depositar a importância de R\$ 10.213,73 (dez mil, duzentos e treze reais e setenta e três centavos), atualizada em 08 de julho de 2009 pela Contadoria Judicial. Antes da expedição do mandado, encaminhem-se novamente os Autos à Contadoria para atualizar o valor a ser pago pela requerida. De consequência, condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas, taxa judiciária e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Expeça-se o mandado de intimação. (...).

33.AUTOS NO: 2835/2002 (2009.0003.1652-5)

Ação: Indenização
 Requerente: Agérbon Fernandes de Medeiros e outros
 Advogado(a): Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros
 Requerido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
 Advogado(a): Dra. Cristiane Gabana e Dr. Sérgio Fontana
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Conforme noticiado pela parte requerente, não existe mais o padrão no qual deveria ser realizada a perícia, restando prejudicada tal prova. Intime-se a parte autora para que a mesma informe se ainda tem interesse na realização da perícia e em caso positivo, justifique a pertinência da mesma com os fatos a serem demonstrados. Caso a parte autora informe não haver mais interesse na realização da perícia, proceda-se ao levantamento do valor depositado para pagamento de honorários periciais pela parte requerida. Intime-se a parte requerida para que apresente justificativas para a retirada do padrão que seria objeto da perícia solicitada pelos autores.

34.AUTOS NO: 2950/2002

Ação: Execução
 Requerente: Banco da Amazônia -BASA
 Advogado(a): Dr. Laurêncio Martins Silva
 Requerido: Ilza Correa e Cia Ltda e outros.
 Advogado(a): Dra. Kalinne Lúcia Rego de Azevedo.
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Ante o exposto, HOMOLOGO ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. Assim, de acordo com o artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, tendo o devedor obtido por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida, o processo de execução deverá ser extinto, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no supracitado dispositivo legal. Procedam ao levantamento da penhora de fls. 168. levantem-se as demais constrições. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno os executados ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins. Sendo assim, em caso de não pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, extraia-se cópia da sentença e encaminhe-a, consequentemente, à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança e/ou inscrição na dívida ativa. Honorários pro rata. Extinto o feito principal, seguem com ele os acessórios contidos nos autos da Ação de Revisão Contratual nº. 2650/02, da Ação Cautelar Incidental nº. 2821/02, em apenso. Junte-se cópia da presente sentença aos referidos autos. Transitado em julgado, arquivem-se com anotações de praxe.

35.AUTOS NO: 2995/2002 (2005.0000.6100-1)

Ação: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica
 Requerente: Pró-Saúde Beneficente de Assistência Social e Hospitalar
 Advogado(a): Dr. Hamilton de Paula Bernardo
 Requerido: Genérica Hospitalar Ltda.
 Advogado(a): Defensor Público
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, ficando desobrigada a autora do pagamento da duplicata apontada na inicial, de consequência, determino o cancelamento do protesto do referido título e a extinção do processo nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em contas as diretrizes do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para, no prazo de 10(dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.O crédito resultante das custas processuais

pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), sendo assim, extraia-se cópia da sentença, encaminhando-a, consequentemente à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. Extinto o feito principal, segue com ele o acessório contido nos autos de Ação Cautelar de Sustação de Protesto n.º 2944/02, em apenso. Junte-se cópia da presente sentença aos referidos autos.

36.AUTOS NO: 3032/2002 (2005.0000.6100-1)

Ação: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica
 Requerente: Pró-Saúde Beneficente de Assistência Social e Hospitalar
 Advogado(a): Dr. Josenir Teixeira
 Requerido: Genérica Hospitalar Ltda.
 Advogado(a): Defensor Público
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Intime-se o patrono do(a) autor(a) para, no prazo de 10(dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...)

37.AUTOS NO: 3114/2003

Ação: Embargos de Terceiro
 Requerente: José Humberto Alves Timóteo
 Advogado(a): Dr. José Humberto Alves Timóteo
 Requerido: Frank dos Passos Melo e outra
 Advogado(a): Defensor Público
 Requerido: Vilmar Aparecido de Paula
 Advogado(a): Dr. Herton Estevão Mota Brito
 Denunciada: Romivalda Alves dos Reis
 Advogado(a): Dr. Marcos Ferreira Davi e Dra. Karinne Matos Moreira Santos
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Reiterando o despacho de fl. 162, intime-se o requerido Vilmar Aparecido de Paula, para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 141/161. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. (...).

38.AUTOS NO: 3142/2003

Ação: Cobrança
 Requerente/Apelado: Miranda e Alves Ltda.
 Advogado(a): Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta
 Requerido/Apelante: Irajá Silvestre Filho e outros
 Advogado(a): Dr. Vinicius Coelho Cruz
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC art. 508 e 518). (...)

39.AUTOS NO: 3252/2003 (2009.0003.7368-5)

Ação: Monitoria
 Requerente: Banco Amazônia S/A - BASA
 Advogado(a): Dr. Laurêncio Martins Silva
 Requerido: Dorival Pegoraro e outros
 Advogado(a): Dr. Carlos Vieczorek
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Compulsando os autos verifica-se que por um erro deste Juízo, os demandados foram intimados (fl. 60), quando na verdade deveriam ter sido os autores. Sendo assim, intemem-se os autores para, no prazo de 05(cinco) dias, esclareçam sobre a prova relativa ao cálculo do débito, tendo em vista que a complexidade da matéria exige conhecimento técnico.

40.AUTOS NO: 3257/2003 (2009.0003.7343-0)

Ação: Indenização
 Requerente: Najay Garcia
 Advogado(a): Dr. Júlio César Baptista de Freitas
 Requerido: Maria Márcia Barcelos
 Advogado(a): Dr. Adônis Koop
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefero o pedido da fl. 122, por entender que a perita nomeada, apesar de não ser especialista na área de Dermatologia, é capacitada para realizar a perícia designada. Ademais, as partes poderão ser acompanhadas de seus assistentes técnicos quando da realização da perícia. Intime-se a perita de sua nomeação nos Autos e para designar data para realização da perícia.

41.AUTOS NO: 3421/2004

Ação: Obrigação de Fazer
 Requerente: Milton Benedito de Castro
 Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canedo
 Requerido: Mitsubishi Motors – MMC Automotores do Brasil
 Advogado(a): Dr. Walter Ohofugi Júnior
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista que os embargos de declaração ofertados às fls. 383/385 e 391/395 possuem caráter de infringentes, vez que pretendem obter efeito modificativo da sentença prolatada às fls. 371/382, DETERMINO que se intime a parte embargada em cada um dos Embargos apresentados para que, no prazo legal, se manifestem sobre os mesmos. Após, volvam-me os autos conclusos.

42.AUTOS NO: 3467/2004 (2004.0000.0870-6)

Ação: Medida Cautelar de Busca e Apreensão
 Requerente: Elbes Alves da Silva e outros
 Advogado(a): Dr. Messias Geraldo Pontes
 Requerido: Antônio Arnoud Rodrigues
 Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o patrono do(a) autor(a), para no prazo de 10(dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios.

43.AUTOS NO: 3481/2004 (2004.0000.1499-4)

Ação: Execução de Honorários
 Exequente: Tintas Coral Ltda.
 Advogado(a): Dr. Irazon Carlos Aires Júnior
 Executado: Tocantins Ltda.

Advogado(a): Dra. Thaís Ramos Rocha
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que entender de direito.

44.AUTOS NO: 3589/2004 (2004.0000.5173-3)

Ação: Execução
 Requerente: Banco Rural S/A
 Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli e outros.
 Requerido: Sênior Engenharia e Consultoria e outros
 Advogado(a): Dr. Tiago Aires de Oliveira
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

45.AUTOS NO: 3610/2004 (2004.0000.6123-2)

Ação: Declaratória
 Requerente: Renner Júnior Soares
 Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães
 Requerido: CJ SEV Odontológicos Ltda (Instituto de Especialidades Odontológicas)
 Advogado(a): Dr. Francisco Osvaldo Mendes Mota
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos, intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, providenciar a atualização do débito o qual foi condenado o executado, incluindo-se aí, a multa de 10%(dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). (...)

46.AUTOS NO: 2009.0006.1545-0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes e Dra. Flávia Gomes dos Santos
 Requerido: Cristiano Genar Kles Ferreira
 Advogado(a): Dr. Sandro Roberto de Campos
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil, para reintegrar o autor definitivamente na posse do bem objeto da demanda. Determino a imediata devolução da nota promissória constante de fls. 15 para o requerido, bem como a devolução dos bens que encontram-se sobre a carroceria do veículo, que deverão ser pegos pelo requerido no prazo de quarenta e oito horas. Caso o requerido não faça o recolhimento de tais bens, determino que se expeça mandado de devolução destes bens em favor do requerido para que o meirinho o faça no endereço constante dos autos. Condeno a ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

47.AUTOS NO: 2007.0004.4102-1

Ação: Execução de Sentença
 Exequente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto
 Executado: Aurenice Rodrigues Quezada Casanova e Ejidio Quezada Casanova
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o valor do débito do(s) executados. (...)

48.AUTOS NO: 2008.0002.4260-4

Ação: Declaratória
 Requerente: Nedlleuza Alves Rodrigues Oliveira
 Advogado(a): Dr. Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
 Requerido: Brasil Telecom S/A
 Advogado(a): Dr. Josué Pereira de Amorim, Dra. Suéllen Siqueira Marcelino Marques e outros
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivos e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC art. 508 e 518). (...)

49.AUTOS NO: 2005.0001.4317-2

Ação: Rescisão Contratual
 Requerente: APR Participações Ltda.
 Advogado(a): Dr. Silson Pereira Amorim e Dr. Christian Zini Amorim
 Requerido: Cleon Batista do Nascimento
 Advogado(a): Dr. Duarte Nascimento
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especificuem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

50.AUTOS NO: 2009.0001.4357-4

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: BV Financeira S/A
 Advogado(a): Dr. Abel Cardoso de Sousa Neto
 Requerido: Kleydianne da Silva Farias
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios.

51.AUTOS NO: 2009.0007.4470-5

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado(a): Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa e Dra. Roberta Sanches da Ponte
 Requerido: Rubens Alves Ferreira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267 inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor, se houver, ao pagamento das custas processuais finais. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), razão pela qual DETERMINO que se extraia cópia da presente sentença e, encaminhe-a à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os

procedimentos necessários à cobrança. Oficie-se ao DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Levantem-se as eventuais constrições. Após, arquivem-se com as anotações de estilo.

52.AUTOS NO: 2007.0000.4499-5

Ação: Monitoria
 Requerente: Autêntica Agência de Viagens Turismo e Eventos Ltda.
 Advogado(a): Dr. Flávio de Faria Leão
 Requerido: Antônio Arnaud Rodrigues Júnior
 Advogado(a): Francisco José Sousa Borges
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos apresentados, por intempestivos, e declaro constituído, de pleno direito, o documento de fl. 07, conforme o comando emergente do art. 1102c, do Código de Processo Civil, devendo se proceder na forma prevista no art. 475-I e seguintes do CPC. De consequência, condeno o requerido/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15 % (quinze por cento), sobre o valor do débito a ser atualizado. Prossiga a presente medida como execução. Sendo assim, determino a intimação do devedor para que efetue o pagamento do valor atualizado do título executivo judicial, sob pena de não o fazendo, no lapso de 15 (quinze) dias, ser acrescido multa de 10% sobre o valor total do título, conforme artigo 475-J do CPC, caso em que será expedido mandado de penhora e avaliação, a requerimento do credor. Para expedição do mandado de intimação, determino que se intime o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha com o valor atualizado do débito, fixando a correção monetária do valor devido, pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins, computada a partir da data do ajuizamento da ação, acrescentando-se juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação inicial, nos moldes do artigo 219 do Código de Processo Civil, somando-se aí os honorários e as custas processuais. Em caso de não pagamento e, havendo requerimento do credor para a expedição de mandado de penhora e avaliação, DETERMINO, desde já, que se expeça o competente mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 475-J, caput do CPC. Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, ofereça impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º). Autorizo, desde já, os benefícios do artigo 172 do CPC. Outrossim, caso o autor, mesmo após intimado, não manifeste interesse na execução, arquivem-se os presentes autos, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

53.AUTOS NO: 2009.0001.4598-4

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Dra. Deise Maria dos Reis Silvêrio
 Requerido: Manoel Dias Fernandes
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

54.AUTOS NO: 2007.0001.4694-1

Ação: Reparação de Danos
 Requerente: Francisco Gomes Cunha
 Advogado(a): Dra. Lycia Cristina Smith Veloso e Dr. Airton Jorge de Castro Veloso
 Requerido: Transbrasiliana Transportadora e Turismo Ltda.
 Advogado(a): Dra. Karine Aparecida de Oliveira Dias Vitoy, Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro e Dra. Vivieni Gomide Dumont Vargas
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Intimem-se a parte requerida para que, no prazo de 05(cinco) dias, promova o pagamento das referidas custas processuais, nos termos do art. 26, §2º do CPC. (...)

55.AUTOS NO: 2009.0001.4696-4

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/A.
 Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira e Dra. Simony Vieira de Oliveira
 Requerido: Kamilla Alcântara
 Advogado(a): Dr. Ruberval Soares Costa
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: INDEFIRO o pedido de Execução de Honorários de fls. 57/59, em razão de mero erro material na sentença prolatada nos presentes autos, haja vista que nos cálculos efetuados pelo contador judicial para purgação da mora, já está incluído o valor correspondente a 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, conforme se verifica no Laudo Técnico de Demonstrativo de Cálculo às fls. 34. Sendo assim, caso fosse deferido, o pedido de execução de honorários advocatícios, a parte requerida estaria a pagar em duplicidade, o que seria injustiça e um total absurdo jurídico. Logo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 50/51, DETERMINO que se arquivem os presentes

56.AUTOS NO: 2009.0009.4880-7

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado(a): Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa e Dra. Márcia Priscila Dalbelles
 Requerido: Antônio Wilson Fernandes da Silva
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se, imediatamente, sem cumprimento, o mandado de busca e apreensão que fora determinado nos presentes autos. Condeno(o) autor(a), se houver, ao pagamento das custas processuais. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), razão pela qual DETERMINO que se extraia cópia da presente sentença e, encaminhe-a à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Oficie-se ao DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda.

Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

57. AUTOS NO: 2009.0009.4896-3

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa e Dra. Márcia Priscila Dalbelles

Requerido: Antônio José Santos da Cruz

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267 inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se, imediatamente, sem cumprimento, o mandado de busca e apreensão que fora determinado nos presentes autos. Condene o autor, se houver, ao pagamento das custas processuais finais. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), razão pela qual DETERMINO que se extraia cópia da presente sentença e, encaminhe-a à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Oficie-se ao DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

58. AUTOS NO: 2009.0006.5670-9

Ação: Indenização

Requerente: Janaina Araújo Alencar

Advogado(a): Dr. Silvino Cardoso Batista

Requerido: Banco do Brasil S/A.

Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva

Requerido: Enac – Editores Associados Ltda.

Advogado(a): Dra. Inez Soares de Barcelos e Dra. Elizabete Freitas de Souza Parreiras

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. (...)

4ª Vara Cível**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JUNIOR, Juiz de Direito Substituto, auxiliando, junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ... FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITAÇÃO do(a) Requerente(a) BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2006.0000.7507-8

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.021,03 (Cinco mil e vinte e um reais e três centavos).

REQUERENTE(S): BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO(S): EDILSON RODRIGUES MUNIZ

FINALIDADE: INTIMAR: BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em endereço incerto e não sabido, para nos termos da ação supra mencionada, manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 hs. DESPACHO: "Autos nº. 2006.0000.7507-8. Intime-se o autor por edital com prazo dilatório de 20 (vinte) dias para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Palmas, 26 de junho de 2010. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito." SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 3218-4565. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Co-marca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 27 de julho de 2010. Eu Rouseberk Ernane Siqueira, Escrevente Judicial que digitei. Eu_ Lídia Câmara Reis, Escrivã Judicial em substituição que conferi e subscrevo. João Alberto Mendes Bezerra Junior Juiz Substituto, auxiliando junto a 4ª Vara Cível Portaria nº 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 030/ 2010**

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

1. AUTOS Nº: 2010.0001.0534-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB-TO 4110, OAB-GO 17275

REQUERIDO: WNEYLER DIVINO GONÇALVES SILVA

ADVOGADO(A): OSVALDO PENA JUNIOR OABTO 4327A

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a contestação presentes às fls. 38/45.

2. AUTOS Nº: 2010.0003.0098-3 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO(A): LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB-TO 4562

REQUERIDO: TRYCOM LTDA. e CLEBER JUNIO CORREA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 45.

3. AUTOS Nº: 2010.0003.0163-7 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAUCAR5D S/A

ADVOGADO(A): SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB-TO 4093 e CELSO

MARCON OAB-ES 10990

REQUERIDO: DAMIÃO PINHEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 46.

4. AUTOS Nº: 2010.0002.7284-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO(A): FABRICIO GOMES OAB-TO 3350

REQUERIDO: MURILO RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 46.

5. AUTOS Nº: 2010.0002.4682-2 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A): JOSE MARTINS OAB-SP 84314, FABRICIO GOMES OAB-TO 3350

REQUERIDO: DELIO FIGUEIRA JUNIOR

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 41.

6. AUTOS Nº: 2010.0002.2874-3 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE: IVANILDE RIBEIRO NUNES

ADVOGADO(A): PRISCILA COSTA MARTINS OAB-TO 4413

REQUERIDO: DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(A): SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a contestação presentes às fls. 83/163.

7. AUTOS Nº: 2004.0001.1541-3 – CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ADVOGADO(A): ADRIANA TEIXEIRA OAB-GO 19985

REQUERIDO: NUNES E CANDIDO LTDA. (COMERCIAL GLOBO).

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "...À vista do exposto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo cautelar, determinando o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, o que faço com esteio no supracitado art. 267, III do CPC c/c art. 39, II do mesmo Código (em aplicação analógica), deixando de arbitrar honorários, conquanto não se tenha operado a citação, ainda que ficta, da parte adversa. Declaro revogada a liminar de fls. 38/41. Custas ex lege. P. R. I. C. Palmas, 19 de julho de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria nº. 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)."

8. AUTOS Nº: 2005.0000.1939-0 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ADVOGADO(A): ADRIANA TEIXEIRA OAB-GO 19985

REQUERIDO: NUNES E CANDIDO LTDA. (COMERCIAL GLOBO).

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "...À vista do exposto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo executivo, determinando o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, o que faço com esteio no supracitado art. 267, III do CPC c/c art. 598 e 39, II do mesmo Código (em aplicação analógica), deixando de arbitrar honorários, conquanto não tenha sido embargada a execução. Custas ex lege. P. R. I. C. Palmas, 19 de julho de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria nº. 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)."

9. AUTOS Nº: 2009.0003.8888-7 – EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: GELOMAQ REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO(A): LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA OAB-TO 868

REQUERIDO: MABIO LUIS MORAES VIANA

ADVOGADO(A): HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO OAB-TO 797

INTIMAÇÃO: "...À vista do exposto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo executivo, determinando o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, o que faço com esteio no supracitado art. 267, III do CPC c/c art. 598 e 39, II do mesmo Código, deixando de arbitrar honorários, conquanto não tenha sido embargada a execução. Custas remanescentes pela requerente. P. R. I. C. Palmas, 15 de julho de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria nº. 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)."

10. AUTOS Nº: 2005.0000.9104-0 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA NETO

ADVOGADO(A): TIAGO AIRES DE OLIVEIRA OAB-TO 2347

REQUERIDO: ELETROCOOP – COMPRA PROGRAMADA DIRETO DA FÁBRICA

ADVOGADO(A): DEFENSOR PUBLICO

INTIMAÇÃO: "R. H. Compulsando os autos, percebe-se que o processo não é movimentado há mais de um ano, estando paralisado por motivos não atribuíveis somente ao aparelho judiciário, em frontal violação à duração razoável do processo, erigida à condição de princípio fundamental por obra e graça da Emenda nº. 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição da República. Com efeito, determino seja intimada a requerente, na forma e no prazo do art. 267, § 1º do CPC, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Palmas, 16 de julho de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria nº. 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)."

11. AUTOS Nº: 2005.0003.7253-8 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS

REQUERENTE: ANADIESEL S/A
 ADVOGADO(A): ENEAS RIBEIRO NETO OAB-TO 1434B
 REQUERIDO: TR COMERCIO DE PNEUS LTDA
 ADVOGADO(A): BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES OAB-TO 618, CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB-TO 906
 INTIMAÇÃO: "...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular para reconhecer o crédito da autora no valor correspondente ao somatório dos títulos referidos à fl. 03 da exordial, a ser atualizado segundo o INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação, até o efetivo embolso da demandante. Confirmando, ainda, a liminar de arresto concedida às fls. 29/30 dos autos do processo cautelar em apenso (nº. 2005.0002.0780-4/0). Condeno, finalmente, a demandada a reembolsar a demandante pelo valor das despesas iniciais e taxa judiciária já recolhidas no processo cautelar, além do pagamento das custas remanescentes, e honorários que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente (pelo INPC) a partir da data do ajuizamento da presente demanda (STJ, Súmula 14). P. R. I. Palmas, 14 de julho de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria nº. 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)."

12. AUTOS Nº: 2005.0002.0780-4 – CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: ANADIESEL S/A
 ADVOGADO(A): ENEAS RIBEIRO NETO OAB-TO 1434B
 REQUERIDO: TR COMERCIO DE PNEUS LTDA
 ADVOGADO(A): BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES OAB-TO 618, CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB-TO 906
 INTIMAÇÃO: "...À vista do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, pela perda superveniente de seu objeto, o que faço com esteio no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a caução de fl. 37, ressalvados, contudo, os efeitos da liminar concedida, conforme previsto na sentença da demanda principal. Arcará a vencida na demanda principal com o valor das custas processuais, já se tendo ali fixado os honorários de advogado. P. R. I. Palmas, 14 de julho de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria nº. 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)."

13. AUTOS Nº: 2009.0009.7950-8 – ORDINÁRIA

REQUERENTE: ROBERTO TAVARES CARREIRO
 ADVOGADO(A): ANTONIO HONORATO GOMES OAB-TO
 REQUERIDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO(A): LEANDRO ROGERES LORENZI OAB-TO 2170B
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a contestação presentes às fls. 108/122.

14. AUTOS Nº: 2009.0009.4964-1 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO E MERCANTIL
 ADVOGADO(A): SIMONY V. DE OLIVEIRA OAB-TO 4093 e NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB-TO 4311
 REQUERIDO: EDINALDO MOTA RODRIGUES
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 39, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de reintegração de posse movida por CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO E MERCANTIL contra EDINALDO MOTA RODRIGUES. Eventuais custas remanescentes deverá ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Quanto ao pedido de desbloqueio judicial do veículo junto ao Detran-TO (fls.39), reputo desnecessária a medida, por não ter sido determinado nenhum bloqueio no prontuário do veículo. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 06 de maio de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

15. AUTOS Nº: 2009.0010.1457-3 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO(A): SIMONY V. DE OLIVEIRA OAB-TO 4093 e NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB-TO 4311
 REQUERIDO: JUZUIÑO SUARES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 57, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de reintegração de posse movida por DIBENS LEASING S/A contra JUZUIÑO SUARES DOS SANTOS. Quanto ao pedido de desbloqueio judicial do veículo junto ao Detran-TO, reputo desnecessária a medida por não ter sido determinado nenhum bloqueio judicial no prontuário do veículo. Não há custas e despesas remanescentes a serem recolhidas. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 30 de novembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

16. AUTOS Nº: 2009.0004.9496-2 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BOLIVAR CAMELO ROCHA
 ADVOGADO(A): BOLIVAR CAMELO ROCHA OAB-TO 210B
 REQUERIDO: PEDRO MARCELINO PINTO
 ADVOGADO(A): JOSE PEDRO DA SILVA OAB-TO 486, SEBASTIÃO TOMAZ S. AQUINO OAB-TO 2190
 INTIMAÇÃO: "Não há questões preliminares levantadas. Fixo os seguintes pontos controvertidos: Termo final do contrato verbal de locação. Período em que se deu a avaria no imóvel (objeto do termo às fls. 10/14). A quem incumbia o pagamento das despesas relativas ao consumo de água e energia do imóvel. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir em audiência de instrução. A ausência de manifestação implicará renúncia tácita à produção probatória. Intimem-se. De Tocantins para Palmas, 18 de novembro de 2009. Renata do Nascimento e Silva Juíza de Direito."

17. AUTOS Nº: 2009.0010.4943-1 – NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: ADRIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): VIRGILIO FRAGA BORGES OAB-TO 2501
 REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMAS
 ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "...Face ao exposto, denego a medida postulada nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso III do Código de Processo Civil, indefiro a inicial. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo. Oportunamente, recolhidas eventuais Custas e despesas remanescentes, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 21 de junho de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito"

18. AUTOS Nº: 2009.0010.6163-6 – CANCELAMENTO DE PROTESTO

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS NESTOR SILVEIRA
 ADVOGADO(A): KERLEY MARA BARROS CAMARA DE AZEVEDO OAB-TO 3870
 REQUERIDO: CCF, SPC e SERASA
 ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "...Ante o exposto, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil, declaro inepta a inicial, indeferindo-a. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Observados as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 09 de novembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

19. AUTOS Nº: 2009.0011.3004-2 – EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(A): LINDINALVO LIMA LUZ OAB-TO 1250, CLAUDIO DE JESUS CORREA CARVALHO OAB-TO 1345, RENATO DUARTE BEZERRA OAB-TO 423-E, ALMIR DE SOUSA FARIA OAB-TO 1705B
 EXECUTADO: MANOEL DE PAULA BUENO e MARIA RITA ROCHA BUENO
 ADVOGADO(A): LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO OAB-TO 857
 INTIMAÇÃO: "Atento a nova sistemática preconizada para execução de títulos judiciais (art. 475-N, combinado com o artigo 475-J do CPC), intime a instituição devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetuem o pagamento do débito, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o montante devido. Para o caso do pagamento no prazo acima referido, arbitro honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Int. Palmas, 22 de junho de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

20. AUTOS Nº: 2009.0012.6084-1 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: GUILHERME SILVA BARBOSA
 ADVOGADO(A): VINICIUS PINHEIRO MARQUES OAB-TO 4140
 REQUERIDO: LANCHES UNIVERSITÁRIOS
 ADVOGADO(A): ILDO JOÃO CÓTICA JUNIOR OAB-TO 2298B, DENIZE ALVES CARNEIRO OAB-TO 697E
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a contestação presentes às fls. 29/43.

21. AUTOS Nº: 2009.0012.6324-7 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: MARCONDES PETRINI
 ADVOGADO(A): ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES OAB-TO 3755
 REQUERIDO: BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO(A): CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA OAB-TO 4361, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB-TO 4574A
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a contestação presentes às fls. 31/67.

22. AUTOS Nº: 2009.0012.8325-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO(A): ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA OAB-TO 4220
 REQUERIDO: RENATO FERNANDES SOUZA
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 35.

23. AUTOS Nº: 2009.0013.0997-2 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: RAILSON RIBEIRO SILVA, ANTONIO ALMEIDA e LAURO FERRER NIEVAS
 ADVOGADO(A): GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA OAB-TO 3680
 REQUERIDO: RONNEY TEIXEIRA SILVA e LUCIA MARIA B. MOTA
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: "...Ante o exposto, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil, declaro inepta a inicial, indeferindo-a. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Oportunamente, recolhidas eventuais Custas e despesas remanescentes, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 21 de maio de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

24. AUTOS Nº: 2010.0000.0187-0 – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

REQUERENTE: ADERISMAR MOTA SOUZA
 ADVOGADO(A): ARTHUR TERUO ARAKAKI OAB-TO 3054
 REQUERIDO: PEDRO IRAN PEREIRA DO ESPIRITO SANTO (PIPES)
 ADVOGADO(A): ANTONIO PIMENTEL NETO OAB-TO 1130
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a contestação presentes às fls. 18/67.

25. AUTOS Nº: 2010.0000.0523-0 – EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A
 ADVOGADO(A): FERNANDA RAMOS RUIZ OAB-TO 1965, LAURENCIO MARTINS SILVA OAB-TO 173
 EXECUTADO: INCOMAR – INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRAS LTDA., DIOGENES DE OLIVEIRA FONSECA e VANA LUCIA DIAS CIRILO
 ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 67.

26. AUTOS Nº: 2010.0000.0532-9 – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

REQUERENTE: IVANILDO CARVALHO
ADVOGADO(A): ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES OAB-TO 4405, SAMUEL LIMA LINS OAB-DF 19589
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADO(A): MARINOLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1597
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a contestação presentes às fls. 16/50.

27. AUTOS Nº: 2010.0000.0717-8 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: OSCAR CAETANO RAMOS
ADVOGADO(A): LOURDES TAVARES DE LIMA OAB-TO 1983
EXECUTADO: MIGUEL PINTER JUNIOR
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 38.

28. AUTOS Nº: 2010.0000.0768-2 – ORDINÁRIA

REQUERENTE: ISRAEL DE JESUS BARRETO
ADVOGADO(A): HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO OAB-TO 4568
REQUERIDO: BANCO FIAT S/A (PALMAS-TO) BFB LEASING S/A ARREDAMENTO MERCANTIL.
ADVOGADO(A): SIMONY V. DE OLIVEIRA OAB-TO 4093,
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre as contestações presentes às fls. 26/69 e 71/120 respectivamente.

29. AUTOS Nº: 2005.0001.4429-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DEBORA OLIVEIRA PARENTE
ADVOGADO(A): ROSEMARY APARECIDA RODRIGUES OAB-TO 1382, ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE OAB 503B
REQUERIDO: REJANE LUCAS DE CARVALHO
ADVOGADO(A): MARCELO SOARES OLIVEIRA OAB-TO 1694B
INTIMAÇÃO: Manifeste-se os advogados em prazo hábil sobre o ofício de fls. 181, onde se vê informação de audiência designada para o dia 11 de agosto de 2010, às 14:00 horas a se realizar na Vara de Precatórias Cíveis de Belo Horizonte-MG.

30. AUTOS Nº: 2010.0001.2204-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLIO
ADVOGADO(A): LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB-TO 4562
REQUERIDO: MG WANDERMUREN e MARIO GUERRA WANDERMUREN
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 45.

31. AUTOS Nº: 2010.0001.2158-2 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO(A): ÉRICO VINÍCIUS RODRIGUES BARBOSA OAB-TO 4220, ROBERTA SANCHES DA PONTE OAB-SP 224325
REQUERIDO: CLEITON COSTA COIMBRA
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 59.

32. AUTOS Nº: 2010.0001.2179-5 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A.
ADVOGADO(A): FÁBIO DE CASTRO SOUZA OAB-TO 2868
REQUERIDO: NADIA NAIARA DE JESUS
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 41.

33. AUTOS Nº: 2010.0001.3429-3 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO(A): MARCOS FERREIRA DAVI OAB-TO 2420
EXECUTADO: MINERAÇÃO 404 NORTE LATDA E OUTROS
EXECUTADO(A):
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte exequente no prazo legal sobre a certidão de fls. 29.

34. AUTOS Nº: 2010.0001.3486-2 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO(A): FABIO DE CASTRO SOUZA OAB-TO 2868 e MARIA LUCILIA GOMES OAB-TO 2489
REQUERIDO: VANUZIA PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 71/73.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JUNIOR, Juiz de Direito Substituto, auxiliando, junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ... FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITAÇÃO do(a) Requerente(a) CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2005.0000.5177-4
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
VALOR DA CAUSA: R\$ 66.905,94 (Sessenta e seis mil novecentos e cinco reais e noventa e quatro centavos).
REQUERENTE(S): CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS
REQUERIDO(S): JUAREZ DA CRUZ

FINALIDADE: INTIMAR: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL, em endereço incerto e não sabido, para nos termos da ação supra mencionada, manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 hs. DESPACHO: "Autos nº. 2005.5177-4. Intime-se o autor por edital com prazo dilatatório de 20 (vinte) dias para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, so pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Palmas, 26 de junho de 2003. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito." SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 3218-4565. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Co-marca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 26 de julho de 2010. Eu_ Rouseberk Ernane Siqueira, Escrevente Judicial que digitei. Eu Lídia Câmara Reis, Escrivã Judicial em substituição que conferi e subscrevo. João Alberto Mendes Bezerra Junior Juiz Substituto, auxiliando junto a 4ª Vara Cível Portaria nº 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juíza de Direito Substituta: Edssandra Barbosa da Silva
AUTOS: AÇÃO PENAL N. 2009.0012.8431-7/0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: NATANIEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. Francisco José Sousa Borges – OAB/TO 413-A, Drª. Camila Vieira de Sousa Santos – OAB/TO 3520
Ficam os advogados do réu Nataniel Silva de Oliveira, o Dr. Francisco José Sousa Borges – OAB/TO 413-A e a Drª. Camila Vieira de Sousa Santos – OAB/TO 3520, militantes na Comarca de Palmas - TO, INTIMADOS para comparecerem na sala de audiência do juízo da primeira vara criminal de Palmas - TO para participarem de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 05 de agosto de 2010, às 16h30min. Palmas - TO, 27 de julho de 2010. Hericélia da Silva Aguiar – escrevente judicial.

Juíza de Direito Substituta: Edssandra Barbosa da Silva
AUTOS: AÇÃO PENAL N. 2010.0003.6993-2/0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: MOISES JORGE DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: Dr. Clóvis José dos Santos – OAB/SP 270.445,
RÉU: MAIRO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: KELVIN KENDI INUMARU – OAB/GO 30.139

Ficam os advogados dos réus Moisés Jorge dos Santos e Mairo de Oliveira Santos, os Drs. Clóvis José dos Santos – OAB/SP 270.445 e Kelvin Kendi Inumaru – OAB/GO 30.139, respectivamente, militantes na Comarca de Palmas - TO, INTIMADOS para comparecerem na sala de audiência do juízo da primeira vara criminal de Palmas - TO para participarem de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 05 de agosto de 2010, às 15h30min. Palmas - TO, 27 de julho de 2010. Hericélia da Silva Aguiar – escrevente judicial.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais:

AUTOS: 2010.0005.8811-1/0 – HÁBEAS CORPUS.

Paciente: Deusdete Tavares Pereira
Advogados: Adriana Prado Thomaz de Souza OAB/TO 2056;
Fabiola Aparecida de Assis Vangelatos Lima OAB/TO 1962
Despacho: "Conforme decisão exarada nos autos nº. 2010.0007.3926-8, o presente feito será processado e julgado pela Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher... Palmas, 27/07/2010. Edssandra Barbosa da Silva – Juíza Substituta."

4ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0004.0943-8
INQUÉRITO POLICIAL
Iniciado: J. C. M. S.
Advogado (indiciado): Dr. Carlos Antonio do Nascimento, OAB/TO 1555 e Dr. Kelvin Kendi Inumaru OAB/GO 30 139.
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "(...) III – DECISÃO: Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, com supedâneo no artigo 28 do Código de Processo Penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, após as baixas devidas e procedimentos de praxe, haja vista a inexistência de justa causa para a instauração da ação penal. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público." Palmas, 28 de junho de 2010. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

AUTOS: 2009.0003.8465-2
MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Requerido: J. T. de S. N.
Requerente: M. S. P.
Advogado (requerido): Dr. Arthur Oscar Tomaz de Cerqueira, OAB/TO 1606-B.
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 13, da Lei 11.340/06, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, revogando, por conseguinte, as decisões de fls. 16/18 e os itens I a IV da decisão de fl. 53. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, após

as cautelas de praxe, arquivem-se." Palmas 30 de março de 2010. Dra. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

AUTOS: 2007.0000.8842-9

INQUÉRITO POLICIAL

Indiciado: J. J. C.

Advogado (indiciado): DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, inscrito na OAB/PR 33094

NTIMAÇÃO/SENTENÇA: "(...)III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO a retratação formulada e, por conseguinte, com fundamento no artigo 107, V, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado. Fica prejudicada a análise do recebimento da denúncia. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a preclusão do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, mediante as baixas, anotações e comunicações de estilo. Todos os presentes saem devidamente intimados. Palmas(TO), 25 de fevereiro de 2010. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta"

AUTOS: 2007.0006.2095-3

DENUNCIA

Denunciado: M. B. DA S.

Advogado (denunciado): IVANIO DA SILVA, inscrito na OAB/TO 2391

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "(...) III – DECISÃO. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 61, do Código de Processo Penal, combinados com os artigos 107, IV (primeira figura), 109, VI, e 110, § 1º, e 129, § 9º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos delitos imputados ao acusado, considerando a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato relativamente ao delito do artigo 147 e pela pena em perspectiva (prescrição retroativa antecipada) relativamente ao delito do artigo 129, § 9º, ambos do Código Penal. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se a vítima (artigo 201, § 2º do CPP e artigo 20, da Lei 11340/06). Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquivem-se, com as cautelas de praxe". Palmas, 18 de maio de 2010. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

AUTOS: 2007.0009.0278-9

DENUNCIA

Denunciado: J. C. M.

Advogado (denunciado): Dr. André Ricardo Taganeli, OAB/TO nº 2315.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "(...) 3 – DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolhendo parecer ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado J. C. M., com fulcro no artigo 107, IV, primeira figura, combinado com o artigo 109, VI, e artigo 147, todos do Código Penal. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a preclusão do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, mediante as baixas, anotações e comunicações de estilo". Palmas, 30 de março de 2010. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

AUTOS: 2007.0000.9112-8

DENÚNCIA

Denunciado: V. R. de C.

Advogado (denunciado): Dr. Fabiano Antonio Nunes de Barros, OAB/TO 257-A.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "(...) III – DECISÃO: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 61, do Código de Processo Penal, combinados com os artigos 107, IV (primeira figura), 109, VI, e 110, §1º, e 129, §9º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição retroativa considerando a pena em perspectiva do crime imputado ao acusado V. R. de C. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquivem-se com as cautelas de praxe." Palmas, 18 de maio de 2010. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

AUTOS: 2008.0002.8677-6

INQUÉRITO POLICIAL

Indiciado: A. E. P.

Vítima: C. de A. L.

Advogado (Vítima): Dr. Paulo Antonio Rossi Júnior, OAB/SP 209.243 E TO nº 3661-A.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "(...) 6.3 – DECISÃO: Ante o exposto, acolhendo parecer ministerial, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal c/c o artigo 107, IV, primeira e segunda figuras, combinado com o artigo 109, VI do Código Penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, por ausência de condição de procedibilidade e de justa causa para a instauração da ação penal. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença lida e publicada em audiência. Registre-se. Todos os presentes saem intimados. Intimem-se os ausentes. Após a preclusão do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, mediante as baixas, anotações e comunicações de estilo". Palmas, 30 de junho de 2010. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

AUTOS: 2008.0002.8677-6

INQUÉRITO POLICIAL

Indiciado: A. E. P.

Vítima: C. de A. L.

Advogado (indiciado): Dr. Christian Zini Amorim, OAB/TO 2404.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "(...) 6.3 – DECISÃO: Ante o exposto, acolhendo parecer ministerial, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal c/c o artigo 107, IV, primeira e segunda figuras, combinado com o artigo 109, VI do Código Penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, por ausência de condição de procedibilidade e de justa causa para a instauração da ação penal. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença lida e publicada em audiência. Registre-se. Todos os presentes saem intimados. Intimem-se os ausentes. Após a preclusão do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, mediante as baixas, anotações e comunicações de estilo". Palmas, 30 de junho de 2010. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A Doutora Edssandra Barbosa da Silva, Meritíssima Juíza Substituta da Vara Especializada no Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da

Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o auto de Inquérito Policial n.º 2008.0000.9143-6 que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Indiciado I. A. de A., e tendo como Vítima I. S. de J. S., e como a vítima encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica intimada da sentença proferida nos autos acima conforme trecho a seguir transcrito: "(...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE I. A. de A., julgando, em consequência, EXTINTO o presente feito. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após a preclusão do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Todos os presentes intimados. Intime-se o requerido. Palmas(TO), 9 de fevereiro de 2010. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.". E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Palmas-TO, aos 27 de julho de 2010. Eu, Luciana Nascimento Alves, Escrivã Judicial Interina (portaria 246/2010), digitei e subscrevo. Edssandra Barbosa da Silva Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A Doutora Edssandra Barbosa da Silva, Meritíssima Juíza Substituta da Vara Especializada no Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o auto de Medida Protetiva de Urgência n.º 2008.0000.7157-5 que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Requerido J. C. G. F., e tendo como Requerente I. M. da S., e como a Requerente encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica intimada da sentença proferida nos autos acima conforme trecho a seguir transcrito: "(...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 808, I, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 13, da Lei nº 11.340/06, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, revogando, por conseguinte, a decisão de fls. 14/15. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, após as cautelas de praxe, arquivem-se. Palmas(TO), 29 de março de 2010. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.". E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Palmas-TO, aos 16 de julho de 2010. Eu, Luciana Nascimento Alves, Escrivã Interina (portaria 246/2010), digitei e subscrevo. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora Edssandra Barbosa da Silva, Meritíssima Juíza Substituta da Vara Especializada no Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o auto de Inquérito Policial n.º 2009.0010.3116-8 que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Indiciado A. G. de A., e tendo como Vítima L. G. de A. V., menor, sendo neste ato representada por sua mãe Sra. M. dos S. V. e como ambos encontram-se atualmente em local incerto e não sabido, ficam intimados da sentença proferida nos autos acima conforme trecho a seguir transcrito: "(...) III - DECISÃO: Ante o exposto, acolhendo parecer ministerial, com fundamento no artigo 28, do Código de Processo Penal c/c o artigo 107, IV (primeira figura), combinado com o artigo 109, VI, ambos do Código Penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a preclusão do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, mediante as baixas, anotações e comunicações de estilo. Palmas(TO), 29 de março de 2010. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.". E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Palmas-TO, aos 16 de julho de 2010. Eu, Luciana Nascimento Alves, Escrivã Judicial Interina (portaria 246/2010), digitei e subscrevo. Edssandra Barbosa da Silva Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A Doutora Edssandra Barbosa da Silva, Meritíssima Juíza Substituta da Vara Especializada no Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o auto de Inquérito Policial n.º 2009.0008.6515-4 que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Indiciado C. P. G., e tendo como Vítima F. M. F., e como a vítima encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica intimada da sentença proferida nos autos acima conforme trecho a seguir transcrito: "(...) III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolhendo parecer ministerial, com fundamento no artigo 28, do Código de Processo Penal c/c o artigo 107, IV (segunda figura), do Código Penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, julgando-o extinto. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a preclusão do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, mediante as baixas, anotações e comunicações de estilo. Palmas(TO), 29 de março de 2010. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.". E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Palmas-TO, aos 16 de julho de 2010. Eu, Luciana Nascimento Alves, Escrivã Judicial Interina (portaria 246/2010), digitei e subscrevo. Edssandra Barbosa da Silva Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A Doutora Edssandra Barbosa da Silva, Meritíssima Juíza Substituta da Vara Especializada no Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que

neste Juízo corre seus trâmites legais o auto de Denúncia n.º 2007.0000.8862-3 que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Denunciado A. C. da S., e tendo como Vítima L. D. C. M. S., e como o denunciado encontra atualmente em local incerto e não sabido, fica intimado da sentença proferida nos autos acima conforme trecho a seguir transcrito: "(...) III - DECISÃO: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 61, do Código de Processo Penal, combinados com os artigos 107, IV (primeira figura), 109, VI e 110, § 1º, e 129, § 9º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição retroativa considerando a pena em perspectiva do crime imputado ao acusado A. C. da S. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Palmas(TO), 18 de maio de 2010. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.". E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Palmas-TO, aos 15 de julho de 2010. Eu, Luciana Nascimento Alves, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Edssandra Barbosa da Silva Juíza Substituta

PALMEIRÓPOLIS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AS PARTES E AOS ADVOGADOS.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS 2008.0008.3677-6/0.

Ação: Execução de Alimentos.

Requerente: G.F.da S; G.F.de J. e J.F.S., menores representados por Acizio Francisco de Jesus.

Advogados (a): Francielton Ribeiro dos Santos Albernaz.

Requerida: Valcirene Silva Conceição, brasileira, separada judicialmente, residente e domiciliada Rua 13 nº. 605, centro, Palmeirópolis – To.

Advogada: Lidiane Teodoro de Moraes.

INTIMAÇÃO AUDIENCIA: "Ficam as partes através de seus advogados intimados para audiência de justificação designada para o dia 05/08/2010, às 10 horas".

2. AUTOS Nº. 2008.0005.9288-5/0 JE.

Ação Divorcio Judicial Litigioso.

Requerente: Maria de Jesus Pereira Ramos Rodrigues.

Advogado: Edmilson Lacerda de Alencar, OAB/TO-1.407-B.

Requerido: Gabriel Rodrigues Xavier.

Advogado:.

ATO ORDINÁRIO: "Fica a parte requerente através de seu advogado intimado para atualizar o atual endereço da requerente, tendo em vista que a mesma não foi encontrada para intimação da audiência de conciliação designada para o dia 18/08/2010, às 09h30min. Pls. 27/07/2010. Escrevente".

3. AUTOS Nº. 2010.000.1603-7/0.

Ação Resolução Contratual.

Requerente: Sharlene Aparecida Alves Vinhal Teixeira.

Advogado: Débora Regina Macedo, OAB/TO-3811.

Requerido: Braseletrico – Elétrico Eletrônicos e Informática Ltda.

Advogado:.

ATO ORDINÁRIO: "Fica a parte requerente através de sua advogada intimada para atualizar o atual endereço da requerida, tendo em vista que a correspondência (carta de citação) foi devolvida. Prazo de 05 (cinco) dias. Pls. 27/07/2010. Escrevente"

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AS PARTES E ADVOGADOS.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

01. AUTOS Nº. 056/06

Ação: Indenização

Requerentes: M.V.A.S e W.M.A.S., menores, rep. por SONIA APARECIDA LOPES DA SILVA

Advogado: Lourival Venâncio – OAB/TO 171

Requerido: Renaldo Socorro Oliveira

Advogado: Adalberto Elias de Oliveira – OAB/TO 265-A

SENTENÇA: ficam as partes intimadas através de seus advogados da sentença prolatada nos autos supra mencionados: "Ante o exposto, e considerando que o acordo realizado não prejudica o interesse dos menores, HOMOLOGO o acordo realizado às folhas 120 a 122, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte extingo o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. Por ter havido acordo, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Condono as partes, de igual modo, a pagarem as custas e despesas processuais, ficando o requerido responsável pelo pagamento de 50% delas e os requerentes pelo pagamento dos demais. Suspendo a exigibilidade do pagamento por parte dos requerentes, por serem beneficiários da justiça gratuita, pelo prazo de 05 anos, de acordo com o artigo 12 da Lei 1060.50. P.R.I., Palmeirópolis, 06 de julho de 2010. Manuel de Faria Reis Neto, Juiz Substituto.

02. AUTOS Nº. 2007.0005.3572-7/0

Ação: Civil Pública

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: CELTINS - Companhia Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Patrícia Mota M. Vichmeyer – OAB/TO 2245

Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira – OAB/TO 2608

DESPACHO: fica a parte requerida intimada através de seu advogado da sentença prolatada nos autos supra mencionados: "Cumpra-se, com urgência, o despacho de folha 363. Após o MP.": "Requeira que seja determinado a CELTINS a juntada aos autos dos relatórios de memória de massa, indicando todas as

paralisações no fornecimento de energia elétrica no município de Palmeirópolis, com o respectivo tempo da interrupção, a partir de 01/01/2006 até a presente data. Palmeirópolis, 10/02/2010. Reinaldo Koch Filho, Promotor de Justiça Substituto".

03. AUTOS Nº. 2009.0007.2197-7/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-B

Requerido

Advogado: Airton de Oliveira Santos

ATO ORDINÁRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, art. 2.3.23, encaminho os autos a parte Autora, através de seu advogado para manifestar sobre o bem oferecido a penhora pelo requerido wellington Araujo da Silva, o qual segue transcrita: "24.2000 hectares, ou seja, 5 (cinco) alqueires goianos, a ser destacados de uma área maior de 170.0000 hectares, localizada no município de Montividiu do Norte – GO, conforme copia certidão de teor, avaliado em R\$30.000,00 (trinta mil reais). Prazo de 05 (cinco) dias. Palmeirópolis, 26/07/2010. Escrivã, Nilvanir.

04. AUTOS Nº. 508/05

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-B

Requerido: Milson Antonio Viana Rosa, Antonio Lopes Mendes e Altamira Rosa Guimarães

DESPACHO: fica a parte requerente intimada através de seu advogado da sentença prolatada nos autos supra mencionados: "Cumpra-se o despacho de f. 217v, observando-se a petição retro juntada – Ouça o exquente sobre manifestação retro, em 05 dias. Manuel de Faria Reis Neto, Juiz Substituto.

05. AUTOS Nº. 329/05

Ação: Monitoria

Requerente: Auto Posto Palmeirópolis Ltda.

Advogado: Adalberto Elias de Oliveira

Requerido: Franklin Roosevelt de Lima

ATO ORDINÁRIO: Em cumprimento ao Provimento nº. 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, art. 2.3.23, encaminho os autos a parte Autora, através de seu advogado para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Palmeirópolis, 26/07/2010. Escrivã, Nilvanir.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 05 DIAS)

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis.TO FAZ SABER a todos que o lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o acusado: ADRIANO MARCIONIL RODRIGUES brasileiro, casado, funcionário público municipal, nascido aso 05/12/80, natural de Formoso-Go, filho de Lepildes Maria Rodrigues, residente em lugar incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, no prazo de 05 dias, constituir novo procurador para promover sua defesa, nos autos nº 2007.0003.8178-9, em que a Justiça Pública move em desfavor do acusado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Aos 27 dias do mês de julho de 2010. Eu (Ednilza Alcântara), Escrivã Judicial, o digitei. MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 15 DIAS)

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis.TO . FAZ SABER a todos que o lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o Sentenciado: ADEMIR MARCELINO DE LIMA brasileiro, casado, carpinteiro, nascido aos 02/09/73 em Santa Izabel-Go, filho de Doreci Marcelino de Lima e Nair Francisca de Lima, residente em lugar incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, da r. SENTENÇA CONDENATÓRIA, querendo, terá o prazo de 05 dias pára recorrer, proferida nos autos nº 2008.0004.8933-2, em que a Justiça Pública move em desfavor do sentenciado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Aos 27 dias do mês de julho de 2010. Eu (Ednilza Alcântara), Escrivã Judicial, o digitei. MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 15 DIAS)

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis.TO .FAZ SABER a todos que o lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o Sentenciado: CARLOS FELICIO DA SILVA, vulgo Tobinha brasileiro, eletricista, natural de Palmeirópolis-TO., residente em lugar incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, da r. SENTENÇA CONDENATÓRIA, querendo, terá o prazo de 05 dias pára recorrer, proferida nos autos nº 2007.0007.7239-7, em que a Justiça Pública move em desfavor do sentenciado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Aos 27 dias do mês de julho de 2010. Eu (Ednilza Alcântara), Escrivã Judicial, o digitei. MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 10 DIAS)

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis.TO.FAZ SABER a todos que o lerem ou conhecimento

tiverem do presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o IDAILSON MARTINS AGUIAR MARQUES: INTIMAÇÃO DA VÍTIMA: EDILAINE MARIA ALVES, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, residente em lugar incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, para que diga se insiste na representação ofertada contra o acusado acima mencionado. nos autos nº 2009.0007.2153-5, em que a Justiça Pública move em desfavor do sentenciado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Aos 27 dias do mês de julho de 2010. Eu (Ednilza Alcântara), Escrivã Judicial, o digitei. MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 15 DIAS)

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis-TO. FAZ SABER a todos que o lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o Sentenciado: WILLIAN DA SILVA SOARES brasileiro, amasiado, lavrador, nascido aos 03/03/82 em paraná-TO, filho de Joaquina da Silva Soares, residente em lugar incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, da r. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, proferida nos autos nº 2008.0001.5174-9, em que a Justiça Pública move em desfavor do sentenciado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Aos 27 dias do mês de julho de 2010. Eu (Ednilza Alcântara), Escrivã Judicial, o digitei. MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 15 DIAS)

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis-TO. FAZ SABER a todos que o lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o Sentenciado: OTACIANO HENRIQUE CARES brasileiro, solteiro, trabalhador braçal, nascido aos 13/08/68 em Paranã-TO, filho de Sérgio Henrique Cares e Darvina Alves Ferreira, residente em lugar incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, da r. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, proferida nos autos nº 334/02, em que a Justiça Pública move em desfavor do sentenciado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Aos 27 dias do mês de julho de 2010. Eu (Ednilza Alcântara), Escrivã Judicial, o digitei. MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis-TO. FAZ SABER a todos que ao lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o denunciado: ZIFIRINO MARIA DE SOUSA, brasileiro, divorciado, lavrador, nascido aos 19/08/56 em Peixe-TO, filho de Agenor Maria de Sousa e Maria Martins da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 180, caput do C.P., para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Aos 27 dias do mês de julho de 2010. Eu (Ednilza Alcântara), Escrivã Judicial, o digitei. MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis-TO. FAZ SABER a todos que ao lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o denunciado: LEONARDO DIAS FERREIRA, vulgo Léo, brasileiro, solteiro, armador, nascido aos 10/07/81 em Porto Nacional-TO, filho de Antônio Luiz Dias Furtado e Carmina Ferreira Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 180, caput do C.P., para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Aos 27 dias do mês de julho de 2010. Eu (Ednilza Alcântara), Escrivã Judicial, o digitei. MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz Substituto

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificada, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo:

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Autos nº 2009.0004.3727-6/0.

Exequente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO.

Advogado.: Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa - OAB/TO nº 4.220.

Executado: Saymiton Rodrigues Lage.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa – OAB/TO nº 4.220, da penhora negativa, via on line (Bacenjud), conforme detalhamento de Ordem judicial de Bloqueio de Valores juntados nos autos às fls. 49/50.

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Autos nº 2008.0006.0350-0/0.

Exequente: Cacio Gladeston de Oliveira.

Advogado.: Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho - OAB/TO nº 69-B e outra.

Executado: Vivo S/A.

Advogado: Dr. Marcelo Toledo – OAB/TO nº 2.512-A.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte executada, Dr. Marcelo Toledo – OAB/TO nº 2.512-A, da penhora de dinheiro efetivada, via on line (Bacenjud), no valor de R\$ 3.322,82 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), para querendo impugnar a execução, no prazo de Quinze (15) dias, conforme despacho de fls. 75 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Junte. Intime-se executada na pessoa de seu advogado para impugnar a execução em Quinze (15) dias, com cópias da penhora on line. 2 – Após, conclusão. Paraíso do Tocantins TO, 29 de janeiro de 2010.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Autos nº 3392/2001.

Exequente: FAZENDA NACIONAL - UNIÃO.

Procuradora: Drª. Débora Novais Villa do Miu – Procuradora da Fazenda Nacional.

Executado: Topos Administração e Participações Ltda e/ou Carlos Henrique Faria.

Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio – OAB/TO nº 556.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte executada, Dr. Antonio Paim Broglio – OAB/TO nº 556, da penhora de dinheiro efetivada, via on line (Bacenjud), no valor de R\$ 912,76 (novecentos e doze reais e setenta e seis centavos), para querendo, IMPUNAREM À EXECUÇÃO, no prazo de Quinze (15) dias, conforme despacho exarado nos autos às fls. 81, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Junte. Intime executado por seu advogado, da penhora on line, para impugnar a execução em quinze (15) dias. 2 – Após conclusão. Paraíso do Tocantins TO, 08 de abril de 2010.

ORIGEM : 1ª. Vara Cível – Cartório do 1º Cível - Comarca de Paraíso do Tocantins – TO.

PROCESSO Nº : 2.009.0012.7804-0/0

Natureza da Ação: Ação de Despejo por falta de pagamento.

Requerente.: ANAIDES DE SOUSA BANDEIRA.

Advogado.: Dr. Antonio Ianowich Filho – OAB/TO nº 2.643.

Requerido: Luiz Horn de Campos Neto.

Advogado: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Antonio Ianowich Filho – OAB/TO nº 2.643, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 19/20, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença...Decido. Diante do não oferecimento de defesa pelo réu, presumem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 319) do código de processo civil. Assim, presumo como verdadeiro o fato de o requerido de encontrar inadimplente com a suas obrigações decorrentes do contrato em apenso aos autos, devendo o mesmo arcar com as consequências dali advindas, dando-se, destarte, ensejo a procedência dos pedidos formulados pela requerendo, nos termos do art. 9º, inciso III da lei 8.245/91. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar resolvida a locação e decretar resolvida a locação e decretar o despejo do réu, ao qual concedo o prazo de quinze (15) dias para a desocupação voluntária do imóvel, sob pena de despejo compulsório. Condono o requerido ao pagamento de todos os aluguéis vencidos e os que se vencerem até a efetiva desocupação do imóvel, devidamente atualizados com juros legais e correção monetária. Condono a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O requerido poderá evitar a rescisão da locação procedendo a purgação da mora conforme os ditames do art. 62, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d" da lei 8.245/91, alterado pela lei 12.112/09. Para o caso da execução provisória do despejo, fixo o valor da caução em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (art. 63 § 4º da lei 8.245/91). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, archive-se. Paraíso do Tocantins TO, 26 de julho de 2010. Juiz Dr. Sandoval Batista Freire. Juiz Substituto.

2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL - 3ª PUBLICAÇÃO

O Doutor William Trígilio da Silva, MMª Juiz, substituto na 2ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins, TO, na forma da lei, etc... FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de Interdição Civil, tombada sob o nº2007.0003.9626-3, requerida por José Bezerra da Silva, face a Luiz Bezerra de Souza, que às fls 34/36, do o requerente AJosé Bezerra da Silva,, como seu curador, nos termos da sentença cujo teor final é o seguinte. "...Desse modo, e por todo o exposto, julgo procedente o pedido para decretar a interdição, declarando a incapacidade civil absoluta de Luiz Bezerra de Souza e nomeio como curador o seu pai José Bezerra da Silva, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773, do Código Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no artigo 919 do CPC (prestação de contas). Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 do CPC procedendo-se a inscrição desta sentença no registro de pessoas naturais. Dispensada a publicação pela imprensa local. Publicada pelo Órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando os nomes da interditanda e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Fica o curador dispensado de prestar garantia nos termos do art. 1190, co CPC em razão de sua idoneidade reconhecida pelo próprio interditando, como consta dos autos. Sem custas e honorários, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso, 09 de dezembro de 2009.(a)

William Trígilio da Silva, Juiz substituto.". E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca em 23 de junho de 2010. Eu (Maria Lucinete Alves de Souza), escrevê digitei e imprimi. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA Juiz Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL - 3ª PUBLICAÇÃO

O Doutor William Trígilio da Silva, Juiz Substituto na 2ª Vara cível - Família, Suc. Inf. e Juv., e Precatórias, de Paraíso do Tocantins, TO na forma da lei, etc... FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de INTERDIÇÃO CIVIL tombada sob o nº. 7963/04, ajuizada por MARIA EUNICE MENDES RODRIGUES face a Marlene Mendes Rodrigues, e nas fls. 43/46, dos autos, foi decretada por sentença a interdição da requerida e nomeado a requerente como sua curadora, nos termos da sentença cujo final é o seguinte: "(...) Assim, embora não padecendo a interditanda de doença mental(e não inserida em nenhum dos casos previstos no artigo 1.767 do CC) mas tratando-se de pessoa relativamente incapaz, conforme exposto, julgo procedente o pedido para decretar a interdição, declarando a incapacidade civil relativa de Marlene Mendes Rodrigues e nomeio desde já como curadora Maria Eunice Mendes Rodrigues, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1773 do CCB. Face as peculiaridades do caso estabeleço os limites inscritos no artigo 1782 do CC, ou seja, a interdição de Marlene Mendes Rodrigues refere-se tão somente a atos que por via de sua incapacidade de expressão possam provocar prejuízo ou dilapidação de seu patrimônio, permanecendo com liberdade para atos de ordem pessoal, exercício profissional e para reger-se, como melhor lhe aprouver. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC (prestação de contas). Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 do CPC procedendo-se a inscrição desta sentença no Registro Civil de pessoas naturais e publicação pela imprensa local e pelo órgão oficiais por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias, constando os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Fica a curadora dispensada de prestar garantia nos termos do art. 1190, CPC em razão de não haver informações nos autos acerca da existência de bens em nome da interditanda. PRI. Ciência ao MP. Sem custas., após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, archive-se. Paraíso do Tocantins, 22 de junho de 2010. (a) William Trígilio da Silva, Juiz substituto". E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 14 de julho de 2010. Eu (Maria Lucinete Alves de Souza), escrevê digitei e imprimi.. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA Juiz Substituto

PEIXE

1ª Vara Criminal

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 68 **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Réu: HAROLDO CARLOS RAMALHO.

Fica a parte abaixo identificada, intimado dos atos que segue:

Advogado (a)s:

DR. DOMINGOS PEREIRA MAIA – OAB/TO 129B

Fica o defensor intimado do despacho de fls.287, abaixo transcrito:

"Vistas. Intimem-se o MP e a defesa do Laudo Técnico apresentado e para apresentação de alegações finais. Gurupi 07/06/2010. Maria Celma L. Tiago – Juíza de Direito em Substituição. Peixe/TO, 27/07/ 2010. Rosirene Vilagelim Beleza – Escrevente Judicial.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 1231/2010 OU 2010.0007.3215-8 (SPROCINTER) - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Requerente: Douglas Bezerra Lino

Advogado(s): Dr. Francisco José de Sousa Borges - OAB/TO 413

Por ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, fica o Senhor Advogado, acima identificado, intimado da decisão de fls. 100/103, destes autos, a seguir transcrita: " Trata-se de requerimento formulado por Douglas Bezerra Lino solicitando a revogação de prisão preventiva. Alega, inicialmente, a fragilidade dos elementos informativos sobre sua participação no evento criminoso. Aduz, ainda, que não existe fundamento para a decretação de sua prisão preventiva. O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido. Pois bem, em que pese os vigorosos argumentos expendidos pelo defensor constituído, ainda persistem os motivos autorizadores da prisão preventiva. Existe, nos autos, demonstração da real necessidade para a manutenção da medida pessoal de natureza cautelar. Quanto aos fundamentos substanciais, a necessidade da manutenção da custódia provisória se encontra na gravidade do crime e a periculosidade do agente diante das circunstâncias em que o delito foi cometido. Embora se façam críticas a decretação da prisão preventiva em face da garantia da ordem pública, no caso em tela, esta medida é de fundamental importância, dado ao estado de temor que está vivendo a pequena e pacata cidade de Silvanópolis diante do crime bárbaro ocorrido (análise feita a partir das peculiaridades do delito relatadas pela autoridade policial). No caso em epígrafe, pela forma como foi praticado o fato em tese criminoso houve uma repercussão muito grande em todo o Município de Silvanópolis. Logo, há necessidade da prisão do requerente para afastá-lo do convívio social, durante a "persecutio criminis", em razão da extrema gravidade do delito e as circunstâncias que o envolveram. Devido a esta gravidade, há a possibilidade de haver um abalo na própria garantia da ordem pública caso o indiciado seja libertado. Analisando o assunto, o doutrinador Fernando Capez saliente que "a brutalidade do delito

provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, de tal forma que, havendo fumus boni iuris, não convém aguardar-se até o trânsito em julgado para só então prender o indivíduo" (Curso de Processo Penal, página 227). Com efeito, impõe-se, no caso em exame, a medida cautelar como forma de se tentar resgatar a credibilidade da justiça, afetada diante da gravidade do crime e da comoção provocada pelo resultado da conduta do indiciado. Neste sentido, vem-se orientando o Superior Tribunal de Justiça, como se pode observar das seguintes ementas: "Ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento" (HC 3169-5 Relator Luiz Vicente Cernicchiaro - DJU 15/05/97, página 13.449). " O modus operandi, os motivos e outras circunstâncias, em crime gravíssimo, de grande repercussão, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar dada a afronta a regras elementares de bom convívio social" (STJ - HC 19626 - SP - 5ªT. - Rel. Min. Félix Fischer - DJU 05-08-2002). "Se a segregação cautelar, preenchendo os requisitos legais, apresenta convincente fundamentação, não há que se falar em constrangimento ilegal, mormente quando a gravidade do crime, que causou grande comoção na comunidade local, gera sentimento de impunidade" (STJ - HC 17801 - SP - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 02.09.2002). Como se vê-, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça cada vez mais vem se firmando no sentido de que havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, demonstrada a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à gravidade do fato e a repercussão social do mesmo, é possível a decretação da prisão preventiva. Portanto, a gravidade do delito mencionado e as circunstâncias em que foi praticado demonstram, no momento, a necessidade da manutenção da prisão provisória do requerente. Convém acentuar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que a primariedade e os bons antecedentes, por si sós, não elidem a prisão preventiva, desde que outras circunstâncias a recomendem. No tocante aos pressupostos para a decretação da preventiva, especificamente a autoria, o código de processo penal se conforma apenas como um lastro superficial mínimo vinculando o agente ao delito. No caso em exame, existem indícios aptos a vincular o requerente à prática do bárbaro evento criminoso relatado pelo Delegado de Polícia. Quanto aos depoimentos colhidos na fase investigativa que apontam o requerente como autor do fato, é importante mencionar que se trata de matéria de mérito. Com isso, o seu exame aprofundado de tais declarações só poderá ocorrer no momento oportuno. Em consequência do exposto, e acolhendo a manifestação do Ministério Público, deixo de revogar a prisão preventiva do acusado Douglas Bezerra Lino. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 26 de julho de 2010. Alessandro Hofmann T. Mendes - Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal."

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais relacionados abaixo:

AUTOS Nº.: 2009.0007.1271-4

Espécie: INVENTÁRIO

REQUERENTE: PARANAIBINA DIAS DA ROCHA

Advogado(s): DR. DARIO NEVES DE SOUSA - OAB/GO: 11055

DESPACHO: "...II – Constando do pedido inicial que o inventário é requerido, também, por MARIA DA GLÓRIA ROCHA SIMEONI e MARIA RUTH ROCHA, mas sem que tenham elas outorgado procuração nos autos, intime-se o nobre causídico para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar a representação dos autos quanto as demais requerentes: devendo, em igual prazo, juntar aos autos documentos pessoais que comprovem a alegada condição de herdeira da inventariada, sob pena extinção...". P. Nac. – TO, 10 de fevereiro de 2010. (ass.) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor MARCELO ELISEU ROSTIROLLA, Juiz Substituto da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA DE GERALDA COSTA LARA - AUTOS Nº. 2007.0010.9721-9, requerida por LENITA PARREIRA DE OLIVEIRA ALVES, decretou a interdição do(a) requerido conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. ...POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE GERALDA COSTA LARA NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE LENITA PARREIRA DE OLIVEIRA ALVES, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICILIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALCENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL/TO, 22 DE ABRIL DE 2010. (A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dezoito dias do mês de julho do ano dois mil e dez (19.07.2010). Eu, Escrevente Judicial, digitei e subscrevi. Marcelo Eliseu Rostirolla Juiz Substituto

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor MARCELO ELISEU ROSTIROLLA, Juiz Substituto da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de EMÍLIO RODRIGUES DA CRUZ – AUTOS Nº. 2006.0006.6830-3, requerida por DIOCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA, decretou a interdição do(a) requerido conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. ...POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE EMÍLIO RODRIGUES DA CRUZ NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE DIOCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALCENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL/TO, 02 DE MARÇO DE 2010. (A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dezoito dias do mês de julho do ano dois mil e dez (19.07.2010). Eu, Escrevente Judicial, digitei e subscrevi. Marcelo Eliseu Rostirolla Juiz Substituto

TAGUATINGA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N.º 366/2004

Réu: Fernando Dias Soares

Advogado de Defesa: Dr. Silvio Romero Alves Póvoa – OAB-TO sob n.º 2.301

Tipificação: artigo 157, § 3º, c/c artigo 29, § 1º, ambos CPB.

INTIMAÇÃO: fica o advogado Dr. Silvio Romero Alves Póvoa INTIMADO para comparecer a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 20 de agosto de 2010, às 15:30 horas, nos autos da ação penal em epígrafe, a ser realizada no Fórum local, situado na Avenida Principal, s/n.º, Setor Industrial, em Taguatinga-TO.

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - N.º 2010.0001.9695-7

Requerente: José Felipe Machado Barbosa

Advogada: Dra. Izaltina Alves da Fonseca – OAB/GO sob n.º 17.349

INTIMAÇÃO: fica a advogada Dra. Izaltina Alves da Fonseca, INTIMADA para tomar ciência da parte conclusiva da decisão proferida nos autos em epígrafe a seguir transcrita: "Portanto, ante ao exposto, declaro, com fulcro no artigo 61 do Estatuto Processual e artigo 107, inciso IV, a extinção da punibilidade do reeducando, JOSE FELIPE MACHADO BARBOSA. Em vista do teor desta decisão, expeça-se Alvará de Soltura e remeta à Comarca de Goianésia-GO, para que o requerente seja colocado em imediata liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Junte cópia desta decisão nos autos de execução penal n. 30/2004 e, transitada em julgado, arquivem-se. Intimem-se. Taguatinga, 22 de julho de 2010. (As.) Antônio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito em Substituição Automática."

TOCANTÍNIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS Nº: 2010.0006.0224-6 (3055/10)

Natureza: Busca e Apreensão

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado(a): DR. PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/TO N. 4626-A

Requerido(a): OZILDES BARROS DA SILVA

Advogado(a): NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR as partes do(a) decisão proferido(a) às fls. 27/29, cujo teor a seguir transcrito: DECISÃO: "(...) Desta forma, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, CONCEDO O PEDIDO LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto do contrato. Procedida à busca e apreensão, cite-se o requerido para nos termos do parágrafo 2º, do Decreto-Lei 911/69, querendo, pagar o valor total da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, conforme planilha de fl. 20, bem como apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consoante dispõe o parágrafo 3º, do artigo 3º, do mesmo diploma legal, (alterado pela Lei nº 10.931/04). Fixo honorários advocatícios em 10% aplicado sobre o valor da causa, no caso de pagamento imediato. (...). Tocantínia, 26 de julho de 2010. (a) André Fernando Gigo Lemo Netto – Juiz de Direito em Substituição Automática."

AUTOS Nº: 2009.0003.7728-1 (1191/2006)

Natureza: Embargos à Ação de Execução Fiscal

Embargante: EDUARDO GOMES BARROS

Advogado(a): DR. RAIMUNDO ARRUDA BUCAR – OAB/TO N. 743-B

Embargado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL

OBJETO: INTIME-SE o embargante para recolher o valor das custas, no prazo de 48 horas, pena de extinção do processo (CPC, 267, § 1º).

TOCANTINÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0003.9894-7/0

Ação: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: ELIAS MESQUITA LOPES

Advogado: SAMUEL FERREIRA BALDO OAB/TO 1689

Requerido: LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA

Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES OAB/TO 732

Sentença: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS da parte autora para: - Com fundamento no artigo 186, do Código Civil, artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5º, X, da Constituição Federal, CONDENAR a empresa SARAIVA SICILIANO S/A a pagar ao senhor ELIAS MESQUITA LOPES, a título de danos morais, a quantia R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), também a partir da data do presente arbitramento, tendo por base o enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. - Condenar ainda a empresa demandada a indenizar a parte autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 155,63 (cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), sendo que os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), a partir da data do desembolso do valor por parte do autor (11/07/2008). Sem custas e honorários nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 26 de julho de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2010.0004.2731-2/0

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ OAB/TO 3369

Requerido: EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Despacho: Intime-se as partes e advogados da audiência de Tentativa de Conciliação, designada para o dia 31/08/10 às 15h15min no Fórum local desta comarca. Tocantinópolis, 26 de julho de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2010.0004.2729-0/0

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Requerente: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ OAB/TO 3369

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Despacho: Intime-se as partes e advogados da audiência de Tentativa de Conciliação, designada para o dia 31/08/10 às 15h00min no Fórum local desta comarca. Tocantinópolis, 26 de julho de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2010.0004.2717-7/0

Ação: DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: VENTURO PEREIRA DA CRUZ

Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES OAB/TO 732

Requerido: BANCO GE CAPITAL S/A

Despacho: Intime-se as partes e advogados da audiência de Tentativa de Conciliação, designada para o dia 31/08/10 às 15h30min no Fórum local desta comarca. Tocantinópolis, 26 de julho de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2009.0008.5845-0/0

Ação: DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS

Requerente: DOMINGOS FERREIRA LIMA

Advogado: SAMUEL FERREIRA BALDO OAB/TO 1689

Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado: WILTON ROVERI OAB/SP 62.397

Decisão: O presente recurso é adequado e tempestivo, entretanto não foi devidamente preparado, pois somente consta dos autos o pagamento das custas da apelação, faltando o pagamento e a juntada aos autos do comprovante das custas finais e da taxa judiciária. Com suporte no artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95 e no enunciado 80 do Fonaje, a declaração de deserção do presente recurso é medida que se impõe, ante a ausência do recolhimento integral das custas processuais. POSTO ISSO, declaro deserto o recurso. Nego seguimento. Certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I. Tocantinópolis, 27 de julho de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2009.0003.9974-9/0

Ação: RECLAMATÓRIA DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS

Advogado: CLARISA FRANCO DE FREITAS OAB/MA 7374

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS

Advogado: MURILO SODRÉ MIRANDA OAB/TO 1.536

Despacho: Intime-se a parte autora teor petição fl. 78/80, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Tocantinópolis, 26 de julho de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2008.0006.4367-6/0

Ação: DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ATO ILÍCITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: TEREZINHA ARAÚJO DA SILVA

Advogado: MARCELO REZENDE QUEIROZ SANTOS OAB/TO 2059

Requerido: FAI – FINANCEIRA AMERICANAS

Advogado: ANDRÉ RICARDO TANGALINA OAB/TO 2315

Sentença: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS da parte autora para: - Determinar à empresa-ré a obrigação de EXCLUIR o nome da autora do SPC, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença, exclusivamente em relação aos débitos discutidos na presente e pelos motivos expostos nestes autos, sob pena de multa diária, que fixo no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), a incidir a partir do primeiro dia seguinte ao final do prazo ora fixado para cumprimento da obrigação, limitada ao valor de R\$3.000,00 (três mil reais); - Com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5º, X, da Constituição Federal, CONDENAR ainda, a FAI FINANCEIRA AMERICANAS a pagar à senhora TEREZINHA ARAUJO DA SILVA, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais), sendo que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), também a partir da data do presente arbitramento, de conformidade com o Enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e honorários nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 27 de julho de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

WANDERLÂNDIA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2008.0008.9886-0

Acusado: Francisco Welligton Angelo de Sousa

Advogado: Ademir Teodoro de Oliveira (OAB/TO 3731)

SENTENÇA DE FLS. 45/47 - "Diante do exposto, levando em consideração as provas colhidas nos autos, restando provada a materialidade e autoria delitiva, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR FRANCISCO WELLIGTON ÂNGELO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido em 19.12.1975, filho de Francisco Pereira de Sousa e Francisca das Chagas Ângelo de Sousa, residente na Rua Pedro Moreira de Lima, n. 501, Centro, Piraquê/TO, dando-o como incurso nas sanções do artigo 331 do Código Penal, observado o rito previsto na Lei 9.099/95...A mingua de outras circunstâncias a considerar, torno a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção...Com arrimo nas regras do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena de detenção por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade na instituição Pioneiros Mirins de Piraquê/TO, pelo prazo especificado na condenação, à razão de quatro horas diárias..."

AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL N. 2009.0011.2284-8

Vítima: Sílvio Roberto Pereira Ramos

Advogado: Álvaro Santos da Silva (OAB/TO 2022)

DECISÃO DE FLS. 18/20 - "...Diante do exposto, acolho a promoção do representante do Ministério Público levado a efeito, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do CPP..."

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra reis Júnior, Juiz de direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2006.0006.4480-3 (066/06), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o autor do fato ROBERTO ALVES RODRIGUES, nascido aos 26.07.1973, filho de Neuton Rodrigues da Silva e Maria Alves Rodrigues, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença proferida às fls. 16/17, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal Brasileiro, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ao autor do fato ROBERTO ALVES RODRIGUES, em relação ao crime capitulado no art. 147 do Código Penal, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal ...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra reis Júnior, Juiz de direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2007.0004.4320-2 (194/07), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o autor do fato FRANCISCO NAPOLEÃO VIEIRA LIMA, nascido aos 15.06.1980, filho de João de Sousa Lima e Joana Vieira Lima, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença proferida às fls. 23/24, com dispositivo a seguir transcrito: "...Assim, visando regularizar a situação processual, considerando a proposta de transação penal celebrada pelo Ministério Público Estadual e pelo autor do fato, HOMOLOGO-A, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e aplico a pena restritiva de direitos ao autor do fato FRANCISCO NAPOLEÃO VIEIRA LIMA consistente em PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS A COMUNIDADE, a ser cumprida junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Piraquê/TO, no período de 27.07.2007 a 27.10.2007, todas as sextas-feiras, a razão de 7 (sete) horas diárias. Outrossim, considerando também ter o autor do fato cumprido integralmente a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO NAPOLEÃO VIEIRA LIMA ...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra reis Júnior, Juiz de direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2008.0002.5303-5 (309/08), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra as autoras dos fatos MARIA HELENA RIBEIRO COSTA, nascida aos 06.02.1989, filha de Maria da Conceição Ribeiro Miranda; e MARIA APARECIDA RODRIGUES AGUIAR, nascida aos 10.11.1989, filha de Antonio Rodrigues de Carvalho e Maria Silvândira da Silva Aguiar, ambas atualmente em local incerto e não sabido. Ficam INTIMADAS pelo presente, do inteiro teor da r. sentença proferida às fls. 15/16, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante das considerações acima e com fundamento nos arts. 88 da Lei n. 9.099/95, 38 do Código de Processo Penal e 107, incisos IV e V, do Estatuto Repressor, DECLARO, por sentença, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE das autoras do fato MARIA HELENA RIBEIRO COSTA e MARIA APARECIDA RODRIGUES AGUIAR ...".

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra reis Júnior, Juiz de direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2006.0010.1048-4 (111/06), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o autor do fato AMAURY JÚNIOR PEREIRA DA SILVA, nascido aos 22.01.1986, filho de Manoel Pereira da Silva e Maria da Cruz Pereira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença proferida às fls. 26, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, acolho da promoção do representante do Ministério Público levado a efeito, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, ressalvada a hipótese do art. 18 e 28 do Código de Processo Penal ...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra reis Júnior, Juiz de direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.4889-8 (258/02), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o autor do fato DEUSDETE SIMPLÍCIO DA SILVA, filho de Filó Simplicio da Silva e Teresa Maria da Conceição, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença proferida às fls. 114/115, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto e atendendo ao decurso do período de prova e a inexistência de revogação do benefício, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO DEUSDETE SIMPLÍCIO DA SILVA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, não devendo constar a presente suspensão em certidão de antecedentes criminais, ressalvada a hipótese de requisição judicial ...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra reis Júnior, Juiz de direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.4829-9 (401/04), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o autor do fato RONY GABRIEL PEREIRA DE SOUSA, nascido aos 20.01.1982, filho de Floriza Pereira de Sousa, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença proferida às fls. 23, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, acolho a promoção do representante do Ministério Público levado a efeito, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado de ocorrência, ressalvada a hipótese do art. 18 do CPP ...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra reis Júnior, Juiz de direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2006.0010.1069-7 (120/07), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o autor do fato EVERALDO SIRQUEIRA DE SOUSA, nascido aos 15.09.1977, filho de Luiz Gonzaga de Sousa e Inês Sirqueira de Sousa, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença proferida às fls. 21/22, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal Brasileiro, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ao autor do fato EVERALDO SIRQUEIRA DE SOUSA, em relação ao crime capitulado no art. 147 do Código Penal, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal ...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA LEILA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR ADMINISTRATIVO - INTERINO
ÊNIO CARVALHO DE SOUZA
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS
GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR
CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR
ESCOLA JUDICIÁRIA
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
JOANA PEREIRA AMARAL NETA
Chefe de Serviço
EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO
Técnica em Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br